



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 79/2010 – São Paulo, terça-feira, 04 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2687

ACAO PENAL

0004567-33.2001.403.6107 (2001.61.07.004567-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X RODRIGO GARCIA KLEIBER(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA E Proc. PAULO ROBERTO DA SILVA E Proc. LORINEY DA SILVEIRA MORAES) X MARCIO RODRIGO DE AMORIM(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO) X KELLY CRISTINA DA SILVA(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 826/833 e verso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2602

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009168-04.2009.403.6107 (2009.61.07.009168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008658-88.2009.403.6107 (2009.61.07.008658-1)) FRANCISCO SALES QUERUBINO NEVES(SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO/OFÍCIO nº 369/10-AMChamo o feito à ordem.Tratando-se de mero erro material, corrijo de ofício o tópico final da decisão de fl. 35 e verso para constar ... defiro o pedido formulado pelo requerente FRANCISCO SALES QUERUBINO NEVES, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como ofício nº 369/10-AM à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP.Traslade-se cópia para os autos em apenso.Intimem-se.

Expediente Nº 2603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007612-64.2009.403.6107 (2009.61.07.007612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006287-54.2009.403.6107 (2009.61.07.006287-4)) MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES X LUIZ REIS OLIVEIRA X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI X SANDRA BARBIERI GARCIA X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA X ROSANGELA POLETO NAVARRO CRUZ(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência ao INSS acerca da sentença de fls. 200/204.Recebo o recurso de apelação dos autores, de fls. 215/244, em ambos os efeitos.Vista ao réu, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007900-56.2002.403.6107 (2002.61.07.007900-4) - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP171794 - LUCIANO FERNANDES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 457/459 e certidão de fls. 463.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0803957-71.1997.403.6107 (97.0803957-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARACATUBA E REGIAO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a classe, devendo constar mandado de segurança coletivo.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 374 e certidão de fls. 377.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001022-37.2010.403.6107 (2010.61.07.001022-0) - SINDICATO DAS IND/ DO CALCADO E VESTUARIO DE BIRIGUI(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARACATUBA-SP

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E VESTUÁRIO DE BIRIGUI - SINBI ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA, objetivando determinação para que as autoridades impetradas se abstenham de promover atos fiscais de cobrança ou de exigência, mesmo que de natureza acessória, da aplicação da metodologia - FAP - Fator Acidentário de Prevenção, como multiplicador da alíquota do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, nos moldes das Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09. Pede, alternativamente, que as empresas associadas ao impetrante possam depositar judicialmente as contribuições, em conta vinculada ao presente processo. Sucessivamente, pede também que, no caso de deferimento da medida liminar, as autoridades impetradas emitam Certidões Negativas de Débito para as empresas associadas ao Sindicato, ora impetrante. Para tanto, alega que é inconstitucional lei que delega ao regulamento administrativo a atribuição dos parâmetros e critérios para a final mensuração de uma obrigação fiscal, no caso, a parte final do artigo 10 da Lei nº 10.666/03.Dessa forma, as Resoluções nº 1308 e 1309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social, de cunho normativo e com efeitos erga omnes, são inconstitucionais.Juntou procuração e documentos.O pedido de liminar foi indeferido.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Aduziu preliminar. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo indeferimento da petição inicial.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Pretende a parte impetrante obter determinação para que as autoridades impetradas se abstenham de promover atos fiscais de cobrança ou de exigência, mesmo que de natureza acessória, da aplicação da metodologia - FAP - Fator Acidentário de Prevenção, como multiplicador da alíquota do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, nos moldes das Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09. Pede, alternativamente, que as empresas associadas ao impetrante possam depositar judicialmente as contribuições, em conta vinculada ao presente processo. Sucessivamente, pede também que, no caso de deferimento da medida liminar, as autoridades impetradas emitam Certidões Negativas de Débito para as empresas associadas ao Sindicato, ora impetrante. Para tanto, alega que é inconstitucional lei que delega ao regulamento administrativo a atribuição dos parâmetros e critérios para a final mensuração de uma obrigação fiscal, no caso, a parte final do artigo 10 da Lei nº 10.666/03.Dessa forma, as Resoluções nº 1308 e 1309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social, de cunho normativo e com efeitos erga omnes, são inconstitucionais.Preliminar de Via Processual Eleita InadequadaAlega a impetrada que houve decadência do direito para impetrar o mandamus considerando a data da edição das Resoluções MPS/CNPS nº 1.308 e 1.309, publicadas em 05/06/2009 e 07/07/2009, respectivamente. Demais disso, as Resoluções se dirigem indistinta e genericamente a todas as empresas cujas atividades envolvem risco de acidente de trabalho, o que as incluem no conceito de lei em tese, a que se refere a Súmula 266 do STF - Supremo Tribunal Federal.De fato, a preliminar deve ser acolhida e extinta a ação mandamental, sem resolução de seu mérito.A questão relativa a propositura de Mandado de Segurança contra ato administrativo de caráter normativo, foi enfrentada em julgamento recente realizado no c. Superior Tribunal de Justiça, que resultou no indeferimento liminar da inicial de mandado de segurança, com base em entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 266 do STF: Não cabe mandado de

segurança contra Lei em tese. Transcrevo a seguir o inteiro teor da decisão proferida nos autos do MS 015020 - Relator Ministro LUIZ FUX: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.020 - DF (2010/0022509-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES ADVOGADO : MARCOS ROBERTO ZACARIN E OUTRO(S) IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DECISÃO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. LEI Nº 10.666/2003. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 329/2009.

IMPOSSIBILIDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. 1. O STF consolidou o entendimento no sentido de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra ato normativo sem efeitos concretos imediatos, consoante Enunciado Sumular nº 266: Não cabe mandado de segurança contra Lei em tese. (Precedentes do STJ: RMS 26.452/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; MS 13.800/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 27/10/2009; MS 9.507/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.06.2004, DJ 28.06.2004; MS 8.866/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.03.2004, DJ 05.04.2004, p. 187; MS 6.442/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.10.2001, DJ 29.10.2001) 2. In casu, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, consubstanciado na ausência de previsão, na Portaria Interministerial 329/2009 - que modificou a sistemática de apuração do SAT, instituindo, como alíquota do tributo, o índice denominado FAP - Fator Acidentário Previdenciário - de recurso administrativo com efeito suspensivo contra as decisões do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional/MPS. 3. A referida Portaria consubstancia norma geral, dirigida, indistinta e genericamente, a todas as empresas cujas atividades envolvam risco de acidente de trabalho, o que a inclui no conceito de lei em tese, não tendo sido indicado fato concreto que viole direito líquido e certo da impetrante ou de seus associados, o que fica claro diante do pedido declinado no mandamus, qual seja, a determinação judicial para que as defesas e os recursos administrativos por ela apresentadas sejam recebidos no efeito suspensivo, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Inicial do Mandado de Segurança liminarmente indeferida. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES, em face de ato coator praticado pelo MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, consubstanciado na Portaria Interministerial nº 329/2009, que modificou a sistemática de apuração do SAT, instituindo, como alíquota do tributo, o índice denominado FAP - Fator Acidentário Previdenciário. A referida Portaria ostenta o seguinte teor: PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 329, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 - DOU DE 11/12/2009 Dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social; CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio; CONSIDERANDO a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado e cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, especialmente o art. 10, que prevê a flexibilização da alíquota destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; CONSIDERANDO a Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009; CONSIDERANDO o disposto no art. 202-A, 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e dá outras providências; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, resolvem: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Sustentou a impetrante que a supracitada Portaria não traz em seu bojo previsão de recurso administrativo com efeito suspensivo contra as decisões do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional/MPS, subvertendo as normas do processo administrativo fiscal (Decreto 70.235/72) e afrontando sobremaneira os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Outrossim, aduziu que o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho - é espécie de contribuição social, ostentando, portanto, natureza tributária, e sendo arrecadado pela Secretaria da Receita Federal, de modo que as regras do PAF aplicam-se integralmente à espécie, razão pela qual as defesas administrativas

formuladas pela impetrante e seus associados devem ser recebidas com o devido efeito suspensivo, máxime diante do art. 151, III, do CTN. Nesse segmento, concluiu que a legalidade do FAP como alíquota da contribuição em tela depende do respeito ao direito do contribuinte à contestação administrativa, que deve se dar nos exatos termos da legislação vigente, qual seja, o Decreto 70.235/72, mencionado, inclusive no próprio Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048/99). Outrossim, o Decreto 6.957/2009, que alterou o art. 303 do RPS, instaurou a competência das Juntas de Recurso para o julgamento das controvérsias com relação ao Fator Acidentário Previdenciário - FAP, in verbis: Art. 303. O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, é órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 1º O Conselho de Recursos da Previdência Social compreende os seguintes órgãos: I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Da leitura do art. 305 acima transcrito, exsurge mais uma limitação contrária à legislação pertinente, ferindo o direito líquido e certo da Impetrante e seus associados, qual seja, o fato de que, consoante estabelecido no ato coator, o julgamento da contestação terá caráter terminativo, não cabendo recurso para o CRPS em Brasília. A impugnação sequer tem efeito suspensivo, o qual é assegurado pelo art. 308 do RPS: Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. Requereu a concessão de liminar para que seja determinado que as defesas administrativas apresentadas pela Impetrante e seus associados sejam recebidas no efeito suspensivo, bem assim que, em caso de inconformismo com as decisões proferidas pela primeira instância administrativa, possa ser aviado o devido recurso administrativo, ao qual será conferido o efeito suspensivo. Asseverou a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 7º, II, da Lei 12.016/09: a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida. Reiterou que o ato coator fere direito líquido e certo seu e de seus associados, por todas as razões expostas, razão pela qual faz-se mister a cassação do ato coator, sob pena de terem que se valer da tortuosa via da repetição do indébito para rever valores indevidamente recolhidos, lembrando que o prazo para início do pagamento do tributo, com as regras instituídas pelo MPS já valem para o próximo recolhimento que se realizará no dia 20 (vinte) de fevereiro de 2010. Pleiteou, ainda, pela não aplicação do 2º do artigo 22, da Lei 12.016/09, uma vez que tal medida pode acarretar o perecimento do direito vindicado. Notificada para prestar informações, a Autoridade Impetrada alegou a não comprovação de ato abusivo ou ilegal, a ilegitimidade da autoridade impetrada e a impossibilidade de utilização do mandado de segurança para impugnar lei em tese. É o relatório. Deveras, não merece prosperar a pretensão da impetrante. Isto porque o STF consolidou o entendimento no sentido de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra ato normativo sem efeitos concretos imediatos, consoante Enunciado Sumular nº 266: Não cabe mandado de segurança contra Lei em tese. In casu, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, consubstanciado na ausência de previsão, na Portaria Interministerial 329/2009 - que modificou a sistemática de apuração do SAT, instituindo, como alíquota do tributo, o índice denominado FAP - Fator Acidentário Previdenciário - de recurso administrativo com efeito suspensivo contra as decisões do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional/MPS. A referida Portaria consubstancia norma geral, dirigida, indistinta e genericamente, a todas as empresas cujas atividades envolvam risco de acidente de trabalho, o que a inclui no conceito de lei em tese, não tendo sido indicado fato concreto que viole direito líquido e certo da impetrante ou de seus associados, o que fica claro diante do pedido declinado no mandamus, qual seja, a determinação judicial para que as defesas administrativas por ela apresentadas sejam recebidas no efeito suspensivo, bem assim que, em caso de inconformismo com as decisões proferidas pela primeira instância administrativa, possa ser aviado o devido recurso administrativo, ao qual será conferido o efeito suspensivo. Corroborando o mesmo entendimento, os seguintes precedentes desta Corte Superior: CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE MILITAR INATIVO - LEI ESTADUAL - MATO GROSSO DO SUL - PRAZO DE DECADÊNCIA - IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A LEI EM TESE. 1. O mandado de segurança ataca diretamente a lei, atribuindo ao Governador do Estado a autoria do ato ilegal e ao Secretário de Estado pela aplicação da lei ilegal. 2. Se a impugnação é à lei, conta-se o prazo de 120 dias para impetração a partir da data de sua publicação. 3. Diversas são as leis do Estado de Mato Grosso do Sul dispostas sobre a previdência dos servidores civis e militares, mas o mandado de segurança dirige-se apenas contra a Lei Estadual 2.964/2000, publicada em 27/12/2004, enquanto o mandado de segurança só foi impetrado em 17/07/07. 4. Processo extinto com resolução de mérito pela decadência e recurso ordinário desprovido. (RMS 26.452/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE REPASSE ENTRE MUNICÍPIO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. LEI Nº 9.717/98. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A violação de direito líquido e certo, típica de cabimento de mandado de segurança, há de ser imediata, em nada idêntica àquela referente ao direito que somente passaria a integrar o complexo de direitos do impetrante após a declaração de inconstitucionalidade

de lei ou ato normativo.2. Em inexistindo nos autos notícia de ato comissivo ou omissivo qualquer, atribuído ou atribuível a Ministro de Estado, forçoso acolher a alegada ilegitimidade da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo do mandado de segurança. Precedente da Primeira Seção.3. Ordem denegada. Prejudicado o agravo regimental. (MS 13.800/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 27/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA INTERMINISTERIAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. DESCABIMENTO. SÚMULA 266/STF.1. Em mandado de segurança, a legitimidade para figurar no pólo passivo é daquele que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar o ato combatido pela segurança, e não daquele responsável pela edição da norma geral e abstrata. 2. Inexistindo na impetração qualquer referência à situação que objetivamente viole direito líquido e certo, não há como conceder mandado de segurança. Aplicação da Súmula nº 266 do STF (não cabe mandado de segurança contra lei em tese).3. Mandado de segurança que se julga extinto, com base no art. 267, VI, do CPC. (MS 9.507/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.06.2004, DJ 28.06.2004)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Nº 789/01. TRANSCURSO DO PRAZO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. NORMA GERAL DIRIGIDA A TODOS OS FORNECEDORES DE PRODUTOS AO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 266/STF. IMPOSSIBILIDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. (...)4. É incabível mandado de segurança contra a lei em tese. Consoante assentado pelo parquet:(...) in casu, existem atos emanados da própria administração que em seu conteúdo, por terem caráter geral, abstrato e impessoal, devem ser entendidos como lei de efeitos abstratos, impassível, assim, de exame via mandado de segurança, sem que se aponte um ato concreto acarretador da emergência do direito líquido e certo. Tais condições (como é o caso do art. 2º da Portaria nº 789/01) dizem respeito à lei em tese, porque se dirige à coletividade como um todo, e, como tal, não pode, por si só, atingir situações individuais. Frisa-se, no entanto, a possibilidade de que tal norma, em sua execução concreta, ensejar esta ou aquela obrigação a nível individual; mas então, não será a lei (lato sensu) em si que será guerreada, mas sua projeção na esfera individual.5. Norma geral, dirigida a todos os fornecedores de produtos ao consumidor, não pode ser atacada via mandado de segurança, em face da disposição contida na Súmula 266/STF, que afasta a possibilidade de ação mandamental contra lei em tese. 6. Precedentes jurisprudenciais.7. Mandado de segurança extinto, ressalvado o acesso às vias ordinárias ou outro writ tempestivo, diante da execução de ato concreto, onde o impetrante poderá invocar os vícios da Portaria.(MS 8.866/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.03.2004, DJ 05.04.2004, p. 187). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA PORTARIA MINISTERIAL. ATO NORMATIVO. NATUREZA GENÉRICA E ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 266 DO STF. PRECEDENTES. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social consubstanciado na edição da Portaria n.º 4.992/99. Trata-se, in casu, de ato normativo cuja finalidade é preservar o equilíbrio financeiro e atuarial relativos à Previdência Social cujas disposições devem ser observadas pelos entes federativos. Apesar de não constituir lei em sentido formal, reveste-se de caráter genérico e abstrato, ostentando a mesma normatividade e a ela se equiparando para fins de controle judicial.2. Incabível o instrumento do mandado de segurança com o objetivo de atacar a portaria ministerial em questão, uma vez que esta enquadra-se na expressão lei em tese, por óbice da Súmula n.º 266 do Supremo Tribunal Federal.3. Extinção do processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). (MS 6.442/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.10.2001, DJ 29.10.2001, p. 177).Ex positus, INDEFIRO liminarmente a inicial do presente mandado de segurança. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 08 de março de 2010. (Ministro LUIZ FUX, 19/03/2010)Também é forçoso acolher a alegação de ilegitimidade de parte alegada pela autoridade impetrada, uma vez que as Resoluções emanaram do Conselho Nacional de Previdência Social.Finalmente, da mesma forma, deve ser acolhida a alegação de decadência do direito de impetração, uma vez que, se a impugnação é o ato normativo, conta-se o prazo de 120 dias para impetração a partir da data de sua publicação, conforme já decidido pelo STJ - vide Acórdão citado na jurisprudência colacionada acima (RMS 26.452/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009).Diante do acima exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(s) Excelentíssimo(s) Relator(es) do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

CAUTELAR FISCAL

0009592-46.2009.403.6107 (2009.61.07.009592-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 558/563, DATADA DE 12/03/2010 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 579/580, DATADA DE 06/04/2010 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

CAUTELAR INOMINADA

0001514-29.2010.403.6107 - ANTONIO ROBERTO GENARI X JOSE ADMILSON GENARI X OSMAR GENARI X LUIS CARLOS GENARI (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Processo nº 0001514-29.2010.403.6107Parte Embargante: ANTONIO ROBERTO GENARI E OUTROSParte Embargada: UNIÃO FEDERAL E OUTROSSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOANTONIO ROBERTO GENARI E OUTROS apresentam embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão ou contradição apontadas no pronunciamento jurisdicional.Para tanto, pretendem com a interposição dos embargos a reconsideração da sentença que extinguiu o processo, com a determinação de seu ulterior prosseguimento. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca da legitimidade ativa, ainda que de forma contrária à pretendida pela parte embargante, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão.A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não sendo necessário responder a todas as alegações das partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.Araçatuba, 20 de abril de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

0002199-36.2010.403.6107 - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, comprove se o outorgante da procuração de fls. 17 tem poderes para representar a sociedade em Juízo, considerando-se a cláusula oitava da alteração contratual nº 27 (fls. 23).Efetivada a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

Expediente Nº 2604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100481-50.1999.403.0399 (1999.03.99.100481-9) - JAIME DOMINGOS BORGES X CELSO WILSON SCATENA X ARILDO BARBARA DIAS X AFONSO HENRIQUE GARCIA SANCHES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

A CAIXA recolheu custas novamente no Banco do Brasil. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CAIXA promova os recolhimentos dos valores devidos, nesta comarca, somente em UMA DAS AGENCIAS da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de custas de apelação, na guia DARF, sob o código de receita nº 5762, neste caso, no valor de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, em complementação ao que já foi recolhido na CEF, regularizando a situação descrita na certidão de fl. 408. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0037058-82.2000.403.0399 (2000.03.99.037058-4) - JULIA DE LIMA TEIXEIRA X JURACI ANTONIO DE OLIVEIRA X JURANDY AMARAL X JURANDIR LONGUE X JURANDIR TODISQUINI(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0037058-82.2000.403.0399IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇASENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação dos créditos de JÚLIA DE LIMA TEIXEIRA e dos honorários advocatícios.A parte executada apresentou cálculos de liquidação, instruído com guia de depósito de honorários advocatícios (fl. 263).Após homologação de cálculos e das transações celebradas pelos coautores (à exceção de JÚLIA), instada a manifestar-se nos termos do art. 475-J do CPC, a parte executada impugnou a execução, apresentando nova planilha de cálculos, acompanhada de guia de depósito em garantia (fl. 304).A CEF apresentou Agravo ao qual foi negado o provimento final (fls. 356/360).A parte autora/exequente, regularmente

intimada, manifestou-se sobre a impugnação, refutando os argumentos da CEF.É o relatório do necessário.DECIDO.A preliminar suscitada pela executada, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito da execução e como ele será apreciada.No que pertine ao(s) crédito(s) do(s) autor(es), não há controvérsia, estando a questão resolvida pela homologação dos acordos firmados na via administrativa (fl. 232) e pelo depósito em conta fundiária em nome da coautora JÚLIA DE LIMA TEIXEIRA (fls. 194, 237/238 e 242/243).Quanto à questão remanescente - se os honorários advocatícios são (ou não) devidos, em face da transação efetivada na via administrativa - o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF, confirmou o entendimento deste Juízo e não acolheu a tese da Executada.Desse modo, portanto, com o trânsito em julgado de aludida decisão (fl. 361), restou mantida a decisão do Juízo à fl. 289. É o que basta.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação e EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 475-M, 3º, c.c. art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositados às fls. 263 e 304, em favor da parte autora/exequente. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P.R.I.Araçatuba, 16 de abril de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0051069-19.2000.403.0399 (2000.03.99.051069-2) - DAVID RIBEIRO DA SILVA X VALDECI DONIZETE MALVESTIO X WAGNER ZANETTI GUILHEN(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0051069-19.2000.403.0399 Autor: DAVID RIBEIRO DA SILVA E OUTROS Ré: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo B.SENTENÇAVistos em Inspeção.Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos presentes autos, com trânsito em julgado em 04/06/2003 - fl. 196.Às fls. 207/214, a Caixa Econômica Federal apresentou relatório específico e extratos das contas vinculadas dos autores, pediu, em síntese, a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.À fl. 217, certificou o decurso de prazo para manifestação da parte autora.À fl. 219, os cálculos da CEF foram homologados, sendo determinada à CEF a juntada de cópias dos Termos de Adesão dos autores, assim como a liberação dos valores depositados em favor dos interessados.A diligência foi cumprida às fls. 222/232.Às fls. 237/238, a parte autora pugnou pelo prosseguimento da execução em relação às quantias estabelecidas a título de indenização por má-fé (10%) e dos honorários advocatícios de sucumbência.A CEF impugnou a execução alegando, em síntese, que a execução acerca dos honorários advocatícios não pode prosperar, em face do teor do deslinde da causa pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça.Manifestou-se a parte autora concordando com os cálculos e contas apresentadas pela CEF, inclusive no tocante aos honorários advocatícios.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos presentes autos, com trânsito em julgado em 04/06/2003 - fl. 196, com impugnação da CEF.Diante da insurgência da CEF é necessário delimitar o quantum debeat em face da decisão final proferida pelo c. STJ - Superior Tribunal de Justiça.Consoante a decisão proferida por aquele Corte - fl. 193, foi afastada a multa de que trata o artigo 538 do Código de Processo Civil, no percentual de 1% (um por cento), e excluídos da condenação os índices de correção monetária divergentes da decisão proferida pela Suprema Corte e do entendimento consolidado do STJ.As custas processuais e os honorários advocatícios, no percentual estipulado na sentença, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução, ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita - fls. 193/194.Diante disso, a impugnação da CEF deve ser acolhida. Com efeito, os cálculos apresentados pela CEF se amoldam ao julgado e, também, não foram impugnados pela parte contrária que, tampouco, apresentou planilha acerca dos valores calculados que entende devidos. Eventual discordância se manifesta tornou-se preclusa. Repito, nos termos do julgado os honorários advocatícios, no percentual estipulado na sentença, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução. No entanto, a parte vencedora não apresentou cálculos tampouco impugnou os apresentados pela CEF.Também deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução em relação aos autores DAVID RIBEIRO DA SILVA, VALDECI DONIZETE MALVESTIO e WAGNER ZANETTI GUILHEN, tendo em vista os Termos de Adesão ao disposto na LC nº 110/01.Diante do exposto, acolho a impugnação interposta pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para:- declarar extinta a execução em relação aos autores DAVID RIBEIRO DA SILVA, VALDECI DONIZETE MALVESTIO e WAGNER ZANETTI GUILHEN, tendo em vista os Termos de Adesão ao disposto na LC nº 110/01, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- declarar extinta a execução em relação a indenização fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (fl. 158), nos termos do artigo 791, inciso I, do Código de Processo CivilDesnecessária a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o valor da indenização foi creditado pela CEF nas respectivas contas dos autores.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Araçatuba, 16 de abril de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0004926-80.2001.403.6107 (2001.61.07.004926-3) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0004926-80.2001.403.6107 (nº antigo - 2001.61.07.004926-3) Exequente: MARIA DO CARMO DOS SANTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇAVistos em Inspeção.Trata-se de demanda movida por MARIA DO CARMO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As

quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0000268-76.2002.403.6107 (2002.61.07.000268-8) - DARIO VIEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0000268-76.2002.403.6107 (nº antigo - 2002.61.07.000268-8)Exequente: DARIO VIEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇAVistos em Inspeção.Trata-se de demanda movida por DARIO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0000860-23.2002.403.6107 (2002.61.07.000860-5) - JOSE ALVES(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000860-23.2002.403.6107 (nº antigo - 2002.61.070000860-5)Exequente: JOSÉ ALVESEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇAVistos em Inspeção.Trata-se de demanda movida por JOSÉ ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 23 de abril de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0003321-65.2002.403.6107 (2002.61.07.003321-1) - VICTORIA PASCHOA MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal/Fazenda Nacional, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença prolatada, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0006718-35.2002.403.6107 (2002.61.07.006718-0) - ALZIRA DE SOUZA MARQUES(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0006718-35.2002.403.6107 (nº anterior: 2002.61.07.006718-0)Sentença - Tipo: B.Vistos em inspeçãoSENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da autora e honorários advocatícios.A parte credora regularmente intimada pelo Diário Oficial acerca do teor do ofício requisitório, oportunamente, efetuou o levantamento pertinente.Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decism e a concordância tácita da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 23 de abril de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0002336-62.2003.403.6107 (2003.61.07.002336-2) - ARISTIDES DE QUEIROZ(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0002336-62.2003.403.6107 (nº antigo - 2003.61.07.002336-2)Exequente: ARISTIDES DE QUEIROZExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇAVistos em Inspeção.Trata-se de demanda movida por ARISTIDES DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequiendas foram

disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 23 de abril de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0005286-44.2003.403.6107 (2003.61.07.005286-6) - JOAQUIM PEREIRA DE CASTILHO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Processo nº 0005286-44.2003.403.6107 (nº antigo - 2003.61.07.005286-6)Exeqüente: JOAQUIM PEREIRA DE CASTILHOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇA Vistos em Inspeção.Trata-se de demanda movida por JOAQUIM PEREIRA DE CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0007291-39.2003.403.6107 (2003.61.07.007291-9) - ADEMIR DONIZETI TAVARES(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA E SP119053E - JULIANA DE OLEGÁRIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº 0007291-39.2003.403.6107 (nº antigo: 2003.61.07.007291-9)Exequente: ADEMIR DONIZETI TAVARESExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇA Vistos em inspeção.Trata-se de Execução de Título Judicial movida por ADEMIR DONIZETI TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi depositada pela parte executada (fl. 223) e a parte exequente informou sua concordância com o adimplemento, requerendo o levantamento do montante depositado (fl. 225).É o relatório do necessário. DECIDO.O depósito da quantia exequenda e a concordância expressa da parte exequente ensejam o cumprimento da obrigação discutida na presente execução e impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Fl. 225: Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Araçatuba, 16 de abril de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0009014-59.2004.403.6107 (2004.61.07.009014-8) - ROSA CANDIDA RUFINA COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0009014-59.2004.403.6107 (nº anterior: 2004.61.07.009014-8)Sentença - Tipo: B.Vistos em inspeçãoSENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da autora e honorários advocatícios.A parte credora regularmente intimada pelo Diário Oficial acerca do teor do ofício requisitório, oportunamente, efetuou o levantamento pertinente.Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância tácita da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 23 de abril de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0009235-71.2006.403.6107 (2006.61.07.009235-0) - ALDO GANDOLFO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Vistos em Inspeção.Reitere-se o ofício ao IRGD.Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de suas testemunhas para o dia 26 de MAIO de 2010, às 14:45 horasInforme a parte autora, em 5 dias, se todas as suas testemunhas comparecerão ao ato independente de intimação.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0006647-57.2007.403.6107 (2007.61.07.006647-0) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A X CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP201495 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Processo nº 0006647-57.2007.4.03.6107 Parte Autora: CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A e CLEAGRO AGRO-PASTORIL LTDA Parte Ré: ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Relatório: Trata-se de demanda ajuizada por CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A e CLEAGRO AGRO-PASTORIL LTDA, qualificadas na inicial, em face da ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando, em sede de antecipação de tutela que a ré se abstenha de inscrever seus nomes no CADIN, conforme determinado pelo Parecer PGR/ANP/DF/SCA nº 277/2007. No mérito requer a desconstituição de autos de infração imputados com violação à Lei e à Constituição Federal. Oferece, outrossim, bens à caução para suspensão da cobrança do débito. A empresa CLEALCO afirma que é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social está voltado à produção de açúcar e álcool, enquanto que a empresa CLEAGRO tem como objetivo social o plantio, cultivo e colheita de cana-de-açúcar e outros produtos agropecuários, voltados à produção de cana de açúcar e álcool e outros derivados da cana. A empresa CLEALCO é proprietária de 99,97% do capital social da CLEAGRO. Assevera que o combustível produzido pela CLEALCO era remetido para a CLEAGRO, sempre acompanhado de documentos fiscais idôneos, assim como eram recolhidos todos os tributos e contribuições incidentes, sendo que o combustível era quase que inteiramente destinado à atividade agro-pastoril de produção de cana da CLEAGRO. Esclarece que, com amparo na legislação de regência, por meio de posto de abastecimento, fornecia o combustível a alguns parceiros, fornecedores e acionistas do grupo. Alega que as empresas, em 07 de novembro de 2000, foram autuadas pela fiscalização da ré na seguinte conformidade: a. a CLEAGRO foi autuada por adquirir combustível de empresa que não exercia a atividade de distribuidora e por não manter placa em local visível com o nome do órgão regulador, horário de funcionamento e o telefone 0800 900267 do CRC da ANP; b. a CLEALCO, por sua vez, foi autuada por vender combustível a posto revendedor varejista (atividade privativa de distribuidora). c. As infrações foram imputadas, respectivamente, com base nas Portarias nºs 116/2000 e 202/99 e 19/99 c.c. com o artigo 3º da Lei nº 9.847/99. A CLEALCO sustenta que, o combustível objeto da autuação serviria para consumo próprio, por ser proprietária quase que integral da CLEAGRO. Demais disso, afirma que o fornecimento de combustível da unidade produtora a seus parceiros e fornecedores é prática comum no meio e inclusive reconhecida e controlada pelo antigo IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool, hoje substituído pela ANP, e a prática sempre foi adotada no meio rural, sendo que a ré, como agência reguladora do setor, teve conhecimento da existência dessa praxe. Em conclusão, argumentou que: a) os autos de infração foram lavrados com fundamentos em Portarias do Réu, em afronta à legislação; b) a penalidade imposta ofende o princípio da legalidade e que o ato administrativo é inválido, pois somente é permitido à administração pública fazer o que é autorizado por Lei; c) as operações de compra e venda de combustível foram realizadas dentro do âmbito da mesma empresa, ou seja, a primeira requerente, proprietária da segunda requerente, encaminhou combustível que foi utilizado nos processos produtivos de ambas, constituindo-se em consumo próprio e não comercialização do varejo; d) que a penalidade imposta em razão da falta de placa com os dizeres determinados pelo réu é inválida. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 181/189). Citada, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contestou o presente feito alegando, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 341/345. As partes não requereram a produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação: Da alegação de falta de interesse processual: A ré alega falta de interesse processual da autora, em razão da inadequação procedimental adotada, que torna o provimento jurisdicional inútil, pelo fato de não ter a mesma cumprido as exigências estabelecidas no art 38 da Lei nº 6.830/90, que dispõe: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Não assiste razão à parte ré. A exigência de depósito prévio não é condição de procedibilidade de ação anulatória, sob pena de ofender o princípio da inafastabilidade de jurisdição. Nesse sentido é a Súmula 247 do extinto TFR: Não constitui pressuposto da ação anulatória do débito fiscal o depósito de que cuida o art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980. Tal depósito se mostra necessário na hipótese de requerer a executada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu no presente caso. Assim, afasto tal preliminar. Do mérito: Do Poder Regulamentar da ANP: Destaco, primeiramente, que a ANP é dotada de poder regulamentar na sua área de atuação, eis que é classificada como Agência Reguladora, espécie de autarquia federal, pessoa jurídica de direito público. Tal poder regulamentar decorre e tem por base o disposto na própria Constituição Federal: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. A Lei nº 9.478/97, na qual criou a referida autarquia, também dispôs acerca de sua competência afirmando que: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)(...) VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (...) XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. (...) Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78. Portanto, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis possui competência para regulamentar e autorizar as

matérias atinentes ao abastecimento nacional de combustíveis, exercendo também a fiscalização de tal atividade. Assim, pode a ré regulamentar, através de atos normativos, as matérias afetas à sua competência, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade de tais atos, na medida que a própria Constituição Federal e a Lei outorgam autorização para tanto. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PORTARIA ANP 202/1999. CADASTRAMENTO NO SICAF. EXIGÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser legítima a exigência, estipulada pela Portaria 202/1999 da Agência Nacional de Petróleo, de cadastramento das empresas de distribuição de combustíveis no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SicaF, pois ela reflete o poder regulador e fiscalizador atribuído à ANP pelo art. 8º da Lei 9.478/1997. 2. Agravo Regimental não provido. AGA 200900442395. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:11/11/2009. HERMAN BENJAMINDO auto de infração da CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A: A autora CLEALCO foi autuada por vender combustível a Posto Revendedor Varejista, atividade privativa de distribuidora, bem como fornecer combustível a alguns parceiros, fornecedores e acionistas do grupo, como ela própria afirmou na petição inicial. Assim, agiu com infração ao art. 2º, incisos I e II da Portaria ANP 202/99, art. 3º, inciso III da Portaria ANP 29/99 e art. 3º, inciso I da Lei 9847/99, que descrevem: PORTARIA ANP Nº 202, DE 30.12.1999: Art. 2º A atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, deverá ser realizada por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, que atenda, em caráter permanente, aos seguintes requisitos: I - possuir registro de distribuidor; e II - possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição. PORTARIA ANP Nº 29, DE 9.2.1999: Art. 3º O exercício da atividade de distribuição depende do atendimento das seguintes exigências: III - solicitar, adquirir e retirar produtos de: i) fornecedores autorizados pela ANP; ii) fornecedores de álcool etílico combustível para fins automotivos cadastrados pela ANP; e iii) distribuidores de combustíveis automotivos em consonância com o disposto nesta Portaria. LEI 9847/99: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); Conforme narrado, a ANP tem por finalidade regular e fiscalizar as atividades econômicas relacionadas à indústria de petróleo, gás natural e biocombustíveis (art. 8º da Lei 9.478/97). Nesta seara, a autarquia ré tem a atribuição de regular a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel, exigindo certos requisitos para que a pessoa jurídica possa exercer tal ofício. Assim, exigir o registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis são requisitos legais e afetos à área de atuação específica da ANP. Portanto, não há como dizer que as Portarias citadas são inconstitucionais ou ilegais. Não cumprindo a Autora com tais requisitos, correta a atuação da mesma, bem como a aplicação de multa, que decorre do poder de polícia e do dever de fiscalização insito das entidades de direito público. O fato de a CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL afirmar fornecer o combustível em questão para outras empresas parceiras e acionistas do grupo não tem o condão de afastar o registro e autorização para tanto, uma vez que as empresas são pessoas jurídicas de direito privado, com personalidade próprias, não se confundindo nem se misturando seus patrimônios. Não procede, pois, a alegação de que o combustível era para consumo próprio, eis que distribuído para pessoas jurídicas diversas. Portanto, entendo que é improcedente o pedido neste ponto. Do auto de infração da CLEAGRO AGRO-PASTORIL LTDA : A autora CLEAGRO foi autuada em razão de ter adquirido combustível de empresa que não era distribuidora (empresa CLEALCO), bem como não exibiu em local visível a placa com o nome do órgão regulador, horário e funcionamento e telefone 0800 do CRC da ANP. Assim, foi autuada por infração capitulada no art. 8º e art. 10, inciso VIII, alíneas b, c, e d, todos da Portaria ANP 116/2000 que dispõe: Art. 8º. O revendedor varejista somente poderá adquirir combustível automotivo de pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, concedidos pela ANP. Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a: VIII - exibir em quadro de aviso, em local visível, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, as seguintes informações: a) o nome e a razão social do revendedor varejista; b) o nome do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis: Agência Nacional do Petróleo - ANP; c) o telefone 0800 900 267 do Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP, informando que a ligação é gratuita e indicando que para o CRC deverão ser dirigidas reclamações que não forem atendidas pelo revendedor varejista ou pelo(s) distribuidor(es); d) o horário de funcionamento do posto revendedor. Analisando o texto da Portaria 116/2000 da ANP, observo que a mesma dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo (art. 1º). O art. 2º da referida Portaria traz um conceito de atividade varejista, descrevendo que: a atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor. Analisando a alteração contratual da CLEAGRO AGRO-PASTORIL LTDA, verifico que a sociedade tem por objetivo operar em imóveis próprios ou de terceiros, atividades agrícolas e pastoris, especialmente a cultura de cana-de-açúcar e outras matérias primas para a produção de álcool, açúcar e derivados, bem como o plantio, cultivo e colheita de cana-de-açúcar e de outros produtos agropecuários, conforme consta no artigo 3º (fl. 170). A parte autora afirma que não prospera a imposição da penalidade aplicada à CLEAGRO AGRO-PASTORIL LTDA, uma vez que a mesma não tinha o objetivo de comercializar combustíveis a consumidores finais, não operando no varejo, sendo que seu posto de abastecimento somente abastecia veículos próprios e de sua proprietária a Primeira Requerida, ou seja, sendo para consumo próprio o combustível desnecessário aviso aos consumidores (fl. 10). Entendo que as razões acima procedem em parte. De fato, analisando o objeto social da CLEAGRO AGRO-PASTORIL LTDA

observo que a atividade da mesma não se destina na comercialização de combustível à varejo, e sim cultivar produtos agrícolas e pastoris, especialmente cana-de-açúcar, para a produção de seus derivados. Tais atividades não se submetem às prescrições da Portaria 116/2000 da ANP, visto que a função da Cleagro não consiste em revenda varejista ao consumidor, ainda que a mesma alegue abastecer seus próprios veículos e da sua proprietária. Dessa forma, não deve ser mantida a multa imposta à CLEAGRO AGRO PASTORIAL LTDA pelo auto de infração nº 014.394, com base na Portaria nº 116/2000. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o efeito de DESCONSTITUIR o auto de infração nº 014394 e a multa imposta à CLEAGRO AGRO-PASTORIL LTDA em decorrência do mesmo. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários advocatícios e se repartindo as custas proporcionalmente. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 22 de abril de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009123-39.2005.403.6107 (2005.61.07.009123-6) - MARIA DALVA RODRIGUES PEREIRA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009123-39.2005.403.6107 (nº anterior: 2005.61.07.009123-6) Sentença - Tipo: B. Vistos em inspeção SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da autora e honorários advocatícios. A parte credora regularmente intimada pelo Diário Oficial acerca do teor do ofício requisitório, oportunamente, efetuou o levantamento pertinente. Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância tácita da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 16 de abril de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0001654-05.2006.403.6107 (2006.61.07.001654-1) - GENI PALMA DE SOUZA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 61: recebo como emenda a inicial. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de MAIO de 2010, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas à fl. 61. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011183-14.2007.403.6107 (2007.61.07.011183-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-19.2001.403.6107 (2001.61.07.004361-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X WALDEMAR PINHEIRO JORDAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em ambos os efeitos. Vista à PARTE EMBARGADA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300521-49.1994.403.6108 (94.1300521-4) - PEDRO PINTO DE OLIVEIRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s) acerca da presente petição. Após, à conclusão.

1303045-19.1994.403.6108 (94.1303045-6) - ODETE FERREIRA DE OLIVEIRA X EDIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X WILMA IGNEZ LEARDINI(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CARMEN CANTERO DE MIGUEL X ANTONIO DE MIGUEL(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X PALMIRA PELLINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante da certidão retro, reconsidero os despachos proferidos às fls. 547/548. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, querendo, cumprir a parte final da decisão de fls. 519/520. Decorrido o prazo concedido e, se o caso, realizadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

1300065-65.1995.403.6108 (95.1300065-6) - ROBERTO MARTINS RODRIGUES X WANDERLEY NUNES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1300614-75.1995.403.6108 (95.1300614-0) - ANTONIO GONCALVES PAULA(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente/autor para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba exequenda. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a satisfação do crédito.

1301795-77.1996.403.6108 (96.1301795-0) - NIVALDO SILVA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E Proc. MARIA ALICE SANTOS GUIINI E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s) acerca da presente petição. Após, à conclusão.

1301590-14.1997.403.6108 (97.1301590-8) - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA SUELI GONCALVES DE ANDRADE X NELSON TOBIAS DOS SANTOS X BENEDITO LOURENCO PIRES NETO X ERCILIA CAMAFORTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Assim, intime-se a CEF a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nestes autos, na forma do art. 475-J do CPC.Int.

1302853-81.1997.403.6108 (97.1302853-8) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DE PAULA X NEUSA DOS SANTOS PATEZ X LUIZ RAYNALDO MALVEZ X IZILDINHA DE FATIMA FURLANETTE X JERONYMO CANDIDO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do crédito efetuado na conta vinculada da exequente NEUSA DOS SANTOS PATEZ, conforme requerido à fl. 265 e noticiado às fls. 265/266, e dos termos de adesão apresentados às fls. 259/260 com relação aos exequentes LUIZ RAYNALDO MALVEZ e JERÔNIMO CÂNDIDO, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1303352-31.1998.403.6108 (98.1303352-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300826-96.1995.403.6108 (95.1300826-6)) ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X DARCY DE PAIVA BASTOS X JOSE ISSA X JOAO PAULO ISSA X SELMA ISSA GANDARA VIEIRA X JOSE ISSA JUNIOR(SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X PLINIO BARONE X WALLACE ROCHA COELHO(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1304606-39.1998.403.6108 (98.1304606-6) - JOAO MIRANDA CUSTODIO(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009 do CJF que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, os honorários sucumbenciais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido, para fins de classificação da modalidade de requisitório. Desse modo está correta a expedição acostada à fl. 366, restando indeferido o requerimento de fl. 369. Dê-se ciência, devendo o feito aguardar em Secretaria o pagamento dos precatórios expedidos.

0000290-05.2000.403.6108 (2000.61.08.000290-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-47.1999.403.6108 (1999.61.08.007946-2)) JOSE BONIFACIO GARCIA X MARIA APARECIDA DAVOGLIO GARCIA(SP098729B - JOSE BONIFACIO GARCIA E SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se a respeito do pedido da parte autora de agendamento de data para efetivação do pagamento do valor total para liquidação do débito em relação ao imóvel. Fica facultado às partes efetuarem todas as tratativas na esfera extrajudicial, devendo tão-somente comunicar de imediato, em face de tratar-se de processo incluído na Meta 2 do c. CNJ, a consolidação do negócio, para extinção do feito. Não se concretizando o acordo entabulado, informe-se igualmente nestes autos. Int..

0011122-97.2000.403.6108 (2000.61.08.011122-2) - EMPRESA AUTO ONIBUS F VICENTE LTDA(Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Considerando o insucesso da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, conforme extrato que instrui esta deliberação, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0001937-98.2001.403.6108 (2001.61.08.001937-1) - NUNES DE ALMEIDA ASSOCIADOS DE MADEIRA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante o cumprimento total da ordem de bloqueio emitida via BacenJud, este Juízo determinou, pelo referido sistema, a transferência do numerário constrito, junto à(s) conta(s) bancária(s) do Banco do Brasil, pertencentes à executada MADEIREIRA NUNES DE ALMEIDA LTDA. EPP, para a agência 3965 da CEF, à disposição deste Juízo, conforme extrato que instrui esta deliberação. Assim, expeça-se mandado de penhora, nomeando-se o gerente da mencionada agência como depositário do montante constrito e intime-se a parte executada, inclusive pela imprensa oficial. Outrossim, considerando o valor remanescente constrito junto às demais contas bancárias do executado, este Juízo determinou sua liberação, consoante extrato também em anexo. Após, abra-se vista para manifestação da parte exequente em prosseguimento. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada. Cumpra-se.

0004860-97.2001.403.6108 (2001.61.08.004860-7) - MADALENA DA SILVA X MARCELINA QUINTINO(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, notadamente quanto ao noticiado acordo. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do termo de adesão relativo ao acordo noticiado.

0004098-47.2002.403.6108 (2002.61.08.004098-4) - CORA - CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes acerca do pagamento promovido pelo executado às fls 794/795, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, ou em caso de impugnação genérica, promova-se à conclusão para extinção da execução. Int.

0004292-13.2003.403.6108 (2003.61.08.004292-4) - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X UNIAO FEDERAL

Ante o cumprimento total da ordem de bloqueio emitida via BacenJud e o pedido formulado pela parte executada às fls. 238/239, este Juízo determinou, pelo referido sistema, a transferência do numerário constrito, junto ao banco Caixa

Econômica Federal, para a agência 3965 da mesma instituição financeira, à disposição deste Juízo, bem como a liberação do excedente penhorado junto a outros bancos, conforme extrato que instrui esta deliberação. Assim, expeça-se mandado de penhora, nomeando-se o gerente da mencionada agência como depositário do montante constricto, e intime-se a parte executada, inclusive quanto ao prazo para oferecimento de impugnação, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC. Havendo alegação de excesso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, à luz do julgado exequendo, confira os cálculos das partes e, se necessário, apresente nova conta de liquidação. Tendo a impugnação outro fundamento, venham os autos conclusos. Na falta de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se em prosseguimento, inclusive fornecendo, se o caso, os dados necessários para conversão do depósito em renda a seu favor. Intime-se, ainda, o patrono da parte executada para que regularize a petição de fls. 238/239, visto que sem assinatura. Cumpra-se.

0012262-64.2003.403.6108 (2003.61.08.012262-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X PERFORMA COMUNICACAO S/C LTDA-ME(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)

Deferido e efetivado o requerimento de penhora on-line pelo sistema Renajud, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada (CPF/CNPJ), consoante extrato do Denatran ora juntado. Considerando, ainda, o insucesso da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, conforme extrato que instrui esta deliberação, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. Não sendo indicados de outros bens penhoráveis ou não requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, dede já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0006333-16.2004.403.6108 (2004.61.08.006333-6) - RENATO ANTONIO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Diante da certidão e extrato retro, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, intime-se o advogado da parte autora a informar, com exatidão, o valor da contribuição recolhida a título de PSS. Após o oferecimento da informação necessária, cumpra-se o despacho de fl. 141.

0000435-85.2005.403.6108 (2005.61.08.000435-0) - JOAO ANTONIO TADEU CARLOS X SANDRA MARA OCIELI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando o pedido de expedição de alvará formulado às fls. 284/285, intemem-se as rés para manifestarem-se, no prazo de cinco dias. Na hipótese de concordância com o levantamento dos valores depositados, ou, no silêncio, expeçam-se os respectivos alvarás em nome dos requerentes, sem a incidência da alíquota relativa ao Imposto sobre a Renda. Confeccionados os documentos, intime-se o patrono Dr. Ricardo da Silva Bastos para retirá-los em Secretaria, alertando-o quanto ao prazo de validade dos alvarás. Com a comunicação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0135417-39.2005.403.6301 (2005.63.01.135417-6) - LUIZ VICENTE PERONI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0003765-56.2006.403.6108 (2006.61.08.003765-6) - CARLOS ALBERTO DOS RIOS(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes a fim de que se manifestem acerca dos documentos juntados às fls. 104/109, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro a expedição de ofícios ao INSS e à Prefeitura de Bauru/SP, uma vez que não possibilitam o esclarecimento da questão fática controvertida. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 31 de maio de 2010, às 15 horas, para colheita do depoimento do autor, CARLOS ALBERTO DOS RIOS, com endereço na Rua Azarias Leite, 17-74, nesta cidade e oitiva da testemunha ITAGIBA DIAS DOS SANTOS FILHO, com endereço na Rua XV de Novembro, 11-66, também nesta cidade. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jarú/RO a oitiva da testemunha GRACIA MARIA HOSKEN SOARES, com endereço na Av. Padre Adolpho Rhol, n.º 2007, naquela cidade. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Carta Precatória n.º _____/2010-SD01, para oitiva da testemunha de fora da terra arrolada à fl. 98, e como Mandado/2010-SD01, para intimação do autor, da testemunha residente em Bauru/SP e da Fazenda Nacional.

0009592-48.2006.403.6108 (2006.61.08.009592-9) - JOVITA BONIFACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s) acerca da presente petição. Após, à conclusão.

0010983-38.2006.403.6108 (2006.61.08.010983-7) - NAZARE CORREIA LIMA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0005431-58.2007.403.6108 (2007.61.08.005431-2) - MARIA FERRATTO BEZERRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do estudo social (fls. 113/126). Após, à conclusão.

0007415-43.2008.403.6108 (2008.61.08.007415-7) - CRISTIANA APARECIDA BARBOSA(SP164982 - CRISTIANO MENDONÇA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil e art. 269, inciso I, do mesmo estatuto, defiro a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado por CRISTIANA APARECIDA BARBOSA, determinando ao réu que conceda o benefício de auxílio-doença, desde a data da entrada do requerimento na seara administrativa (22/07/2008 - fls. 29 e 60). Consigno que a requerente não fica eximida de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. As parcelas vencidas, descontadas as que forem pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS as parcelas vencidas somente serão pagas após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada Cristina Aparecida Barbosa Benefício concedido Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB) 22/07/2008 - fls. 29 e 60 Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS P.R.I.

0007996-58.2008.403.6108 (2008.61.08.007996-9) - FERNANDO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARCELO ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por FERNANDO ALVES DA SILVA, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença n.º 505.724.879-7 desde a dada de sua cessação administrativa (20/10/2006 - fl. 61) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo previsto no art. 45, da Lei n.º 8.213/1991, a contar da data do laudo médico pericial (24/08/2009 - fl. 81), descontando-se as prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pela parte autora no período. Outrossim, nos termos do art. 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de determinar que o INSS implante a aposentadoria por invalidez ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença. As parcelas vencidas, observado o desconto de prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pelo autor no período bem como daquelas que forem pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). P.R.I.

0009603-09.2008.403.6108 (2008.61.08.009603-7) - ELISANGELA BORGES(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto: 1) JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. I, combinado com o art. 283, ambos do Código de Processo Civil, quanto à pretensão condenatória deduzida na inicial em relação à conta n.º 0290.013.00110139-0, referente à correção monetária dos períodos dos Planos Bresser e Verão (junho/ julho de 1987 e janeiro/ março de 1989); 2) quanto à parte conhecida, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar os saldos da conta de poupança da parte autora (conta n.º 0290.013.00110139-0 - fls. 81/83), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de

sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da citação da ré (23/01/2009 - fl. 23), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, considerando a extinção do feito sem análise do mérito com relação a parte dos pedidos, não há condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000824-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000824-4) - MARIA FERREIRA NOBRE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 10 de junho de 2010, às 14h00min, para colheita do depoimento pessoal da autora, MARIA FERREIRA NOBRE, residente na Rua João Sotero de Castro, 16-36, VI. Industrial, nesta cidade. Depreque-se, outrossim, à Subseção Judiciária de Marília/SP, a oitiva da testemunha JOSÉ S. DA SILVA, residente na Rua Antônio Zanata, n.º 206, na cidade de Alvaro de Carvalho/SP, solicitando que o ato seja designado para data posterior à da realização da audiência ora designada. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Carta Precatória n.º _____/2010-SD01, para oitiva da testemunha de fora da terra, e como Mandado/2010-SD01, para intimação intimação pessoal da autora, do INSS e das testemunhas arroladas à fl. 12 residentes nesta cidade. Int.

0001086-78.2009.403.6108 (2009.61.08.001086-0) - ALAYDE RIBEIRO DI FLORA - ESPOLIO X FERNANDO RIBEIRO DI FLORA(SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, porém restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002484-60.2009.403.6108 (2009.61.08.002484-5) - NEUSA CASTRO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0004448-88.2009.403.6108 (2009.61.08.004448-0) - ZILDA ROCHA DE SOUZA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 09 de junho de 2010, às 17h00min, para colheita do depoimento pessoal da autora, ZILDA ROCHA DE SOUZA, residente na Rua Triagem, 06-29, VI. Santa Luzia, nesta cidade. Depreque-se, outrossim, ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS, a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 60/61, solicitando que o ato seja designado para data posterior à da realização da audiência ora designada. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Carta Precatória n.º _____/2010-SD01, para oitiva das testemunhas arroladas às fl. 60/61, e como Mandado/2010-SD01, para intimação intimação pessoal da autora e do INSS. Int.

0005707-21.2009.403.6108 (2009.61.08.005707-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Fica a parte autora intimada acerca da contestação para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

0006671-14.2009.403.6108 (2009.61.08.006671-2) - MARIA HELENA DA SILVA PONCE(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca da contestação para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

0006789-87.2009.403.6108 (2009.61.08.006789-3) - JULIO CESAR BRUNO(SP229686 - ROSANGELA BREVE E

SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada acerca da contestação para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

0006865-14.2009.403.6108 (2009.61.08.006865-4) - ELISANGELA FAGIAN DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, em especial sobre a conexão alegada.

0006978-65.2009.403.6108 (2009.61.08.006978-6) - LUIZ BETHOVEM FARAH X ZAQUE ANTONIO FARAH(SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s) acerca da presente petição. Após, à conclusão.

0008714-21.2009.403.6108 (2009.61.08.008714-4) - REGINA HELENA FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido o efetivo desempenho da atividade rural afirmada pela autora. Para elucidação dessa controvérsia, designo audiência para o dia 09 de junho de 2010, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a autora, REGINA HELENA FERREIRA, com endereço na Rua Alexandre Fávero, 03-13, Jd. Celina, nesta cidade de Bauru/SP, para que compareça na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se, outrossim, as testemunhas que forem arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para realização da audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Mandado/2010-SD01, para intimação pessoal da autora bem como do INSS. Int.

0009382-89.2009.403.6108 (2009.61.08.009382-0) - JOSE NUNES PINTO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois sequer houve citação da parte requerida. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009614-04.2009.403.6108 (2009.61.08.009614-5) - MARIA HELENA ORTIZ MAIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte, em favor da parte autora, com DIP nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem com o intime para juntar aos autos informações atualizadas do CNIS, em nome de Osvaldo Pereira Maia, e para se manifestar sobre eventual interesse em oferecer proposta de acordo. Traslade-se para estes autos cópia da petição inicial e de todos os documentos médicos (laudos de exames, prontuários, atestados, receituários etc.) constantes dos autos n.º 2006.61.08.009950-9, em trâmite nesta Vara, especialmente daqueles acostados às suas folhas 13 e 15 (laudos de tomografia e de ressonância magnética). Sem prejuízo, faculto à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos outros documentos médicos indicativos do início da incapacidade para o trabalho de seu falecido esposo, especialmente acerca da descoberta do tumor cerebral que causou o óbito dele, datados entre janeiro de 2006 e março de 2007. P.R.I.

0010088-72.2009.403.6108 (2009.61.08.010088-4) - ONEIDE MOLERO MILANO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca da contestação para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

0010253-22.2009.403.6108 (2009.61.08.010253-4) - FLORDELIZ JACINTHO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000285-31.2010.403.6108 (2010.61.08.000285-2) - ARACI APARECIDA GONCALVES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade judicial, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Analisando os autos me parece imprescindível a produção de prova pericial. Assim, nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). ROBERTO VAZ PIESCO, CRM 54.931. Intime-se-o(a) de sua nomeação nestes autos e para agendar data para a

realização dos exames, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser entregue em igual prazo, a contar da realização da perícia. Intime-se, ainda, o profissional indicado de que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a indicação de assistente(s) técnico(s) para acompanhar a(s) perícia(s), bem como a formulação de quesitos no prazo legal. Com a vinda do laudo, requirite-se os honorários periciais e abra-se vista às partes. Cite-se e intime-se o réu. Dê-se ciência.

0000457-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000457-5) - CATARINA MARIANO DE SOUZA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 5360560360, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0000493-15.2010.403.6108 (2010.61.08.000493-9) - ELENIR PEREIRA GOULART (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP284631 - CARINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade judicial, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Analisando os autos me parece imprescindível a produção de prova pericial. Assim, nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM CRM 43.552. Intime-se o(a) de sua nomeação nestes autos e para agendar data para a realização dos exames, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser entregue em igual prazo, a contar da realização da perícia. Intime-se, ainda, o profissional indicado de que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a indicação de assistente(s) técnico(s) para acompanhar a(s) perícia(s), bem como a formulação de quesitos no prazo legal. Com a vinda do laudo, requirite-se os honorários periciais e abra-se vista às partes. Cite-se e intime-se o réu. Dê-se ciência.

0000680-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000680-8) - JOSE TEODORO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar do requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 5367003091, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio, para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da(s) perícia(s) serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita(s) a(s) nomeação(ões), fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à(s) perita(s) para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à(s) Sra(s). Perita(s) comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0000682-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000682-1) - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar do requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 5370386605, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso

positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-se. Intimem-se.

0000684-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000684-5) - IGNEZ DE MELLO SANCHES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 5270728008, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-se. Intimem-se.

0000920-12.2010.403.6108 (2010.61.08.000920-2) - CLOTILDES LIOCADIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 5363080865, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0001540-24.2010.403.6108 (2010.61.08.001540-8) - ANFER PARTICIPACOES LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a sustação do procedimento administrativo impugnado nos termos requeridos pela parte autora. Sem prejuízo, certifique o SEDI a existência, ou não, de eventual ação de desapropriação já proposta em face da parte autora, em relação ao imóvel em questão, para fins do art. 18, 1º, da Lei Complementar n.º 76/1993 (...). Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriado será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União (...). Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para apresentação de resposta no prazo legal. Juntada(s) a(s) resposta(s), intime-se a(s) parte(s) autora(s) para réplica(s), bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: dez dias. P. R. I.

0001872-88.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto a parte ré não chegou a manifestar-se nos autos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001881-50.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto a parte ré não chegou a manifestar-se nos autos.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001895-34.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto a parte ré não chegou a manifestar-se nos autos.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001943-90.2010.403.6108 - ALVARO ADRIANO CARNIATO(SP222726 - DANILO CASSETARI MARTINS E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, ausentes os requisitos para constituir o fumus boni iuris necessário, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para apresentação de resposta no prazo legal. Juntada contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s) para réplica(s), bem como se intímem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: dez dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. P.R.I..

0002008-85.2010.403.6108 - MILTON LUIZ CREPALLI X REINALDO APARECIDO CREPALLI(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Preliminarmente, tendo em vista os documentos acostados às fls. 11/12, intime-se a parte autora para promover a regularização do pólo ativo da demanda, devendo incluir todos os sucessores de João Crepalli. PRAZO: 10 (DEZ DIAS).Cumprida a determinação supra, cite(m)-se e intime(m)-se, devendo a parte ré manifestar-se acerca da prevenção, se o caso, bem como fornecer os extratos bancários do período pleiteado pela parte autora.Oportunamente, ao SEDI para correção do pólo ativo, como anteriormente determinado.

0002064-21.2010.403.6108 - MARIA MARQUES DE ALMEIDA - ESPOLIO X RICARDO LOPES DE ALMEIDA SOUZA - ESPOLIO X LICINIA OLIVEIRA PORTO CARDOSO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002139-60.2010.403.6108 - JACINTHO ZAMONARO - ESPOLIO X NANCI MARIA ZAMONARO BELLUZZO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto a parte ré não chegou a manifestar-se nos autos.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002141-30.2010.403.6108 - WALDIE DE OLIVEIRA SANTAROZA X ELOI CARLOS SANTAROZA X ELZA OLIVEIRA SANTAROZA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto a parte ré não chegou a manifestar-se nos autos.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002240-97.2010.403.6108 - EDSON KATSUMI MIYAHARA X MARIA APARECIDA MATSUE TOKUHARA MIYAHARA(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, ausente a verossimilhança necessária, indefiro a medida antecipatória requerida.Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para apresentação de resposta no prazo legal, bem como determinando que apresente(m) nos autos os documentos referentes à operação financeira em discussão, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, sob as penas do art. 359 do mesmo diploma.Juntada(s) resposta(s), intime-se a(s) parte(s) autora(s) para

réplica(s), bem como se intirem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: dez dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. P.R.I.

0002404-62.2010.403.6108 - JENY QUIJADAS RODRIGUES X CELSO QUIJADAS HARO X LEONILDA QUIJADAS TEIXEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto a parte ré não chegou a manifestar-se nos autos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002556-13.2010.403.6108 - NILVA MARTHA DO CARMO MACHADO X CASSIO DO CARMO MACHADO X FERNANDA DO CARMO MACHADO X CLAUDIA DO CARMO MACHADO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto a parte ré não chegou a manifestar-se nos autos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002779-63.2010.403.6108 - SEGredo DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGredo DE JUSTICA

Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Oficie-se à Fundação CESP (fl. 13), requisitando-lhe: a) cópia do termo de adesão ao fundo de previdência privada firmado pela parte autora, bem como, se houver, cópia do regulamento do plano ao qual aderiu; b) documentos demonstrativos das contribuições vertidas ao fundo, mensalmente, pela parte autora, durante o período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95; c) documentos demonstrativos dos pagamentos de complementação de aposentadoria feitos à parte autora, bem como dos descontos, na fonte, dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a referida complementação; Oficie-se, também, à CESP, requisitando-lhe documentos demonstrativos das remunerações pagas ao autor, enquanto seu empregado, no período de 01/01/89 a 31/12/95, bem como dos valores retidos na fonte, àquela época, a título de imposto de renda incidente sobre as referidas remunerações, inclusive sobre a parcela de contribuição vertida à Fundação CESP. Cite-se a ré para resposta, consignando no mandado que deverá manifestar-se a respeito de eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Determino a tramitação do feito sob segredo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos existentes nos autos. P.R.I.

0003183-17.2010.403.6108 - RAIMUNDO CAETANO(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível

afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0003192-76.2010.403.6108 - ANTONIA DE OLIVEIRA BRAGA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio doença a partir desta data, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é

permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0003194-46.2010.403.6108 - LAZARO MEDEIROS DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, perguntase:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar

da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0003198-83.2010.403.6108 - MADALENA SALGADO FINQUEL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, ausente prova inequívoca da verossimilhança do pedido, indefiro a antecipação da tutela. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais a assistente social Sra. RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, e o médico Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo as custas das perícias ser pagas conforme a tabela da Justiça Federal e suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao(à) Sr(a). Perito(a) comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. O periciando possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição do periciando, ele possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade? 4. Qual a capacidade de discernimento do periciando? 5. O periciando necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano? 7. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0003210-97.2010.403.6108 - LASARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio doença a partir desta data, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames

complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0003313-07.2010.403.6108 - MARIA DAS DORES FERNANDES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor FÁBIO PINTO NOGUEIRA, CRM 88.427, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível

afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0003347-79.2010.403.6108 - ALBERTO BRIANI(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(...)Pelo exposto, indefiro a liminar, contudo, na forma dos arts. 1º e 2º do Provimento nº 58/1991 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, defiro a expedição de guia para depósito do valor relativo à exação questionada. Dê-se ciência. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010887-18.2009.403.6108 (2009.61.08.010887-1) - FATIMA APARECIDA CAMOLEZ SORIA X JOSE LUCIO SORIA(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Para a audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento designo o dia 05 de julho de 2010, às 14:00 horas.Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), com a antecedência prevista no art. 277, caput, do CPC e com a advertência do parágrafo 2.º do referido artigo, ocasião em que, não havendo conciliação, poderá apresentar a resposta que tiver, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, se houver, podendo, ainda, na oportunidade, requerer perícia, hipótese em que formulará quesitos e indicará assistente técnico.Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, para intimação do(s) autor(es) indicados à fl. 02.Ainda, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 83/2010 - SD01, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA RÉ, indicada à fl. 03, que deverá ser instruída com a contrafé e procuração.

CARTA PRECATORIA

0002268-65.2010.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MARIA MAURA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 09 de junho de 2010, às 14h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2010 - SD01, devendo ser instruído com cópia da fl. 02 da presente deprecata.Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

0002605-54.2010.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X FRAMA CONFECÇÕES LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 28 de junho de 2010, às 17h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2010 - SD01, devendo ser instruído com cópia da fl. 02 da presente deprecata.Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador das rés, pessoalmente, na Procuradoria Regional

Federal da 3ª Região em Bauru/SP, servindo esta de mandado. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

0002732-89.2010.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL E OUTRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 09 de junho de 2010, às 15h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante, para finalidade, inclusive, de intimação da parte ré. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2010 - SD01, devendo ser instruído com cópia da fl. 02 da presente deprecata. Intime(m)-se a(s) testemunha(s), servindo esta de mandado. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial. Sem prejuízo, ao SEDI para alteração de cadastro do Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003490-05.2009.403.6108 (2009.61.08.003490-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306974-55.1997.403.6108 (97.1306974-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X ELZA LOMBA X APARECIDO DA SILVA CARVALHO X OSWALDO PEREIRA LIMA X JURACY BUENO NEME X HUGO MICHELINI X LOURDES IRACEMA MARTINHO DE OLIVEIRA MICHELINI X APPARECIDA FERNANDES BARTOLOMEU X JOSE FRANCISCO BARTOLOMEU X CARLOS ROBERTO BARTOLOMEU X PEDRO BARTOLOMEU X CELIA LAURINDA SOARES COLACINO X JEANETE ANTONIA COLACINO DE GODOY X OVIDIO PRETO DE GODOY X VERA LUCIA COLACINO X SERGIO GIAMPIETRO X NAIR DOTTA BONORA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO)

Converto o julgamento em diligência. Na consideração de que os embargados são representados por procuradores diversos, publique-se a deliberação de fl. 46, para regular intimação dos embargados. DESPACHO DE FL. 46: Apensem-se estes autos aos de nº 97.130.6974-9. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1304767-54.1995.403.6108 (95.1304767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAXI - COMERCIO DE PORTAS E JANELAS LTDA X SHAFIC FERNANDO SACCAQUININI

Acolho o pedido de desistência efetivado pela parte exequente, às fls. 163/164, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a petição inicial, salvo procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012887-98.2003.403.6108 (2003.61.08.012887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA APARECIDA SIVIERO DE CAMARGO

Considerando a ínfima quantia constrita via BacenJud, frete ao valor do crédito em cobrança, este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado, conforme extrato que instrui esta deliberação. Indefiro, por ora, o pleito de expedição de ofício à Receita Federal, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens da parte executada, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados fiscais, é providência cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, o que não é o caso. Com efeito, ainda não foi requerido nem tentada penhora on-line pelo sistema Renajud nem do suposto imóvel pertencente à executada, indicado à fl. 04 (imóvel diverso daquele referido na certidão de fl. 47). Também não há documento emitido por Cartórios de Registro de Imóveis demonstrativo de inexistência de imóveis em nome da parte executada. Assim, por ora, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Na hipótese de não-indicação de outros bens a serem penhorados ou não requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, dede já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente. Int.

0010933-46.2005.403.6108 (2005.61.08.010933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELVIRA PACHECO

Fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para retirar os documentos desentranhados conforme determinação de fls. 129.

0011153-44.2005.403.6108 (2005.61.08.011153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLON ANTONIO RESINA

Por primeiro, intime-se a parte exequente para recolher custas de distribuição e diligências de oficial de justiça. Fls. 77/81: cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para Comarca de Guararapes/SP para penhora do veículo descrito as fls. 77/78.Int.

0007535-57.2006.403.6108 (2006.61.08.007535-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JALMAR DE CARVALHO GONCALVES

Considerando a ínfima quantia constricta via BacenJud, frete ao valor do crédito em cobrança (inferior a 1%), este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado, conforme extrato que instrui esta deliberação. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias. Na hipótese de não-indicação de outros bens a serem penhorados ou não requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, dede já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente. Int.

0000693-56.2009.403.6108 (2009.61.08.000693-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X MARCO ANTONIO ASSUNCAO TOLEDO

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente.

0006020-79.2009.403.6108 (2009.61.08.006020-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X ARACALOG ENTREGAS EXPRESSAS LTDA ME

Considerando a ínfima quantia constricta via BacenJud, frente ao valor do crédito em cobrança, este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado, conforme extrato que instrui esta deliberação. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, inclusive sobre a penhora já realizada nestes autos (fl. 51). Na hipótese de não-indicação de outros bens a serem penhorados, não requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do crédito ou no silêncio quanto ao bem constricto, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Int.

0007070-43.2009.403.6108 (2009.61.08.007070-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALDIR SANTOS ARACATUBA ME

Considerando, ainda, o insucesso da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, conforme extrato que instrui esta deliberação, foi deferido e efetivado o requerimento de penhora on-line pelo sistema Renajud, encontrando-se veículo em nome da parte executada (CPF/ CNPJ), cuja possível transferência foi restringida por este Juízo, consoante extrato do Denatran ora juntado. Ocorre, porém, que o referido veículo, ao que parece, não é de propriedade da parte executada, pois consta informação de ser objeto de alienação fiduciária, do que se conclui que seu verdadeiro proprietário seria o credor fiduciário. Logo, não pode, por ora, ser objeto de penhora. Desse modo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias, especialmente sobre se existe interesse na permanência da restrição de transferência efetivada via Renajud, na penhora de eventuais direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária e/ou na intimação da parte executada nos termos solicitados à fl. 106, requerendo o que for de direito. Sem prejuízo, desde já, cumpra-se o disposto no último parágrafo de fl. 107 e certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, à conclusão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007946-47.1999.403.6108 (1999.61.08.007946-2) - JOSE BONIFACIO GARCIA X MARIA APARECIDA DAVOGLIO GARCIA(SP098729B - JOSE BONIFACIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se a respeito do pedido da parte autora de agendamento de data para efetivação do pagamento do valor total para liquidação do débito em relação ao imóvel. Fica facultado às partes efetuarem todas as tratativas na esfera extrajudicial, devendo tão-somente comunicar de imediato, em face de tratar-se de processo incluído na Meta 2 do c. CNJ, a consolidação do negócio, para extinção do feito. Não se concretizando o acordo entabulado, informe-se igualmente nestes autos. Int..

Expediente Nº 3171

ACAO PENAL

0008784-53.2000.403.6108 (2000.61.08.008784-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MELLO NETO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, prolatada no REsp 760535/SP, o denunciado responde, na presente ação penal, pelo crime do art. 2º da Lei n. 8.176/91 (fls. 378/379), devendo ter prosseguimento o feito com as inquirições das testemunhas arroladas pelas partes. Desse modo, expeçam-se cartas precatórias para Botucatu, Anhembi e Barra Bonita, SP, para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, com exceção de Jatil Peixoto de Almeida, Jean Carlos Falasca e Wilson Leal, que já foram inquiridas (fls. 269/270, 271/272 e 302). Dessa expedição, intime-se a defesa. Consigne-se o prazo de 30 dias para cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3172

ACAO PENAL

0009476-52.2000.403.6108 (2000.61.08.009476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-53.2000.403.6108 (2000.61.08.008784-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MELLO NETO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

1. Indefiro o requerimento da defesa tendente à reunião do presente feito, em face de suposto crime continuado, aos autos da ação penal n. 2000.61.08.008784-0.1.1. Nota-se que os fatos em tese delituosos apurados neste feito se deram aos 06/04/2000, enquanto que naquele processo ocorreram aos 14/06/2000, isto é, mais de dois meses depois. Desse modo, ante a inexistência do requisito temporal, não há que se falar em crime continuado e reunião de processos, que inclusive estão em fases processuais distintas. 2. Intime-se a defesa acerca da decisão de fls. 440/442, do presente despacho e para apresentar as alegações finais no prazo de cinco dias. Decorrido esse prazo, apresentadas ou não as alegações finais pela defesa, faça-se a conclusão para sentença. **TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 440/442:(...).** Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **JOÃO MELLO NETO**, qualificado à fl. 02, com fundamento no artigo 107, IV, 1ª figura, do Código Penal, em relação aos fatos que lhe foram imputados na denúncia que subsumem, em tese, ao tipo penal do art. 55 da Lei n.º 9.605/98. Em decorrência, efetue a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. Passo à análise da manifestação da defesa na fase do art. 402 do CPP. Tendo em vista a extinção da punibilidade acima decretada, resta prejudicado, a nosso ver, o pedido de extensão dos efeitos de liminar concedida nos autos n.º 98.1301337-0 ou em outro feito que trata de fatos semelhantes, em trâmite nesta 1ª Vara Federal. Naqueles autos, a defesa impetrou habeas corpus (n.º 2002.03.00.004599-3) perante o e. TRF 3ª Região e obteve a ordem pleiteada para que fosse observado o rito procedimental da Lei n.º 9.099/95, sob o fundamento de que, embora a denúncia contivesse a imputação da prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei n.º 9.605/98 e no art. 2º da Lei n.º 8.176/91, os fatos narrados somente se amoldariam ao tipo do art. 55 da Lei n.º 9.605/98, por ser norma penal prevalente pelo princípio da especialidade, cuja sanção permite a aplicação do rito relativo às infrações de menor potencial ofensivo. Todavia, como bem salientado pelo MPF, o e. STJ, por meio de decisão monocrática, deu provimento ao recurso especial (n.º 526.566) interposto pelo Parquet, para reformar o acórdão proferido pelo e. TRF 3ª Região e determinar o prosseguimento normal da referida ação penal, por estar assentado naquela Corte o entendimento de que o art. 55 da Lei n.º 9.605/98 não revogara o disposto no art. 2º da Lei n.º 8.176/91 (fls. 413/423). Ressalte-se que, nos autos da ação penal n.º 2000.61.08.008784-0, que imputa a prática dos mesmos crimes ao ora denunciado neste feito (fls. 223/227), também foi impetrado habeas corpus e exarado acórdão pelo e. TRF 3ª Região no mesmo sentido daquele acima mencionado, ou seja, de que fosse observado o rito procedimental da Lei n.º 9.099/95, porque os fatos narrados na peça acusatória somente se amoldariam ao tipo penal do art. 55 da Lei n.º 9.605/98. Do mesmo modo, o MPF interpôs recurso especial em face do v. acórdão, o qual ainda não foi julgado pelo e. STJ, conforme extratos de informações das citadas cortes, oriundas da Internet, que ora junto aos autos. De qualquer forma, não há mais por que se estender os efeitos do referido acórdão, ainda vigente, do e. TRF 3ª Região, porquanto houve a extinção da punibilidade com relação ao delito que, uma vez isoladamente, ensejaria o rito da Lei n.º 9.099/95 (artigos 72 a 83). Note-se que, ainda que seja mantido, pelo STJ, o entendimento manifestado pelo TRF 3ª Região e invalidado o recebimento da denúncia pelo rito ordinário, ocorrido em 26/02/2004, porque deveria ter sido oportunizada a composição dos danos e/ou transação penal antes do início do processo, já teria ocorrido a pretensão punitiva em abstrato com relação ao delito ambiental. Em outras palavras, considerando a data dos fatos em apuração neste processo (abril de 2000), já se consumou a prescrição da pretensão punitiva de qualquer modo, independentemente do recebimento da denúncia e, assim, sequer cabe, atualmente, em caso de não-provimento do recurso especial, o oferecimento de transação penal. Não há utilidade, portanto, na extensão, a estes autos, dos efeitos do acórdão exarado pelo TRF 3ª Região, em sede de habeas corpus, impetrado no feito n.º 2000.61.08.008784-0, nem na suspensão deste processo enquanto se aguarda o julgamento do referido recurso especial. Com efeito, ainda que fosse possível, em tese, a extensão pretendida, caso não seja provido o recurso especial, já estará declarada a prescrição da pretensão punitiva pelo único crime, em tese, existente e restará invalidada eventual sentença quanto ao delito da Lei n.º 8.176/91; na hipótese de provimento do recurso, também já estará declarada a prescrição da pretensão punitiva referente ao delito ambiental e será ratificada a validade dos atos processuais relativos à apuração do delito previsto na Lei n.º 8.176/91. Desse modo, indefiro o pedido em comento (extensão de efeitos da decisão em julgamento de habeas corpus impetrado em ação penal

similar).Igualmente, indefiro a expedição dos ofícios requeridos às fls. 430/432, nos itens 6, 7, 7.1 e 8, pela defesa, porque: a) serviriam, em parte, para elucidar os mesmos questionamentos listados no pleito de expedição de ofício ao DNPM e à Justiça Estadual de Conchas (SP), formulado na defesa prévia (fls. 272/274) e indeferido pela decisão de fl. 282; b) não cabe ingerência do Poder Judiciário para obtenção de provas documentais a favor das teses levantadas pela defesa, salvo quando demonstrada efetiva resistência dos órgãos ou autoridades públicas, o que não resta evidenciada no presente caso; e c) as indagações colocadas no item 7.1 poderiam ter sido formuladas pela defesa, diretamente, para eventual servidor do DNPM arrolado como sua testemunha, o que deixou de fazê-lo no momento oportuno, já que tais dúvidas preexistiam à instrução processual e ao oferecimento da defesa prévia.Por fim, quanto ao pedido de reunião dos feitos semelhantes para julgamento conjunto, já o afastamento com relação aos autos da ação penal n.º 98.1301337-0, pois neles já foi proferida sentença de mérito, consoante extratos do sistema informatizado desta Justiça Federal acostados às fls. 424/426.Por outro lado, quanto ao feito de n.º 2000.61.08.008784-0, entendo ser necessária, primeiramente, a abertura de vista conjunta com estes autos ao MPF para que se manifeste a respeito, até porque, inicialmente, já foi cogitada a reunião de tais processos pelo Parquet, inclusive daquele feito com o já sentenciado n.º 98.1301337-0 (fl. 204 destes autos e extratos do sistema informatizado que ora junto). Com a manifestação, venham os referidos autos conclusos conjuntamente.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-33.2009.403.6108 (2009.61.08.006133-7) - LUIZ CARLOS ARES - INCAPAZ X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 10/06/2010, às 17h00, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600.

0006580-21.2009.403.6108 (2009.61.08.006580-0) - KIYOITI TERAOKA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 10/06/2010, às 17h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600.

0006761-22.2009.403.6108 (2009.61.08.006761-3) - NEIDE MARIA LIMA DE CASTRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 10/06/2010, às 17h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, telefone (14)3016-7600.

Expediente N° 6255

MONITORIA

0007493-42.2005.403.6108 (2005.61.08.007493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO X MARIA ALICE RAFAEL GOZZO(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se

ALVARA JUDICIAL

0000348-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000348-0) - LUIS FERNANDO CURY MACHADO(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a liberar os valores existentes nas contas vinculadas

de FGTS do autor devidamente atualizado monetariamente, desde quando havidos até a citação, pelos índices aplicados ordinariamente nas contas do FGTS e após a citação e até o efetivo pagamento, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal do Autor, conforme abaixo determinado, a CEF libere os valores do FGTS ao autor, comprovando nos autos. Deverá o Autor ser intimado pessoalmente a comparecer em uma das agências da CEF, dentro do prazo de quinze dias a partir de sua intimação, munido de cópias de documento de identificação, CTPS ou outro documento que comprove os vínculos empregatícios, e outros, que possam ser necessários, a serem indicados pela CEF. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6258

ACAO POPULAR

0000780-75.2010.403.6108 (2010.61.08.000780-1) - FRANK WILLIAN RODRIGUES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

(...) Posto isso, EXTINGO A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, V do CPC. Sem sucumbência (art. 5º, LXII, CF).P.R.I.

0000781-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000781-3) - MARCOS PEREIRA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOAO GILBERTO LACERDA(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

(...) Posto isso, EXTINGO A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, V do CPC. Por consequência, REVOGO A LIMINAR proferida nestes autos. Sem sucumbência (art. 5º, LXII, CF).P.R.I.

0001614-78.2010.403.6108 - MARCOS ANTONIO MOJONI(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) Tópico final da sentença proferida. EXTINGO A AÇÃO, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, do CPC. Por consequência, revogo a liminar proferida nestes autos. Sem sucumbência (artigo 5º LXII, CF)..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5388

ACAO PENAL

0009430-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) SOUZA CRUZ S/A(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES) X JORGE DANIEL STUMPES X DARCI PAULO UHLMANN X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X ELIAS TAVARES DA SILVA X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE DONIZETE SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA FIGUEIREDO X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOUT SANTANA

Ante a oposição da querelante, deixa-se de oferecer proposta de transação. Citem-se e intimem-se os querelados para

responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias.Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado por este Juízo como seu advogado dativo, Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias.Esclareçam as partes sobre a possibilidade de se utilizar prova emprestada, no que tange às testemunhas.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5898

ACAO PENAL

0013500-59.2005.403.6105 (2005.61.05.013500-3) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS LEME(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RUBENS LEME, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 1º, inciso I, da Lei 8137/90 e 337-A, inciso III do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Cite-se o acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário.Defiro, desde logo, o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal no item e de fl. 308.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos.Campinas, 20 de abril de 2010.

0004540-46.2007.403.6105 (2007.61.05.004540-0) - JUSTICA PUBLICA X MIRIS CLEIDE ALVARENGA ARIEL DA SILVA X NORIVAL DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X OSNIR RODRIGUES DA SILVA NORIVAL DA SILVA, na qualidade de efetivo administrador da empresa MILLENNIUM FERRAMENTARIA LTDA, foi denunciado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária.Na resposta à acusação, a defesa juntou a documentação de fls. 103/125, que visa comprovar o parcelamento das dívidas descritas na inicial, nos termos da Lei 11.941/09.Em um primeiro momento, este Juízo entendeu que somente com a notícia da efetiva consolidação dos débitos torna-se possível verificar a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva, conforme disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Contudo, a fase de análise e consolidação dos créditos estava inicialmente prevista para este mês de abril e não se tem notícia de que esta se tenha efetivado.Necessária, pois, a verificação do andamento do programa, bem como a confirmação da inscrição dos créditos e sua eventual consolidação.Ante o exposto, officie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda, para que informem a este Juízo se os débitos mencionados na denúncia estão incluídos e consolidados no programa da Lei 11.941/09. Caso não tenha havido consolidação, informe se há previsão para sua implementação.I.

Expediente Nº 5901

ACAO PENAL

0003560-41.2003.403.6105 (2003.61.05.003560-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ MEZAVILLA FILHO(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME)

À defesa, para apresentação de memoriais, no prazo legal.

0004940-02.2003.403.6105 (2003.61.05.004940-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MAURICIO ANTONIO DE CARVALHO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X NEIDE DE CARVALHO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Tendo em vista que o artigo 265 do Código de Processo Penal não trata apenas de situações em que ocorre total ausência de manifestação nos autos, como também de omissão em relação aos ônus processuais, devendo a defesa do acusado trazer suas alegações finais de mérito, sob pena do Juízo considerá-lo indefeso, entendo plenamente cabível a aplicação da multa prevista no mencionado artigo. No entanto, considerando o atendimento do ilustre patrono ao

chamado de fls. 348, deixo de aplicá-la na hipótese. Por outro lado, tendo em vista que a manifestação da Delegacia da Receita Federal de fls. 327 não informou eventual quitação parcial do débito, determino a expedição de ofício àquele órgão com urgência, para que informe a quais débitos se referem as cópias de fls. 293/317 dos autos, instruindo o ofício com tais cópias, bem como para que informe se os débitos constantes da denúncia foram quitados integralmente ou estão com a exigibilidade suspensa. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.

0004610-34.2005.403.6105 (2005.61.05.004610-9) - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ DE MELLO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI)

Trata-se de manifestação da defesa na fase do artigo 402 do CPP, requerendo diligências com a finalidade de provar a atual situação de miserabilidade do réu. Indefiro a expedição dos ofícios, bem como as diligências requeridas, uma vez que é do acusado o ônus de provar o alegado. Ademais, o pedido é extemporâneo. Poderá entretanto a defesa juntar aos autos qualquer prova que entender pertinente, por meio documental, desde que antes da prolação da sentença. I. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo legal.

0004690-61.2006.403.6105 (2006.61.05.004690-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPINI MONTICCELLI(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X ALAN LUIZ MONTICCELLI(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS)

À DEFESA, para apresentação de memoriais. no prazo legal.

0008090-78.2009.403.6105 (2009.61.05.008090-1) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Em face da manifestação de fls. 693, homologo a desistência da oitiva da testemunha ANA TERESINHA MARQUES DO PINHO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Aguarde-se a vinda das cartas precatórias expedidas à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e à Comarca de São Vicente/SP, para oitiva de testemunhas de defesa. I.

Expediente N° 5908

ACAO PENAL

0004600-19.2007.403.6105 (2007.61.05.004600-3) - JUSTICA PUBLICA X NADIR DA SILVA GOMES(SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS E SP046578 - ITAMAR MOISES DE FREITAS E SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA X LUIZ LAERCIO DE ALMEIDA(SP070620 - LUCI HELENA DE ALMEIDA BRAGION E SP154516 - FABRÍZIO ROSA) X CARLOS LEONEL DA COSTA

Em face da manifestação ministerial de fls. 375/376 e 386, designo o dia 31 de AGOSTO de 2010, às 14H45 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento no que concerne às rés EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA e VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA e audiência admonitória referente aos réus NADIR DA SILVA GOMES e LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA, para que se manifestem a respeito da proposta de suspensão do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 ou, na hipótese de não aceitação da proposta, para participarem na mesma oportunidade da audiência de instrução e julgamento, momento no qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e as de defesa, bem como procedido o interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do CPP. Intimem-se os réus e as testemunhas de acusação a comparecerem na audiência. Requisite-se à polícia federal escolta para as rés presas e requisitem-nas aos diretores dos presídios em que se encontram recolhidas. Notifique-se o ofendido. I.

Expediente N° 5911

ACAO PENAL

0004630-25.2005.403.6105 (2005.61.05.004630-4) - JUSTICA PUBLICA X ORNELIO DE SANTI FERRARESO(SP122176A - CARLOS JOSE SANTIAGO COSTA E SP129842 - JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS M VIOLANTE)

Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Sumaré/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunha de defesa ROSELENA BAZAN PALIOTO, constando os endereços residencial e profissional informados pela defesa. I. DESPACHO DE FLS. 259: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que este Juízo já expediu 2 (duas) cartas precatórias à Comarca de Sumaré/SP para a oitiva da testemunha de defesa ROSELENA BAZAN PALIOTO e a defesa requereu a intimação das testemunhas a comparecerem na audiência de instrução, designo o dia 01 de SETEMBRO de 2010, às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, momento no qual será ouvida a testemunha de defesa ROSELENA BAZAN PALIOTO e procedido o interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória e mandado para intimá-los a comparecerem na audiência designada. Notifique-se o ofendido. Recolha-se a carta precatória e o ofício expedidos às fls. 258. I.

Expediente N° 5912

ACAO PENAL

0003250-30.2006.403.6105 (2006.61.05.003250-4) - JUSTICA PUBLICA X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO E SP043736 - JORGE ABDUCH E SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH)

Tendo em vista que a petição de fls. 644/649 trouxe alegações de mérito da defesa, intime-a novamente a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se aquela petição se trata de suas alegações finais e, em caso positivo, ratifique-a ou a complemente, ou, em caso negativo, apresente seus memoriais de alegações finais de mérito, uma vez que, do que se depreende da petição de fls. 671, na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal a defesa requereu apenas a juntada de documentos.

Expediente Nº 5913

ACAO PENAL

0003595-54.2010.403.6105 (2010.61.05.003595-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO)

Em face da impestividade dos embargos declaratórios apresentados às fls. 167, conforme certificado às fls. 187, não conheço do presente recurso.Int.

Expediente Nº 5915

EXECUCAO DA PENA

0002956-70.2009.403.6105 (2009.61.05.002956-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO SILVA(SP034678 - FREDERICO MULLER)

Em razão da informação de fls. 140, intime o defensor de fls. 04 a fornecer no prazo de 10 (dez) dias o atual endereço do apenado.

0005386-58.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALAN MARQUES DA SILVA(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Trata-se de execução penal de sentenciado que se encontra residindo na cidade de São Paulo/SP.Ocorre que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo.Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludidos, preva-lece a competência do foro do lugar que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição.Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência.Int.

INQUERITO POLICIAL

0006076-05.2001.403.6105 (2001.61.05.006076-9) - JUSTICA PUBLICA X WIVALDINA BELO DE ARAUJO(SP117842 - CARLOS JOSE GIALLUCA HOSSRI E SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA) X TANIA REGINA TORRACA DE CARVALHO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de TÂNIA REGINA TORRACA DE CARVALHO e WIVALDINA BELO DE ARAÚJO, imputando-lhes os crimes previstos nos artigos 203 e 304, do Código Penal. Este Juízo entendeu por bem declinar da competência em favor da Justiça Estadual, conforme decisão de fls.141/144. Os autos foram encaminhados ao TRF da 3ª Região para apreciar recurso interposto pelo órgão ministerial, tendo sido mantida a decisão de 1º instância (fls.242/244). Contudo, em sede de recuso especial, o STJ determinou processamento do feito perante este Juízo Federal (fls. 254/256). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Decido. As penas máximas abstratamente cominadas para os delitos em questão são de 02 (dois) anos de detenção para o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e de 03 (três) anos de reclusão para o crime de uso de documento com conteúdo ideologicamente falso, sendo o prazo prescricional, nos termos do artigo 109, incisos V e IV, do Código Penal, de 04 (quatro) e 08 (oito) anos, respectivamente. Verifica-se, portanto, que o prazo legal para a persecução penal expirou-se, considerando o transcurso de prazo superior a 8 (oito) anos entre a data provável dos fatos (10.10.2000) e a presente data.Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 261/262, para declarar a extinção da punibilidade de TANIA TORRACA DE CARVALHO e WIVALDINA BELO DE ARAÚJO em razão da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0010006-26.2004.403.6105 (2004.61.05.010006-9) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA

RADIO EMOCOES FM 107,1 MHz - R BUENOS AIRES 255 PQ NACOES - SUMARE/SP(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPNER)

Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação (fls. 171/172), conforme se afere dos comprovantes de depósitos bancários e informações encartados aos autos, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 188 para declarar extinta a punibilidade de AURINO ALVES CAMPOS. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0003336-74.2001.403.6105 (2001.61.05.003336-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO MASSAI(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X JOAO CARLOS BARILLARI ...à defesa para manifestação na fase do art. 403 do CPP...

0002366-40.2002.403.6105 (2002.61.05.002366-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO BORDON(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO E SP052887 - CLAUDIO BINI)
Dê-se vista à defesa para fins do artigo 402 do CPP.

0011736-09.2003.403.6105 (2003.61.05.011736-3) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE
Aceito a conclusão. Público Federal. O Recebo Recebo a peça apresentada como resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. I) Alega a defesa que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito foi calcado em denúncia anônima o que criaria um vício de origem na prova produzida. Não procede a alegação. A auditoria que culminou com a notícia crime teve início, a partir de comunicação feita pela própria Gerência Executiva de Jundiá, conforme se depreende do relatório juntado às fls. 53. II) Não se discute, no presente feito, a responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, e sim a responsabilidade penal pelos fatos narrados na inicial acusatória, sendo que as questões referentes à autoria delitiva, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, reputo necessária a instrução do processo. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiá, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, da testemunha de acusação. Solicite-se ao Juízo deprecado que proceda a intimação da ré para que compareça à audiência, informando seu endereço naquele município. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. O artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso) Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa. Notifique-se o ofendido através do endereço eletrônico proc.campinas@previdencia.gov.br. I.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 232/2010 À COMARCA DE JUNDIAÍ/SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

0007996-38.2006.403.6105 (2006.61.05.007996-0) - PEDRO EDMILSON PILON(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X BARBARA HELIODORA PITTOLI(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA)
Dê-se vista à defesa para fins do artigo 402 do CPP.

0000856-16.2007.403.6105 (2007.61.05.000856-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WAGNER OLIVEIRA DE MORAIS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X VALMIR PEREIRA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Não estando configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência una nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatório dos acusados. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Requistem-se as folhas de

antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido (AGU). I.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE INDAIATUBA A FIM DE DEPRECAR A AUDIÊNCIA UNA.

0004756-07.2007.403.6105 (2007.61.05.004756-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Osa constituída do corréu LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, a fim de que se manifeste na fase do art. 402 do CPP, bem como apresente jus Aos 04 de agosto de 2009, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente o MM Juiz Federal Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estavam presentes o representante do Ministério Público Federal, Dr. Danilo Filgueiras Ferreira. Presente o réu HERMANN KALLMEYER JUNIOR e seus defensores Dra. Dr(a). Viviane Aguera de Freitas, OAB/SP 231.005 e Dr. Ricardo Pereira da Silva OAB/SP 238.707, réu reinterrogado neste ato em termos à parte, gravados em mídia digital. Ausente o réu LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e sua defensora Dra. Dr(a). Marília de oliveira Nunes, OAB/SP 62.510 pelo que lhe foi nomeado defensor Ad Hoc Dr(a) Guilherme Gullino Zamith, OAB/SP 272.101. Presente a testemunha de Defesa (arrolada pela defesa de Hermann) MONICA APARECIDA RODRIGUES MARANI, residente na Rua Barão de Tefé, 930 apto 1326, Jundiaí/SP devidamente qualificadas e ouvidas em termos à parte, gravados em mídia digital. A seguir, pelo MM Juiz foi dito o seguinte: Tendo em vista a ausência do réu LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, apesar de devidamente intimado (fl. 154), decreto sua revelia nestes autos. Na fase do art. 402 do CPP o MPF requereu a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal de Jundiaí/SP requisitando cópias das declarações do IR dos réus referentes aos anos-calendário compreendidos entre 2003 e 2006, bem como que informe a variação patrimonial da empresa no mesmo período, além das certidões criminais de praxe, o que restou deferido pelo MM. Juiz. A defesa do réu HERMANN KALLMEYER JR. não requereu diligências. Na sequência o MM. Juiz determinou o seguinte: Intime-se a defesa constituída do corréu LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, a fim de que se manifeste na fase do art. 402 do CPP, bem como apresente justificativa para o não comparecimento na audiência de hoje, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP. Arbitro os honorários do Defensor Ad Hoc nomeado para este ato, Dr. Guilherme Gullino Zamith, OAB/SP 272.101, em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Oficie-se a Diretoria do Foro. Do teor desta deliberação, saem cientes e intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0001686-45.2008.403.6105 (2008.61.05.001686-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROLANDO BRAGGION JUNIOR(SP186021 - FÁBIO DE PAULA VALADÃO) X LUIZ CREDIDIO NETTO(SP186021 - FÁBIO DE PAULA VALADÃO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a defesa no prazo de 3 (três) dias a respeito da não localização da testemunha Paulo Henrique de Campos, conforme certidão de fls. 281. Fica a defesa intimada que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva da testemunha supracitada.

0012386-46.2009.403.6105 (2009.61.05.012386-9) - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO FRAGA NASCIMENTO(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS) X RODRIGO SOARES DE FREITAS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Vistos Etc Romário Fraga Nascimento e Rodrigo Soares de Freitas foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 155, 4º, incisos II e IV, c.c. artigos 14, II, e 29, caput, todos do Código Penal. Consta da inicial que os acusados, no dia 06 de setembro de 2009, adentraram na agência da Caixa Econômica Federal, situada no Bairro Taquaral, nesta cidade, e com unidade de desígnios, instalaram um aparelho conhecido como chupa-cabra em um dos terminais de auto-atendimento, com o intuito de subtrair valores depositados em contas correntes daquela instituição, colocando cartazes nos demais caixas com os dizeres máquina em manutenção. O cliente Maksson da Silva Pereira, contudo, desconfiando de uma possível clonagem de seu cartão, não concluiu a operação no caixa e acionou a polícia militar que logrou prender os réus em flagrante delito. A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2009, conforme decisão de fls. 63 e vº. Na mesma oportunidade a prisão em flagrante de Romário foi convertida em prisão preventiva. Às fls. 104 e vº encontra-se cópia da decisão proferida nos autos incidentais nº 2009.61.05.012473-4 convertendo a prisão em flagrante do réu Rodrigo em preventiva. Os réus foram citados (fls. 83) e apresentaram resposta à acusação às fls. 88/90 (Rodrigo) e fls. 115/117 (Romário). Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 119 e vº). Os depoimentos das testemunhas de acusação Rubens da Silva e da testemunha de defesa Alexandre Marques Casimiro encontram-se na mídia digital de fls. 148. Os pedidos de liberdade formulados pelos defensores durante a audiência foram indeferidos, conforme fls. 146/147. As imagens da sala de auto atendimento da agência da CEF-Taquaral encontram-se no CD encartado às fls. 155. A testemunha de acusação Maksson da Silva Pereria foi ouvida às fls. 216. Homologada desistência de oitiva da testemunha Ricardo Batista Júnior às fls. 224. Interrogatório dos réus gravados na mídia de fls. 234. A reiteração dos pedidos de liberdade dos acusados restou indeferida, conforme fls. 233 e vº, ante a ausência de qualquer alteração no quadro fático que ensejou a prisão preventiva. Memoriais da acusação às fls. 240/242. Os defensores apresentaram memoriais às fls. 247/249 (réu Rodrigo) e fls. 250/253 (réu Romário). Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 68/79, 85/86, 92/97, 99/101,

160/165, 175, 236/237.É o relatório. Decido.A materialidade e autoria encontram-se perfeitamente demonstradas. O Apresentação e Apreensão às fls. 127/128 descreve itens apreendidos a agência bancária, aparelho de chupa cabra e máquina de filmagem digital.Em um dos caixas eletrônicos foi encontrado o aparelho denominado chupa cabra, em outros caixas, cartazes dizendo que os aparelhos estavam em manutenção e na agência uma filmadora destinada a registrar a senha dos usuários do caixa eletrônico preparado.Em conclusão, no local foram encontrados petrechos destinados à clonagem de cartões. O depoimento das testemunhas de acusação confirmam as confissões judiciais dos réus, mesmo que eles tenham mudado parcialmente a versão em Juízo, no tocante à aquisição dos equipamentos. As testemunhas de acusação confirmaram o confessado pelos réus e a testemunha de defesa tratou de antecedentes. Maksson da Silva Pereira (fls. 216) afirmou que quando estava dentro da agência da CEF desconfiou de dois rapazes que estavam lá, cancelou o saque e ligou para a polícia, após verificar que quando desocupou o caixa, um dos rapazes passou a utilizar o mesmo aparelho.Na confissão dos réus, os mesmos demonstraram arrependimento, afirmaram saber que estavam cometendo o crime e os motivos da empreitada criminosa, ou seja o lucro. Reitere-se que os réus foram presos fora da agência da Caixa Econômica e confessaram imediatamente o delito, reiterando a confissão à autoridade policial e em Juízo.Diante da patente autoria do crime perpetrado pelos réus na forma tentada, impõe-se a condenação dos mesmos que tentaram furtar dinheiro da Caixa Economica Federal.Não houve prejuízo à autarquia porque por motivos alheios à vontade dos acusados, o crime não foi consumado, o que afasta a tese da defesa sobre a inexistência do delito.Iso posto, Julgo procedente o pedido para condenar Romário Fraga Nascimento e Rodrigo Soares de Freitas como incurso no artigo 155, 4º, incisos, I, II e IV c.c. artigo Art. 14, II ambos do Código Penal.Passo à dosimetria das penas que será igual para ambos na medida da semelhante participação dos mesmos.Considerados os parâmetros do art. 59 do Código Penal, e dando-se especial relevo à Folha de Antecedentes dos acusados, observo que os mesmos não possuem antecedentes que justifiquem o aumento da pena. Entretanto, verifico a necessidade da fixação de pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista as três qualificadoras constantes do 4º do art. 155 - rompimento de obstáculo, destreza e concurso de pessoas.Fixo a a pena-base acima de seu mínimo legal, determinando-a em 03 (três) anos de reclusão. Face ao que dita o artigo 14, II reduzo a pena-base em 1/6 (um terço).TORNO DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS)MESES, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, NOS TERMOS DO ART. 59 C.C ART 33, 2º, C. DO CÓDIGO PENAL. Considerando que os acusados preenchem os requisitos para a substituição da pena por restritivas de direitos, substituo por duas relacionadas no art 43, a saber o pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pelo juízo das execuções. No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno os réus em 10 (DEZ DIAS-MULTA), SEGUNDO O VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, observada a inexistência de elementos que permitam aquilatar a situação financeira dos acusados, uma vez que ambos interromperam seus afazeres quando da prisão.Considerando-se a ausência periculosidade e a pena aplicada em concreto aos acusados, entendo que os mesmos devem recorrer em liberdade.Caso ocorra o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados.Expeçam-se os Alvarás de Soltura.P.R.I.C.

Expediente Nº 5916

ACAO PENAL

0006915-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006915-0) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BALDON VARGA(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

Trata-se de pedido da defesa de novo interrogatório do réu, bem como de oitiva da testemunha Alcir Araújo dos Anjos.Do que se depreende da manifestação de fls. 302, a defesa, instada a se manifestar às fls. 301 sobre a divergência da qualificação da testemunha arrolada Alcir Araújo dos Santos, consentiu em sua oitiva, que se realizou em 20 de agosto de 2009 na Subseção Judiciária de Teresina/Piauí sem que o ilustre patrono acompanhasse a referida audiência. Nesse diapasão, a alegação de que houve equívoco da defesa no arrolamento da testemunha revela-se insuficiente para este Juízo deferir a oitiva de uma nova testemunha nesse momento processual. Ocorrida a preclusão, indefiro a oitiva da testemunha Alcir Araújo dos Anjos.Designo o dia _25 de __AGOSTO__ de 2010, às __14:30__ horas para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, momento no qual o réu será reinterrogado. Expeça-se mandado para intimá-lo a comparecer na audiência designada. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.

0009845-79.2005.403.6105 (2005.61.05.009845-6) - JUSTICA PUBLICA X ODILON MONTEIRO(SP023129 - ISMARIO BERNARDI E SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI)

Vistos em Inspeção.Requisite-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidão do que constar.Intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012813-77.2008.403.6105 (2008.61.05.012813-9) - SEBASTIAO LUIZ DA VEIGA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 486/487: Sem prejuízo da audiência designada para a data de 12/05/2010, a ser realizada na sala de audiência desta 2ª Vara Federal de Campinas para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de eventuais testemunhas do réu, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.2) Vista ao INSS do rol de testemunhas apresentado pela parte autora.3) Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 54/2010 #####, a ser cumprida no Juízo de Direito da Comarca de Várzea Paulista/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: a) Aparecida das Dores Pereira, RG nº 17.673.731, CPF nº 058.707.028-52, que pode ser encontrada na Avenida José Rabello Portella, 2355, Jardim Bertiooga, Várzea Paulista/SP;b) Malbo Bezerra, RG nº 3.361.742-9, CPF nº 457.704.769-15, que pode ser encontrado na Avenida José Rabello Portella, 2395, Jardim Bertiooga, Várzea Paulista/SP;c) Maria Ednila Peixoto Carminati, RG nº 20.646.022, CPF nº 102.334.398-38, que pode ser encontrada na Rua Maranhão, 224, Vila Popular, Várzea Paulista/SP;d) Rosa Alves Estevaneli, RG nº 1.763.825, que pode ser encontrada na Avenida Barretos, 695, Jardim América II, Várzea Paulista/SP.4) Ficam as testemunhas advertidas de que, caso não compareçam sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil, conforme despacho cuja cópia segue em anexo. 5) Dispensado o recolhimento das custas de diligência, vez que realizada por provocação da parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.6) Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3761

MONITORIA

0003736-83.2004.403.6105 (2004.61.05.003736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL PIRES DA PAIXAO

Tendo em vista a petição de fls. 96, expeça-se o Edital conforme determinado às fls. 90.DESPACHO DE FLS. 100: Tendo em vista o Edital expedido, intime-se a CEF para retirada do mesmo e publicação em jornal local, respeitado o prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 232, III, do CPC. Int.

0015902-45.2007.403.6105 (2007.61.05.015902-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP161869E - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) X LUMAR REPRESENTACAO COML/ E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO) X MILTON FERREIRA GUIMARAES X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.Outrossim, considerando o pedido formulado pela CEF (fls. 162), com relação ao Réu MILTON FERREIRA GUIMARÃES, defiro a citação por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC.Deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no referido artigo e seus incisos.Fica a parte Autora, desde já, intimada para sua retirada e publicação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001788-33.2009.403.6105 (2009.61.05.001788-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SANDRO GIOVANI DE OLIVEIRA X LUCIANE CELIA APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 41: Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da parte autora, EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, para que tenha vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, de fls. 39, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Sem prejuízo, expeça-se o Edital de citação dos Réus ausentes, conforme já determinado.Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS.41: Em face da consulta acima exarada, expeça-se Edital de cistação, com fundamento no

artigo 37 e parágrafos do Decreto-Lei nº 70/66.DESPACHO DE FLS. 44: Intime-se a Autora EMGEA para que proceda à retirada e promova as devidas publicações do Edital expedido, comprovando nos autos no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 41.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2337

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0608013-11.1995.403.6105 (95.0608013-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603868-09.1995.403.6105 (95.0603868-6)) VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 151/152 e 155 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 95.0603868-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0601655-93.1996.403.6105 (96.0601655-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605642-74.1995.403.6105 (95.0605642-0)) EXPAMBOX ARM ACESS BANHEIROS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em inspeção.Traslade-se cópias de fls. 90/95 e 98 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 95.0605642-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0607598-91.1996.403.6105 (96.0607598-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603538-17.1992.403.6105 (92.0603538-0)) HENRIQUE FERREIRA NETO(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópias de fls. 69/71 e 74 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1992.0603538-0, certificando-se.Requeira o embargante o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0604014-79.1997.403.6105 (97.0604014-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604231-59.1996.403.6105 (96.0604231-6)) LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Traslade-se cópias de fls. 179/183 e 185 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 960604231-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0612546-42.1997.403.6105 (97.0612546-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600909-94.1997.403.6105 (97.0600909-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. NELSON JORGE BORGES RIBEIRO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP268881 - CAROLINA BARACAT MOKARZEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0609960-95.1998.403.6105 (98.0609960-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603586-63.1998.403.6105 (98.0603586-0)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 237/240 e 243 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1998.0603586-0, certificando-se.Ciência ao exequirente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que

entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0006652-27.2003.403.6105 (2003.61.05.006652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-10.2003.403.6105 (2003.61.05.002120-7)) API NUTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP177998 - FÁBIO RODRIGO GONÇALVES MARINS E SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES E SP178001 - FABRIZIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Verifico que os presentes embargos foram encaminhados a este Juízo desacompanhados da Execução Fiscal a que se referem (Processo n. 2003.61.05.002120-7, encaminhada à Justiça do Trabalho em 08.07.05 - Guia 25/2005).Assim, oficie-se, com urgência ao Juízo Distribuidor, solicitando-se o encaminhamento dos referidos autos a este Juízo.Após, traslade-se cópias de fls. 82/87 e 90 para os autos supramencionados.Sem prejuízo, intimem-se as partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara de Campinas para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007120-88.2003.403.6105 (2003.61.05.007120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011947-79.2002.403.6105 (2002.61.05.011947-1)) CARTAO PRATA SISTEMA DE AUTOMACAO LTDA X JOSE CARLOS BOTTESI X PAULO ROBERTO TAVARES X LUIZ DA SILVA FREITAS JUNIOR II(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP158076 - FERNANDA FABIA CAMPO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópias de fls. 58/60 e 63 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.011947-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0015470-31.2004.403.6105 (2004.61.05.015470-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015469-46.2004.403.6105 (2004.61.05.015469-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE COSMOPOLIS(SP067971 - ANA ROSA MARTELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP119838 - SANDRA BANIN GAIDO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0016245-46.2004.403.6105 (2004.61.05.016245-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010755-14.2002.403.6105 (2002.61.05.010755-9)) VIBRASTOP COMERCIAL LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 113 e 116 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.010755-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0009075-86.2005.403.6105 (2005.61.05.009075-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011922-32.2003.403.6105 (2003.61.05.011922-0)) STR LED LABORAT TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)

Intime-se a parte apelante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0007452-79.2008.403.6105 (2008.61.05.007452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-39.2002.403.6105 (2002.61.05.001409-0)) CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Sobre a manifestação da embargante às fls. 4020/4073, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias.Após,

venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000599-08.2005.403.0399 (2005.03.99.000599-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604573-70.1996.403.6105 (96.0604573-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos para que efetue o requerimento da certidão de objeto e pé noticiada. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, e não havendo nada mais a ser feito, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006468-08.2002.403.6105 (2002.61.05.006468-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ITALTECNOLOGY ELETRONICA E ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP061454 - FATIMA JOLY GUARITA)

Tendo em vista que já foi oficiado para Procuradoria da Fazenda Nacional informando o valor devido de custas processuais e já há sentença de extinção da execução transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0006614-49.2002.403.6105 (2002.61.05.006614-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ITALTECNOLOGY ELETRONICA E ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP061454 - FATIMA JOLY GUARITA)

Tendo em vista que já foi oficiado para Procuradoria da Fazenda Nacional informando o valor devido de custas processuais e já há sentença de extinção da execução transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0003230-39.2006.403.6105 (2006.61.05.003230-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 37, conforme determinado na r. sentença de fls. 58. Intime-se. Cumpra-se.

0013096-71.2006.403.6105 (2006.61.05.013096-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos a Execução n. 2007.61.05.005341-0, intime-se a executada para que indique o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 28, conforme determinado na referida sentença (fls. 30). Intime-se. Cumpra-se.

0013103-63.2006.403.6105 (2006.61.05.013103-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos a Execução n. 2007.61.05.005327-5, intime-se a executada para que indique o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 25/26, conforme determinado na referida sentença (fls. 28/29). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004161-86.1999.403.6105 (1999.61.05.004161-4) - DROGA TREVO LTDA(SP045498 - JOSE OSVALDO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - E- execução Contra a Fazenda Pública. Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, manifeste-se o exequente quanto a satisfação do crédito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução por pagamento.

0014236-48.2003.403.6105 (2003.61.05.014236-9) - FABIO ANTONIO ZATTA VIGNATTI - ME(SP199312 - ANTONIO CARLOS CARLOTTI VIGNATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - E- execução Contra a Fazenda Pública. Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após,

manifeste-se o exequente quanto a satisfação do crédito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução por pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011165-04.2004.403.6105 (2004.61.05.011165-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012649-88.2003.403.6105 (2003.61.05.012649-2)) INSS/FAZENDA X IUGAS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA.(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA)
AUTOS REMETIDOS AO SEDI EM 18/09/2009 - LOTE 14323

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2378

MONITORIA

0007068-92.2003.403.6105 (2003.61.05.007068-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RAQUEL DE LOCIO E SILVA ALVES OLIVEIRA(SP045210 - CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA)
Cumpra a exequente o r.despacho de fl.168, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do pedido de fls.169/170.Int.

0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS - ESPOLIO X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias improrrogável, para a juntada da certidão de óbito do Sr. Lúcio Alberto dos Santos, conforme determinação de fl. 278.Int.

0006054-68.2006.403.6105 (2006.61.05.006054-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X WANDERLEY MARIO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X NEIDE MONTEIRO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X LUIZ CAGGIANO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos do v.acórdão de fls.320/326. Após, intimem-se a executada SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009930-26.2009.403.6105 (2009.61.05.009930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X ZITA MARIA VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X NILSON ROBERTO VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA)
Dê-se vista à CEF da petição de fls. 256/258, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0016347-92.2009.403.6105 (2009.61.05.016347-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIG BAG UNIVERSAL LTDA EPP X RENATO ATUCHI JUNIOR X MILTON BALLONI X THIAGO BALLONI CARVALHO

Tendo em vista o tempo decorrido, officie-se o Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da referida Carta Precatória.Traga a CEF cópia do Contrato Social da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0016405-95.2009.403.6105 (2009.61.05.016405-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SIMOES E SIMOES OTICA LTDA ME X ROSANE SIMOES X LETICIA SIMOES

Tendo em vista o tempo decorrido, officie-se aos Juízos deprecados solicitando informações sobre o cumprimento das

referidas Cartas Precatórias. Traga a CEF cópia do Contrato Social da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0016415-42.2009.403.6105 (2009.61.05.016415-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA X NILSON PANZZANI

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se o Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da referida Carta Precatória. Traga a CEF cópia do Contrato Social da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0016418-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Fl. 38: Defiro. Expeça-se Mandados de Citação para cumprimento nos endereços indicados. Sem prejuízo, traga a CEF os documentos referentes à constituição da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0017095-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017095-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DBL COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FABIO RAFAEL LUCCI DE ANGELO

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se o Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da referida Carta Precatória. Traga a CEF cópia do Contrato Social da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000157-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000157-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO ANDRE CIOLFI X SELMA GOMES DA SILVA CIOLFI

Intime-se pessoalmente os executados a efetuar o pagamento do valor devido, no montante de R\$32.170,57 (Trinta e dois mil, cento e setenta reais e cinquenta e sete centavos) acrescido dos demais consectários legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000213-53.2010.403.6105 (2010.61.05.000213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO SCHIAVO X MARIA SILVIA CAUDURO

CERTIDAO DE FL. 33: : Ciência ao exequente acerca da devolução da Carta Precatória de nº 043/2010.

0000235-14.2010.403.6105 (2010.61.05.000235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA EPP(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Regularize o réu JOSÉ UILSON RAMALHO DA SILVA, pessoa física, sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000238-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSCAR REINALDO REISS(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência gratuita, junte o réu, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido, declaração a que alude a Lei 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo. Recebo os embargos interpostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a autora sobre os embargos, preliminar e documento, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Intimem-se.

0000358-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000358-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INES MARIA JANTALIA

CERTIDÃO DE FL. 44: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 76/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 39/43.

0000359-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTAXERXES RIBEIRO FERNANDES(SP273745 - YVANA CRISTINA SAMPAIO FERRO DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) réu(s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os embargos interpostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a autora sobre os embargos (144/154) no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0001594-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIS CARDOSO
CERTIDÃO DE FL. 34: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 32/33.

0001787-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA

CAMILLO DE AGUIAR) X DANIELA CHRISTINA BARBOSA SILVA X MARILSON APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA DO CARMO X FERNANDA BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista retorno do mandado de citação juntado às fls. 46/47, expeça-se novo mandado de citação para cumprimento no mesmo endereço de fl. 46, para citação de FERNANDA BARBOSA DA SILVA para citação por hora certa, tendo em vista a informação da autora à fl. 44. Cumpra a secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fl. 45. Publique-se o despacho de fl. 45. Int. DESPACHO DE FL. 45: Fl. 44: Expeça-se mandado para citação dos réus DANIELA CHRISTINA BARBOSA DA SILVA e MARILSON APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA DO CARMO para cumprimento nos endereço indicado. No caso da ré FERNANDA BARBOSA DA SILVA, aguarde-se o retorno do Mandado de Citação expedido à fl. 38. Int.

0002514-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002514-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WELLINGTON FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP264658 - WELLINGTON FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO FRANCILME FERREIRA DA SILVA(SP264658 - WELLINGTON FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

Reconsidero o r. despacho de fl. 69. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) réu(s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os embargos interpostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a autora sobre os embargos (55/68 e 70/82), no prazo legal. Int.

0002857-66.2010.403.6105 (2010.61.05.002857-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS X MAURO JOSE CONTI X MARIA LUIZA ROSSI CONTI

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a autora a distribuição das Cartas Precatórias nº 102/2010 e 174/2010, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003105-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FERNANDA APARECIDA BISPO X ELIAS BARBOSA X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA

CERTIDAO DE FL.46: Ciência ao exequente acerca da devolução da Carta Precatória de nº113/2010 de fls.39/45.

0003308-91.2010.403.6105 (2010.61.05.003308-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ENZO MENIN INDUSTRIA E COMERCIO DE OCULOS LTDA ME(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALDELICE CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ERIKA CRISTINE VICENTIN BACCO X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo os embargos monitorios de fls. 54/73, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a autora sobre os embargos no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0005220-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO BORGES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0005221-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN CREACE

Trata-se de ação monitoria, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. CERTIDÃO DE FL. 20: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0005225-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Trata-se de ação monitoria, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.

0005238-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0005243-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0005253-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REGINA CELIA THOMAZ DA SILVA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005426-21.2002.403.6105 (2002.61.05.005426-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CORDEIRO GOMES X ANTONIO CORDEIRO GOMES X SUELI DE CASSIA RIBEIRO GOMES X SUELI DE CASSIA RIBEIRO GOMES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo exequente, para a localização de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Decorrido o prazo, comprove o exequente as diligências efetuadas. Int.

0012800-20.2004.403.6105 (2004.61.05.012800-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS X RODRIGO LUCENTE CAMPOS

Fl. 278: Desnecessário o recolhimento de valores por meio de guias, uma vez que a Carta Precatória será cumprida por Oficial de Justiça da Justiça Federal da Subseção de São Bernardo do Campo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003783-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003783-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CASA DE CARNES TREZE DE MAIO CAMPINAS LTDA X LUIZ FERNANDO GIUDICI X MARIA SUELI LOSHI GIUDICI(SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES)

Ciência às partes do desentranhamento da petição de fl. 369, dos autos do Embargos de nº0011754-93.2004.403.6105 (nº antigo: 2004.61.05.011754-9). Esclareça a exequente o pedido de fls. 369, tendo em vista a existência de advogado constituído nestes autos, Dr. Gustavo Ouvinhas Gavioli, OAB/SP nº 163.607. Int.

0008347-50.2002.403.6105 (2002.61.05.008347-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KA COM/ DE PRODUTOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO COMANOW(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização dos bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, conforme determinação de fl. 359. Após, venham os autos à conclusão para apreciação de fl. 386. Int.

0000674-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO

Cite-se o Espólio de Ormindá de Oliveira nas pessoas de suas filhas/herdeiras, nos endereços de fls. 305/306. Expeça-se carta precatória para a comarca de Jundiá/SP. Int. CERTIDAO DE FL. 309: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0010268-39.2005.403.6105 (2005.61.05.010268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARI RODRIGUES PEREIRA X ARI RODRIGUES PEREIRA(SP111042 - SIBELE ADRIANA BOER)

Fl. 231: Determino a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

0014255-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X LINNEU FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X MARIA NARITA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

Tendo em vista que os executados já foram intimados nos termos do artigo 475-J à fl. 239, bem como que a exequete já solicitou suspensão do feito pelo artigo 791, III do CPC por não encontrar bens dos réus passíveis de penhora, conforme as certidões de fls. 254/273 e que restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação conforme Termo de Audiência de fls. 285/286, fica a CEF intimada a indicar bens passíveis de penhora. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 2400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000370-75.2000.403.6105 (2000.61.05.000370-8) - MARCIA REGINA MORALES X MAURICIO MORALES FERNANDEZ X SHIRLEY GORSIOLI MORALES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fls. 369. Int.

0004987-10.2002.403.6105 (2002.61.05.004987-0) - MONICA BURALLI REZENDE(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002704-77.2003.403.6105 (2003.61.05.002704-0) - JOSE APARECIDO RIBEIRO X IVANA SANTOS FABRIS RIBEIRO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013358-21.2006.403.6105 (2006.61.05.013358-8) - VALERIA APARECIDA FIRMINO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINIANA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. Tendo em vista o informado à fl. 188, determino a juntada da referida procuração ao feito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010500-27.2000.403.6105 (2000.61.05.010500-1) - VITALINA MARIA GARCIA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Embora citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 308/318, conforme petição de fls. 328. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Após, oficie-se o INSS dando-lhe ciência da expedição do ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0009939-27.2005.403.6105 (2005.61.05.009939-4) - ANTONIO DO VALE X ANTONIO DO VALE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tópico final: ...4. Assim, não há como acolher o pedido formulado pela outrora exequente para reabrir uma execução já extinta com base no art. 794, inc. I, do CPC.5. Ante todo o exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor à fl. 341/342.6. Intimem-se e, após, retornem os autos ao arquivo.

0010543-51.2006.403.6105 (2006.61.05.010543-0) - PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 294, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002500-28.2006.403.6105 (2006.61.05.002500-7) - TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Diante da penhora realizada nos presentes autos, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF determinando a transferência do depósito de fl. 469, para uma conta vinculada aos autos do processo 2005.61.05.005057-5, em tramitação perante a 7ª Vara Federal.Com a comprovação da operação acima, oficie-se à 7ª Vara, informando-a da referida transferência.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003970-94.2006.403.6105 (2006.61.05.003970-5) - FUJIKO HISATOMI X AMARO FRANCISCO DE SOUZA X JOAO TOMAZINI X JOSE VITOR OTAVIO X JULIO DE SOUZA CINTRA X JUERGEN HERMANN RENNEBECK X NAIR DE MORAES THIAGO(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Indique a parte exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento referentes ao depósito de fl. 270, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam números do documento de identidade (RG), CPF e OAB, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento.Int.

0009942-45.2006.403.6105 (2006.61.05.009942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X ANDREZA APARECIDA VISENTINI X ADRIANA KATHIA VISENTINI

Fl. 246: expeça-se nova carta de intimação à executada Adriana Kathia Visentini, nos termos do r. despacho de fl. 243, no endereço indicado no AR de fl. 52.Int.

0000722-86.2007.403.6105 (2007.61.05.000722-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015044-48.2006.403.6105 (2006.61.05.015044-6)) P A COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA E SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se vista à exequente da guia de depósito apresentada pela CEF à fl. 156, devendo a mesma esclarecer se houve a satisfação do débito com relação à referida executada, bem como indicar os dados para levantamento dos depósitos de fls. 140 e 156, quais sejam, números do CPF, RG e OAB.Com relação à executada Campialfa Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, diante do decurso de prazo certificado à fl. 157, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

0007096-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007096-0) - ANTONIA MARIA BRESCIANI CAMPANHOLI X JOSE ANTONIO BRESCIANI(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento do determinado no despacho de fl. 209-v.O pedido de fl. 211, será apreciado após o retorno dos autos da contadoria judicial.Int.

0013916-56.2007.403.6105 (2007.61.05.013916-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012569-85.2007.403.6105 (2007.61.05.012569-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SHIRLEY SILVA(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO)

Requeira a parte exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

0001159-93.2008.403.6105 (2008.61.05.001159-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X SILVIO ROBERTO QUIONHA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA)

Defiro a verificação de bens pelo sistema RENAJUD, a ser realizada pela Secretaria deste Juízo.Int.

0003240-15.2008.403.6105 (2008.61.05.003240-9) - ALCEONE JORGE X ALCEONE JORGE X MARIA DE LOURDES DEOLINDO JORGE X MARIA DE LOURDES DEOLINDO JORGE(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Reitere-se os termos do ofício nº 85/2010 à CEF para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011792-66.2008.403.6105 (2008.61.05.011792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011791-81.2008.403.6105 (2008.61.05.011791-9)) CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUPRILIM COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF indique bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, nos termos do r. despacho de fl. 109.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013646-95.2008.403.6105 (2008.61.05.013646-0) - JOSE EDUARDO MULLER(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO E SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de fl. 108, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 106, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0000191-29.2009.403.6105 (2009.61.05.000191-0) - FLAVIA CORREA DA CUNHA X ANTONIO NADAL MARCOS X CLAUDIA CORREA DA SILVA MARCOS X MARCIA CORREA DA SILVA X ESTACIO CORREA DA SILVA X CELIA MAIOLINE CHAVES CORREA DA SILVA X ALBA CORREA DA SILVA(SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se pessoalmente a executada acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Oficie-se à CEF para que efetue a imediata transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Publique-se o despacho de fl. 106.Int.Despacho de fl. 106: Fls. 98/105: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 187.698,18 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int

Expediente Nº 2423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014031-19.2003.403.6105 (2003.61.05.014031-2) - BANCO ITAU S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ODILON MARCOMINI(SP164508 - VANESSA STRINGHER) X SONIA REGINA PEACH(SP164508 - VANESSA STRINGHER)

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0014042-43.2006.403.6105 (2006.61.05.014042-8) - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI E SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls: 1116/1131: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pelo autor.Sem prejuízo e no mesmo prazo, informe o autor se persiste a produção da prova oral, justificando sua pertinência.Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários em favor do Sr. Perito.Int.

Expediente Nº 2424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015374-16.2004.403.6105 (2004.61.05.015374-8) - MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS X SUELI SANTAN DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EVERARDO DE OLIVEIRA(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X MARIA ELIZABETE SILVA DE OLIVEIRA(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir

para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0002576-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002576-0) - JOAQUIM NASCIMENTO JUNIOR(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Designo o dia 25 de maio de 2010 às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas, com as advertências legais. Informe a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se as imagens do dia dos fatos encontram-se arquivados. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1643

ACAO CIVIL PUBLICA

0009034-56.2004.403.6105 (2004.61.05.009034-9) - IDC - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP175936 - CLÁUDIA ROBERTA LOURENÇO E SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X PATRICIA GOMES JULIO BALBO X TATIANA CRISTINA RICCI DA SILVA(SP212719 - CARLOS ROBERTO BERLAMINO DOS SANTOS E SP232907 - JEANNINE MICHELE MAHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelos autores às fls. 2158/2182 e pelo MPF às fls. 2184/2185, no prazo de 20 dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0005652-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005652-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIKIO NUKUI X ROSA NUKUI
Digam os autores no prazo de cinco dias. Int.

0005704-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005704-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEA MAYUMI KUWAJIMA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de LEA MAYUMI KUWAJIMA, objetivando a desapropriação do Lote 15, da Quadra 13, localizado na Rua 01, do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, inscrito no código do contribuinte do Município sob o nº 03.042224200, objeto da Matrícula nº 17.498 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/30. O feito, inicialmente, foi distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Como a União manifestou interesse no feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 33, foi comprovado o depósito do valor de R\$ 5.932,80 (cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), transferido para a Caixa Econômica Federal, à fl. 54. Regularmente citada (fls. 66/68), a expropriada deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de contestação, conforme certidão lavrada à fl. 69. Às fls. 73/138, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Conforme parecer do Ministério Público Federal, às fls. 73/138, a revelia da parte expropriada não implica em aceitação do preço oferecido pela parte expropriante, até mesmo porque o art. 23 do Decreto-lei nº 3.365/41 fala em concordância expressa quanto ao preço. No entanto, neste feito, a parte expropriante já havia apresentado laudo de avaliação do imóvel, que, segundo parecer ministerial, baseado em laudo elaborado por analistas periciais da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pode ser aceito. Assim, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor acordado. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como

mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que a expropriada detém o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 54 em nome da expropriada. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 5 da r. decisão proferida às fls. 46/47. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a revelia da parte expropriada. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005732-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005732-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JANET SAYEG (SP199281B - EDNA DE SOUZA MENDES)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de JANET SAYEG, objetivando a desapropriação do Lote 01 da Quadra 04, do Jardim internacional, inscrito no código do contribuinte do Município sob o nº 03.045474300, objeto da Transcrição nº 37.210, fl. 164, Livro 3-X, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 276,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. O feito, inicialmente, foi distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Como a União manifestou interesse no feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 35, foi comprovado o depósito do valor de R\$ 4.366,54 (quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), transferido para a Caixa Econômica Federal, à fl. 62. Às fls. 82/87, a expropriada manifestou concordância com a avaliação e com o valor depositado, requerendo o levantamento do referido valor e a extinção do processo. O Ministério Público Federal, às fls. 89/155, requer a designação de audiência de conciliação para possibilitar a realização de acordo entre as partes. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser desnecessária a designação de audiência de conciliação, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, ante a concordância da expropriada com o valor depositado pela parte expropriante. Tendo em vista a manifestação da parte expropriada, às fls. 82/87, devidamente representada e assistida por advogada, HOMOLOGO o preço oferecido pela parte expropriante, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 3.365/41, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor acordado. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que a expropriada detém o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 62 em nome da expropriada. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 5 da r. decisão proferida às fls. 53/54. Condene a parte expropriante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor depositado, em aplicação analógica do disposto no art. 30 do Decreto-lei nº 3.365/41. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0011899-47.2007.403.6105 (2007.61.05.011899-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Certifico e dou fé, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a comparecer em Secretaria para retirar o edital de citação e comprovar publicação no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005076-67.2001.403.6105 (2001.61.05.005076-4) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar o alvará de levantamento no prazo de 5 dias.

0007122-82.2008.403.6105 (2008.61.05.007122-1) - SINESIO APARECIDO GUADAGNINI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009129-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009129-7) - MARIA APARECIDA MAZIERO RIZZO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se, via e-mail, cópia digitalizada da carteira de trabalho da autora à 1ª Vara Federal de Campinas. Com a juntada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes da cópia da CTPS, bem como da cópia do procedimento administrativo de fls. 315/340 e da petição de fls. 344/345, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012520-73.2009.403.6105 (2009.61.05.012520-9) - VALDECIR BENTO DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 215/236 e do autor, fls. 239/257, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo autor, 260/277, intime-se o INSS a apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014512-69.2009.403.6105 (2009.61.05.014512-9) - CLEULER GAMA ROCHA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a autora é absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil, tendo sido interditada por ser protadora de demência grave na doença de Alzheimer (fl. 17), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0006007-55.2010.403.6105 - CLAUDIO BELONE X ONIVALDO BELONE(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação meramente declaratória de nulidade de atos praticados em inquérito civil presidido pelo Ministério Público do Trabalho e utilizados como prova em ação civil pública promovida pelo referido órgão, em trâmite na 9ª Vara do Trabalho de Campinas, autos nº 0171300-25.2009.5.15.0114. É o breve relatório. Decido. Como a ação visa o reconhecimento de invalidade de peças e informações usadas como prova ou indícios em outra ação, de competência de outro Juízo, não cabe a esta 8ª Vara Federal decidir sobre a validade de documentos apresentados em autos sob a jurisdição da 9ª Vara do Trabalho de Campinas. Cabe à ação trabalhista apreciar eventual alegação de nulidade que se faça contra a prova ou documento lá produzido e, se os autores pretendem obter coisa julgada sobre a nulidade alegada, podem-se valer de ação declaratória incidental naqueles autos. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos à 9ª Vara do Trabalho de Campinas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012599-67.2000.403.6105 (2000.61.05.012599-1) - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Não havendo execução a ser dirimida neste processo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002244-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002244-7) - JAIR DE OLIVEIRA(SP065669 - TOMAS EDSON LEO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DTO POLICIA ROD FEDERAL PARA-PA 19 SRRF/PA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Jair de Oliveira, qualificado na inicial, contra ato do Superintendente Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Pará/PA, para que seja autorizado o licenciamento anual do veículo VW/18310 (cavalo mecânico), placa CZC 2992, cor branca, chassi

9BWDK82t12r206255, certificado de Registro de Licenciamento de Veículo n. 775.424.756-0. Ao final, requer a anulação das infrações de trânsito e as multas colacionadas. Alega o impetrante que constam supostas infrações repetidas (50) lavradas no mesmo dia, enquadramento, horário, rodovia; que as infrações se referem ao fato de dirigir, transportar e dispor de veículo de transporte de cargas perigosas, regidos e conduzidos através de normas e espécies aplicadas ao CTB; que não houve notificação da autuação e das multas impostas; que referidas autuações encontram-se como notificadas e vencidas, estando em estágio de cobrança; que no site da DPRF não estão apontados os atos formais exigidos pela Lei n. 9.503/97, principalmente quanto à identificação do condutor. Argumenta o impetrante que o cavalo mecânico é seu instrumento de sustento familiar; que a carreta, que transitava e constava do carregamento da mercadoria mencionada no contrato emitido pela transportadora Transpacífico Transportes Rodoviários Ltda., é de propriedade da contratante e que as multas atribuídas ao expedidor se referem ao objeto transportador carreta e não ao cavalo, pois esta dispõe de RENAVAL, placa e chassi. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, por não se evidenciar o uso regular do veículo e, portanto, o prejuízo da demora, fl. 69. À fl. 80, foi recebido parcialmente o pedido de emenda (fls. 72/79), sendo determinada a exclusão do Delegado de Polícia da 7ª CIRETRAN - Campinas/SP do polo passivo, posto que o óbice ao licenciamento decorre das autuações de trânsito aplicadas por autoridade do Pará/PA. Às fls. 82, o impetrante reiterou o pedido liminar, mas foi mantida a decisão de se aguardar as informações, fl. 86. Expedido ofício à autoridade impetrada, em 05/03/2010, fl. 84. Às fls. 105/108, a União requer o ingresso como litisconsorte passivo e alega incompetência absoluta. Argumenta que a autoridade impetrada tem sede funcional no Pará/PA. À fl. 111, foi juntado aos autos aviso de recebimento, datado de 19/03/2010, não sendo prestadas as informações até a presente data. Manifestação do impetrante (fls. 115/119). É o relatório. Decido. De início, ressalto que a competência territorial do mandado de segurança, definida pelo foro da sede da autoridade impetrada, é relativa, como as demais competências territoriais (art. 102 do Código de Processo Civil). Não se trata, no caso, de competência funcional, que é absoluta, pois esta se refere às funções dos tribunais e juízes e é tratada na Seção II do Capítulo sobre a Competência Interna no Código de Processo Civil (art. 93). A competência que se define por um foro é sempre territorial, como tratam os artigos 94 a 100 do Código de Processo Civil. Posto isto, recebo a manifestação de fls. 106/107 como exceção de incompetência relativa, que no procedimento especial do mandado de segurança não deve ser autuada em apartado e pode ser apreciada em petição interna aos autos. Tendo em vista que o pedido definitivo do impetrante, nestes autos, é a anulação das infrações de trânsito aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal do Pará/PA e considerando a exceção de incompetência territorial suscitada pela União, na qualidade de litisconsorte passiva (fls. 105/108), declino da competência e determino a remessa dos autos, com urgência, para a Subseção Judiciária de Belém/PA. Proceda a Secretaria as anotações de praxe. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA X EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Tendo em vista a data de expedição do alvará de fls. 1950 e que até a presente data sua beneficiária não compareceu à Secretaria para retirá-lo, autorizo desde já sua revalidação no ato de sua retirada e determino seja a mesma intimada pessoalmente a retirá-lo em secretaria, bem como de que a porcentagem devida à título de honorários advocatícios ao patrono do falecido já foi devidamente resguardada antes da expedição do alvará, não havendo necessidade de efetuar qualquer pagamento ao antigo patrono de seu falecido marido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO à beneficiária Maria do Carmo Pires de Souza, a ser cumprido na Rua Professor Miguel de Carvalho, nº 114, Jardim Bela Vista, Campinas/SP. Aguarde-se a conversão do RPV em nome de Luiz Morelato em depósito judicial. Int.

Expediente Nº 1644

DESAPROPRIACAO

0005660-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005660-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IONESO WATANABE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a apresentar 2 cópias da procuração para instrução de 2 cartas precatórias de citação dos réus, bem como as diligências do Oficial de Justiça. Nada mais.

0017572-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017572-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PAULO HIDEO HAKKAKU X IVONE CLEMENTE DE CAMPOS HAKKAKU X BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO DE FLS. 55: Sem prejuízo do determinado às fls. 54, intime-se o credor hipotecário Banco do Brasil S/A da presente desapropriação, para requerer o que de direito. DESPACHO DE FLS. 54:1. Cite-se e intime-se, no mesmo ato, a parte expropriada do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 56: Tendo em vista o endereço dos réus, intimem-se os autores a juntarem aos autos as guias de diligência do Oficial de Justiça, para instrução da carta precatória, que será enviada para a Comarca de Extrema/MG. Com a juntada das guias, expeça-se a carta precatória.

0017574-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017574-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA X GERALDO PALHARES DA SILVA X LEONORA DE LORENZO

1. Cite-se e intime-se, no mesmo ato, a parte ré do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

MONITORIA

0016653-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-20.2006.403.6105 (2006.61.05.002701-6) - ADILSON BARONI X AIRTON DE LIMA X ALCI PREVITALE X ANTONIO CARLOS BARBI X PEDRO LUIZ MARTINI (SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO E SP124966 - SUZI MARA JUZZIO FURGERI E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a manifestação dos exequentes de fls. 191/193, expeça-se mandado de penhora e avaliação, do valor referente aos honorários advocatícios, conforme indicado às fls. 193, a ser cumprido no PAB Justiça Federal, intimando-se a CEF, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo

1º do CPC. Cumpra-se.

0010201-35.2009.403.6105 (2009.61.05.010201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009009-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009009-8)) SANDRA ELIZABETH ASSUNCAO FIGUEIREDO(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre a petição do senhor Perito, de fls. 137. Nada mais

0013655-23.2009.403.6105 (2009.61.05.013655-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-64.2009.403.6105 (2009.61.05.011958-1)) CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls.: 103/105: As alegações da autora têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, modificação da condenação da verba sucumbência, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos Embargos. Intimem-se. Campinas,

0014766-42.2009.403.6105 (2009.61.05.014766-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X METALREZENDE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PECAS VEICULARES LTDA - ME(SP254425 - THAIS CARNIEL)

Mantenho a decisão agravada de fls. 610 por seus próprios fundamentos. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002450-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002450-0) - ADELINA SOUZA DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 101 para o dia 10 de junho de 2010, às 14:30hs, devendo as mesmas serem intimadas pessoalmente para o ato. Intimem-se.

0003733-21.2010.403.6105 (2010.61.05.003733-5) - DANTE LARGHI FILHO X MARIA DA CONCEICAO FRANCIOSI DA CRUZ(SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a informação do autor de que aguarda novos extratos para adequar corretamente o valor da causa, fixo provisoriamente o mesmo em R\$ 35.000,00, conforme requerido, sem prejuízo da apresentação do novo valor quando da juntada dos extratos, sob pena de extinção da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X MARIA SILVIA MARI BONFA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 380/381, na qual deixou de proceder a penhora, bem como sobre o despacho de fls. 388 do juízo deprecado. Sem mais

0005007-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005007-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MEALE SERVICOS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARIO MEALE X ANTONIETA MEALE

Da análise dos documentos de fls. 411/418, verifico que houve resposta do DETRAN somente em relação ao veículo Honda Fit, placas DIG 2502. Assim, oficie-se novamente ao DETRAN solicitando informações sobre de qual Juízo emanou a ordem de penhora em relação aos veículos Kia Sephia LS, placas CPC 6579 e Jeep Cherokee Limited, placas CJB 7859. Dos documentos de fls. 411/418, observo que sobre o veículo Honda Fit recaem 6 penhoras e todas elas visam garantir créditos preferenciais em relação ao crédito discutido neste processo. Assim, muito embora a carta precatória expedida às fls. 405 ainda não tenha retornado, manifeste-se a exequente sobre a utilidade da penhora do referido bem em face das penhoras realizadas anteriormente, bem como se insiste na constrição. Prazo: 10 dias. Fls.

426/432: aguarde-se a resposta do DETRAN em relação aos veículos Kia Sephia e Jeep Cherokee para análise do pedido de remessa dos demais veículos penhorados à hasta pública.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014197-41.2009.403.6105 (2009.61.05.014197-5) - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002889-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002889-9) - JOSE SILVANE DE MACEDO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM INDAIATUBA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOSÉ SILVANE DE MACEDO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP e do CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM INDAIATUBA-SP, com objetivo de que seja localizado os autos do procedimento administrativo em que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e tenha o referido procedimento sua análise concluída, com o cômputo do período exercido em atividade especial e com a concessão do benefício pretendido. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/128.A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 144).Às fls. 157/158, as autoridades impetradas informam que, em 09/06/2008, o impetrante requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual fora indeferida ante a falta de tempo de contribuição suficiente, tendo sido arquivado o recurso administrativo interposto pelo impetrante. Informam também que formulou novamente o impetrante, em 30/06/2009, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que fora indeferido em 17/07/2009, ante a falta de tempo de contribuição, não tendo sido interposto recurso administrativo. Por fim, informam as autoridades impetradas que a r. sentença prolatada nos autos nº 2005.63.04.009017-9 transitou em julgado apenas em 24/07/2009 e que a autarquia previdenciária conta com prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar as averbações determinadas.Às fls. 162/163, a Gerente da Agência de Indaiatuba presta novamente informações.É o relatório. Decido.Tendo em vista as informações prestadas pelas autoridades impetradas, às fls. 157/158 e 162/163, de que a sentença que reconheceu alguns períodos de atividade especial ao impetrante transitou em julgado em 24/07/2009 e determinou a averbação destes períodos em 60 dias do transito em julgado, ou seja, em 22/09/2009, mas que tais períodos não foram considerados nos requerimentos administrativos do impetrante, DEFIRO a liminar, posto que, na data desta impetração, já se havia passado muito tempo do prazo determinado para averbação dos períodos especiais.Ante o exposto, determino às autoridades impetradas que desarquivem os autos do segundo requerimento do impetrante (42/148.038.765-4), indeferido apenas sete dias antes do transito em julgado da sentença que reconheceu os períodos especiais, e reapreciem o requerimento, com base nas averbações determinadas na referida sentença.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002902-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002902-8) - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA(SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS) X PRESIDENTE COMISSAO SELECAO INSCRICAO DA OAB SECCIONAL CAMPINAS-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE DA 3 SUBSECAO DA OAB-SP EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Eberval Cesar Romão Cintra, qualificado na inicial, contra ato do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e do Presidente do Conselho Seccional de Campinas da Ordem dos Advogados do Brasil, com objetivo de manter suas prerrogativas e exercer todos os atos conferidos aos estagiários inscritos nos quadros da OAB, determinando-se a expedição dos documentos de identidade profissional sem o pagamento de qualquer exigência complementar, por já ter atendido aos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.Alega o impetrante que é estagiário de Direito; em 21/05/2009, protocolou pedido de inscrição como estagiário nos quadros da OAB; efetuou o pagamento referente à inscrição e expedição da carteira de estagiário/ cédula de estagiário, bem como à anuidade para o exercício de 2009, e seguiu todas as exigências contidas no Estatuto da OAB, todavia somente em 10/11/2009, após muita insistência, recebeu uma carta informando que o pedido havia sido remetido ao Tribunal de Ética e Disciplina para os fins previstos nos artigos 8º, 3º e 4º, da Lei n. 8.906/94, conforme despacho de 24/09/2009, o qual não recebeu. Sustenta que apresentou junto com seu pedido de inscrição atestados de idoneidade firmada por três advogados inscritos na OAB/SP; que os documentos são de uso obrigatório no exercício da profissão; que inexistente condenação penal transitada em julgado; que do pedido de inscrição de maio/2009 ainda não obteve o deferimento e está paralisado. Pede que o Conselho da OAB promova o andamento do processo. Argumenta também que o prazo para apreciação foi ultrapassado e que não teve oportunidade de apresentar defesa.Procuração e documentos, fls. 17/59.Emenda à inicial, fls. 66/69.Em informações, fls. 81/89, o Presidente da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil alega que o relator da Comissão de Seleção e Inscrição, em parecer muito bem fundamentado, suscitou a inidoneidade moral do impetrante, sendo os autos remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina para instaurar o procedimento de instrução, que observa os mesmos termos do processo disciplinar para apuração da inidoneidade. Sustenta que o relator da Comissão de Seleção e Inscrição suscitou a inidoneidade moral do impetrante por verificar que ele está sendo ou foi processado criminalmente; que o procedimento vem seguindo todas as regras descritas no Estatuto da Ordem, garantindo, inclusive, o direito ao contraditório e a ampla defesa; que, após devidamente instruído pelo Tribunal de Ética, o procedimento será devolvido

à Comissão de Seleção e Inscrição para encaminhamento ao Conselho Seccional, órgão competente para julgamento. É o relatório. Observo dos autos que o óbice à inscrição do impetrante como estagiário nos quadros da OAB e obtenção do documento de identidade profissional decorre dos processos apontados na certidão de distribuições criminais de fls. 95/96, conforme voto do relator da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP (fls. 293/308). De início, ressalto que a competência para análise do requisito de idoneidade moral é exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil (ato discricionário), não cabendo ao Judiciário decidir sobre tal idoneidade, bem como é legal (art. 9º, I, combinado com art. 8º, VI, ambos da Lei n. 8.906/94), constitucional e razoável a exigência, na medida em que a Constituição Federal determina que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão (art. 133). Entretanto, nos termos do art. 46, da Lei n. 8.906/94, também compete à OAB fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multas. (grifei) Assim, considerando que o impetrante efetuou o pagamento referente à carteira de estagiário e cédula de estagiário (fl. 20) e que foi emitido, pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, boleto de cobrança, referente à anuidade de 2009 em face do sacado/impetrante (fl. 21), houve prejulgamento de sua idoneidade moral com a efetivação da cobrança, sendo ele considerado inscrito, restando superada a questão, para efeito de inscrição. É óbvio que a inscrição de advogado ou estagiário não prejudica seu posterior cancelamento, nas hipóteses do art. 11 do Estatuto do Advogado, dentre as quais estão a aplicação de penalidade de exclusão (inciso II), possível quando o inscrito se tornar moralmente inidôneo para o exercício da advocacia ou praticar crime infamante (art. 34, XXVII e XXVIII, com art. 38, II) e a perda de qualquer dos requisitos necessários à inscrição (inciso V). Mas o cancelamento depende de procedimento específico, do qual não se trata no caso presente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que sejam expedidos os documentos de identidade profissional de estagiário ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000460-44.2004.403.6105 (2004.61.05.000460-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X NILSON ALVARO RICCI X NILSON ALVARO RICCI

Certifico com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 328 que deixou de proceder a penhora por não localizar bens livres e desembaraçados. Nada mais.

0007500-77.2004.403.6105 (2004.61.05.007500-2) - WALDA BELCHIOR TORRES X ALEXANDRE BELCHIOR TORRES X ANDRE BELCHIOR TORRES X DEBORA BELCHIOR TORRES MARGARA DA SILVA X RICARDO BELCHIOR TORRES (SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 289/290: Cuida-se de Impugnação à execução proposta às fls. 275/278, sob argumento de que os exequentes/impugnados ocorreram em excesso por terem se utilizado de crité-rios diversos do determinado na sentença (inclusão de juros de mora e índices relativos aos planos, Verão e Collor). Intimados, os impugnados manifestaram-se às fls. 302/304. Remetido os autos à Contadoria, cuja informação foi apresentada à fl. 319 e esclarecimentos à fl. 330. Sobre a informação e esclarecimentos manifestaram as partes, impugnados às fls. 326/327 e às fls. 328 e 334 a impugnante. É o necessário a relatar. Decido. O julgado determinou a recomposição do saldo da conta fundiária dos impugnados, herdeiros, de forma a contemplar os juros progressivos na forma da Lei n. 5.107/66, respeitando-se a prescrição trintenária, ou seja, diferenças a partir de 14/06/1974, já com incidência do percentual de 6%, bem como de juros de mora contados des-de 06/08/2004. É incontroverso também que, no período não prescrito, a taxa aplicada foi de 3% conforme extratos de fls. 101/127 e 133/134 e a opção ao FGTS se deu em 12/12/90, com efeitos retroativos a 1/01/1967, conforme narrado na inicial e não impugnado pelo réu, ora impugnante. Portanto, em estrita observância do julgado, no presente caso, deve-se, a partir de 14/06/74, aplicar juros remunerató-rios de 6% ao ano no saldo da conta do FGTS dos impugnados, abaten-do-se os juros creditados de 3% ao ano e correção monetária pelo crité-rio do FGTS e, ao final, aplicar os juros de mora pela taxa Selic, a teor do art. 406 do Código Civil, contados a partir de 06/08/2004, fls. 55 (cita-ção). Pois bem, em relação aos valores a considerar, ou seja, o histórico dos créditos na conta dos impugnados, herdeiros, não há que contestar os valores apontados pela impugnante às fls. 141/151, até porque, o valor apurado pela Contadoria dá conta que os extratos apresentados nos autos não demonstram parte significativa dos créditos, motivo pelo qual foi apurado por aquela serventia valor muito inferior ao apurado pela impugnante, mesmo considerando os juros moratórios e os índices relativos aos planos, Verão e Collor, não considerados pela im-pugnante, inclusive sendo objeto da impugnação. Já em relação à incidência dos índices dos pla-nos, Verão e Collor, razão assiste à impugnante, tendo em vista que re-feridos índices não foram objeto da presente ação, devendo, se assim entender os impugnados, pleitear referidos índices na ação civil pública mencionada pelos mesmos. Assim, reputo correto o valor apresentado pela impugnante às fls. 139 no montante de R\$ 25.367,35, a título de princi-pal. Com relação aos juros moratórios, razão aos impugnados, isto porque, a decisão de fls. 95 deixou clara a incidência de juros moratórios sobre a diferença apurada, nos termos do art. 406 do Código Civil, ou seja, juros contados a partir da citação pela taxa Selic. Portanto, transitada em julgado aquela Decisão, não se admite, em sede de Impugnação, a parte discutir questões

já de-cidadas, restando precluso o direito.Sendo assim, sobre o valor principal de R\$ 25.367,35 deve incidir juros moratórios pela taxa acumulada da Selic, contados desde a citação, 06/08/2004, que perfaz, até a data da penho-ra, fls. 286/287, 15/07/2009, 67,49%, conforme extraído do site oficial da Receita Federal.Pelo exposto, fixo o valor remanescente da exe-ção em R\$ 17.120,42, (67,49% sobre 25.367,35), acrescido de 10% a título de multa, a teor do 4º do artigo 475-J, do CPC, totalizando o valor definitivo remanescente de R\$ 18.832,47 em 15/07/2009, representando 17,826% do depósito de fl. 287.Autorizo a expedição de alvará de levantamento do valor atualizado do saldo da conta de fl. 287, em favor dos impugna-dos, na proporção de 17,826%, bem como a conversão em renda da CEF do valor renascente, na proporção de 82,174%.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arca-rá com os honorários de seus patronos.Após, façam-se os autos conclusos para senten-ça de extinção.Int.

0012533-43.2007.403.6105 (2007.61.05.012533-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X AUTO MECANICO MACIELCAR LTDA ME(SP190589 - BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI) X ROSEMIRO RODRIGUES COELHO(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA) X CLAUDIA RODRIGUES COELHO X ISAC MACIEL NETO

Intime-se a União Federal a trazer contrafé para intimação da executada, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, intime-se-a.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho comoMANDADO DE INTIMAÇÃO da ré Claudia Rodrigues Coelho, a ser cumprido na Rua Professora Hermínia Ricci, nº 38, Jardim São Marcos, Campinas/SP.Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a União o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, bem como o que de direito em relação ao réu Isac Maciel Neto.Int.

0011722-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011722-5) - CRC PRESTACAO DE SERVICIO EM PORTARIA GERAL LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 228 em nome do Dr. Flávio Eduardo de Oliveira Martins, devendo o mesmo ser intimado a retirá-lo em Secretaria, no prazo de validade do documento, sob pena de devolução do montante depositado à executada.Comprovado o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004450-48.2006.403.6113 (2006.61.13.004450-0) - AILTON SIVERIO X MARIA IOLANDA DE ARAUJO CHAVES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que o presente feito encontra-se incluído na Meta de Nivelamento nº 2, do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência, anteriormente prevista para 01.06.2010, antecipando-a para o dia 13 de maio de 2010, as 14:30 horas.Destaco que as partes - autora e ré - devem comparecer a esta audiência de tentativa de conciliação munidas de cálculos, demonstrativos de valores e outros documentos necessários para que o ato seja produtivo e atinja os objetivos a que se destina, ou seja, a composição entre as partes para a extinção do presente feito.Int. Cumpra-se.

0004686-97.2006.403.6113 (2006.61.13.004686-6) - CICERO DE SOUSA X SILVANA DE FATIMA RODRIGUES SOUSA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias à parte autora, conforme requerido às fls. 1057/1059. Uma vez que o

presente feito encontra-se incluído na Meta de Nivelamento nº 2, do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de maio de 2010, às 15:30 horas. Destaco que as partes - autora e réus - devem comparecer a esta audiência de tentativa de conciliação munidas de cálculos, demonstrativos de valores e outros documentos necessários para que o ato seja produtivo e atinja os objetivos a que se destina, ou seja, a composição entre as partes para a extinção do presente feito. Int. Cumpra-se.

0002416-32.2008.403.6113 (2008.61.13.002416-8) - PAULO ESTEVAM DINIZ X ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária movida por Paulo Estevam Diniz e Rosemary Rodrigues Pinto Diniz contra a Caixa Econômica Federal - CEF, Caixa Seguradora S/A e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., na qual pleiteia a condenação da ré a pagar indenização por danos morais e materiais, tendo em vista que o imóvel onde residem encontra-se em risco de iminente ruína. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/06/2010, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0001372-41.2009.403.6113 (2009.61.13.001372-2) - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes da juntada aos autos dos documentos relativos à aposentadoria por invalidez nº. 047.878.534-8 (fls. 157/198). Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

0001502-31.2009.403.6113 (2009.61.13.001502-0) - CARLOS EDUARDO QUERINO X ISABEL ROSA PEIXINHO MENDES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária movida por Carlos Eduardo Querino e Isabel Rosa Peixinho Mendes contra a Caixa Econômica Federal - CEF, CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., na qual pleiteia a condenação da ré a pagar indenização por danos morais e materiais, tendo em vista que o imóvel onde residem encontra-se em risco de iminente ruína. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2010, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0001847-94.2009.403.6113 (2009.61.13.001847-1) - IVAN DE MORAIS ELIAS X ROSANGELA HELENA ANTONIETI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária movida por Ivan de Moraes Elias e Rosângela Helena Antoniete contra a Caixa Econômica Federal - CEF, Caixa Seguradora S/A. e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., na qual pleiteia a condenação da ré a pagar indenização por danos morais e materiais, tendo em vista que o imóvel onde residem encontra-se em risco de iminente ruína. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2010, às 15:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0001945-45.2010.403.6113 - DEBORA SIMOES BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se o réu, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para envio de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Faculto à parte autora a juntada de outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001946-30.2010.403.6113 - SELMA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se o réu, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para envio de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Faculto à parte autora a juntada de outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001948-97.2010.403.6113 - DHYONE HENRIQUE BRANDAO DA SILVA - INCAPAZ X SELMA APARECIDA BRANDAO SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, pois juntou instrumento de mandato por cópia, bem como, esclarecer o valor atribuído à causa (R\$ 26.520,00). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000900-06.2010.403.6113 (2010.61.13.000900-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-85.2005.403.6113 (2005.61.13.002083-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ZILDA DIAS RONCA(SPO22048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

De-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período à embargada.Intimem-se.

0001204-05.2010.403.6113 (2010.61.13.001204-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-56.2002.403.6113 (2002.61.13.002137-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA MARCIANO(SPO22048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

De-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período à embargada.Intimem-se.

0001856-22.2010.403.6113 (2006.61.13.004239-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-12.2006.403.6113 (2006.61.13.004239-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO EZEQUIEL(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001937-68.2010.403.6113 - VANI DOS SANTOS LOPES SILVA(SP289810 - LEANDRO VILAÇA BORGES E SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 10º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL

0007082-57.2000.403.6113 (2000.61.13.007082-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO LOURENCO FAVARO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu. Após, oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal para as anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1908

ACAO PENAL

0002671-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002671-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

Vistos etc.Cuida-se de ação penal formulada pelo Ministério Público Federal contra OSWALDO PEREIRA GUIMARÃES, JÚLIO CÉSAR SANTOS, VALMIR VANIN, PAULO DONIZETE PEREIRA e MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA.Todos os acusados foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 38 e 48 da Lei nº

9.605/98 c.c. artigos 29 e 70, do Código Penal. Osvaldo Pereira Guimarães também foi denunciado como incurso no artigo 333, caput e parágrafo único e artigo 298 c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Maria Cristina Pereira foi denunciada pela prática do delito tipificado no artigo 298 c.c. artigo 29 do Código Penal e Júlio César Santos, Valmir Vanin e Paulo Donizete Pereira foram ainda denunciados pela prática do delito do artigo 317, caput e parágrafo 1º c.c. artigo 29 do Código Penal (fls. 413/419). Decisão proferida às fls. 993/998 reconheceu que compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os acusados Júlio César Santos, Valmir Vanin e Paulo Donizete Pereira pelo delito tipificado no artigo 308 do Código Penal Militar, excluindo-se deste feito a imputação em relação ao crime do artigo 317, caput e 1º, do Código Penal. No tocante à acusada Maria Cristina Maria Pereira, foi reconhecida a existência de causa de extinção da punibilidade em relação aos delitos previstos nos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, sendo ela absolvida sumariamente, nos termos do inciso IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal (fls. 993/998). Com isso, o processo segue em relação aos seguintes delitos: OSVALDO PEREIRA GUIMARÃES: art. 333, caput, e parágrafo único do CP art. 38 e 48 da Lei no. 9.605/98 c/c art. 29 e 70 do CP art. 298 c/c art. 29 do CP JÚLIO CÉSAR SANTOS, VALMIR VANIN e PAULO DONIZETE PEREIRA: art. 38 e 48 da Lei no. 9.605/98 c/c art. 29 e art. 70 do CP MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA: art. 298 c/c art. 29 do CPA competência da Justiça Federal foi declarada por meio da decisão de 789/791. PA 1,10 Por outro lado, dada a gravidade dos delitos e as penas para eles previstas em abstrato, resta afastada a competência do Juizado Especial Federal. Analisadas as respostas escritas dos acusados, não verifico causa para absolvição sumária de qualquer um deles. Com efeito, não há nos autos demonstração de manifesta causa excludente de ilicitude dos fatos descritos na peça de acusação ou manifesta causa excludente de culpabilidade dos denunciados; os fatos descritos na denúncia não são evidentemente atípicos. Tampouco se mostra extinta a punibilidade dos agentes, não se podendo afirmar, de antemão, a ocorrência de prescrição em favor de qualquer um dos réus. A defesa da ré MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA requer às fls. 1048 que em razão da decretação da prescrição, que seja MARIA CRISTINA PEREIRA, intimada a apresentar novo rol de testemunhas, em razão de que, por atitude de defesa, as testemunhas foram arroladas pelos acusados e não na totalidade por MARIA CRISTINA PEREIRA. Indefiro tal requerimento, uma vez que a estratégia de defesa assumida no início do processo tem desdobramentos que não podem ser simplesmente apagados. Ademais, a apresentação de rol de testemunhas é ato processual já atingido pela preclusão temporal, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Assim, estando em termos o processo e não havendo elementos autorizadores de absolvição sumária quanto aos crimes em relação aos quais a ação prossegue, designo o dia 27 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. Deverá ser entregue aos acusados cópia deste ato, ficando intimados da designação da audiência, quando será realizada a oitiva de duas das três testemunhas de acusação (fls. 413/419) e das testemunhas de defesa residentes nesta Subseção Judiciária (fls. 476/549, 866/892, 956/983), esclarecimentos de peritos, acareações, reconhecimentos e interrogatório dos acusados. Considerando que uma das testemunhas de acusação e algumas das testemunhas de defesa residem em outras jurisdições (Sacramento/MG, São Paulo/SP e Ibiúna/SP - fls. 419, 476/549, 866/892, 956/983), expeçam-se cartas precatórias visando à oitiva dessas testemunhas, com prazo de 60 (sessenta) dias (art. 400 do CPP). Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias visando à intimação dos acusados Júlio (Ibiúna/SP) e Oswaldo (São Paulo/SP) para comparecimento na audiência acima designada. Registro que o interrogatório é ato processual que permite o contato direto entre o Juiz da causa e o acusado, de maneira que a realização de interrogatório por meio de carta precatória deve ser reservada aos casos, excepcionais, onde se afigure extremamente difícil o comparecimento do réu. No caso vertente, o deslocamento de Júlio, policial militar, e Oswaldo, médico com propriedades na região de Franca, mostra-se plenamente viável. Observe-se o disposto no art. 221, 2º, do Código de Processo Penal em relação aos réus policiais militares. Intime-se a defesa de Oswaldo Pereira Guimarães para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a qualificação completa das testemunhas por ele arroladas e, ato contínuo, providencie a Secretaria todas as intimações e requisições que se fizerem necessárias. Sem prejuízo do quanto já determinado, e em observância do direito de ampla defesa, defiro o pedido de expedição de ofício encartado às fls. 887, devendo-se oficiar à Polícia Militar de Franca para que informe: a) as autuações de cunho ambiental efetuadas pelos policiais JÚLIO CÉSAR SANTOS, VALMIR VANIN, PAULO DONIZETE PEREIRA, no município de Rifaina entre os anos de 1997 e 2009, com indicação do tipo de infração e o nome do infrator; b) o número de autuações ambientais efetuadas nas áreas de propriedade de OSVALDO PEREIRA GUIMARÃES, no município de Rifaina entre os anos de 1997 e 2009; c) o número de policiais ambientais atuantes no município de Rifaina entre os anos de 1998 e 2009. Por fim, expeça-se ofício à Justiça Militar solicitando-se certidões de objeto-e-pé dos processos em tramitação contra JÚLIO CÉSAR SANTOS, VALMIR VANIN, PAULO DONIZETE PEREIRA em virtude dos fatos originalmente denunciados neste processo e remetidos àquela Justiça Especializada por força da decisão de fls. 993/998. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1262

USUCAPIAO

0002129-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002129-9) - MARIA IZILDA FAGGIONI GOMES (SP010851 - OLINTHO

SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X LUIZ GONZAGA FERREIRA X SILVIA SUELI GOMES FERREIRA X LUIS GUSTAVO HABER MELLEME X NAIR AGUILA MARTINS ALVES X DECIO ANDRADE DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP259859 - LUÍS HENRIQUE SILVEIRA LOPES E SP103881 - HEITOR SALLES) X MARIA THEREZA HABER MELLEME Uma vez que os Embargos de Terceiros autuados sob n° 2009.61.13.002589-0, ajuizados pela autora desta demanda - Sra. Maria Izilda Faggioni Gomes em face da Fazenda Nacional - têm a mesma causa de pedir da presente ação, pois visa a desconstituição da constrição que incidiu sobre o imóvel objeto destes autos, matriculado sob n° 26.069, perante o 1° CRIA de Franca, reconheço a conexão apontada pela Fazenda Nacional.Proceda-se ao apensamento dos feitos e tornem ambos os autos conclusos, a seguir.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002053-79.2007.403.6113 (2007.61.13.002053-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-45.2007.403.6113 (2007.61.13.001719-6)) ELAINE CRISTINA PEREIRA ME X ELAINE CRISTINA PEREIRA PARREIRA(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante a documentação juntada às fls. 137/146, reputo comprovada a impossibilidade de custear os encargos processuais, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n° 1.060/50. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à embargante, os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Perito nomeado à fl. 115 para proceder a elaboração do laudo pericial, observando-se os quesitos apresentados pelas partes.Int. Cumpra-se.

0001533-17.2010.403.6113 (2009.61.13.000404-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000404-6)) FRANCA INFORMATICA LTDA EPP(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003052-13.1999.403.6113 (1999.61.13.003052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403236-23.1995.403.6113 (95.1403236-5)) EVANIR VICENTINA MENDONCA(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL X E V M REIS CALCADOS LTDA(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo passivo, nos termos do r. decisum de fls. 108/116, devendo constar como Embargada a União Federal (Fazenda Nacional). Traslade-se cópia dos v. acórdãos (fls. 107/117 e 141/144) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 148) para os autos da Execução Fiscal 1403236-23.1995.403.6113, procedendo-se ainda ao desapensamento destes autos da mencionada execução. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito nete juízo, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, não havendo o que se executar, consoante v. acórdãos retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003886-74.2003.403.6113 (2003.61.13.003886-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-55.1999.403.6113 (1999.61.13.003379-8)) ALLA IND/ COM/ DE REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo.Após, tornem os autos conclusos para decisão dos Embargos de Declaração de fls. 179/180.Int. Cumpra-se.

0003771-48.2006.403.6113 (2006.61.13.003771-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403474-42.1995.403.6113 (95.1403474-0)) WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA

POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar o erro mencionado, conforme fundamentação supra, devendo-se constar no tocante aos honorários: Fixo honorários a serem pagos pelo embargante em R\$ 465,00 sopesados os critérios do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas ex lege, em substituição à frase Fixo honorários a serem pagos pelo embargado em R\$ 465,00 sopesados os critérios do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas ex lege. No mais, fica mantida a sentença prolatada à fl. 126.P.R.I.

0003848-57.2006.403.6113 (2006.61.13.003848-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-06.2003.403.6113 (2003.61.13.000793-8)) VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA X CLOVIS DE CASTRO OLIVEIRA X ANA LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Traslade-se cópia do v.

acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal 2003.61.13.000793-8. Havendo interesse na execução dos honorários fixados no decurso, deverá a Embargada requerer quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de eventual provocação do interessado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002252-67.2008.403.6113 (2008.61.13.002252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000494-7)) ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE FRANCA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000017-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001275-0)) SUELY APARECIDA RODRIGUES(SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante quanto aos termos da petição de fls. 47/52, no prazo de 10 (dez) dias, juntando, se for o caso, certidão atualizada do imóvel indicado à constrição, emitida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, uma vez que consta da certidão juntada às fls. 42/44 que o imóvel não mais se encontra registrado perante a 1ª Serventia Imobiliária. Int. Cumpra-se.

0001337-81.2009.403.6113 (2009.61.13.001337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003905-7)) LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001403-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-35.2007.403.6113 (2007.61.13.000976-0)) CIRE AUTO POSTO LTDA X EMILIO CESAR RAIZ(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os Embargantes quanto aos termos da Impugnação e documentos de fls. 52/67, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Atente a Secretaria que os Embargos à Execução Fiscal nº 0002401-29.2009.403.6113 (apensados à Execução Fiscal nº 0000976-35.2007.403.6113 tal qual os presentes autos) foram ajuizados por procuradores diversos dos que atuam neste processo. Assim, na hipótese de prazo exclusivo em cada um dos Embargos e havendo a necessidade de carga, fica autorizado o desapensamento, exclusivamente para este fim, devendo os autos ser imediatamente reapensados por ocasião da devolução. Int. Cumpra-se.

0002099-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002099-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000494-7)) WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002233-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002233-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-79.2009.403.6113 (2009.61.13.000393-5)) CALCADOS SAMELO S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada, caso queira. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000331-39.2009.403.6113 (2009.61.13.000331-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-67.2005.403.6113 (2005.61.13.003675-3)) PEDRO ROVANI SOUZA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão. Convento o julgamento em diligência. Defiro a prova documental requerida pela União no penúltimo parágrafo da fl. 39. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista sucessiva, de 05 (cinco) dias, às partes para apresentação de alegações finais. Cumpra-se. Obs. Petição juntada às fls. 50/51.

0003041-32.2009.403.6113 (2009.61.13.003041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403772-34.1995.403.6113 (95.1403772-3)) IDENON DOS REIS X MARLI SILVA DOS REIS(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Verifico que a embargada prescindiu da produção de outras provas à fl. 86. Sendo assim, especifiquem-se os embargantes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpram-se. Intimem-se.

0001714-18.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-03.2010.403.6113) EVANIR VICENTINA MENDONCA REIS(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo, devendo constar como Embargada a Fazenda Nacional, consoante petição de fls. 55 da Execução Fiscal 0001715-03.2010.403.6113, em apenso. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da referida execução, procedendo-se ainda ao desapensamento dos feitos. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos Embargos neste Juízo, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse na execução dos honorários fixados no decísum, deverá a Embargante requerer quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de eventual provocação do interessado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003379-55.1999.403.6113 (1999.61.13.003379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ALLA IND/ COM/ DE REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP086624E - BÁRBARA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO)

De-se ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Após, tornem os autos conclusos para decisão dos Embargos de Declaração nos Embargos à Execução Fiscal em apenso. Int. Cumpra-se.

0003905-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003905-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ODONTOFRAN S/C LTDA X GENEZIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X JOAO MOIZES MELLIM DA SILVEIRA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

1. Ante os termos da certidão supra, requeira a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em relação ao Executado João Moizes Mellim da Silveira, juntando, se for o caso, certidão atualizada do imóvel matriculado sob nº 70.353, do 1º CRIA local. 2. Requer o executado Luiz Antônio Salgado de Castro, às fls. 348/349, a desconstituição da penhora de fls. 338/339, que incidiu sobre o imóvel matriculado perante o 2º CRIA sob nº 25.653. Trata-se de reiteração do pedido formulado na petição de fls. 201/203, na qual o executado supra alegou que a compra do referido bem se deu em 1.982, antes, portanto, do casamento com a adquirente do imóvel, realizado em 1.984. Anexou à petição retro cópias de documentos, os quais foram extraídos de vias que haviam sido autenticadas no ano de 2007 (fls. 225/235). Indefiro o requerimento supra, uma vez que não cabe ao executado alegar em nome próprio direito alheio, ou seja, de seu cônjuge, vez que esta poderá fazê-lo pelo meio processual adequado. Ademais, a questão, se for o caso, poderá ser apreciada após dilação probatória, consoante já decidido às fls. 303. 3. Aliás, conforme se vê da certidão de fls. 336/337, a cônjuge do executado Luiz Antônio Salgado de Castro, Sra. Zélia Aparecida Trajano de Matos Salgado de Castro se oculta a fim de evitar sua intimação em relação às constrições efetuadas nos autos. Assim, determino a expedição, com prioridade, de Mandado de Intimação das constrições de fls. 319/320 e 338/339 à mesma, na forma dos artigos 227/229 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos executivos fiscais. Deverá constar no mandado advertência expressa que as atitudes descritas na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 336/337 poderão, se reiteradas, caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça e eventual crime de desacato e/ou desobediência. As eventuais desavenças conjugais e a posição social dos executados não têm qualquer relevância para a consecução dos atos deste processo, de modo que devem cumprir as ordens judiciais como todos os demais cidadãos devedores. 4. Sem prejuízo, uma vez que as penhoras supra não garantem o juízo, conforme se vê dos Autos de Avaliações de fls. 326 e 340, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a nomeação de bens de fls. 202, consistente em 66,66% de uma casa residencial em Delfinópolis/MG, requerendo o que mais de direito para prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

0004266-63.2004.403.6113 (2004.61.13.004266-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE BATISTA TOMAS FRANCA ME(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X JOSE BATISTA TOMAS

Oportunizo ao executado o prazo de 10(dez) dias, para, caso queira, traga aos autos outros documentos hábeis a comprovar o alegado na petição de fls. 139/140. Após, o prazo supramencionado, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000976-35.2007.403.6113 (2007.61.13.000976-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CIRE AUTO POSTO LTDA(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X EMILIO CESAR RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Uma vez que não houve manifestação da Fazenda Nacional acerca do bem ofertado à constrição, em complementação à penhora de fls. 139 e 153, acolho a nomeação de fls. 157/160. Expeça-se Mandado de Reforço de Penhora, Avaliação e

Registro, que deverá incidir sobre o imóvel indicado, matriculado sob nº 56.618 perante a 1ª Serventia Imobiliária de Franca, nomeando como depositário o executado Miguel Retuci Jr. Ressalto que a meação do eventual cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação da constrição a todos executados, cientificando-os de que não terão reaberto o prazo para oposição de embargos. Intimem-se eventuais condôminos e usufrutuários. Atente a Secretaria que os executados constituíram procuradores distintos (fls. 98, 136 e 146), de modo, que havendo prazo em comum, os autos só poderão sair em carga conjunta, ou para extração de cópias, pelo prazo máximo de 01 (uma) hora, desde que no próprio prédio da Justiça. Outrossim, uma vez que os Embargos à Execução Fiscal apensados à presente execução (processos 0002401-29.2009.403.6113 e 0001403-61.2009.403.6113) também foram ajuizados por procuradores diversos, havendo a necessidade de carga em cada um dos referidos feitos, fica autorizado o desapensamento, exclusivamente para este fim, devendo os autos ser imediatamente reapensados por ocasião da devolução. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7447

INQUERITO POLICIAL

0005227-78.2007.403.6119 (2007.61.19.005227-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação penal, com inquérito incluso, tendo este iniciado por Portaria datada de 11/06/2007, com vistas a apurar eventual perpetração do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, supostamente perpetrada pelos dirigentes da empresa ICAF - COMÉRCIO REC. DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA, no que tange aos períodos compreendidos de 01/2000 a 03/2003 e 02/2004 a 06/2005, o que originou a lavratura da NFLD 35.467.431-5. Interrogatório em sede policial de integrante do quadro societário da empresa à fl. 26. Cópia do contrato social da mencionada empresa às fls. 35/42. Às fls. 120/121, notícia acerca do pagamento quase integral do débito pela empresa ICAF, remanescendo apenas o montante de R\$ 91,59, segundo informou a Receita Federal. O Ministério Público Federal ofertou manifestação, pugnando pela extinção da punibilidade do feito, a considerar o débito previdenciário pago, eis que o valor remanescente é ínfimo, tanto que sequer suscetível de cancelamento dos débitos da dívida ativa da União, por ser considerado baixo em tal vertente discricionária (fls. 122). É o breve relato. D e c i d o. Acolho a bem lançada manifestação do Ministério Público Federal. Tendo em vista o pagamento do débito alusivo à NFLD 35.467.431-55, consoante os elementos dos autos, não cabe mais o curso destes autos, ante o valor ínfimo da dívida remanescente. Em razão do exposto, EXTINGO O PRESENTE INQUÉRITO e determino o arquivamento dos autos, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Informe a Polícia Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

ACAO PENAL

0011811-93.2009.403.6119 (2009.61.19.011811-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011321-71.2009.403.6119 (2009.61.19.011321-6)) JUSTICA PUBLICA X NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Nos termos do inciso II do artigo 392 do CPP, deixo de determinar a intimação pessoal do réu da sentença, tendo em vista que seu defensor foi intimado, bem como interpôs recurso de apelação. Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 246. Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2535

INQUERITO POLICIAL

0006035-57.2008.403.6181 (2008.61.81.006035-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Sendo assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos fatos apurados neste inquérito policial, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 109, inciso IV, c.c. art. 14 Parágrafo Único do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do indiciado desconhecido. Comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, nada mais havendo a ser deliberado, após certidão específica, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 2539

ACAO PENAL

0010772-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010772-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO DE FARIAS

Por todo o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER ALBERTO DE FARIAS, qualificado nos autos, com base no artigo 386, I, do Código de Processo Penal. Comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1804

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003841-08.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-61.2010.403.6119)

MARIOS THEODOULOU (SP275999 - CARLOS ALBERTO PINTO DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida de pedido de expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal, para que seja liberado o valor apreendido no Auto de Prisão em Flagrante Delito (IPL 0183/2010-4 - DPF/AIN/SP), correspondente à fiança, arbitrada em valor correspondente a 20 (vinte) salários. Indeferido o pedido de Liberdade Provisória pela decisão de fls. 47/verso, o requerente impetrou Habeas Corpus perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A Eminente Desembargadora Federal Relatora do Habeas Corpus (Autos n.º 0013330-93.2010.4.03.0000/SP) deferiu o pedido de liminar e determinou a concessão de Liberdade Provisória, mediante fiança fixada em 20 (vinte) salários mínimos, e a expedição de alvará de soltura clausulado (fls. 53/54). Peticionou o requerente, às fls. 55/56, pleiteando determinação judicial de liberação do numerário apreendido, para efetuar o pagamento da fiança. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fl. 58). É o relatório. Decido. O pedido de liberação do numerário não deve ser deferido. Com efeito, o numerário apreendido em poder do requerente MARIOS THEODOULOU está sujeito à pena de perdimento pela Receita Federal, em conformidade com o disposto no 2º do artigo 65 da Lei n.º 9.069/95. Sendo assim, diante do princípio constitucional da Separação de Poderes não cabe ao Poder Judiciário decidir sobre liberação de valores sujeitos à apreensão administrativa. Por outro lado, o valor correspondente ao limite de isenção estabelecido no inciso I do 1º do mesmo dispositivo legal sujeita-se ao pagamento de eventual pena de multa e custas processuais. Frise-se, ademais, que, nos termos da r. decisão proferida pela Eminente Desembargadora Relatora, a expedição do alvará de soltura está condicionada à comprovação do recolhimento do valor correspondente à fiança. Diante disso, indefiro o pedido formulado pela defesa para liberação do numerário apreendido. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6599

ACAO PENAL

0001793-19.2009.403.6117 (2009.61.17.001793-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ISMAEL DA SILVA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 64. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000108-40.2010.403.6117 (2010.61.17.000108-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO X ANDREIA DA SILVA SOARES

Vistos.Cuida-se de defesa prévia, cumulado com pedido de reconsideração de liberdade provisória, com juntada de novos documentos, formulado por Eclésio Gomes Santos, por meio de seu combativo defensor.Lembro que a prisão cautelar foi mantida pelo risco à aplicação da lei penal, eis que não havia sequer provas do endereço do réu.A prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é cautelar, isto é, depende da existência dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.Conforme muito bem ilustrado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal relator do habeas corpus, a primariedade e a residência fixa, por si só, não bastam para revogar a custódia cautelar, podendo existir outros empecilhos, como a gravidade do delito e a periculosidade do agente.É preciso levar em consideração que o réu efetivamente está sendo processado pelo crime de homicídio qualificado. Contudo, é também preciso verificar que, no referido processo, não se decretou a custódia cautelar do réu.Ademais, não houve, ainda, a condenação, mas apenas a decisão de pronúncia, o que levará o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri.De qualquer forma, não posso manter a prisão cautelar apenas pelo fato de o réu estar sendo processado pelo delito de homicídio, eis que não tenho conhecimento algum sobre tais fatos.Quanto ao outro processo que consta a fl. 142, é o caso dos presentes autos.Assim, pelo fato de, a princípio, ter sido constatado apenas mais um processo penal contra o réu (fl. 142), não se verifica aqui uma especial periculosidade do acusado.Quanto aos fatos narrados na denúncia deste feito, envolvendo delito de moeda falsa, também não existe uma especial gravidade que recomende a prisão cautelar em relação à garantia da ordem pública.Resta, então, verificar apenas se persistem as razões para assegurar a aplicação da lei penal.Com os esclarecimentos prestados pela defesa, constata-se a contratação de serviços dos advogados da imobiliária que administra o contrato de locação em que o réu é inquilino. Da análise conjunta dos recibos de locação (fls. 203/206), no qual o réu Eclesio Gomes dos Santos consta como locatário e a Sra. Maria Jayde como locadora, e dos documentos de fls. 232/233 (contas em nome da locadora no mesmo endereço), verifica-se que o réu tem endereço fixo, podendo ser localizado pelo juízo.Não há que se manter a prisão pelo simples fato de o réu residir noutra cidade.De outro lado, não se pode acolher o pedido de absolvição sumária, eis que existe prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Em suma, não se pode acolher pedido de absolvição antes da oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal.Diante do exposto, indefiro o pedido de absolvição sumária e acolho o pedido de liberdade provisória, sem fiança, formulado por Eclésio Gomes dos Santos, nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Expeça-se alvará de soltura clausulado.Intime-se o Ministério Público Federal.Não havendo notícias do trânsito em julgado do habeas corpus impetrado, comunique-se ao egrégio Tribunal Regional Federal, com cópia desta decisão.CONCLUSÃO DE 23/04/2010VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da juntada do ofício de fls. 239, comunique-se ao juízo deprecado da Comarca de Brotas que os réus ECLÉSIO GOMES DOS SANTOS, ANDRÉIA DA SILVA SOARES e DANIELA MARIA DO NASCIMENTO foram postos em liberdade. Comunique-se ainda ao juízo deprecado os advogados dos respectivos réus. Aguarde-se o retorno da deprecata. CONCLUSÃO DE 28/04/2010VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de evitar prejuízos ao réu ECLÉSIO GOMES DOS SANTOS e garantir o compromisso assumido com este juízo em virtude da concessão da liberdade provisória, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a lavratura do Termo de Compromisso sem fiança, decorrente da expedição do Alvará de Soltura sob nº 06/2010 em favor do réu. Int.

Expediente Nº 6600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043657-71.1999.403.0399 (1999.03.99.043657-8) - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000464-84.2000.403.6117 (2000.61.17.000464-9) - REINALDO GRIZZO & OUTROS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.Assino o prazo de 05 (cinco) dias para retirada.Silente, arquivem-se os autos.Int.

000062-32.2002.403.6117 (2002.61.17.000062-8) - VIVALDO ANTONIO MORETTO(SP116863 - OSWALDO LUIZ SOARES E SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao peticionário de fl. 219, acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do reerido nome rearquivando-se o presente feito em prosseguimento. Int.

000500-53.2005.403.6117 (2005.61.17.000500-7) - MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

000501-38.2005.403.6117 (2005.61.17.000501-9) - MARIA BENEDITA MORAES(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001450-91.2007.403.6117 (2007.61.17.001450-9) - WILSON DE ALICE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001519-26.2007.403.6117 (2007.61.17.001519-8) - WILSON DE ALICE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002605-32.2007.403.6117 (2007.61.17.002605-6) - DURVALINO BREGANTIN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003787-53.2007.403.6117 (2007.61.17.003787-0) - CLAIR DE FATIMA RODRIGUES(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003705-22.2007.403.6117 (2007.61.17.003705-4) - CLORINDA ALBA DOS SANTOS(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 6602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001685-63.2004.403.6117 (2004.61.17.001685-2) - PEDRO ANTONIO VILLANOVA - INCAPAZ X LUZIA

APARECIDA VILLANOVA DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002764-04.2009.403.6117 (2009.61.17.002764-1) - LUZIA APARECIDA VERISSIMO - INCAPAZ X DONIZETE GONCALO VERISSIMO(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Para o cumprimento da decisão de f. 54, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/06/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Com a juntada do laudo técnico, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos à E. Turma do TRF da 3ª Região. Int.

0003529-72.2009.403.6117 (2009.61.17.003529-7) - MANOEL JOAO SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido o tempo de serviço, em tese, trabalhado no período de 11/01/1965 a 31/01/1966. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2010, às 15h20min. Int.

0003534-94.2009.403.6117 (2009.61.17.003534-0) - ANTONIO CLAUDIO GOMES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. André Luiz Milhomem Pereira, com endereço na Rua Aristides Lobo Sobrinho, 41, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8638, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/06/2010, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Int.

0000031-31.2010.403.6117 (2010.61.17.000031-5) - WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Tendo em vista que a anotação em CTPS se deu em razão de acordo realizado na Justiça do Trabalho (f. 67), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2010, às 14h00min. Como testemunha do juízo, deverá ser ouvida a empregadora Elaine C. Sábio Antonio, cujo endereço encontra-se à f. 59. Intimem-se.

0000097-11.2010.403.6117 (2010.61.17.000097-2) - ELTO OLIMPIO DE SANTANA(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Defiro a realização da perícia técnica, requerida à f. 92. Para tanto, nomeio a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados encontram-se arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada na Usina da Barra S/A, em 07/06/2010, às 08 horas. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho, no período de 01/08/1989 a 31/12/2003?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) referido período, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

0000258-21.2010.403.6117 (2010.61.17.000258-0) - SANTO ALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, precisamente e no prazo de 10 (dez) dias, quais exatos períodos de atividade pretende ver reconhecidos nestes autos. Após, dê-se vista ao INSS. Derradeiramente, tornem conclusos para a fixação dos pontos controvertidos (art. 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC). Int.

0000663-57.2010.403.6117 - FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDAO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcança as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, como quer o autor, face à atual substituição da contribuição prevista no art. 22 da Lei 8.212/91. Com isso, o que ensejava a instituição de nova fonte de custeio deixou de sê-lo, podendo tal exação ser exigida inclusive por lei ordinária. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000586-82.2009.403.6117 (2009.61.17.000586-4) - IOLANDA BORSOLI FERMINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Face a manifestação da parte autora às fls. 119/129, cancele-se a audiência designada à fl. 77. No mais, tendo a autora apresentado às alegações finais, dê-se vista ao INSS e ao MPF para manifestação. Int.

0000117-02.2010.403.6117 (2010.61.17.000117-4) - REMICILIO POLLONIO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Face o retorno negativo do A.R. (fl. 42), defiro o comparecimento da testemunha José Seraito ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0000118-84.2010.403.6117 (2010.61.17.000118-6) - CONCEICAO APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento a perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC. Int.

0000620-23.2010.403.6117 - EDINALDO DAMIAO DE LIMA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Convento o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...)

prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/06/2010, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2010, às 15 horas.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de notificar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000652-28.2010.403.6117 - NELSON DONISETE RIGO DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/06/2010, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/10/2010, às 15h20min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de notificar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3052

EXECUCAO FISCAL

0004536-54.2008.403.6111 (2008.61.11.004536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

0005666-79.2008.403.6111 (2008.61.11.005666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIVIANE APARECIDA ZEQUINI MORELATTO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

0003038-83.2009.403.6111 (2009.61.11.003038-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FISIOVIDA CLINICA DE REABILITACAO FISICA DA VIDA SOCIED(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

0005115-65.2009.403.6111 (2009.61.11.005115-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODANY CONFECÇOES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4487

ACAO PENAL

0003350-93.2008.403.6111 (2008.61.11.003350-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SANDRO LUIZ FLORENCIO PINTO(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X NILTON ALVES TEIXEIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

O Ministério Público Federal apresenta proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento de condições pré estabelecidas, nos termos do 1º do art. 89 da Lei nº 9.099/95.Compulsando os autos, verifico que concorrem os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que a pena mínima cominada em abstrato para o delito é de 1 (um) ano de reclusão, bem como estão satisfeitos os requisitos do art. 77 do mesmo diploma legal.Desta forma, com fundamento no art. 89 da Lei nº 9.099/95, designo o dia 1.º de junho de 2.010, às

15h00, para a Audiência de Conciliação. Intime-se o acusado, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor ad hoc para o ato. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0000188-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000188-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HILDEBRANDO GREJANIN FILHO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X PAULO ESTUANI(SP184704 - HITOMI FUKASE)

O Ministério Público Federal apresenta proposta de suspensão condicional do processo (fls. 52/53), pelo prazo de 3 (três) anos, mediante o cumprimento de condições pré estabelecidas, nos termos do 1º do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Compulsando os autos, verifico que concorrem os requisitos para a concessão do benefício, bem como estão satisfeitos os requisitos do art. 77 do mesmo diploma legal. Desta forma, com fundamento no art. 89 da Lei nº 9.099/95, designo o dia 1.º de junho de 2.010, às 14h00, para a Audiência de Conciliação. Intimem-se os acusados, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor ad hoc para o ato. Notifique-se o Ministério Público Federal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1930

MONITORIA

0006448-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEIA TARCIANE RAYMUNDO X ANTONIO VICTORINO RAYMUNDO X ILDA MULATO RAYMUNDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 10/08/2010, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002529-31.2004.403.6111 (2004.61.11.002529-0) - VANDERLEIA LIMA DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

0004945-98.2006.403.6111 (2006.61.11.004945-0) - LUIZ MARCOS CREDENCIO X ROSA FRANCISCATI CREDENDIO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005536-60.2006.403.6111 (2006.61.11.005536-9) - TEREZINHA DE LIMA GERONIMO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000465-43.2007.403.6111 (2007.61.11.000465-2) - ERALDO CORREA DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000866-08.2008.403.6111 (2008.61.11.000866-2) - BENEDITA TEODOSIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002003-25.2008.403.6111 (2008.61.11.002003-0) - CELIA REGINA LOPES REDONDO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006360-48.2008.403.6111 (2008.61.11.006360-0) - ANA ELIZA ROTELLI DE MATTOS X FRANCISCO GARCIA DE MATTOS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000995-76.2009.403.6111 (2009.61.11.000995-6) - LILIAN ROBERTA CAPELINI MARTINS(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002282-74.2009.403.6111 (2009.61.11.002282-1) - IRMA MARASSI CONEGLIAN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003116-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003116-0) - ANGELO DE CASTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para colheita da prova oral deferida às fls. 147, designo audiência para o dia 17/08/2010, às 11 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 149. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 398 do CPC, ouça-se o INSS sobre o documento de fls. 15, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0003403-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003403-3) - JOSE PEIXOTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida administrativamente pela autarquia previdenciária. Para tanto, postula o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 18/09/1980 a 10/09/1984, 08/10/1984 a 19/10/1984, bem como daquele posterior a 1995. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante os períodos que pretende ver reconhecidos como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Assim, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 17/08/2010, às 16 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o autor para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Indefiro, outrotanto, a produção da prova técnica requerida pela parte autora. Anote-se, encontra-se juntado aos autos cópia do Laudo Técnico Pericial da empresa empregadora do requerente no período em que pretende a produção da prova (fls. 166/352), o que torna desnecessária sua realização. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003425-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003425-2) - JAQUELINE LEANDRO DE SOUZA - INCAPAZ X MARCOS ALVES DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da dificuldade de se conseguir data para agendamento de perícias junto ao HC, esclareça a parte autora o motivo de sua ausência à perícia designada. Publique-se.

0003614-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003614-5) - ANTONIO ROBERTO CALIMAN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 81: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se.

0004091-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004091-4) - MARIA DO CARMO PINTO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouçã-se a autora a respeito dos documentos juntados às fls. 90/104, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0006002-49.2009.403.6111 (2009.61.11.006002-0) - NAIR REIS CAMILO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000639-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000639-8) - OSCAR RONQUIM(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000698-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000698-2) - JOSEFINA PEREIRA DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000747-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000747-0) - EDILSON MUNIZ DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000761-60.2010.403.6111 (2010.61.11.000761-5) - VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000764-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000764-0) - LUIZA TEATO REIS X MARIA DE FATIMA REIS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000770-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000770-6) - JOAO DOMINGOS PELEGRINO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000830-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000830-9) - JUDITE VIDAL DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000889-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000889-9) - IVANI ROSA PEREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000890-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000890-5) - ALZIRA DA ROCHA E SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000897-57.2010.403.6111 (2010.61.11.000897-8) - MARCOLINA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP168970 -

SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000901-94.2010.403.6111 (2010.61.11.000901-6) - OSWALDO BARBOSA RAMOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001074-21.2010.403.6111 (2010.61.11.001074-2) - BENEDITO MIRANDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001076-88.2010.403.6111 (2010.61.11.001076-6) - ISAIRA CHIAVELLI BORGHI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001081-13.2010.403.6111 (2010.61.11.001081-0) - ZILHA DA SILVA LEITE DE MIRANDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001083-80.2010.403.6111 (2010.61.11.001083-3) - MARIA DIAS DA SILVA SARAIVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001085-50.2010.403.6111 (2010.61.11.001085-7) - MARIA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001088-05.2010.403.6111 (2010.61.11.001088-2) - MARIA FRANCISCO DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001118-40.2010.403.6111 (2010.61.11.001118-7) - MARCIA DE FATIMA BELARMINA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001772-27.2010.403.6111 - WALDEMAR PRECIPITO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19: defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000227-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000227-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-70.2001.403.6111 (2001.61.11.001020-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000361-17.2008.403.6111 (2008.61.11.000361-5) - PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS - ME(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP074747 - CLARICE MASCHIO RUBI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005634-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005634-0) - MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP

Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação da Fazenda Nacional, parte substancial no feito. Vista à(o) impetrante para, querendo, oferecer contra-razões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os

autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004801-56.2008.403.6111 (2008.61.11.004801-5) - IZABEL DAMACENO DE SOUZA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido a título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0002490-58.2009.403.6111 (2009.61.11.002490-8) - LUCIANA DE MELLO MODESTO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP11179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Contra a sentença proferida às fls. 128/132 a CEF interpôs recurso de apelação, como bem se vê às fls. 134/138, o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do despacho de fls. 142. Todavia, por faltar o nome do advogado do Banco do Brasil na publicação da sentença veiculada no Diário Eletrônico da Justiça de 26/02/2010 foi a mesma novamente publicada em 09/04/2010. A contar desta segunda publicação, veio a CEF aos autos apresentando Embargos de Declaração, ao argumento de que com a nova publicação os prazos para recursos se reabriram. Não assiste razão à CEF, uma vez que foi ela validamente intimada da sentença proferida nos autos pela publicação de 26/02/2010, tanto que contra a mesma se insurgiu, apresentando recurso de apelação. Ora, não pode a parte pretender que depois de interposto recurso de apelação, seja dado seguimento aos embargos declaratórios, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. Deixo, pois, de receber os embargos opostos às fls. 150/152. No mais, após o decurso do prazo para apelação do Banco do Brasil S/A, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.^a Região, na forma determinada às fls. 142. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1931

ACAO CIVIL PUBLICA

0004112-22.2002.403.6111 (2002.61.11.004112-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO CARANI MARILIA LTDA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação civil pública definitivamente julgada, com decreto de procedência do pedido inicial e em fase de cumprimento da sentença. Expediram-se e publicaram-se editais para fim do disposto no artigo 97 da Lei n.º

8.078/90. Sem habilitação de qualquer interessado no feito, o MPF apresentou cálculo do montante devido, com o qual concordou a ANP. Intimado pessoalmente, o réu não se manifestou sobre o cálculo apresentado. Acolheu-se o pedido de liquidação de sentença, fixando-se o valor da condenação. Intimado por edital a promover o depósito do valor devido, o réu apresentou exceção de pré-executividade, sustentando ilegitimidade passiva e incompetência do juízo; juntou documentos. Os autores se manifestaram sobre a exceção de pré-executividade. Instado a juntar documento, o MPF cumpriu a determinação judicial. Devolvidos os autos ao MPF para se manifestar sobre a divergência entre as fichas cadastrais trazidas aos autos, ele pediu a decretação da nulidade da sentença, na consideração de que a empresa aludida na inicial não foi citada. Em seguida, o MPF requereu fosse pronunciada prescrição. É uma síntese do que importa. DECIDO: Sobre competência deste juízo para processar e julgar o feito já se decidiu às fls. 80/81, decisão que permanece intangida. Invoca-se, pois, os argumentos nela deduzidos para afastar a alegação de incompetência absoluta veiculada 413/422. Isso considerado, avista-se nos autos vício capaz de levar à nulidade o presente feito. A empresa que, segundo a inicial, teria comercializado combustível adulterado, não foi citada para responder aos termos da presente demanda. De fato, a ação foi proposta em face de Rede Prestes Marília Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob n.º

74.590.191/0001-25. Citou-se, todavia, pessoa jurídica diversa. Raimundo Miranda de Paiva Filho e Nivalda Eloísa Américo de Paiva, pessoas físicas que receberam a citação (fl. 221), são representante legais de pessoa jurídica diversa, o Posto Carani Marília Ltda., inscrito no CNPJ/MF sob n.º 01.613.970/0001-25 (fls. 208/211). Recaindo, então, sobre pessoa diversa, é nula a citação realizada (artigo 247 do CPC) e, de consequência, todos os atos a ela subsequentes. Caso não é, entretanto, de repetir os atos atingidos pela nulidade. É que a iniciativa em contexto está já prescrita. De fato, tratando-se de ação civil pública e à míngua de disposição específica sobre prescrição na Lei n.º 7.347/85, há de se aplicar, por analogia, o prazo quinquenal previsto para as ações populares. Nesse sentido vem decidindo o C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIFICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO POPULAR. ANALOGIA (UBI EADEM RATIO IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a nulificação de ato de prorrogação de concessão de exploração de estação rodoviária efetuado em 1994. 2. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Precedentes do STJ: Resp. n.º 1084916, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, voto-vista vencedor,

Julgado em 21/05/2009; Resp. 911961, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, Julgado em 04/12/2008.(...)(REsp 1089206 / RS, RECURSO ESPECIAL 2008/0210396-2, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 23/06/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 06/08/2009)Na consideração de que a inicial descreve apreensão de combustível adulterado em 24 de outubro de 2002, fato que compõe a causa de pedir, não há dúvida de que o prazo de cinco anos a que se vem aludindo deveras transcorreu.Diante do exposto, declarando nulo o processo desde a citação e sem necessidade de repetir os atos atingidos, na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários por força do disposto no artigo 18 da LACP. Custas também não são devidas.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo da demanda, do qual deverá constar a pessoa jurídica indicada na inicial.P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000740-60.2005.403.6111 (2005.61.11.000740-1) - JOAO LUIZ CORREA LEITE DE MORAES X MITSUCO HASHIMOTO TOYOTA X RINALDO COSTA PACHECO X ROBERTO VIEIRA PACHECO X SANDRA HATSUMI TOYOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 297: defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento, em favor da CEF, conforme determinado na sentença proferida nestes autos.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

0002588-48.2006.403.6111 (2006.61.11.002588-2) - APARECIDO MIRANDA SILVA X CARLOS ALBERTO MIRANDA SILVA X CLAUDINEI MIRANDA SILVA X ELAINE APARECIDA MIRANDA SILVA X ANDREIA MIRANDA SILVA SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.04.2010:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 56), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Compulsando os autos verifico que honorários periciais não foram arbitrados em face do laudo de fls. 178/182. Arbitro-os, então, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

0006052-80.2006.403.6111 (2006.61.11.006052-3) - LEONARDO ISHII(SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0005843-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005843-0) - CLAUDIO IGNACIO BUENO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio rural e no meio urbano, neste debaixo de condições comuns e especiais de trabalho. Pede a conversão do tempo especial em comum acrescido, de sorte a obter, observado o interstício exigido, sua aposentação, desde a data da propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse processual e sustentou que o pedido é improcedente, na consideração de que não cumpridos os requisitos legais necessários à concessão do prateado benefício; juntou documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação.Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de provas pericial, oral e documental, ao passo que o INSS informou que não as tinha a produzir.Saneou-se o feito, afastando-se a preliminar de carência de ação levantada pelo réu; determinou-se ao autor que solicitasse à sua empregadora a apresentação de laudo técnico e deferiu-se a produção de prova oral.O laudo solicitado foi juntado aos autos e sobre ele as partes se manifestaram.Determinou-se que se solicitasse à empregadora do autor cópia de laudo técnico mencionado nos autos, a qual foi apresentada. O autor teceu considerações a respeito, juntando documentos; o réu também se manifestou.O réu falou sobre a documentação juntada pelo autor.Foi juntada ao feito cópia de laudo técnico depositado em juízo pela empregadora do autor.O autor comentou o laudo juntado e o INSS juntou parecer de seu assistente técnico.Designou-se audiência de instrução e julgamento.O MPF lançou manifestação nos autos.Na data designada para audiência, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele arroladas; a testemunha de fora da terra foi ouvida por deprecação.Encerrada a instrução processual, apenas o réu apresentou memoriais.É a síntese do necessário. DECIDO:II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria preliminar levantada em contestação foi afastada pela decisão de fls. 172/173, irrecorrida, razão pela qual não acode reprisá-la aqui. a) Do Tempo de Serviço RuralSustenta o autor trabalho exercido no meio campesino, de 01.06.1968 a

1969, de 1980 a 1982 e de 1984 a 1989. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, com vistas a obter benefício previdenciário. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a prezar que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. Nota-se, de início, que o autor foi proprietário rural. De fato, disso dão mostra os documentos imobiliários de fls. 62/72. Embora tais documentos não irradiem prova plena de atividade agrária, o contexto dos autos oferece mostras de que lidou ele com as coisas da terra. Compensa, pois, analisar a documentação juntada. Na certidão de casamento de fls. 39, ato lavrado em 1969, o autor está qualificado como lavrador. Já a certidão de nascimento de fls. 40 não refere profissão para o autor, razão pela qual não se presta à prova do alegado. As declarações de fls. 41 e 112, firmadas por terceiro, equivalem a mero testemunho por escrito; valor de prova material não agregam. Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, não homologada pelo INSS, a exemplo da que se insculpe à fl. 46, não serve como prova de trabalho rural, nas linhas do artigo 106, III, da Lei n.º 8.213/91, na redação que possuía na época em que passada. Representa valia, por outro lado, o documento de fls. 47, a indicar que em 1988 o autor se inscreveu junto a Sindicato de Trabalhadores Rurais, declarando a profissão de trabalhador rural. Às fls. 54/55 provou-se que em 1984 o autor atuou como produtor rural, no Sítio São João. Já as notas fiscais de fls. 73/105, relativas ao autor e sua família, demonstram a comercialização da produção do Sítio São João nos anos de 1985 e 1987. Aludidos documentos, amparados por outros elementos de prova, podem servir à demonstração do trabalho alegado. Serve, outrossim, à prova do labor assolegado, o título eleitoral de fl. 109: datado de 01.06.1968, nele o autor está qualificado como lavrador. Os demais documentos constantes dos autos não demonstram trabalho rural pelo autor ou remetem-se a períodos diferentes daqueles que estão sob disquisição. Debaixo de tal moldura e considerado o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, antes aludido, a prova oral produzida, naquilo em que não amparada por seguro elemento material, não acresce. Mas colmata o que os documentos colacionados já estavam a indicar. De fato, Manuel Gimenes, testemunha arrolada pelo autor, ouvido (fls. 620/620v.º), afirmou conhecê-lo desde criança. Sabe que trabalhou ele com a família na Fazenda Alvorada, de 1970 a 1983, aproximadamente. Informou que naquele lugar somente em épocas de colheita se contratavam bóias-frias. Pensa que por volta de 1984 o autor se mudou para a cidade de Irapuru, onde tocou café. A testemunha Célio Cavalcante de Jesus (fls. 621/621v.º) disse que conheceu o autor em 1984 em Irapuru, época em que morava ele no Sítio São João, propriedade familiar do vindicante. Chegou a ver o autor trabalhando naquele local. Afirmou que foi vizinho do sítio do autor até 1986. Não viu empregados trabalhando naquele sítio. José Peres Gimenes (fls. 622/622v.º), de sua vez, afirmou que conheceu o autor em 1966 ou 1967, no Bairro Calazans, pois morava no sítio vizinho àquele em que morava o autor com a família. Disse que ficou ele nessa propriedade por cerca de quatro anos e depois não teve mais contato com ele. Claudemir dos Santos (fl. 637), inquirido, asseverou ter conhecido o autor em 1985, época em que ele trabalhava em propriedade rural pertencente à família. Afirmou que lá não se contratavam empregados e que o autor só saiu do local no início da década de noventa. Dessa maneira, força reconhecer trabalhados pelo autor, no meio rural, os períodos que se estendem de 01.06.1968 a 31.12.1969 e de 01.01.1984 a 31.12.1988. É para onde convergem, harmonicamente e sem discepção, os elementos materiais recolhidos, complementados pela prova oral coligida nos autos. b) Do Tempo de Serviço Urbano Comum O autor também sustenta trabalho no meio urbano, de 22.06.1970 a 09.10.1970, de 29.10.1970 a 30.08.1971, de 01.09.1971 a 30.01.1973, de 05.02.1973 a 24.07.1974, de 13.08.1974 a 07.11.1975, de 11.07.1978 a 02.07.1979 e de 02.10.1989 a 10.03.1990. Os intervalos que vão de 22.06.1970 a 09.10.1970, de 05.02.1973 a 24.07.1974, de 13.08.1974 a 07.11.1975, de 11.07.1978 a 02.07.1979 e de 02.10.1989 a 10.03.1990 estão registrados em CTPS (fls. 19, 25 e 26). A propósito, acode lembrar que anotação em CTPS vale como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, nos moldes do art. 19 do Decreto n.º 3.048/99. Recolhimentos previdenciários, no caso, ficam a cargo do empregador, cuja falta não interfere nos direitos previdenciários do obreiro. Quanto aos períodos que se estendem de 29.10.1970 a 30.08.1971 e de 01.09.1971 a 30.01.1973, conquanto não se tenha exibido registro formal dos respectivos contratos de trabalho, é possível reconhecer a existência dos vínculos empregatícios diante das anotações lançadas na CTPS do autor, às fls. 26/29 dos autos. Não se perde de vista, ademais, de que tais intervalos não foram impugnados especificamente pelo INSS. Fica reconhecido, em suma, o trabalho no meio urbano por todos os períodos afirmados. c) Do Tempo de Serviço Especial O autor busca, ainda, reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividades ditas especiais, de 19.05.1976 a 13.04.1978, de 02.10.1991 a 30.11.1998, de 01.12.1998 a 30.06.1999, de 01.07.1999 a 30.06.2004 e de 01.07.2004 até 23.11.2007, data da propositura da ação. Os períodos aludidos estão registrados em CTPS (fls. 19 e 26). Resta, assim, perscrutar se as atividades profissionais investigadas enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitatoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a

situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confirma-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. Pois bem. No que concerne ao trabalho desempenhado pelo autor de 19.05.1976 a 13.04.1978, na função de operador de máquinas, não veio aos autos qualquer documento que indicasse as condições de trabalho a que esteve submetido. Diante disso e não se tratando de atividade que permite o reconhecimento como especial por mero enquadramento na legislação de regência, não há como admitir a insalubridade afirmada. Para os períodos de 02.10.1991 a 30.11.1998, de 01.12.1998 a 30.06.1999, de 01.07.1999 a 30.06.2004 e de 01.07.2004 até 23.11.2007 juntou-se PPP (fls. 32), documento que descreve que o autor trabalhou respectivamente como cobrador de ônibus, encarregado de terminal, fiscal de cobrador e fiscal de pátio. Quanto à função de cobrador de ônibus, nas linhas do que antes se aludiu, até 10.12.1997 permite-se enquadramento no código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e o reconhecimento da atividade como especial. Mas prova não se produziu no sentido de demonstrar condições de insalubridade para o período posterior a 10.12.1997, seja para a função de cobrador, seja para as demais. Note-se que os laudos técnicos juntados a fls. 270/353 e 401/518, válidos para os períodos, não apontam exposição a agentes nocivos para qualquer das atividades em questão. Também o laudo pericial de fls. 362/387, que o autor pretende usar por empréstimo nesses autos, aponta, para a função de cobrador de ônibus, exposição a níveis de ruído de 72,1 a 83,3 decibéis e, para a de encarregado de terminal, a ruídos de 73 a 84,5 decibéis, níveis todos inferiores ao limite traçado pelo Decreto 2.172/97, como se referiu. Dessa maneira, deve ser reconhecida como trabalhada em condições especiais apenas a atividade desenvolvida pelo autor no período de 02.10.1991 a 10.12.1997. d) Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) A esse propósito, sublinhe-se que, ao que consta dos autos, o autor é nascido em 7 de julho de 1949 (fls. 18). Implementa, pois, o requisito etário estabelecido pela lei. Considerados os tempos de trabalho ora reconhecidos, a contagem de tempo de serviço do autor assim se desvela: Ao que se vê, o autor soma 33 anos, 9 meses e 14 dias de serviço e, adimplidos os requisitos legais, pedagógico inclusive, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional. O benefício será deferido desde a data da citação (17.12.2007 - fl. 129v.º), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão dinamizada, controvertendo-a. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para reconhecer trabalhados no meio rural os períodos que se estendem de 01.06.1968 a 31.12.1969 e de 01.01.1984 a 31.12.1988, no meio urbano, sob condições comuns, de 22.06.1970 a 09.10.1970, de 29.10.1970 a 30.08.1971, de 01.09.1971 a 30.01.1973, de 05.02.1973 a 24.07.1974, de 13.08.1974 a 07.11.1975, de 19.05.1976 a 13.04.1978, de 11.07.1978 a 02.07.1979, de 02.10.1989 a 10.03.1990, de 11.12.1997 a 30.11.1998, de 01.12.1998 a 30.06.1999, de 01.07.1999 a 30.06.2004 e de 01.07.2004 a 23.11.2007 e, sob condições especiais, de 02.10.1991 a 10.12.1997. (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Cláudio Ignácio Bueno Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Proporcional Data de início do benefício (DIB): 17.12.2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ---- ----- Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP,

de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 125), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 608v.º P. R. I.

0004595-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004595-6) - ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CELINA ARAUJO MELO X EDIMILSON GARCIA CABRERA X GUSTAVO MAURICIO DE ANDRADE GELAS X HILARIO ZANARDO X JOAQUIM PINEDA X LEONOR GARBIN PRADO X LUCILA NASSIF KERBAUY X LUIZ CHIESA X OSWALDO HENRIQUE DIAS CRUZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 328: encaminhem-se as cópias solicitadas. Fls. 329: defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. Publique-se.

0001007-90.2009.403.6111 (2009.61.11.001007-7) - NIVEA KALLINE MELO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002494-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002494-5) - MARCOS ADRIANO PENA - INCAPAZ X MARIA PARDINHO PENNA(SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela e de provas, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Instada, a parte autora regularizou sua representação processual. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Na mesma oportunidade, todavia, determinou-se a requisição de cópia do laudo pericial produzido no bojo da ação de interdição manejada em face da parte autora, bem como a realização de investigação social. Auto de constatação veio ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. Aportou no feito cópia do laudo médico requisitado. Sobre o auto de constatação e o laudo pericial juntados, manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS trouxe aos autos pesquisa CNIS, sobre a qual falou a parte autora. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito pugnado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, o que revela o descabimento da objeção. No mais, já na raia do mérito, o benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) A incapacidade para a vida

independente e para o trabalho que se abate sobre o autor é inconteste. O laudo médico trazido a contexto por empréstimo, produzido no bojo de processo de que resultou a interdição do vindicante, dá conta de que é ele portador de Esquizofrenia - CID X F 20, mal que o torna totalmente inapto para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais de modo consciente e voluntário, demandando cuidados ininterruptos de um curador. Por evidente, aludido grau de incapacitação contém inabilitação para o trabalho. O demandar de curatela demonstra bem a impossibilidade de vida independente. Nada obstante, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça (fls. 43/48) retrata que o autor é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provido pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. Deveras. O autor reside com a mãe, Maria Pardino Penna, dois irmãos, José Roberto, de 36 anos, e Paulo Sérgio, de 37 anos, e um sobrinho, Luis Henrique. Estes últimos (irmãos e sobrinho), todavia, não se incluem no conceito de família forjado no parágrafo primeiro, art. 20, da Lei nº 8.742/93, acima copiado. De feito, o autor, incapaz como se apresenta, é dependente previdenciário da mãe, Maria Pardino (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. Os outros irmãos são maiores e possuem renda e o sobrinho, também maior, não é dependente previdenciário da avó, mãe do autor. Nessa espia, a renda que sustenta autor e sua mãe é proveniente dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte recebidos por esta última, ambos no valor de 01 (um) salário mínimo cada, a somar 02 (dois) salários mínimos. No caso, portanto, a renda familiar por cabeça é de 1 (um) salário mínimo, o que supera, com folga, o patamar que induz necessidade (do salário mínimo). Calha notar que se trata de benefícios previdenciários e não assistenciais os recebidos por Maria Pardino Penna (fls. 85/86). Em sendo assim, compõem, sem dúvida, renda familiar, à luz de entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 945.890-SP - Min. Jane Silva), não conclamando a hipótese dos autos a aplicação do supratranscrito único, do art. 34, do Estatuto do Idoso. É dizer: o valor da aposentadoria e o da pensão por morte de Maria Pardino devem ser levados em conta na aferição da renda per capita e, conseqüentemente, do apregoado estado de precisão que ora se aquilata. Ergo, a renda per capita sob análise supera o piso da LOAS, desatendendo o parágrafo terceiro, art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Remarque-se que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a cobertura familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. No caso, a parte autora reside em casa própria, servida de equipamentos públicos essenciais. Renda familiar com ele compartilhada impede que privem-se de dignidade suas condições de vida. Com esse viés, na consideração de que benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda, a benesse rogada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0004637-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004637-0) - APARECIDA MARCONDES MARCAL(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da informação prestada pela própria autora quando do cumprimento do mandado de intimação nº 574/2010, de que a testemunha José Carlos Lopes comparecerá à audiência agendada independente de intimação, manifeste-se o seu patrono. Publique-se com urgência.

0004781-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004781-7) - LUCIMARA APARECIDA ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. (...) O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados pela requerente não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Dessa maneira, determino-lhe que traga aos autos o perfil profissional previdenciário acompanhado do respectivo laudo técnico, se existente, relativos ao período de trabalho desempenhado junto à empresa Ailiram Produtos Alimentícios Ltda (01/03/1976 a 06/05/1976), bem como do laudo técnico relativo à atividade de atendente de enfermagem exercida junto à fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período posterior a 1997. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005245-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005245-0) - EVILAZIO BORIM TARTARI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento de trabalho rural que alega haver exercido no período que se

estende de 1965 a 31/12/1973, bem como o reconhecimento do exercício de trabalho urbano em condições que afirma especiais, na função de mecânico, em diversas empresas e períodos, compreendidos entre 08/09/1987 e 30/06/2009. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da efetiva prestação de serviço rural no período acima delineado e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante os períodos que pretende ver reconhecidos como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Assim, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos Formulários sobre Condições Especiais de Trabalho relativos a todos os períodos de trabalho que sustenta exercido sob condições especiais, bem como dos laudos técnicos relativos aos períodos posteriores a 1997. Defiro, outrotanto, a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005339-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005339-8) - FAUSTO DE SOUZA SOARES (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, de igual forma deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a fim de nele incluir tempo de trabalho decorrente de atividade que sustenta exercida em condições especiais, em empresas diversas e em períodos que se estendem de 06/12/1976 a 01/09/2008. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante os períodos que pretende ver reconhecidos como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Assim, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos, se existentes, Laudos Técnicos Periciais relativos às atividades exercidas nos períodos de 06/12/1976 a 06/07/1980, junto à empresa Gradiente Eletrônica S/A e posteriores a 1997, sobre o trabalho desempenhado junto à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 17/08/2010, às 15 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o autor para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005525-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005525-5) - ANTONIA DE LOURDES DINI LIMA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado às fls. 49, traga o autor o correto endereço da testemunha Consuelo, ou providencie o comparecimento dela à audiência. Publique-se com urgência.

0005759-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005759-8) - MARIA MADALENA MAZZETTO SANTANA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Encontra-se a autora incapacitada para os atos da vida civil? Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pela autora às fls. 31/34, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disponará a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a

intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005875-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005875-0) - VALDECI FLORENTINO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, já que de tal atividade antecedente nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento de trabalho rural que alega haver exercido no período que se estende de setembro de 1964 a dezembro de 1983, bem como o reconhecimento do exercício de trabalho urbano em condições que afirma especiais, na função de motorista, em períodos e empresas diversas entre 01/02/1984 e 06/12/1991. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da efetiva prestação de serviço rural no período acima delineado e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Assim, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos Formulário sobre Condições Especiais de Trabalho relativo ao período de trabalho exercido junto à empresa Transportadora Boituvense Ltda (01/02/1984 a 17/09/1986). Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 17/08/2010, às 14 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 13. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005902-94.2009.403.6111 (2009.61.11.005902-9) - HELIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador. A preliminar de decadência veiculada pelo INSS, prejudicial de mérito, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho rural que alega haver exercido nos períodos de 01/02/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1976 a 05/08/1977. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da efetiva prestação de serviço rural nos períodos acima delineados. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 17/08/2010, às 17 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005920-18.2009.403.6111 (2009.61.11.005920-0) - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DOS REIS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que seu salário-de-benefício foi calculado com aplicação do fator previdenciário introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que averba de inconstitucional. Queixa-se, também, de que os índices de expectativa de sobrevivência, que compõem o fator previdenciário e que foram aplicados ao cálculo de sua renda, foram apurados segundo critérios menos favoráveis do que os considerados anteriormente a 2003. Disso, aduz, decorreu prejuízo na apuração do valor do benefício. Pede, então, seja revista a renda mensal inicial do benefício que está a receber, para que sejam aplicadas no cálculo as tábuas de mortalidade publicadas nos anos de 2002 ou de 2003, na forma requerida, ou para que seja afastada a incidência do fator previdenciário. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que se formarem a partir da revisão empreendida. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS disse que não as tinha a produzir; a parte autora silenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A alegação de prescrição, se o caso, será apreciada no final. No mais, os pedidos formulados na inicial são improcedentes. O documento de fls. 16 dá conta de que à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 29.01.2007, na vigência, pois, da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999. Aludido diploma legal conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, inserindo a aplicação de fator previdenciário no cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição. A finalidade do fator previdenciário é estimular a permanência do segurado na atividade formal, para que, retardando sua aposentação, não sofra diminuição no valor de seu benefício. A fórmula de cálculo do mencionado fator envolve três variáveis: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição (artigo 29, 7.º, da LB), de forma que, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, em consequência, menor será a renda mensal inicial do benefício. O INSS, ao aplicar o fator

previdenciário no cálculo da RMI de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido pela legislação vigente ao tempo da concessão. Nisso - licença concedida - não se avista nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. A propósito, não se pode perder de vista que o artigo 2.º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, teve sua constitucionalidade questionada nas ADIs n.º 2111-7 e n.º 2110-9. Decisões plenárias das liminares, no Pretório Excelso, proferidas nas citadas ações, não lobrigaram inconstitucionalidade. De fato, entendeu o STF que, com a alteração introduzida no referido artigo 29, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim entendendo aquela Corte, as medidas liminares de suspensão do citado artigo 2.º foram indeferidas. A jurisprudência vem apontando no mesmo sentido. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. (...) II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Apelação da parte autora improvida. (Processo 200861190006845, AC 1444783, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA: 18/11/2009, PÁGINA: 2685) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Processo 200703990507845, AC 1266270, Relator(a): JUIZ CASTRO GUERRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 03/12/2008, PÁGINA: 2349) PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação do art. 201, 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF pelo art. 3º da Lei 9.876/99, dado ao caráter transitório deste último preceito. (Processo 200972000087620, AC, Relator(a): CELSO KIPPER, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 4. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 5. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (Processo APELREEX 200671000318067, Relator(a): LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: D.E. 09/12/2009) Assim, não vislumbrada a aventada inconstitucionalidade, não é de se afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da parte autora. De outro giro, também não merece acolhida a pretensão da parte autora de ver aplicados, no cálculo, índices de expectativa de sobrevida referentes a período anterior à concessão do benefício. É que a expectativa de sobrevida do segurado, dado que compõe a fórmula do fator previdenciário, será obtida com base em tábua de mortalidade construída pelo IBGE (artigo 29, 8.º, da Lei n.º 8.213/91). Ao INSS, então, cabe apenas aplicar os dados divulgados. Note-se que, concedida a aposentadoria da parte autora em 2007, a ela se aplicam as normas então vigentes. Também a expectativa de sobrevida utilizada no cálculo do fator previdenciário será aquela vigente no momento do início do benefício, afastada a tabela vigente em momento anterior. Ressalva seria admissível apenas na hipótese de direito adquirido antes da alteração da tábua de mortalidade. Significa que, se o interessado provasse o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria até a data em que vigorou determinada tábua de mortalidade e se afigurasse desvantajosa a tábua seguinte, nesse caso - e só nele - poder-se-ia admitir a aplicação do critério anterior. Assim, se pretende aplicação das tábuas de mortalidade publicadas nos exercícios de 2002 ou de 2003, como aponta na inicial, havia a parte autora de demonstrar que num ou noutro ano preenchia todos os requisitos necessários à aposentação. Disso, todavia, não se desincumbiu. À primeira vista já se nota que, nascida em 1957 (fl. 15), só em 2005 a parte autora completou 48 anos, idade mínima exigida, para mulher, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por isso é que não faz jus à revisão pretendida, mediante aplicação de tábua de mortalidade publicada em 2002 ou em 2003. Acerca do que se vem explanando, transcrevem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional n.º 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n.º 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. -

O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida.(Processo 200861210007345, AC 1372780, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009, PÁGINA: 306)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor.(Processo 200572150007181, AC, Relator(a): ALCIDES VETTORAZZI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 26/01/2009)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(Processo 200670000072120, AC, Relator(a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 24/07/2007)Malogra, ao que se vê e às inteiras, a pretensão dinamizada.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 19).P. R. I.

0006167-96.2009.403.6111 (2009.61.11.006167-0) - ANTONIO MARTINS DA COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à conclusão.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0006295-19.2009.403.6111 (2009.61.11.006295-8) - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetido a condições especiais no período de 20/10/1986 a 11/2009 junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.Citado, o INSS reconheceu como especial o período de 20/10/1986 a 28/04/1995, restando controvertido, portanto, o lapso temporal que teve início em 29/04/1995. Cumpre definir, portanto, as condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante referido período.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado.Assim, por ora, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos o Laudo Técnico relativo à atividade desempenhada junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, posterior a 28/04/1995.Outrossim, indefiro a

produção da prova oral requerida pela autora, uma vez que em nada contribuiria para a solução da lide. Anote-se que não há controvérsia sobre o exercício da atividade de auxiliar de enfermagem, mas sim quanto às condições em que esta foi exercida, para cuja resolução impõe-se a avaliação de natureza técnica. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006462-36.2009.403.6111 (2009.61.11.006462-1) - MARIANA ANA DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Sustenta que foi ele calculado de maneira inadequada, já que concedido no período que se convencionou chamar de buraco negro, compreendido entre 05.10.1988 (data da promulgação da CF/88) e 05.04.1991 (data de retroação dos efeitos da Lei 8.213/91), durante o qual foi omissa a legislação no tocante à correção dos salários-de-contribuição considerados para cálculo do salário-de-benefício. Pede a correção de seus últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, nos moldes do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, restabelecendo-se o valor de seu salário-de-benefício, com a condenação do réu nas diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora e demais consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, limitando-se a sustentar preliminar de falta de interesse processual e a arguir prescrição e decadência. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. A matéria preliminar levantada em contestação será enfrentada juntamente com a análise do mérito que adiante se empreenderá. Não há decadência a considerar. Em 01.12.1989, quando o benefício originário daquele percebido pela parte autora foi concedido (fls. 31/33), não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). De outro lado, prescrição não se reconhece, já que, na seara previdenciária, não prescreve o fundo do direito avivado, mas sim, se o caso, as prestações dele decorrentes. Isso considerado, nada impede a análise do mérito. À parte autora concedeu-se pensão por morte em 03.11.2007 (fl. 31), oriunda de aposentadoria por idade, esta com início em 1.º de dezembro de 1989 (fl. 18). A concessão do benefício precedente se deu, pois, durante o período que se convencionou chamar de buraco negro, compreendido entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei n.º 8.213/91. O art. 202 da CF/88, na redação então vigente, estabelecia o seguinte: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) - ênfases apostas O dispositivo transcrito, como se nota, ficou a depender de integração legislativa; nunca foi auto-aplicável, reclamando edição de lei que, observando as diretrizes nele fixadas, regulasse a matéria. A eficácia plena da aludida norma foi alcançada com a entrada em vigor, em 1991, das Leis n.º 8.212 e n.º 8.213. Só então ficou autorizado o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988. Repare-se no posicionamento do STF a respeito do assunto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 193456 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 07.11.1997, p. 57252) De fato, em seu art. 144, a Lei n.º 8.213/91 assim dispôs: Art. 144. Até 1.º de junho de

1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Tanto é que o INSS, administrativamente, reviu o valor do benefício de aposentadoria que deu origem à pensão por morte da parte autora, nos termos do aludido artigo 144, como apontou em contestação e elucidam os documentos de fls. 31/35, o que produziu reflexos, sem dúvida, na RMI da pensão depois concedida. Note-se que a parte autora, chamada a se manifestar sobre a contestação, preferiu permanecer inerte (fl. 38). Tendo isso em consideração, com relação ao pedido de revisão, formulado na inicial, a parte autora é carecedora da ação; já recalculado o benefício em questão, interesse processual, para tal mister, não comparece. Por outro lado, não faz jus a parte autora a nenhuma diferença relativa ao período anterior a junho de 1992, decorrente do recálculo efetivamente promovido. É que o parágrafo único do dispositivo por último transcrito, de reconhecida constitucionalidade pelo STF (RE n.º 193.456, Pleno 26.02.1997), veda o pagamento de diferenças decorrentes de sua aplicação, no tocante às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Seguem julgados sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA ULTRA-PETITA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO DURANTE O PERÍODO DENOMINADO DE BURACO NEGRO (05/10/1988 A 04/04/1991). APLICABILIDADE DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA 8.213/91. DIFERENÇAS INEXISTENTES. 1. É pacífico o entendimento de que ao Tribunal compete reduzir a sentença aos limites do pedido, quando se tratar de sentença ultra petita, ficando excluídos da condenação o afastamento do limite máximo do salário-de-benefício, a incidência do art. 58 do ADCT e a aplicação de expurgos inflacionários para atualização de eventuais diferenças. 2. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei nº 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal. 3. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (RE nº 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional, não prevalecendo a sentença apelada, por dispor de forma contrária ao estabelecido em referida norma legal. 4. Sentença reduzida, de ofício, aos limites do pedido. Apelação do INSS provida. (TRF da 3.ª Região, AC 403038, Proc.: 98030002910, UF: SP, Décima Turma, DJU de 30/07/2004, p. 624, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E O TERMO INICIAL DOS EFEITOS DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. ART. 202, CAPUT, DA CF/88. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. ART. 58 ADCT. INAPLICABILIDADE. REVISÃO NOS TERMOS DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EDITADA. I - O E. STF, em sede de Recurso Extraordinário, entendeu pela inaplicabilidade do art. 58 do ADCT aos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da CF/88 e determinou que a revisão desses benefícios seja feita pela Lei 8.213/91, arts. 41 e 144. II - No processo de execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo. III - O artigo 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20) requeria integração legislativa para sua complementação, de modo a obter plena eficácia, o que foi levado a cabo por meios das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, com a definição dos critérios necessários ao seu cumprimento. IV - Concedido o benefício previdenciário do autor em 15/12/1989, portanto, no período a que se convencionou denominar buraco negro, os cálculos de revisão e de atualização de sua renda mensal devem obedecer aos parâmetros estabelecidos pela legislação previdenciária editada. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. V - O artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente veda o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes de sua aplicação referentes à competência de outubro/88 e maio/1992. VI - Cálculos do exequente apuram diferenças no período compreendido entre dezembro/89 e maio/92. VII - Por força da norma preceituada no art. 144 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, conclui-se que não há débito em favor do exequente. VIII - Mantida a sentença de extinção da execução. IX - Apelo improvido. (TRF da 3.ª Região, AC 962751, Proc.: 200161200038922, UF: SP, Nona Turma, DJU de 22/03/2005, p. 480, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE) Ante o exposto: i) julgo a autora carecedora da ação, no que concerne ao pedido de revisão de sua RMI, já operada, fazendo-o com fundamento no art. 267, VI, do CPC, e ii) julgo improcedente o pedido de condenação do réu no pagamento de diferenças decorrentes do recálculo realizado, resolvendo, nesta parte, o mérito, com apoio no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 22). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 40/42. P. R. I.

0006464-06.2009.403.6111 (2009.61.11.006464-5) - JORGE PRETO CARDOSO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Sustenta que foi ele calculado de maneira inadequada, já que concedido no período que se convencionou chamar de buraco negro, compreendido entre 05.10.1988 (data da promulgação da CF/88) e 05.04.1991 (data de retroação dos efeitos da Lei 8.213/91), durante o qual foi omissa a legislação no tocante à correção

dos salários-de-contribuição considerados para cálculo do salário-de-benefício. Pede a correção de seus últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, nos moldes do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, restabelecendo-se o valor de seu salário-de-benefício, com a condenação do réu nas diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora e demais consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Pesquisada a possibilidade de prevenção, esta foi afastada. O réu, citado, apresentou contestação, limitando-se a sustentar preliminar de falta de interesse processual e a arguir prescrição e decadência. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. A matéria preliminar levantada em contestação será enfrentada juntamente com a análise do mérito que adiante se empreenderá. Não há decadência a considerar. Em 04.12.1990, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). De outro lado, prescrição não se reconhece, já que, na seara previdenciária, não prescreve o fundo do direito aavivado, mas sim, se o caso, as prestações dele decorrentes. Isso considerado, nada impede a análise do mérito. À parte autora concedeu-se aposentadoria especial, com início em 4 de dezembro de 1990 (fl. 12). A concessão se deu, pois, durante o período que se convencionou chamar de buraco negro, compreendido entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei n.º 8.213/91. O art. 202 da CF/88, na redação então vigente, estabelecia o seguinte: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) - ênfases apostas O dispositivo transcrito, como se nota, ficou a depender de integração legislativa; nunca foi auto-aplicável, reclamando edição de lei que, observando as diretrizes nele fixadas, regulasse a matéria. A eficácia plena da aludida norma foi alcançada com a entrada em vigor, em 1991, das Leis n.º 8.212 e n.º 8.213. Só então ficou autorizado o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988. Repare-se no posicionamento do STF a respeito do assunto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 193456 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 07.11.1997, p. 57252) De fato, em seu art. 144, a Lei n.º 8.213/91 assim dispôs: Art. 144. Até 1.º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Tanto é que o INSS, administrativamente, reviu o valor do benefício da parte autora, nos termos do aludido artigo 144, como apontou em contestação e elucidam os documentos de fls. 29/34. Note-se que a parte autora, chamada a se manifestar sobre a contestação, preferiu permanecer inerte (fl. 37). Tendo isso em consideração, com relação ao pedido de revisão, formulado na inicial, a parte autora é carecedora da ação; já recalculado o benefício em questão, interesse processual, para tal mister, não comparece. Por outro lado, não faz jus a parte autora a nenhuma diferença relativa ao período anterior a junho de 1992, decorrente do recálculo efetivamente promovido. É que o parágrafo único do dispositivo por último transcrito, de reconhecida constitucionalidade pelo STF (RE n.º 193.456, Pleno 26.02.1997), veda o pagamento de diferenças decorrentes de sua aplicação, no tocante às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Seguem

julgados sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA ULTRA-PETITA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO DURANTE O PERÍODO DENOMINADO DE BURACO NEGRO (05/10/1988 A 04/04/1991). APLICABILIDADE DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA 8.213/91. DIFERENÇAS INEXISTENTES. 1. É pacífico o entendimento de que ao Tribunal compete reduzir a sentença aos limites do pedido, quando se tratar de sentença ultra petita, ficando excluídos da condenação o afastamento do limite máximo do salário-de-benefício, a incidência do art. 58 do ADCT e a aplicação de expurgos inflacionários para atualização de eventuais diferenças. 2. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei nº 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal. 3. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (RE nº 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional, não prevalecendo a sentença apelada, por dispor de forma contrária ao estabelecido em referida norma legal. 4. Sentença reduzida, de ofício, aos limites do pedido. Apelação do INSS provida. (TRF da 3.ª Região, AC 403038, Proc.: 98030002910, UF: SP, Décima Turma, DJU de 30/07/2004, p. 624, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E O TERMO INICIAL DOS EFEITOS DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. ART. 202, CAPUT, DA CF/88. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. ART. 58 ADCT. INAPLICABILIDADE. REVISÃO NOS TERMOS DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EDITADA. I - O E. STF, em sede de Recurso Extraordinário, entendeu pela inaplicabilidade do art. 58 do ADCT aos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da CF/88 e determinou que a revisão desses benefícios seja feita pela Lei 8.213/91, arts. 41 e 144. II - No processo de execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo. III - O artigo 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20) requeria integração legislativa para sua complementação, de modo a obter plena eficácia, o que foi levado a cabo por meios das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, com a definição dos critérios necessários ao seu cumprimento. IV - Concedido o benefício previdenciário do autor em 15/12/1989, portanto, no período a que se convencionou denominar buraco negro, os cálculos de revisão e de atualização de sua renda mensal devem obedecer aos parâmetros estabelecidos pela legislação previdenciária editada. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. V - O artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente veda o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes de sua aplicação referentes à competência de outubro/88 e maio/1992. VI - Cálculos do exequente apuram diferenças no período compreendido entre dezembro/89 e maio/92. VII - Por força da norma preceituada no art. 144 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, conclui-se que não há débito em favor do exequente. VIII - Mantida a sentença de extinção da execução. IX - Apelo improvido. (TRF da 3.ª Região, AC 962751, Proc.: 200161200038922, UF: SP, Nona Turma, DJU de 22/03/2005, p. 480, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE) Ante o exposto: i) julgo o autor carecedor da ação, no que concerne ao pedido de revisão de sua RMI, já operada, fazendo-o com fundamento no art. 267, VI, do CPC, e ii) julgo improcedente o pedido de condenação do réu no pagamento de diferenças decorrentes do recálculo realizado, resolvendo, nesta parte, o mérito, com apoio no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 20). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 39/41. P. R. I.

0006518-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006518-2) - ZILDA SOUZA CRUZ (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a autora a concessão de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa em condições especiais de trabalho, nos períodos de 17/01/1974 a 07/11/1975 junto à empresa Ailiram S/A, de 11/02/1985 a 31/08/1985 no Hospital Marília S/A e de 28/05/1995 a 11/02/2008 na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposta a autora durante os períodos que pretende ver reconhecidos como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Assim, por ora, concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os Laudos Técnicos relativos às atividades desenvolvidas na empresa Ailiram S/A e no Hospital Marília S/A, bem ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário e respectivo Laudo Técnico, relativos ao período de trabalho posterior a 28/05/1995, desempenhado junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Outrossim, sobre a necessidade de colheita de prova oral decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006563-73.2009.403.6111 (2009.61.11.006563-7) - FERDINANDO CONDELLI (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Sustenta que, para o cálculo da RMI, o réu aplicou aos salários-de-contribuição o limitador máximo previsto para cada época, gerando salário-de-benefício inferior ao correto e submetendo este mesmo à limitação de teto na data de início do benefício. Afirma, outrossim, que o artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 destinou-se a sanar dita incorreção, mas que no seu caso deixou de ser aplicado pela autarquia previdenciária, como era de rigor. Postula, então, o recálculo do valor do benefício em apreço, para corrigirem-se os 36 últimos salários-de-contribuição, condenando-se o INSS a aplicar o artigo 26 supramencionado e a pagar as diferenças disso decorrentes, mais consectários legais e da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse processual. No mérito suscitou prescrição e decadência e rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido improcedia; à peça de resistência, juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário.

DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC; estão nos autos os documentos que importam ao deslinde do feito. A matéria preliminar invocada enovela-se com o mérito, razão pela qual será com ele deslindada. Não há decadência a considerar. Em 11.10.1991, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos revisionais que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.** 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).** A alegação de prescrição, havendo no que incidir, será apreciada no final. No mais, entretanto, o pedido é improcedente. Os salários-de-contribuição, sobre os quais incidem as contribuições do segurado, sempre obedeceram a limites fixados por lei, tendo a Lei n.º 8.212/91 estabelecido critérios para regular o limite mínimo (art. 28, 3º), que acompanha os reajustes do salário mínimo, e o limite máximo (art. 28, 5º), reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos benefícios de prestação continuada. É preciso deixar sublinhado, desde aqui, que o teto contributivo não se confunde com o valor-teto estabelecido no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com o objetivo de proibir a concessão dos benefícios em valor superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Em verdade, a fixação de valores máximos de referência, comumente denominados tetos, quer no que se refere ao salário-de-contribuição, quer no que toca ao salário-de-benefício, objetiva atender ao caráter contraprestacional do sistema previdenciário, revelando-se imprescindível, inclusive, à sua própria manutenção. Licença dada, não há sistema previdenciário que atuaria e financeiramente se equilibre deixando de manejar valores máximos de contribuição, suscetíveis de gerar, no tempo adequado, que exíguo não pode ser, benefícios correspectivos. A jurisprudência, faz muito, vem pontuando que: A lei ordinária, ao fixar um limite básico para o salário-de-contribuição, não vai de encontro ao comando do art. 202 da CF (TRF4, AC n.º 81.257/RS, Rel. o Juiz José Delgado, DJU de 18.08.95, p. 52578). Ademais, no que se refere à vinculação do menor a maior valor teto ao salário-de-contribuição, acode realçar que a legislação previdenciária (Lei n.º 3.708/60; DL n.º 66/66; Lei n.º 5.890/73) sempre disciplinou de modo diverso o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, dispensando-se de impor vínculo de dependência entre um e outro. Exemplifique-se com a Lei n.º 6.950/81 (art. 4º) que estabeleceu critério especial para o cálculo do valor máximo do salário-de-contribuição, sem obrigatória ressonância no salário-de-benefício. A hipótese, em suma, não revela inconstitucionalidade, ao que se vê: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. TETO.- Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, por ocasião do cálculo do benefício, na aplicação dos tetos sobre o salário-de-contribuição (5º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91), salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios). Precedentes do STJ e desta Corte.**(TRF4, AC n.º 661255/RS, Rel. o Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 13.10.2004, p. 641). Com relação ao teto do salário-de-benefício, compensa verificar que a parte autora não demonstrou que o valor de seu benefício tenha excedido o limite máximo do salário-de-contribuição e que lhe foi aplicado o redutor. A ela cabia instruir a inicial com documentos representativos do direito sustentado, mas não o fez. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto

nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fls. 45vº.P. R. I.

0006567-13.2009.403.6111 (2009.61.11.006567-4) - NEUZA TOSIN GARCIA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Sustenta que, para o cálculo da RMI, o réu aplicou aos salários-de-contribuição o limitador máximo previsto para cada época, gerando salário-de-benefício inferior ao correto e submetendo este mesmo à limitação de teto na data de início do benefício. Afirma, outrossim, que o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 destinou-se a sanar dita incorreção, mas que no seu caso deixou de ser aplicado pela autarquia previdenciária, como era de rigor. Postula, então, o recálculo do valor do benefício em apreço, para corrigirem-se os 36 últimos salários-de-contribuição, condenando-se o INSS a aplicar o artigo 26 supramencionado e a pagar as diferenças disso decorrentes, mais consectários legais e da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição e decadência e rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido improcedia, na consideração de que o benefício do autor não foi concedido com a média dos salários-de-contribuição superior ao teto; à peça de resistência, juntou documentos.A parte autora manifestou-se sobre a contestação.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC; estão nos autos os documentos que importam ao deslinde do feito.Não há decadência a considerar. Em 25.10.1991, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos revisionais que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confirmando:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP nº 479.964 / RN, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).A alegação de prescrição, havendo no que incidir, será apreciada no final.No mais, entretanto, o pedido é improcedente.Os salários-de-contribuição, sobre os quais incidem as contribuições do segurado, sempre obedeceram a limites fixados por lei, tendo a Lei nº 8.212/91 estabelecido critérios para regular o limite mínimo (art. 28, 3º), que acompanha os reajustes do salário mínimo, e o limite máximo (art. 28, 5º), reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos benefícios de prestação continuada.É preciso deixar sublinhado, desde aqui, que o teto contributivo não se confunde com o valor-teto estabelecido no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, com o objetivo de proibir a concessão dos benefícios em valor superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.Em verdade, a fixação de valores máximos de referência, comumente denominados tetos, quer no que se refere ao salário-de-contribuição, quer no que toca ao salário-de-benefício, objetiva atender ao caráter contraprestacional do sistema previdenciário, revelando-se imprescindível, inclusive, à sua própria manutenção.Licença dada, não há sistema previdenciário que atuária e financeiramente se equilibre deixando de manejar valores máximos de contribuição, suscetíveis de gerar, no tempo adequado, que exíguo não pode ser, benefícios correspectivos.A jurisprudência, faz muito, vem pontuando que: A lei ordinária, ao fixar um limite básico para o salário-de-contribuição, não vai de encontro ao comando do art. 202 da CF (TRF4, AC nº 81.257/RS, Rel. o Juiz José Delgado, DJU de 18.08.95, p. 52578).Ademais, no que se refere à vinculação do menor a maior valor teto ao salário-de-contribuição, acode realçar que a legislação previdenciária (Lei nº 3.708/60; DL nº 66/66; Lei nº 5.890/73) sempre disciplinou de modo diverso o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, dispensando-se de impor vínculo de dependência entre um e outro. Exemplifique-se com a Lei nº 6.950/81 (art. 4º) que estabeleceu critério especial para o cálculo do valor máximo do salário-de-contribuição, sem obrigatória ressonância no salário-de-benefício.A hipótese, em suma, não revela inconstitucionalidade, ao que se vê:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. TETO.- Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, por ocasião do cálculo do benefício, na aplicação dos tetos sobre o salário-de-contribuição (5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91), salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios). Precedentes do STJ e desta Corte.(TRF4, AC nº 661255/RS, Rel. o Juiz

Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 13.10.2004, p. 641).Com relação ao teto do salário-de-benefício, compensa verificar que a parte autora não demonstra que o valor de seu benefício tenha excedido o limite máximo do salário-de-contribuição e que lhe foi aplicado o redutor. Pelo contrário, o documento de fl. 28, por ela não impugnado, refere que o benefício não foi concedido com a média dos salários de contribuição superior ao teto.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fls. 36vº.P. R. I.

0006869-42.2009.403.6111 (2009.61.11.006869-9) - NELSON PACHECO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Sustenta que foi ele calculado de maneira inadequada, já que concedido no período que se convencionou chamar de buraco negro, compreendido entre 05.10.1988 (data da promulgação da CF/88) e 05.04.1991 (data de retroação dos efeitos da Lei 8.213/91), durante o qual foi omissa a legislação no tocante à correção dos salários-de-contribuição considerados para cálculo do salário-de-benefício. Pede a correção de seus últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, nos moldes do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, restabelecendo-se o valor de seu salário-de-benefício, com a condenação do réu nas diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora e demais consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.O réu, citado, apresentou contestação, limitando-se a sustentar preliminar de falta de interesse processual e a arguir prescrição e decadência. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.Houve réplica.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário.DECIDO:Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC.A matéria preliminar levantada em contestação será enfrentada juntamente com a análise do mérito que adiante se empreenderá.Não há decadência a considerar. Em 21.05.1990, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).De outro lado, prescrição não se reconhece, já que, na seara previdenciária, não prescreve o fundo do direito avivado, mas sim, se o caso, as prestações dele decorrentes.Issso considerado, nada impede a análise do mérito.À parte autora concedeu-se benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 21 de maio de 1990 (fl. 11).A concessão se deu, pois, durante o período que se convencionou chamar de buraco negro, compreendido entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei n.º 8.213/91.O art. 202 da CF/88, na redação então vigente, estabelecia o seguinte:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...) - ênfases apostasO dispositivo transcrito, como se nota, ficou a depender de integração legislativa; nunca foi auto-aplicável, reclamando edição de lei que, observando as diretrizes nele fixadas, regulasse a matéria. A eficácia plena da aludida norma foi alcançada com a entrada em vigor, em 1991, das Leis n.º 8.212 e n.º 8.213.Só então ficou autorizado o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988.Repare-se no posicionamento do STF a respeito do assunto:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.1 - O preceito do art. 202, caput, da Constituição Federal não é

auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 193456 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 07.11.1997, p. 57252)De fato, em seu art. 144, a Lei n.º 8.213/91 assim dispôs:Art. 144. Até 1.º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Tanto é que o INSS, administrativamente, reviu o valor do benefício da parte autora, nos termos do aludido artigo 144, como apontou em contestação e elucidam os documentos de fls. 29/33. Note-se que a parte autora, chamada a se manifestar sobre a contestação, sobre tal ponto, especificamente, silenciou (fls. 37/44).Tendo isso em consideração, com relação ao pedido de revisão, formulado na inicial, a parte autora é carecedora da ação; já recalculado o benefício em questão, interesse processual, para tal mister, não comparece.Por outro lado, não faz jus a parte autora a nenhuma diferença relativa ao período anterior a junho de 1992, decorrente do recálculo efetivamente promovido.É que o parágrafo único do dispositivo por último transcrito, de reconhecida constitucionalidade pelo STF (RE n.º 193.456, Pleno 26.02.1997), veda o pagamento de diferenças decorrentes de sua aplicação, no tocante às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Seguem julgados sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA ULTRA-PETITA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO DURANTE O PERÍODO DENOMINADO DE BURACO NEGRO (05/10/1988 A 04/04/1991). APLICABILIDADE DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA 8.213/91. DIFERENÇAS INEXISTENTES.1. É pacífico o entendimento de que ao Tribunal compete reduzir a sentença aos limites do pedido, quando se tratar de sentença ultra petita, ficando excluídos da condenação o afastamento do limite máximo do salário-de-benefício, a incidência do art. 58 do ADCT e a aplicação de expurgos inflacionários para atualização de eventuais diferenças.2. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei nº 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.3. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (RE nº 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional, não prevalecendo a sentença apelada, por dispor de forma contrária ao estabelecido em referida norma legal.4. Sentença reduzida, de ofício, aos limites do pedido. Apelação do INSS provida.(TRF da 3.ª Região, AC 403038, Proc.: 98030002910, UF: SP, Décima Turma, DJU de 30/07/2004, p. 624, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E O TERMO INICIAL DOS EFEITOS DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. ART. 202, CAPUT, DA CF/88. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. ART. 58 ADCT. INAPLICABILIDADE. REVISÃO NOS TERMOS DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EDITADA.I - O E. STF, em sede de Recurso Extraordinário, entendeu pela inaplicabilidade do art. 58 do ADCT aos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da CF/88 e determinou que a revisão desses benefícios seja feita pela Lei 8.213/91, arts. 41 e 144.II - No processo de execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo.III - O artigo 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20) requeria integração legislativa para sua complementação, de modo a obter plena eficácia, o que foi levado a cabo por meios das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, com a definição dos critérios necessários ao seu cumprimento.IV - Concedido o benefício previdenciário do autor em 15/12/1989, portanto, no período a que se convencionou denominar buraco negro, os cálculos de revisão e de atualização de sua renda mensal devem obedecer aos parâmetros estabelecidos pela legislação previdenciária editada. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.V - O artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente veda o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes de sua aplicação referentes à competência de outubro/88 e maio/1992.VI - Cálculos do exequente apuram diferenças no período compreendido entre dezembro/89 e maio/92.VII - Por força da norma preceituada no art. 144 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, conclui-se que não há débito em favor do exequente.VIII - Mantida a sentença de extinção da execução.IX - Apelo improvido.(TRF da 3.ª Região, AC 962751, Proc.: 200161200038922, UF: SP, Nona Turma, DJU de 22/03/2005, p. 480, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE)Ante o exposto:i) julgo a parte autora carecedora da ação, no que concerne ao pedido de revisão de sua RMI, já operada, fazendo-o com fundamento no art. 267, VI, do CPC, eii) julgo improcedente o pedido de condenação do réu no pagamento de diferenças decorrentes do recálculo realizado, resolvendo, nesta parte, o mérito, com apoio no art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 18).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 46v.º.P. R. I.

0001065-59.2010.403.6111 (2010.61.11.001065-1) - SUELI ANTONIA BORELLI DE MORAES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Sustenta que foi ele calculado de maneira inadequada, já que concedido no período que se convencionou chamar de buraco negro, compreendido entre 05.10.1988 (data da promulgação da CF/88) e 05.04.1991 (data de retroação dos efeitos da Lei 8.213/91), durante o qual foi omissa a legislação no tocante à correção dos salários-de-contribuição considerados para cálculo do salário-de-benefício. Pede a correção de seus últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, nos moldes do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, restabelecendo-se o valor de seu salário-de-benefício, com a condenação do réu nas diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora e demais consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, limitando-se a sustentar preliminar de falta de interesse processual e a arguir prescrição e decadência. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Houve réplica. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. A matéria preliminar levantada em contestação será enfrentada juntamente com a análise do mérito que adiante se empreenderá. Não há decadência a considerar. Em 07.06.1990, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). De outro lado, prescrição não se reconhece, já que, na seara previdenciária, não prescreve o fundo do direito avivado, mas sim, se o caso, as prestações dele decorrentes. Isso considerado, nada impede a análise do mérito. À parte autora concedeu-se benefício de pensão, com início em 7 de junho de 1990 (fl. 12). A concessão se deu, pois, durante o período que se convencionou chamar de buraco negro, compreendido entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei n.º 8.213/91. O art. 202 da CF/88, na redação então vigente, estabelecia o seguinte: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) - ênfases apostas O dispositivo transcrito, como se nota, ficou a depender de integração legislativa; nunca foi auto-aplicável, reclamando edição de lei que, observando as diretrizes nele fixadas, regulasse a matéria. A eficácia plena da aludida norma foi alcançada com a entrada em vigor, em 1991, das Leis n.º 8.212 e n.º 8.213. Só então ficou autorizado o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988. Repare-se no posicionamento do STF a respeito do assunto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 193456 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 07.11.1997, p. 57252) De fato, em seu art. 144, a Lei n.º 8.213/91 assim dispôs: Art. 144. Até 1.º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Tanto é que o INSS, administrativamente, reviu o valor do benefício da parte autora, nos termos do aludido artigo 144, como apontou em contestação e elucidam os documentos de fls. 26/28. Note-se que a parte autora, chamada a se manifestar sobre a contestação, sobre tal ponto, especificamente, silenciou (fls. 32/39). Tendo isso em consideração, com relação ao pedido de revisão, formulado na inicial, a parte autora é carecedora da ação; já recalculado o benefício em questão, interesse

processual, para tal mister, não comparece. Por outro lado, não faz jus a parte autora a nenhuma diferença relativa ao período anterior a junho de 1992, decorrente do recálculo efetivamente promovido. É que o parágrafo único do dispositivo por último transcrito, de reconhecida constitucionalidade pelo STF (RE n.º 193.456, Pleno 26.02.1997), veda o pagamento de diferenças decorrentes de sua aplicação, no tocante às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Seguem julgados sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA ULTRA-PETITA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO DURANTE O PERÍODO DENOMINADO DE BURACO NEGRO (05/10/1988 A 04/04/1991). APLICABILIDADE DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA 8.213/91. DIFERENÇAS INEXISTENTES. 1. É pacífico o entendimento de que ao Tribunal compete reduzir a sentença aos limites do pedido, quando se tratar de sentença ultra petita, ficando excluídos da condenação o afastamento do limite máximo do salário-de-benefício, a incidência do art. 58 do ADCT e a aplicação de expurgos inflacionários para atualização de eventuais diferenças. 2. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei nº 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal. 3. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (RE nº 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional, não prevalecendo a sentença apelada, por dispor de forma contrária ao estabelecido em referida norma legal. 4. Sentença reduzida, de ofício, aos limites do pedido. Apelação do INSS provida. (TRF da 3.ª Região, AC 403038, Proc.: 98030002910, UF: SP, Décima Turma, DJU de 30/07/2004, p. 624, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E O TERMO INICIAL DOS EFEITOS DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. ART. 202, CAPUT, DA CF/88. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. ART. 58 ADCT. INAPLICABILIDADE. REVISÃO NOS TERMOS DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EDITADA. I - O E. STF, em sede de Recurso Extraordinário, entendeu pela inaplicabilidade do art. 58 do ADCT aos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da CF/88 e determinou que a revisão desses benefícios seja feita pela Lei 8.213/91, arts. 41 e 144. II - No processo de execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo. III - O artigo 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20) requeria integração legislativa para sua complementação, de modo a obter plena eficácia, o que foi levado a cabo por meios das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, com a definição dos critérios necessários ao seu cumprimento. IV - Concedido o benefício previdenciário do autor em 15/12/1989, portanto, no período a que se convencionou denominar buraco negro, os cálculos de revisão e de atualização de sua renda mensal devem obedecer aos parâmetros estabelecidos pela legislação previdenciária editada. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. V - O artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente veda o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes de sua aplicação referentes à competência de outubro/88 e maio/1992. VI - Cálculos do exequente apuram diferenças no período compreendido entre dezembro/89 e maio/92. VII - Por força da norma preceituada no art. 144 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, conclui-se que não há débito em favor do exequente. VIII - Mantida a sentença de extinção da execução. IX - Apelo improvido. (TRF da 3.ª Região, AC 962751, Proc.: 200161200038922, UF: SP, Nona Turma, DJU de 22/03/2005, p. 480, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE) Ante o exposto: i) julgo a parte autora carecedora da ação, no que concerne ao pedido de revisão de sua RMI, já operada, fazendo-o com fundamento no art. 267, VI, do CPC, e ii) julgo improcedente o pedido de condenação do réu no pagamento de diferenças decorrentes do recálculo realizado, resolvendo, nesta parte, o mérito, com apoio no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 19). P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002676-47.2010.403.6111 - CLOVIS ROMERO MARTINES X LAUDICEIA PAULINO DE ALMEIDA MARTINES (SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Os requerentes, genitores de Thiago de Almeida Martines, morto em decorrência de acidente de trabalho, moveram a presente em face do INSS objetivando a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome dele e sua inscrição no PIS. Sustentam que o falecido não tinha CTPS, nem cadastro no sistema PIS/PASEP e que não foi registrado pela empresa empregadora. Aduzindo que pretendem buscar benefício de pensão por morte junto à autarquia previdenciária, os requerentes pedem liminar e ordem ao final para que o requerido expeça CTPS em nome de seu filho, bem como promova sua inscrição no PIS. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro aos requerentes os benefícios da justiça gratuita. No mais, não é de se dar sobrevida à pretensão incoada. É que o requerido não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Conquanto os requerentes almejem buscar posteriormente benefício previdenciário junto ao INSS, nas linhas da presente ação pretendem apenas obter expedição de CTPS em nome de seu falecido filho e a inscrição dele no PIS/PASEP. Sabe-se que emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social é de competência das Delegacias Regionais do Trabalho, assim como também o é cadastramento no sistema PIS/PASEP, quando da emissão da primeira via da CTPS. A propósito, o artigo 14 da CLT estabelece o seguinte: Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e

municipais da administração direta ou indireta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim. (Redação dada pela Lei nº 5.686, de 3.8.1971)A Portaria n.º 1/1997, da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho, sobre a emissão de CTPS, assim dispõe:Art. 1. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será emitida exclusivamente por elemento habilitado e credenciado pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado e será fornecida ao interessado no prazo mínimo de 02 (dois) e máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data constante do protocolo, mediante apresentação de 02(duas) fotos 3X4, fundo branco, com ou sem data, coloridas ou branco e preto, iguais e recentes, e qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado, no original ou por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, onde possam ser colhidos dados necessários após preenchimento de sua qualificação civil na CTPS. (...) 2.º Quando da emissão da 1ª via da CTPS, o cadastramento no sistema PIS/PASEP será competência das Delegacias Regionais do Trabalho.Eis a razão pela qual o requerido (INSS) não é parte legítima para responder ao pedido deduzido.Desta sorte, considerando a apontada falta de condição da ação, a extinção do feito é de rigor.Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004358-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004358-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELI GEA LEONEL(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP132493 - ALFREDO REMOLI DEO)

Vistos.Trata-se de ação especial ajuizada pela CEF em face do requerido, buscando obter reintegração de posse havida pelo último por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na Rua Nelson Rossato, n.º 169, Bloco 01, apto 133, do Residencial Altos da Serra, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, o requerido não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e seguro, dando causa à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que tinha firmado com a credora. O requerido foi notificado para deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação do requerido.Na data designada, deferiu-se prazo para o requerido levantar quantia necessária à efetivação de acordo.Decorrido o prazo deferido, informou a CEF a devolução das chaves do imóvel por terceira pessoa e pediu fosse intimado o requerido a dizer se desistia do imóvel e se tinha interesse na liquidação da dívida.Informou o advogado do requerido não haver localizado seu cliente para cumprir a determinação.Determinou-se a expedição de mandado de constatação para verificação da ocupação e posse do imóvel em questão.Constatou-se que o imóvel estava ocupado por terceiro. Chamada a manifestar-se, a requerente pediu a desistência da ação.É a síntese do necessário.DECIDO:Cuida-se de pedido de desistência da ação.Não decorrido o prazo para resposta, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.A CEF não deu causa à propositura da presente ação, razão pela qual deixo de condená-la em honorários de sucumbência.Custas na forma da lei.P. R. I.

Expediente Nº 1932

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000173-58.2007.403.6111 (2007.61.11.000173-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003732-2)) MARILIA AUTOMOVEIS LTDA. X LUCIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR X MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA X ZULEIKA LUCIA LOPES DA SILVA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.04.2010:Diante do exposto, conheço e dou provimento aos embargos, para aclarar a r. sentença embargada da forma acima.Anote-se a correção ora efetuada no Livro competente.P. R. I.

0002698-76.2008.403.6111 (2008.61.11.002698-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-98.2003.403.6111 (2003.61.11.004137-0)) CARLOS ALDERICO BARBIERI(SP163845 - ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.04.2010:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

0003647-03.2008.403.6111 (2008.61.11.003647-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-14.2007.403.6111 (2007.61.11.005207-5)) ROBERTO VIEIRA DA COSTA NETO(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE

ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Em face da notícia de parcelamento, o que implica em confissão do débito, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse nos recursos de apelação interpostos às fls. 191/215 e 262/271.Publique-se.

0002794-57.2009.403.6111 (2009.61.11.002794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-90.2004.403.6111 (2004.61.11.004866-6)) ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte embargante é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes autos.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0004119-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-75.2006.403.6111 (2006.61.11.005147-9)) VALDECIR ANTONIO GIMENEZ(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que não há nos autos comprovação da hipossuficiência financeira alegada pelo embargante, bem como ante a ausência de apresentação de declaração de que não pode arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.No mais, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

0002530-06.2010.403.6111 (2004.61.11.000051-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-50.2004.403.6111 (2004.61.11.000051-7)) ROSANGELA COSTARDI BORGUETTI(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo sido nomeado curador especial para defesa da executada Rosângela Costardi Borguetti, mediante o Convênio com a OAB/SP, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Proceda a Secretaria ao traslado para estes autos de cópia das Certidões de Dívida Ativa que instruem as execuções fiscais correlatas, do auto de penhora, bem como do auto de redução da penhora e, ainda, da certidão de intimação do curador especial.No mais, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006172-26.2006.403.6111 (2006.61.11.006172-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X BRAGA & ROSSI LTDA X SANTA APOLONIO BRAGA X PRISCILA BRAGA ROSSI

Ante o resultado negativo da pesquisa realizada por meio do sistema Renajud (fls. 151/153), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0003950-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003950-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DROGARIA AQUARIUS DE MARILIA LTDA X TOSHIO ISHIDA X LEDECI DE LIMA ALVES X OSWALDO ALVES(SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

Vistos.Considerando que os embargos opostos à presente execução foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do CPC, e tendo em vista versarem eles sobre excesso de execução, nada obsta o levantamento pela CEF da quantia não embargada.Assim, reconsidero o despacho de fls. 193, em sua parte final, para determinar a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme guias de fls. 153/158 e 160, em favor da exequente, uma vez tratar-se de parte incontroversa do débito.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Publique-se e cumpra-se.

0002310-08.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR VARJAO X ELIO APARECIDO BONATO

Vistos.Trata-se de ação de execução movida pela CEF com vistas a receber a quantia de R\$ 1.937,27(mil novecentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), decorrente de descumprimento, pelos executados, de contrato de mútuo de dinheiro para aquisição de material de construção. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Síntese do necessário.DECIDO:Sabe-se que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa,

líquida e exigível (art. 586 do CPC).O documento particular assinado por devedor e duas testemunhas, sem dúvida, afigura-se título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC).Mas, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 618, I, do CPC).O contrato no qual se funda a presente execução, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado de nota débito, não está a traduzir obrigação líquida.É que, tratando-se de mútuo para aquisição de material de construção, a aferição da liquidez depende da demonstração da efetiva utilização do crédito posto à disposição do mutuário.Deveras, considerando que contrato de abertura de crédito nada mais é do que uma promessa de mútuo, vez que o mútuo, tecnicamente falando, só se aperfeiçoa quando há a retirada do valor prometido, já se decidiu que contrato dessa natureza não tem o condão de constituir obrigação líquida, certa e exigível (TRF2, 6.ª T., AC 9602245077/RJ, Rel. POUL ERIK DYRLUND, DJ 03.11.2003).No caso, pactuou-se que o levantamento dos recursos havia de ocorrer de forma paulatina, mediante utilização de cartão fornecido pela instituição financeira. Diante disso e considerando que parte das prestações devidas foi paga, não é possível verificar, de pronto e sem mais prova, o valor da dívida.Além disso, não se pode perder de vista que, mesmo estabelecido, de início, o valor a ser disponibilizado, o contrato prevê variáveis que podem afetar o cálculo do montante devido, como consta do parágrafo segundo da cláusula nona (fl. 08) e do caput da cláusula décima terceira (fl. 09).O que se tem, em suma, é iliquidez, que abala não só a obrigação, mas também o título que a representa, amputando a executoriedade dele.

Confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. (...) (AC 200561000211927, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NO PROGRAMA DE CARTA DE CRÉDITO - FGTS. REFORMA DE IMÓVEL. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 01. Hipótese em que a CEF (exequente) fundamenta a execução em contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção, no Programa de Carta de Crédito - FGTS, a ser utilizado na reforma de imóvel pertencente a mutuário. 02. O contrato referido ainda que acompanhado de demonstrativo de débito, não é título executivo por inexistir liquidez no que tange ao real montante da dívida. 03. A configuração de tal atributo do título depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do mutuário a ser comprovada através de notas fiscais que indiquem o valor da compra e à data da aquisição do material de construção necessário a reforma do imóvel. 04. Assim, à míngua de qualquer comprovação acerca da utilização do valor integral do financiamento avençado e, por conseguinte, da liquidez da obrigação contida no título executivo extrajudicial, resta mantida a sentença que extinguiu a execução, sem resolução do mérito. 05. Apelação da CEF improvida. (AC 200481000102661, AC - Apelação Cível - 448330, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: DJ - Data: 15/05/2009 - Página: 315 - Nº 91) Ausência de liquidez, requisito que deve revestir a obrigação encartada no título executivo extrajudicial, introverte típica situação de carência de ação, por falta de interesse de agir. O caso é, assim, de indeferir a petição inicial, por nulidade da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, c.c. o art. 618, I, ambos do CPC. Honorários de sucumbência não há, à míngua de relação processual constituída. Custas pela exequente. P. R. I.

0002573-40.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CRISTINA TAMADA DA SILVA X MOACYR RIBEIRO DA SILVA X DIRCE TAMADA RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, nos termos do artigo 614, II, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Em sendo o caso, deverá proceder à emenda da inicial, bem como ao recolhimento da diferença das custas processuais. Outrossim, esclareça a exequente a divergência entre o número do contrato indicado na petição inicial e aquele constante dos documentos de fls. 06/09 (item B) e 14/18. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002965-92.2001.403.6111 (2001.61.11.002965-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

TAGLIAFERRO) X GRANSAT COML/ LTDA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Vistos.Designo o dia 02/08/2010, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 16/08/2010, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados, Jean Roberto de Souza. Publique-se e cumpra-se.

000096-25.2002.403.6111 (2002.61.11.000096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP014089 - WALDYR RAMOS E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

Em face do resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado aos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

000252-13.2002.403.6111 (2002.61.11.000252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL JOVIPA LTDA

Em face do resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado aos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001961-83.2002.403.6111 (2002.61.11.001961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME

Em face do resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado aos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002202-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS)

Intime-se a CEF para que proceda, no Juízo deprecado, ao recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado, conforme solicitado por meio do ofício de fls. 406.Sem prejuízo, proceda a Serventia ao desapensamento destes dos autos dos embargos opostos à presente execução, haja vista o disposto no artigo 736, parágrafo único, do CPC.Publique-se.

0002981-12.2002.403.6111 (2002.61.11.002981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PRAIA AZUL PISCINAS DE MARILIA LTDA(SP097160 - CARMEN LUCIA VOLTA BRABO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS)

Vistos.Designo o dia 02/08/2010, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 16/08/2010, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados, Waldeir Alves Castro. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados.Publique-se e cumpra-se.

0001884-40.2003.403.6111 (2003.61.11.001884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELSA MARIA RIBEIRO LUCIO VIEIRA(SP133856 - ROGERIO DE CAMPOS E SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO E SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003988-05.2003.403.6111 (2003.61.11.003988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS TADEU DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.04.2010:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 90/93, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004504-88.2004.403.6111 (2004.61.11.004504-5) - FAZENDA NACIONAL X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Proceda a executada à averbação indicada no documento de fls. 192, comprovando-a nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento da substituição da penhora realizada, conforme termo de fls. 185/186. Publique-se.

0000450-06.2009.403.6111 (2009.61.11.000450-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X THISIAMAJU - REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

Fls. 504: defiro vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se e cumpra-se.

0002394-43.2009.403.6111 (2009.61.11.002394-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 107/109: diga a executada. Publique-se.

0002533-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME

Deixo de apreciar o requerimento de fls. 44, uma vez que formulado por pessoa diversa da exequente. No mais, concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a forma como requer o prosseguimento do feito. Publique-se.

0006761-13.2009.403.6111 (2009.61.11.006761-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X REGINA BOZZA

Em face do decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução, manifeste-se a(o) exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000503-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000503-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANSFERGO LTDA

À vista da certidão de fls. 67, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

Expediente N° 1933

ACAO PENAL

0003240-70.2003.403.6111 (2003.61.11.003240-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP267799A - VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls. 778: concedo mais 03 (três) dias para manifestação da defesa de Antonio Trindade Rojão. Na ausência de manifestação no aludido prazo, comunique-se ao juízo deprecante acerca desistência da testemunha Andréa Kennes, cuja homologação se deu às fls. 768. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002406-20.2010.403.6112 - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários nos valores de 73.652,50 e R\$ 742.857,48, a que se referem as NFLDs 37068646-2 e 37068645-4, respectivamente, ambas datadas de 05/07/2007, bem como do Termo de Arrolamento de Bens, retirando o ônus sobre

os bens descritos, até decisão de mérito. / Emende a parte autora no prazo de 5 dias, a inicial, corrigindo o pólo passivo para União Federal. / P.R.I. e cite-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2311

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002623-63.2010.403.6112 - EDER BATISTA DA SILVA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI E SP158174 - DANIEL ACQUATI) X JUSTICA PUBLICA

Ante o contido na consulta da folha 24, determino a expedição de ofício ao Senhor Delegado de Polícia de Dracena, SP, para requisitar, com a máxima urgência, uma vez que se trata de pedido de restituição de veículo, cópia do inquérito policial instaurado em nome de Iris Batista da Silva. Instrua-se o ofício com cópia do Boletim de Ocorrência. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0003607-57.2004.403.6112 (2004.61.12.003607-7) - JUSTICA PUBLICA X DURVALINO VIEIRA X LUCIANO FERREIRA ARAUJO(SP150382 - ANDERSON DINIZ DE FREITAS)

Considerando que nada foi dito pela Defesa do réu Luciano Ferreira de Araújo, acerca da manifestação judicial da folha 488, presume-se não haver prejuízo ao referido réu quanto a não realização de novo interrogatório após a instrução processual. Em relação a Durvalino Vieira, observo que se trata de réu revel, portanto, não conheço do pedido da folha 495. Assim, intemem-se as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Intimem-se.

0003739-17.2004.403.6112 (2004.61.12.003739-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FELIX DIAS(SP045442 - ORIVALDO RUIZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, ABSOLVO JOSÉ FÉLIX DIAS das imputações contidas da denúncia, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, archive-se. Custas, ex lege. P. R. I. C.

0006942-50.2005.403.6112 (2005.61.12.006942-7) - JUSTICA PUBLICA X JAQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Intime-se a Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de eventual prejuízo ao réu, que justifique o atendimento à formalidade estabelecida no artigo 369-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal (novo interrogatório após a instrução processual).

0008259-83.2005.403.6112 (2005.61.12.008259-6) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO SANCHES(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 02/04 para absolver sumariamente LEANDRO SANCHES, qualificado à fl. 02, do fato que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas 147/150 em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, archive-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0000182-51.2006.403.6112 (2006.61.12.000182-5) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS FERNANDES(SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 02/04 para absolver sumariamente FRANCISCO CARLOS FERNANDES, qualificado à fl. 02, do fato que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas 35/41 em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, archive-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.

Expediente Nº 2318

MANDADO DE SEGURANCA

0002349-02.2010.403.6112 - JULIO CESAR DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP280246 - ALDACIR BORIGATO LEAL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por ora, para melhor apreciação do pleito liminar, intime-se a Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente informações acerca dos valores das mercadorias apreendidas. Assim, após a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0002759-60.2010.403.6112 - TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI E SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

O Juízo competente para dirimir mandado de segurança é o domicílio da autoridade coatora. Observo que o impetrante ajuizou o presente writ em face de autoridade com sede funcional na cidade de Brasília/DF. Sobre o tema assim preleciona Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (grifei) Acrescenta ainda: Para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 12ª Edição, Editora Revista dos Tribunais). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da cidade de Brasília/DF. Intime-se

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011410-23.2006.403.6112 (2006.61.12.011410-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201936-47.1994.403.6112 (94.1201936-0)) CELSO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Fls. 589/602 - Indefiro o pleito de expedição de ofício à Junta Comercial formulado pela União, porquanto os dados daquele órgão registrador são públicos, possibilitando à própria ré a obtenção das informações que deseja ver requisitadas. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União. Apresentada réplica ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004090-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201954-29.1998.403.6112 (98.1201954-5)) PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSS/FAZENDA X JOCA PARTICIPACOES S/A X JOSE MIRANDOLA FILHO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Vistos. Desentranhe-se a petição acostada às fls. 287/290, juntando-a nos autos da impugnação ao valor da causa nº 2009.61.12.007986-4, porquanto pela análise de seu teor denota-se que a ela diz respeito. Após, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005655-91.2001.403.6112 (2001.61.12.005655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009319-67.2000.403.6112 (2000.61.12.009319-5)) EMPREEND IMOBILIARIOS E ADMINIST DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se como determinado no item 7 da decisão de fls. 255/258, conforme a parte final do provimento de fl. 275. Int.

0008695-47.2002.403.6112 (2002.61.12.008695-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-58.2002.403.6112 (2002.61.12.006418-0)) TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Dispositivo da r. sentença de fls. 708/709: Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem honorários (Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 2002.61.12.006418-0.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquite-se.

0000074-27.2003.403.6112 (2003.61.12.000074-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-58.2002.403.6112 (2002.61.12.006418-0)) MARIA LEONOR DE BARROS X RICARDO DE BARROS SAAD(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista que a co-executada pessoa jurídica, ora embargante dos autos 2002.61.12.006895-3, renunciou aos direitos daquela ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, conforme sentença hoje lá prolatada, manifeste-se a embargante se possui interesse no prosseguimento deste feito.Intimem-se.

0008361-42.2004.403.6112 (2004.61.12.008361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-78.2001.403.6112 (2001.61.12.002041-0)) VITOR LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 109/114: Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para o fim de determinar que na apuração do ganho de capital seja corrigida a rubrica custo de aquisição para 233.623,03 Ufir, mantido quanto ao mais o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa. Mínima a sucumbência, não cabe a condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante. Sem honorários em favor da Embargada, uma vez que já incide o Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fl. 117: Fl. 116 : Nada a deferir, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido às fls. 109/114. Publique-se referida sentença, sem a preterição deste. Intime-se com premência.

0003786-54.2005.403.6112 (2005.61.12.003786-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-80.2000.403.6112 (2000.61.12.008083-8)) MICHEL MELEM(SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 185 : Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 144/184), autorizo o levantamento integral dos honorários depositados às fls. 120 e 129. Expeça-se alvará em favor do n. perito Álvaro Cardoso Fernandes de Pádua. Após, manifeste-se as partes sobre o laudo juntado, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Embargante. Int.

0008765-54.2008.403.6112 (2008.61.12.008765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-71.2007.403.6112 (2007.61.12.004039-2)) F C AUTO POSTO LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 134/136: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar nulo o ato administrativo que fixou pena de multa para a embargante, extinguindo estes Embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, bem como a execução fiscal. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I. Despacho de Fl. 138: Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 2007.61.12.004039-2. Int.

0000502-96.2009.403.6112 (2009.61.12.000502-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007684-07.2007.403.6112 (2007.61.12.007684-2)) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1206567-29.1997.403.6112 (97.1206567-7) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SANTA MARINA TRANSPORTADORA E ABATEDOURA PRES PRUDENTE LTDA X MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias a devolução da deprecata expedida à fl. 49 verso. Int.

0002041-78.2001.403.6112 (2001.61.12.002041-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VITOR LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fl. 153 : Por ora, regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Após, se em termos, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já determinado na parte final do r. despacho de fl. 140. Int.

0002475-33.2002.403.6112 (2002.61.12.002475-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES

DE OLIVEIRA) X ROMEU CIABATARI JUNIOR - ESPOLIO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X ANTONIA AYALA CIABATARI X REINALDO TADEU AYALA CIABATARI X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP184799 - MORNEY ANTONIO DE SOUSA) Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias a devolução da deprecata expedida à fl. 158. Int.

0006418-58.2002.403.6112 (2002.61.12.006418-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE X MARCIA DE BARROS SAAD X MARIA LEONOR DE BARROS X RICARDO DE BARROS SAAD(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA E SP141217 - FERNANDA VENDRAME BORNIA E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Despacho de Fl. 175: Fls. 166/167: Extingo a execução relativamente ao crédito nº35.020.481-0, nos termos do art. 26 da Lei nº 6830/80. Determino o prosseguimento do feito quanto às CDAs remanescentes. Aguarde-se como determinado à fl. 117.

0006051-97.2003.403.6112 (2003.61.12.006051-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X RESTAURANTE H2 LTDA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIRA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Despacho de Fl. 171: Fl. 168: Defiro a juntada requerida. Aguarde-se a realização do leilão. Int. Despacho de Fl. 178: Fls. 172/176: Tendo em vista a notícia de parcelamento, susto ad cautelam o leilão designado. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005759-78.2004.403.6112 (2004.61.12.005759-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X RESTAURANTE H2 LTDA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA X PEDRO TOMIJI OSHIKA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fls. 229: Defiro a juntada requerida. Fls. 231/235: Tendo em vista a notícia de parcelamento, susto ad cautelam o leilão designado. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002952-51.2005.403.6112 (2005.61.12.002952-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CENTROFISIO CENTRO DE FISIOTERAPIA PIRAPOZINHO S/C LTDA(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Fls. 109/112, 305/306 e 316/317: Fica prejudicada a análise da capacidade financeira da empresa pela ausência dos demonstrativos contábeis e dos balancetes que deveriam ter sido apresentados quando oportunizada a manifestação por meio do r. despacho de fl. 314, momento em que poderia ter produzido robusta prova do comprometimento financeiro que lhe teria assolado e, desde logo, apresentado plano de pagamento com base no faturamento. Outra questão de fundamental relevância é a de que não se trata de penhora de faturamento como parece ter entendido a executada, mas sim, de bloqueio de ativos financeiros, de modo que embora proveitosa a argumentação sobre percentuais do faturamento, antes abordada, uma vez não instruído o processo, preclusa está a fase de defesa e imperiosa se torna a manutenção do bloqueio e o indeferimento do pedido de levantamento. Convém ressaltar que a ordem de bloqueio de ativos não é mensal, como seria a penhora sobre percentual do faturamento, uma vez que sempre dependem de pedidos individualizados que ficam vinculados ao deferimento do Juízo, de modo que o faturamento dos meses vindouros não se encontram sob risco iminente. Por todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Solicite-se a transferência, conforme determinado à fl. 105, realizando-se os atos consecutórios, assim que comunicada. Int.

0000852-55.2007.403.6112 (2007.61.12.000852-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X LUIZ CARLOS AMBROSIO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Fls. 65/68: Ante a notícia de pagamento, susto ad cautelam o leilão designado. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001216-27.2007.403.6112 (2007.61.12.001216-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X MUNDIAL PLAN-PREST.SERV.CONV.MED.ODONT.S/S LT X SPACE GOLD ODONTOLOGIA S/S LTDA X JOSEFINA GONCALVES DA SILVA X SYNTIA CAROLINE DO AMARAL X FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA X LINCOLN CELESTINO DO AMARAL(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

Fl(s). 77/80 : Defiro. Cite(m)-se por edital, como requerido. Decorrido in albis o prazo para pagamento/garantia da execução, abra-se vista à(ao) exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Fl. 82: Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, como requerido. Int.

0004039-71.2007.403.6112 (2007.61.12.004039-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X F C AUTO POSTO LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Tendo em vista o teor da r.sentença juntada por cópia às fls. 96/98, susto o andamento desta execução. Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos em apenso. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007986-65.2009.403.6112 (2009.61.12.007986-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004090-0)) JOSE MIRANDOLA FILHO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO)

Assim, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE esta Impugnação, fixando o valor da causa nos autos de Embargos à Arrematação n.º 0004090-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004090-0) em R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), valor do negócio jurídico que se busca desconstituir. Sem arbitramento de honorários. Sem custas neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Embargos à Arrematação autuada sob n.º 0004090-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004090-0), em apenso. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2543

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013103-38.2007.403.6102 (2007.61.02.013103-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA CRAVO(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLLO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e condeno os réus pela prática, por duas vezes, das condutas descritas no artigo 9º, incisos I, V e X, às seguintes cominações previstas no artigo 12, inciso I, da Lei 8.429/92: 1. devolver mediante pagamento a Ademar Veronezi a quantia de R\$ 408.500,00 (quatrocentos e oito mil e quinhentos reais), a ser atualizada desde 14/07/2003 até o efetivo pagamento; 2. perda dos cargos de agentes de polícia federal dos réus ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA CRAVO e ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLLO, e de delegado de polícia federal do réu CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS. 3. suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir da comunicação da decisão à Justiça Eleitoral; 4. pagar multa civil à União no importe de 10 vezes o valor dos vencimentos básicos dos cargos que ocupavam, na data desta decisão, a ser atualizada até o efetivo pagamento; 5. proibição dos réus de contratar com o Poder Público Federal, estadual ou municipal, da administração pública direta ou indireta, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da comunicação da decisão aos respectivos entes. 6. ressarcir o dano moral coletivo no valor ora arbitrado para cada um em 10 (dez) vezes o valor dos vencimentos básicos dos cargos que ocupam, na data desta decisão, sem quaisquer acréscimos pessoais, a ser destinado ao Fundo Federal de Direitos Difusos, na forma do artigo 13, da Lei 7.437/85, atualizado desde a data desta sentença. Aplicar-se-á atualização monetária às condenações pecuniárias segundo os índices previstos no manual de Cálculos do CJF. Após o trânsito em julgado, intime-se a União quanto ao cumprimento do item 2 supra; o TSE quanto ao item 3, todas as unidades da federação, quanto ao item 5, as quais deverão comunicar seus respectivos entes e demais pessoas jurídicas da administração indireta por elas criadas. O disposto no item 1 será objeto de execução cuja iniciativa caberá concorrentemente ao autor e à vítima. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários porque o Ministério Público Federal figura como autor no pólo ativo da ação.

MONITORIA

0009861-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCEL TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA JURACI ZANATO DA ROCHA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento das quantias de R\$ 10.060,40, em 06/04/2009; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir das datas indicadas, correspondentes, respectivamente, aos contratos de números 01000008403. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do

CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte.

0010550-47.2009.403.6102 (2009.61.02.010550-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

...Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento das quantias de R\$ 55.501,62, em 09/04/2009; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 2881.160.0000101-01. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, este pagará aos advogados da autora os honorários que fixo em R\$500,00, na forma do art.20, Parag.4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte.

0010551-32.2009.403.6102 (2009.61.02.010551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X CRISTIANA ROCHA DA SILVEIRA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento das quantias de R\$ 1.981,34, em 06/07/2009; R\$ 506,94, em 02/06/2009; R\$ 706,84, em 15/06/2009; e, R\$ 9.997,69, em 19/05/2009, valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir das datas indicadas, correspondentes, respectivamente, aos contratos de números 01000027233, 00000033900, 00000044775 e 00000059020, respectivamente. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Suspendo, contudo, a exigibilidade dessas verbas relativamente à embargante, nos termos do art. 12 da lei 1060/50.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300055-32.1990.403.6102 (90.0300055-7) - LUZIA RICCI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MIRIAN CARLA DO NASCIMENTO FARINA(SP121784 - ALEXANDRE SILVEIRA PICAZA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0311601-84.1990.403.6102 (90.0311601-6) - FRANCISCO SOARA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0301261-47.1991.403.6102 (91.0301261-1) - INES ZUCCHERMAGLIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0311456-91.1991.403.6102 (91.0311456-2) - ACACIO PIMENTA X JOSE MANOEL DE SOUZA X MARIA DAS DORES SOUZA X MARIA APARECIDA DURANDO X GERALDO DONIZETE DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X DILZA HELENA DE SOUZA BRAGA X ANA LUCIA DE SOUZA X PAULO SERGIO DAVID DE SOUZA X JOAO BATISTA NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0320405-07.1991.403.6102 (91.0320405-7) - MIGUEL JESUS FORNITANO(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0322923-67.1991.403.6102 (91.0322923-8) - CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0305266-73.1995.403.6102 (95.0305266-1) - LENICIO JOAO GRATON(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0305436-45.1995.403.6102 (95.0305436-2) - LUIZ ESTEVAM JEREP(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0315576-41.1995.403.6102 (95.0315576-2) - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0306256-30.1996.403.6102 (96.0306256-1) - EDMIR VALLIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0307762-41.1996.403.6102 (96.0307762-3) - VILMA DE CASTRO SOUSA(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0303782-52.1997.403.6102 (97.0303782-8) - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0310528-33.1997.403.6102 (97.0310528-9) - REGINA HELENA COLOMBARI(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0317704-63.1997.403.6102 (97.0317704-2) - ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X FAUZE JOSE DAHER X RALFO COSTA CASTANHEIRA X VALDERICO JOE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VALDIR MANSUR BOEMER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
...Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento na forma da fundamentação supra, mantenho quanto aos demais termos a sentença de extinção.

0017799-38.1999.403.0399 (1999.03.99.017799-8) - INDUSTRIA MATONENSE DE ARTES GRAFICAS IMAG LTDA EPP(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0066221-44.1999.403.0399 (1999.03.99.066221-9) - GENIUS AUTO POSTO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008611-81.1999.403.6102 (1999.61.02.008611-5) - CIRURGICA VILAR LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015327-27.1999.403.6102 (1999.61.02.015327-0) - ADRIANE FIGUEREDO X JOELITA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003835-33.2002.403.6102 (2002.61.02.003835-3) - JOSE DOMINGOS(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008287-86.2002.403.6102 (2002.61.02.008287-1) - BRASILINA RODRIGUES DA SILVA(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005458-64.2004.403.6102 (2004.61.02.005458-6) - PEDRO BENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010401-56.2006.403.6102 (2006.61.02.010401-0) - JANAINA FERREIRA SOUSA(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos e: 1) declaro rescindido o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual com utilização do FGTS, nº 8.0340.6098830-2; 2) condeno os réus CEF e Joaquim de Paula Ribeiro a devolver os valores recebidos por cada um em razão do contrato, incluindo os valores do FGTS utilizados, devidamente atualizados, e a pagar os honorários ao patrono da autora de 15% sobre as parcelas a serem devolvidas por cada um dos réus, com juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação, a serem apurados na fase de cumprimento do julgado; 3) condeno as rés CEF e Caixa Seguradora S/A, solidariamente: 3.1. a reparar os danos morais, mediante o pagamento à autora da quantia de R\$ 14.908,45 (quatorze mil, novecentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizada desde a data desta sentença até o pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e a pagar os honorários ao patrono da autora em 15% sobre o valor da reparação atualizada, pro rata. 3.2. a pagar o aluguel de imóvel residencial em favor da parte autora, na forma prevista no item 3.2 da apólice de seguro, de mesmo padrão e similar localização até decisão final nos autos ou até que o imóvel original seja reformado e volte a ter condições de habitação, sem riscos de desmoronamentos, cabendo à própria autora a escolha da residência a ser locada, observados os parâmetros da apólice, com o reembolso pelas rés mediante a apresentação do contrato de locação e dos recibos de pagamento dos aluguéis, mês a mês, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 pelo atraso; Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Ficam os réus condenados a pagar as custas processuais e as despesas com o perito judicial, cujos honorários são ora arbitrados em R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais), dada a qualidade do trabalho desenvolvido. Os honorários periciais serão requisitados na forma prevista na decisão de fls. 359, ou seja, suportados pela Justiça Federal em razão da gratuidade processual da parte autora. Posteriormente, caberá aos réus ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, pro rata. O pagamento dos honorários periciais em restituição deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Todos os valores serão atualizados segundo os índices do Provimento em vigor na época da liquidação, adotado pela Corregedoria-geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requisite-se o pagamento dos honorários. Presentes os requisitos legais, quais seja, a verossimilhança do direito invocado e o risco de desabamento do imóvel, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino às rés CEF e Caixa Seguradora S/A que cumpram o disposto no item 3.2, do dispositivo supra, sob pena de aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação determinada. Fica a autora obrigada a prestar contas do uso dos recursos para pagamento de aluguel, sendo vedado o uso para outra finalidade. Os pagamentos deverão ocorrer até decisão final nos autos ou até recuperação das condições de habitação do imóvel financiado. Tendo em vista que caberá à autora a escolha do imóvel a ser locado, observados os parâmetros do contrato de seguro, fixo tão somente o prazo de 05 (cinco) dias para que as rés providenciem o reembolso dos aluguéis à autora, contados a partir da apresentação do contrato de locação e dos recibos mensais de pagamento dos aluguéis, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 pelo atraso. Anoto por fim que a antecipação da tutela da sentença refere-se tão somente ao cumprimento do dispositivo quanto ao contrato de seguro. As demais determinações dependem do trânsito em julgado. Continua em vigor a antecipação da tutela deferida nas fls. 165/166.

0010140-23.2008.403.6102 (2008.61.02.010140-5) - LUCIA HELENA CESARIO MARTIM(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder a autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Lucia Helena Cesário Martim. Benefício Concedido: aposentadoria especial. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. DIB: 06.07.2006.5. Tempo de serviço especial reconhecido: - Viação Cometa S.A., de 04.05.1976 a 11.01.1977 e de 16.05.1977 a 11.09.1980 e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, de 01.02.1983 a 06.07.2006. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao órgão competente do INSS para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0011601-30.2008.403.6102 (2008.61.02.011601-9) - RODRIGO AGUINALDO CAMILO ME X RODRIGO AGUINALDO CAMILO X MARIA DE FATIMA BERALDO CAMILO(SP137785 - LELIA MARIA RABELO AIRES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido tão somente para rever os contratos indicados na inicial, quais sejam, GIROCAIXA RECURSOS nº 24.0900.702.0000233-00; nº 24.0900.704.0000721-10, GIROCAIXA FÁCIL nº 24.0900.734.0000003-32, contrato de cobrança/desconto de títulos nº 24.0900.870.0000050-01, e contrato de crédito rotativo cheque especial nº 024.0900.003.0000056-3, a fim de determinar que a comissão de permanência, a partir da inadimplência, seja calculada apenas pelo CDI, sem quaisquer outras cumulações de juros moratórios ou remuneratórios. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência mínima do pedido por parte da CEF, ficam os autores condenados a pagar os honorários de advogado aos patronos da ré, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º do CPC. A condenação quanto aos honorários fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.

0011971-09.2008.403.6102 (2008.61.02.011971-9) - VALMIR GONCALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS ou já reconhecidos na via administrativa e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), diante da complexidade do exame e aos locais de sua realização. Devendo a serventia solicitar o pagamento ao NUFO, nos termos da resolução nº 558/2007, comunicando-se à Corregedoria-Regional. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Valmir Gonçalves. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS. 4. DIB: 20.01.2006.5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: a) Funk Ind. Com. Equipamentos Raio X, de 08.01.1988 a 01.07.1992; b) Fábrica de Móveis Duracn, de 15.03.1993 a 07.01.1994; c) Cia. Penha de Máquinas Agrícolas, de 17.01.1994 a 24.06.1999 e d) Omega Industria de Perfilados, de 18.09.1979 a 17.02.1987, de 02.08.1999 a 29.08.2001 e de 11.03.2002 a 20.01.2006 (DER). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in

mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0014095-62.2008.403.6102 (2008.61.02.014095-2) - DOMINGOS MATURANO MAJARAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

0004327-78.2009.403.6102 (2009.61.02.004327-6) - SEGURITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA X AA E SABA CONSULTANTS INC(RS030757 - RICARDO MEDEIROS SVENTNICKAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO(SP214699 - MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO E SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Manifeste-se a Infraero sobre a contestação à reconvenção.

0005047-45.2009.403.6102 (2009.61.02.005047-5) - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar as custas e os honorários à União, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, a ser atualizado segundo o manual de cálculos do CJF.

0010401-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010401-0) - CONCEZIO EUGENIO PIZZO FERRATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a parte autora condenada a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Não há condenação em custas e despesas

0010536-63.2009.403.6102 (2009.61.02.010536-1) - ERMINIA MARQUES BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

0010919-41.2009.403.6102 (2009.61.02.010919-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009797-90.2009.403.6102 (2009.61.02.009797-2)) CELIO SOARES JUNIOR(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA

CUNHA)

...Julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art.269,I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas e honorários ao advogado da ré que fixo em 10% do valor da causa atualizado.Custas na forma da lei.

0010971-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010971-8) - ANALIA RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...Ante o exposto e por tudo o mais que destes autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a depositar na conta do FGTS do autor a diferença entre a taxa de juros efetivamente aplicada às suas contas vinculadas e o valor devido com base na tabela progressiva prevista no art. 4º da Lei 5.107/67, observada a prescrição das parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Condeno, ainda, a requerida a fazer incidir no cálculo das diferenças dos juros progressivos acima deferidos a aplicação dos índices de IPC de 42,72% - janeiro/1989 - relativo ao Plano Verão e de 44,80% - abril/1990 - relativo ao Plano Collor I, e creditar as diferenças apuradas, descontados os índices já aplicados, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os valores deverão ser atualizados a partir de cada vencimento, com correção monetária e juros, na forma da legislação pertinente ao FGTS, até o efetivo pagamento. Extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.A execução desta sentença se dará como obrigação de dar, com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento voluntário, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00. Seu início dependerá da apresentação pela CEF dos extratos referentes ao período (se o caso). O levantamento obedecerá aos termos da Lei 8.036/1990 e, na hipótese de já ter ocorrido algum saque, a ré deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido e o efetivamente sacado.Arcará ainda a ré com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre a condenação. Incidirão juros de mora de no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre a totalidade das parcelas vencidas, até o efetivo cumprimento da decisão. Sem reexame necessário.

0011809-77.2009.403.6102 (2009.61.02.011809-4) - DONIZETE APARECIDO REIS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER 08.08.2008), conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Condono o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Donizete Aparecido Reis2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 08/08/2008.5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Companhia Albertina Mercantil e Industrial: de 01.01.1978 a 08.08.2008 (D.E.R.).E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao órgão competente do INSS para dar cumprimento a esta decisão.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0012590-02.2009.403.6102 (2009.61.02.012590-6) - ANTONIO EDSON PUTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante o exposto e por tudo o mais que destes autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a depositar na conta do FGTS do autor a diferença entre a taxa de juros efetivamente aplicada às suas contas vinculadas e o valor devido com base na tabela progressiva prevista no art. 4º da Lei 5.107/67, observada a prescrição das parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Os valores deverão ser atualizados a partir de cada vencimento, com correção monetária e juros, na forma da legislação pertinente ao FGTS, até o efetivo pagamento. Extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.A execução desta sentença se dará como obrigação de dar, com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento voluntário, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00. Seu início dependerá da apresentação dos extratos referente a TODO o período. O levantamento obedecerá aos termos da Lei 8.036/1990 e, na hipótese de já ter ocorrido algum saque, a ré deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido e o efetivamente sacado. Arcará ainda a ré com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre a condenação. Incidirão juros de mora de no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre a totalidade das parcelas vencidas, até o efetivo cumprimento da

decisão. Sem reexame necessário. Os honorários advocatícios incidirão apenas sobre o valor da condenação quando apurado pela contadoria judicial a existência de saldo em favor do autor, não se aplicando caso confirmado que os juros progressivos já tenham sido aplicados pela ré nas épocas próprias.

0003789-63.2010.403.6102 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE BEBEDOURO - UNICANA(SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Inicialmente, indefiro a citação do INSS, porque o artigo 3º, 6º, da Lei 11.457, de 16/03/2007, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, a administração da contribuição salário educação. Dessa forma, impõe a extinção da ação sem resolução de mérito, quanto ao INSS, na forma do artigo 267, VI do CPC. Quanto aos demais réus remanescentes, tendo em vista que até a presente data os débitos vem sendo suportados pela parte autora, neste momento, não vislumbro receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da União Federal. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação das contestações. Com as respostas ou decorrido o prazo, tornem novamente conclusos.

0003994-92.2010.403.6102 - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ante o exposto, reconheço a prescrição da ação relativamente ao Banco Central do Brasil e, quanto a ele, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil. Prossiga-se em relação ao co-réu Banco Bradesco S.A., encaminhando-se os autos à Justiça Estadual local, dando-se a devida baixa na distribuição, em face da ausência de competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação relativamente ao requerido remanescente

0003998-32.2010.403.6102 - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante o exposto, reconheço a prescrição da ação relativamente ao Banco Central do Brasil e, quanto a ele, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil. Prossiga-se em relação ao co-réu Banco Santander Banespa S.A., encaminhando-se os autos à Justiça Estadual local, dando-se a devida baixa na distribuição, em face da ausência de competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação relativamente ao requerido remanescente

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304279-13.1990.403.6102 (90.0304279-9) - MARIA VELLONI DADAZIO X JOSEPHINA APPARECIDA DADAZIO PUPO X ROBERTO DADAZIO X MARIA DE LOURDES MALTA DADAZIO X MARILENE DOS SANTOS DIAS DADAZIO X NAIRA MARINA CORREA DADAZIO X HUGO HENRIQUE CORREA DADAZIO X ANTONIO HENRIQUE DADAZIO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0304401-26.1990.403.6102 (90.0304401-5) - ALVARO JACINTO GUIMARAES X SERGIO DE SOUSA GUIMARAES X EDITE MARIA DE LIMA SANTOS GUIMARAES X MAURO DE SOUSA GUIMARAES X GUIOMAR CORREA GUIMARAES X RICARDO CAMARGO JACINTHO GUIMARAES X SILVANA GUIMARAES SERRAGLIA X NILSON DE ASSIS SERRAGLIA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001009-29.2005.403.6102 (2005.61.02.001009-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012291-98.2004.403.6102 (2004.61.02.012291-9)) FRANCISCO MARQUES FILHO X PALMIRA MOBIGLIA MARQUES(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos e extingo a execução, na forma do art. 618, I, do CPC, por falta do demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação, ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Condene a embargada a pagar os honorários ao advogado dos embargantes, que fixo em 10,0% do valor da execução atualizado segundo os índices do manual de cálculos do CJP, pois quando se questiona todo o débito, os embargos devem ter o mesmo valor da execução. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com o traslado de cópias desta decisão para os autos da execução.

CAUTELAR INOMINADA

0008400-93.2009.403.6102 (2009.61.02.008400-0) - REGINA MARTA DOS SANTOS(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos, VI, do CPC. Condeno a autora a pagar R\$500,00(quinhetos) reais em honorários advocatícios em favor da ré. Esta condenação fica suspensa nos termos do art.12 da Lei 1060/1950. Não há condenação em custas e despesas. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0009797-90.2009.403.6102 (2009.61.02.009797-2) - CELIO SOARES JUNIOR(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art.269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários fixados na ação principal.

ALVARA JUDICIAL

0011257-15.2009.403.6102 (2009.61.02.011257-2) - MAURICIO ZUCCHI(SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer o direito ao autor a movimentar a conta vinculada ao FGTS indicada à fl.08, condenando a requerida a entregar-lhe o crédito depositado na mencionada conta. Arcará ainda a ré com as custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizada segundo o manual de cálculos do CJF. Presentes os requisitos legais, a verossimilhança do direito e o caráter alimentar da verba, defiro a antecipação da tutela a fim de que a ré cumpra o determinado no dispositivo no prazo de 10(dez) dias após a intimação desta decisão, comunicando nos autos, sob pena de cominação da multa diária de R\$100,00 em caso de descumprimento. Converto o procedimento de jurisdição voluntária em contencioso e determino a remessa dos autos ao SEDI para nova classificação da ação como de conhecimento sob o rito ordinário.

Expediente N° 2573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004134-29.2010.403.6102 - FLAVIO DINIZ JUNQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Embora já tenha decidido anteriormente em outros autos pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar o entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, disponível no site do Supremo Tribunal Federal, www.stf.jus.br, e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, nos termos do artigo 151, V, do CTN, nos presentes autos. Poderá a União fiscalizar o cumprimento desta decisão e deverá se abster de atuar a parte autora, ante a suspensão da exigibilidade do tributo questionado nos autos. Caberá ao próprio autor comunicar esta decisão aos responsáveis pelo recolhimento da exação. Tendo em vista que o depósito é faculdade do autor, fica o mesmo autorizado a realizá-los conforme seu interesse.

0004136-96.2010.403.6102 - GERALDO DINIZ JUNQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Embora já tenha decidido anteriormente em outros autos pela constitu- cionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar o entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, dis- ponível no site do Supremo Tribunal Federal, www.stf.jus.br, e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, nos termos do artigo 151, V, do CTN, nos presentes autos. Poderá a União fiscalizar o cum- primento desta decisão e deverá se abster de atuar a parte autora, ante a suspensão da exigibilidade do tributo questionado nos autos. Ca- berá ao próprio autor comunicar esta decisão aos responsáveis pelo re- colhimento da exação. Tendo em vista que o depósito é faculdade do au- tor, fica o mesmo autorizado a realizá-los conforme seu interesse.

0004188-92.2010.403.6102 - CICERO MENDES DE MENEZES(SP051392 - HELIO NOSRALLA JUNIOR E SP286063 - CLAUDIA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro, porém, a gratuidade processual.Cite-se.

0004211-38.2010.403.6102 - CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA ME(SP277897 - GIULLIANO BASOLLI MAÇONETTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

À parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o correto recolhimento das custas, perante agência da Caixa Econômica Federal, observando-se o art. 2º da Lei nº 9.289/96 e a Resolução nº 169/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região, tendo em vista que, conforme documentos de recolhimento juntados às fls. 22/24, as custas iniciais foram recolhidas em instituição bancária diversa.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1912

ACAO PENAL

0013155-10.2002.403.6102 (2002.61.02.013155-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELSON WILSON MARQUES(SP047783 - MARIO MACRI)

Sentença de fls.358/374 (topico final): ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denuncia para condenar o réu ELSON WILSON MARQUES, em 02 anos e quatro meses de detenção, pela prática do crime tipificado no artigo 183 da lei 9.472/97, combinado com o artigo 71 do Código Penal...Elson preenche os requisitos contidos no art. 44 do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária)...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-29.2010.403.6126 - JOSE ALEX LIMA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, concedo a liminar para antecipar a produção da prova pericial. Providencie a secretaria o agendamento de perícia com profissional vinculado ao Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 1) o autor encontra-se incapacitado para o trabalho? 2) A incapacidade, se existente, é total ou parcial? 3) Provisória ou permanente? É possível fixar a data da incapacidade? Em caso positivo, informá-la. Intime-se o autor para apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Após, cite-se o réu, intimando-o a apresentar, caso queira, no prazo de cinco dias, quesitos ao perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012892-03.2002.403.6126 (2002.61.26.012892-0) - ARESTIDES FAGUNDES MACHADO FILHO X ARESTIDES FAGUNDES MACHADO FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre a solicitação de fl.229, do contador judicial. Int.

0005770-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005770-0) - JEREMIAS DE OLIVEIRA X JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos do contador judicial, que demonstram a existência de erro naqueles elaborados pela parte autora. Intimem-se.

0000809-81.2004.403.6126 (2004.61.26.000809-1) - ENIO RIBEIRO GASPAROTTI X ENIO RIBEIRO GASPAROTTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos do contador judicial, que demonstram a existência de erro naqueles elaborados pela parte autora. Intimem-se.

0000995-07.2004.403.6126 (2004.61.26.000995-2) - NILTON SEVERINO DA SILVA (DELMA CUBA DE OLIVEIRA) X NILTON SEVERINO DA SILVA (DELMA CUBA DE OLIVEIRA)(SP096238 - RENATO

YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos do contador judicial, que demonstram a existência de erro naqueles elaborados pela parte autora. Intimem-se.

0004371-98.2004.403.6126 (2004.61.26.004371-6) - RICARDINO DAMASIO DE ANDRADE X RICARDINO DAMASIO DE ANDRADE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos do contador judicial, que demonstram a existência de erro naqueles elaborados pela parte autora. Int.

0006165-57.2004.403.6126 (2004.61.26.006165-2) - SERGIO FERREIRA LOPES X SERGIO FERREIRA LOPES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos do contador judicial, que demonstram a existência de erro naqueles elaborados pela parte autora. Intimem-se.

0006133-18.2005.403.6126 (2005.61.26.006133-4) - SETU MARUYAMA YADA X SETU MARUYAMA YADA(SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR E SP095304 - JANUARIO VANDERLEI ROSTICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos do contador judicial, que demonstram a existência de erro naqueles elaborados pela parte autora. Intimem-se.

Expediente N° 1289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001923-45.2010.403.6126 - IZABEL RODRIGUES DA SILVA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo em vista que o benefício foi suspenso em 05 de março de 2010 e a autora ingressou com a ação em 27 de abril de 2010, tem-se que há somente uma parcela do benefício em atraso, relativo ao mês de abril. De acordo com informações obtidas do Sistema Plenus do INSS, o último pagamento feito á autora pelo réu correspondeu a R\$2.177,13. Multiplicando referido valor por doze meses e somando ao resultado o valor do mês de abril, tem-se um total de R\$28.302,69. Referido valor é inferior a sessenta salários mínimos, que corresponde a R\$30.600,00. Considerando a existência de Juizado Especial Federal Cível instalado nesta Subseção Judiciária, tem-se que este juízo é incompetente para o julgamento da causa. Considerando, ainda, que a competência daquele Juizado é absoluta, é possível o reconhecimento de ofício da incompetência. Isto posto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Providencie a secretaria, com urgência, a remessa dos autos àquele juízo. Intime-se.

Expediente N° 1290

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000054-91.2003.403.6126 (2003.61.26.000054-3) - HENDERSON RINCON X HENDERSON RINCON(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em Inspeção. Tendo a contadoria judicial noticiado a incorreção dos cálculos elaborados pela parte autora, e diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento financeiro do próximo exercício, requirite-se o valor incontroverso apurado pela contadoria do juízo. Após, dê-se ciência dos referidos cálculos às partes. Int.

0000576-50.2005.403.6126 (2005.61.26.000576-8) - NAIRA ENIA REIS X NAIRA ENIA REIS(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em Inspeção. Tendo a contadoria judicial noticiado a incorreção dos cálculos elaborados pela parte autora, e diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento financeiro do próximo exercício, requirite-se o valor incontroverso apurado pela contadoria do juízo. Após, dê-se ciência dos referidos cálculos às partes. Int.

0006129-78.2005.403.6126 (2005.61.26.006129-2) - IRENE LORO BELLA X IRENE LORO BELLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista da certidão de decurso de prazo para o oferecimento de embargos à execução, torna-se necessária a expedição de ofício requisitório/precatório; todavia, versando a presente execução sobre verba pública, encaminhem-se os autos para a contadoria judicial para conferência, com urgência, dos cálculos objeto da execução. Uma vez comprovada a exatidão dos referidos cálculos, requirite-se o respectivo numerário.

0004522-93.2006.403.6126 (2006.61.26.004522-9) - SEVERINO NORATO DE ARAUJO X SEVERINO NORATO DE ARAUJO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em Inspeção. Tendo a contadoria judicial noticiado a incorreção dos cálculos elaborados pela parte autora, e diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento financeiro do próximo exercício, requirite-se o valor incontroverso apurado pela contadoria do juízo. Após, dê-se ciência dos referidos cálculos às partes. Int.

0005203-29.2007.403.6126 (2007.61.26.005203-2) - EURIDES SANTANA DE SOUZA X EURIDES SANTANA DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em Inspeção. Tendo a contadoria judicial noticiado a incorreção dos cálculos elaborados pela parte autora, e diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento financeiro do próximo exercício, requirite-se o valor incontroverso apurado pela contadoria do juízo. Após, dê-se ciência dos referidos cálculos às partes. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3130

INQUERITO POLICIAL

0011349-62.2002.403.6126 (2002.61.26.011349-7) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER FERREIRA DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos. I- Diante da petição retro, desconstituo a Defensora Dativa DRA. SONIA REGINA CABRAL GUISSER - OAB nº 54.851 e, considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632, para atuar como Defensor Dativo do Réu WAGNER FERREIRA DA SILVA, nos presentes autos. II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como da expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

ACAO PENAL

0004302-66.2004.403.6126 (2004.61.26.004302-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X JURANDIR SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)

Vistos. Diante do retorno da carta precatória nº 106/2009 cumprida, intime-se o Defensor Dativo Dr. Eduardo Akira Kubota - OAB/SP 194.632, para que re-ratifique a defesa preliminar apresentada nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004480-15.2004.403.6126 (2004.61.26.004480-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP281318 - ALINE MITY KOJIMA)

Vistos. Apresente, a Defesa, suas Alegações Finais, no prazo legal.

0000655-29.2005.403.6126 (2005.61.26.000655-4) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO LIMA XAVIER(SP188038 - ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE)

Vistos. Apresente, a Defesa, no prazo de 15 dias, o endereço atual do Réu para que o mesmo possa ser intimado pessoalmente da sentença condenatória prolatada nos presentes autos.

0005769-12.2006.403.6126 (2006.61.26.005769-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FRANCINALDO GOMES DE ANDRADE(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X WASHINGTON DA SILVA TONHA

Vistos. I- Diante do exposto interesse do Réu em recorrer da sentença condenatória prolatada nos autos (fls.353),

desconstituiu o Defensor Dativo DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632 e arbitrou os honorários devidos àquele Defensor Dativo em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. II- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu FRANCINALDO GOMES DE ANDRADE (fls.359), nos regulares efeitos de direito e nos termos do parágrafo 4 do artigo 600, do Código de Processo Penal. III- Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. IV- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4198

ACAO CIVIL PUBLICA

0010806-86.2006.403.6104 (2006.61.04.010806-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009821-20.2006.403.6104 (2006.61.04.009821-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARMER FINANCE S/A PANAMA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET) X ADM DO BRASIL LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X CARAMURU ALIMENTOS LTDA(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA)

1- Feito incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Processe-se com prioridade. 2- Concedo vista dos autos à co-ré CARAMURU ALIMENTOS S/A, conforme requerido, por cinco dias improrrogáveis. 3- Após, dê-se vista aos autores para que se manifestem sobre as contestações.

0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010381-59.2006.403.6104 (2006.61.04.010381-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X INARA BESSA DE MENESES(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X SABRINA MOSCA SILVA(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X JOSE MENEZES NETO(SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP132389 - SHOBEI WATANABE E SP187243 - FLAVIO MISUMI WATANABE E SP132389 - SHOBEI WATANABE E SP187243 - FLAVIO MISUMI WATANABE E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E Proc. DELIO LINS E SILVA E Proc. OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE E Proc. EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA E Proc. DOUGLAS FERNANDES DE MOURA) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GILBERTO NASCIMENTO SILVA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X JEFFERSON ALVES DE CAMPOS X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X ALESSANDRO DE ASSIS

1- Cumpra a Secretaria o determinado à fls. 2402/2403, expedindo-se, com urgência, ofício ao Banco do Brasil S/A - agência 4204, para que proceda a transferencia dos valores depositados na conta n. 2400114428447, para uma conta a ser aberta no PAB-Justiça Federal em Santos - Agência 0004-3, ficando o mesmo a disposição deste Juízo. 2- Manifeste-se o requerente (réu) JOSÉ MENEZES NETO, acerca do requerido pelo Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias. 3- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008367-97.2009.403.6104 (2009.61.04.008367-0) - LUIZ CARLOS SANTANA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205191-88.1993.403.6104 (93.0205191-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204812-50.1993.403.6104 (93.0204812-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X AUTO POSTO E GARAGEM 0K LTDA(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR)

Acerca do depósito efetuado nos autos, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de pedido de levantamento, deverá o patrono da CEF juntar aos autos procuração devidamente atualizada. Int.

0004994-73.2000.403.6104 (2000.61.04.004994-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-71.2000.403.6104 (2000.61.04.002498-3)) MOISES ELIEZER PORTELA(SP078264 - ELZA MARIA ROSADO BURLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000510-44.2002.403.6104 (2002.61.04.000510-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-84.2001.403.6104 (2001.61.04.006640-4)) MIGUEL HENRIQUE GIBELLO GATTI(SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003892-45.2002.403.6104 (2002.61.04.003892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-77.2002.403.6104 (2002.61.04.003088-8)) JOSE TADEU BATISTA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000961-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000961-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 3108/323, requeiram as rés o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000903-27.2006.403.6104 (2006.61.04.000903-0) - ALESSANDRA FABIOLA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARCIO ANTONIO AMARAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 256 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013872-40.2007.403.6104 (2007.61.04.013872-7) - CICERO BARBOSA DA SILVA X RAIMUNDA ANTONIA BARBOSA DA SILVA(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls: 443/444: defiro. À audiência de conciliação designada para o dia 14/06/2010 às 14:00 horas, fica mantida, somente passará para às 17:00 horas no mesmo dia. Int.

0011355-28.2008.403.6104 (2008.61.04.011355-3) - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIA MAURA VIEIRA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A ASSESSORIA BIC

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000296-09.2009.403.6104 (2009.61.04.000296-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012541-86.2008.403.6104 (2008.61.04.012541-5)) LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 188/210, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0003734-43.2009.403.6104 (2009.61.04.003734-8) - MANUEL JOAQUIM RIBEIRO DIAS X MIRIAN LEGRAMANTE RIBEIRO DIAS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO INDL/ E COM/ S/A BICBANCO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007118-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007118-6) - BENEDITO PEREIRA DIAS X NANCI CAGLIARI DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE

NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação da CEF, de fls. 106/112, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0011458-98.2009.403.6104 (2009.61.04.011458-6) - CELSO LUIZ VIEIRA(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- À vista dos documentos trazidos pelo autor às fls. 31/36, concedo os benefícios da justiça gratuita. 2- Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

0011643-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011643-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-85.2009.403.6104 (2009.61.04.002509-7)) ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0012542-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011093-44.2009.403.6104 (2009.61.04.011093-3)) RAPHAEL FREITAS(SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

0012616-91.2009.403.6104 (2009.61.04.012616-3) - JOSE CARLOS SANTANA FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

0002071-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000786-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000786-3)) MANOEL FRUTOSO DE SOUZA FILHO X MARIA APARECIDA SOUZA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se os autores em réplica no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004200-81.2002.403.6104 (2002.61.04.004200-3) - CONDOMINIO EDIFICIO BOURGET FLAUBERT(SP187698 - GUSTAVO CERVANTES CARRICO E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Fl. 151: defiro. Concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0008248-39.2009.403.6104 (2009.61.04.008248-2) - CONDOMINIO EDIFICIO NEWTON PRADO(SP122268 - MARIA RENATA DE BARROS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do documento de fls. 194/203, o qual foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, conforme carimbo apostado à fl. 203 verso, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, pois, transferida a propriedade do imóvel que deu origem à dívida exequiênda, a mera garantia fiduciária não legitima a Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da relação processual.Intimem-se e cumpra-se.

0009891-32.2009.403.6104 (2009.61.04.009891-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do noticiado pela CEF às fls. 97/99, manifeste-se o autor o seu interesse o prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006956-68.1999.403.6104 (1999.61.04.006956-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205415-89.1994.403.6104 (94.0205415-4)) UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA) X GEVISA S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0201875-09.1989.403.6104 (89.0201875-0) - VOLKSWAGEN CAMINHOS LTDA(SP019330 - JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

0201922-80.1989.403.6104 (89.0201922-5) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A X AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA. X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA. X MARINAV AGENCIA MARITIMA LTDA. X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X PRONAVE SOCIEDADE MARITIMA E COMERCIAL LTDA X RAVENSCROFT SHIPPING LTDA X SEAWAYS AGENCIA MARITIMA S/A X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA. X TRASCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA. X WILSONSONS S/A COMERCIO,INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA.DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

à vista do noticiado pela CEF às fls. 334/335 e a decisão proferida em sede de agravo de instrumento em apenso, requeira o impetrado o que de direito em relação aos depósitos efetuados nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, abra-se vista a União Federal para requerer o que de direito. Int.

0204663-88.1992.403.6104 (92.0204663-8) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Fls. 311/312: manifeste-se o impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0205462-34.1992.403.6104 (92.0205462-2) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

A vista do noticiado pela CEF às fls. 342/343, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0207238-69.1992.403.6104 (92.0207238-8) - ADUBOS TREVO S/A GRUPO LUXMA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS E SP106459 - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

A vista do noticiado pela CEF às fls. 230/231, manifeste-se o impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0200401-61.1993.403.6104 (93.0200401-5) - ADUBOS TREVO S/A-GRUPO TREVO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS E SP106459 - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Ante o contido às fls. 221/222, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito. Int.

0202318-18.1993.403.6104 (93.0202318-4) - MANAH S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ante o noticiado pela CEF às fls. 156/157, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito. Int.

0204145-64.1993.403.6104 (93.0204145-0) - FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS

Ante o informado pela CEF às fls. 95/96, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, dê-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito. Int.

0204543-40.1995.403.6104 (95.0204543-2) - COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI E SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0205610-06.1996.403.6104 (96.0205610-0) - NATIVIDAD FERNANDEZ NOGUEIRA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL E Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)
Fls. 237/241: dê-se ciência à impetrante. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0204298-58.1997.403.6104 (97.0204298-4) - TAKENAKA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
Fls. 168/169: manifeste-se a impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000429-66.2000.403.6104 (2000.61.04.000429-7) - UNIMED DO GUARUJA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP022726 - ANTONIO ORLANDO OMETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do v. acórdão proferido nestes autos, proceda-se à cientificação da autoridade impetrada por meio do endereço eletrônico colocado à disposição desta justiça.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010231-88.2000.403.6104 (2000.61.04.010231-3) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA E SP063741 - WALTER RICCA JUNIOR E SP130675 - PATRICIA ULIAN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000358-25.2004.403.6104 (2004.61.04.000358-4) - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA E SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007571-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007571-4) - ILS CARGO TRANSPORTES INERNACIONAIS LTDA(SPI54719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ISSAM EZZAT ALI DERBAS(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID)
Isso posto:(i) Reconheço a ilegitimidade passiva de Gerente Geral de ISSAM EZZAT ALI DERBAS e, com relação a ele, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC;(ii) EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto aos contêineres EISU1760780, WFHU4090146 e EMCU3181980; e(iii) e julgo PROCEDENTE o pedido relativamente ao contêiner EISU3606820, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar sua liberação, devendo as mercadorias apreendidas que ainda nele se encontrarem acondicionadas permanecerem sob a guarda da autoridade impetrada, até que lhe seja dada a devida destinação no processo administrativo correspondente.São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.Santos, 14 de abril de 2010.

0009233-08.2009.403.6104 (2009.61.04.009233-5) - DANIEL FERNANDES MARQUES(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X AUREA GRACA SILVA(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA)
Não havendo, pois, nulidade a viciar o ato administrativo, o qual se enquadrou nos estritos termos do artigo 3º da Lei n. 8.666/93, indefiro a liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se.

0009970-11.2009.403.6104 (2009.61.04.009970-6) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)
1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 261/273, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009974-48.2009.403.6104 (2009.61.04.009974-3) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

A vista das informações de fls. 335/340, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010814-58.2009.403.6104 (2009.61.04.010814-8) - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 148/155, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0011523-93.2009.403.6104 (2009.61.04.011523-2) - J SHAYEB & CIA/ LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Diante do exposto, quanto ao pedido de conclusão do despacho aduaneiro, reconheço a perda do interesse processual superveniente e, ao mais, inadequada a via eleita. Em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.Santos, 14 de abril de 2010.

0011557-68.2009.403.6104 (2009.61.04.011557-8) - PATRICIA OLIVEIRA MARINHO(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL E SP166827 - ANA PAULA GAGLIANO O FARRILL) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)
1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 226/238, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0012679-19.2009.403.6104 (2009.61.04.012679-5) - TADIO LUIZ ROSA CORREA(SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 194/212, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0013475-10.2009.403.6104 (2009.61.04.013475-5) - HECNY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Assim, EXTINGO deste feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pela impetrante.Custas processuais pela impetrante.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 13 de abril de 2010.

0000038-62.2010.403.6104 (2010.61.04.000038-8) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMARES - TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS
Isso posto:(i) Reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral da TERMARES - TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA. e, com relação a ele, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, VI, do CPC; e(ii) e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas pela impetrante.Encaminhe-se cópia desta decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0000127-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000127-7) - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas processuais ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do C. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Encaminhe-se cópia desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se.

0000905-55.2010.403.6104 (2010.61.04.000905-7) - SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDAMAR(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP
A teor do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, a ANVISA está regularmente representada por sua representante judicial, de

modo que sua citação revela-se inadequada; não é caso de litisconsórcio passivo necessário. Junte-se cópia da decisão que converteu o recurso interposto (agro de instrumento) em agravo retido. Defiro o ingresso da ANVISA no feito, a qual será representada pela Procuradoria-Geral Federal. Ao SEDI para retificação da autuação nesses moldes. SSegue tópico final da r. sentença de fls. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

0001153-21.2010.403.6104 (2010.61.04.001153-2) - HAPAG LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Assim, EXTINGO deste feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Certificado o decurso de prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 7 de abril de 2009.

0001381-93.2010.403.6104 (2010.61.04.001381-4) - LOURENCO VIEIRA JUNIOR(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial. 2. Ao Distribuidor, para substituição do pólo passivo, de modo que dele figure como autoridade impetrada o GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS. Segue tópico final da r. sentença de fls. Isso posto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c/c art. 295, III e V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.São indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I. O. Santos, 14 de abril de 2010.

0001515-23.2010.403.6104 (2010.61.04.001515-0) - VINICIUS CLEMENTINO FALCAO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pelo impetrante.Custas pelo impetrante.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do C. STF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I. Oficie-se.

0001738-73.2010.403.6104 (2010.61.04.001738-8) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, na qualidade de Agente Geral no Brasil da empresa MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres MSCU1278815, MSCU9868696, MSCU9820141, TRLU5767543 e MEDU8346883.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificadas, as autoridades impetradas informaram, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner MSCU127881-5 são objeto de procedimento fiscal por abando e as acondicionadas nos demais contêineres reclamados são objeto de investigação para apuração dos reais importadores, havendo suspeita de irregularidades na importação, e que, na hipótese de serem regularizados os documentos, os legítimos proprietários dos bens ainda poderão desembarcá-los. Relatados. DECIDO.As mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os contêineres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve:Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo.Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária;

tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003, Rel. Desembargador MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a a liminar pois as mercadorias acondicionadas em todos os contêineres reclamados pela impetrante ainda poderão ter os respectivos despachos aduaneiros retomados pelos importadores, posto ainda não ter-lhes sido aplicada pena de perdimento. Promova a impetrante a inclusão dos importadores das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados, no pólo passivo, como litisconsortes necessários. Oficie-se. Int.

0002281-76.2010.403.6104 - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Fl. 140: defiro. Anote-se. 2- Fls. 141/142: mantenho a decisão atacada por seus próprio e jurídicos fundamentos. 3- Intime-se e após abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Int.

0003643-16.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 87/133. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 79. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003780-95.2010.403.6104 - DOW BRASIL S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Ante o noticiado nas informações de fls. 264/293, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003846-75.2010.403.6104 - PRADO VALLADARES AGENCIA DE COOPERACAO E DESENVOLVIMENTO S/A(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

PRADO VALLADARES AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO S/A., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato do CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS, para obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a realização de atos pertinentes à análise

técnica, licença, permissão ou autorização de embarque da mercadoria a ser exportada com amparo na nota fiscal e na fatura comercial de fls. 26 e 28, em prazo hábil ao desembarço aduaneiro dessa carga para embarque no Navio Thebeland, previsto para 27 de abril de 2010, às 18 horas, inviabilizados em decorrência da paralisação, por tempo indeterminado, deflagrada pelos servidores do Escritório Regional do IBAMA em Santos. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista, por tratar-se de subproduto de madeira, cuja exportação é condicionada à prévia licença, permissão ou autorização específica daquele Órgão. Decido. Da narrativa fática exposta na petição inicial constato a relevância do direito invocado. Os serviços públicos no curso da fiscalização prestados pelos funcionários do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA são considerados essenciais e, por isso, rendem-se aos ditames do princípio da continuidade do serviço público. Aliás, o próprio legislador constituinte assim os definiu no artigo 237 da Carta Magna. Não olvido que a greve é direito constitucional legítimo dos servidores públicos, desde que exercida nos termos da lei específica (art. 37, VII, CF), que ainda não foi editada. Também não ignoro que o E. Supremo Tribunal Federal, nos Mandados de Injunção n. 670/ES, 708/DF e 712/PA, não somente reconheceu enfaticamente a mora do Congresso Nacional na legislatura da matéria, como resolveu, em evolução jurisprudencial, propor a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber (g. n.): No MI 670/ES e no MI 708/DF prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes. Nele, inicialmente, teceram-se considerações a respeito da questão da conformação constitucional do mandado de injunção no Direito Brasileiro e da evolução da interpretação que o Supremo lhe tem conferido. Ressaltou-se que a Corte, afastando-se da orientação inicialmente perfilhada no sentido de estar limitada à declaração da existência da mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica, passou, sem assumir compromisso com o exercício de uma típica função legislativa, a aceitar a possibilidade de uma regulação provisória pelo próprio Judiciário. Registrou-se, ademais, o quadro de omissão que se desenhou, não obstante as sucessivas decisões proferidas nos mandados de injunção. Entendeu-se que, diante disso, talvez se devesse refletir sobre a adoção, como alternativa provisória, para esse impasse, de uma moderada sentença de perfil aditivo. Aduziu-se, no ponto, no que concerne à aceitação das sentenças aditivas ou modificativas, que elas são em geral aceitas quando integram ou completam um regime previamente adotado pelo legislador ou, ainda, quando a solução adotada pelo Tribunal incorpora solução constitucionalmente obrigatória. Salientou-se que a disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, no que tange às denominadas atividades essenciais, é especificamente delineada nos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89 e que, no caso de aplicação dessa legislação à hipótese do direito de greve dos servidores públicos, afigurar-se-ia inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos, de um lado, com o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua, de outro. Assim, tendo em conta que ao legislador não seria dado escolher se concede ou não o direito de greve, podendo tão-somente dispor sobre a adequada configuração da sua disciplina, reconheceu-se a necessidade de uma solução obrigatória da perspectiva constitucional. MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712) (Informativo n. 485 da Suprema Corte) Os artigos 9º a 13 da Lei n. 7.783/89 dispõem: Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento. Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo. Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo; XI - compensação bancária. Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis. Por força do sistema normativo ora aplicável no que couber, enquanto durar a omissão do Congresso Nacional, verifica-se que as atividades de fiscalização e controle das operações de comércio exterior guardam relação direta com a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Nesse caso, entendo que é insuficiente a simples manutenção durante a greve de 30% das atividades. Mais do que isso, em face da essencialidade dos serviços aduaneiros, impõe-se extremo cuidado no exercício do movimento paredista. É preciso que a autoridade responsável faça respeitar, sob as sanções funcionais da lei, a presença de contingente mínimo que garanta a continuidade geral e isonômica do atendimento. De outro lado, compete ao Poder Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos e a imposição da adoção das medidas necessárias à sua realização pela autoridade, à qual não pode substituir-se. Logo, descabe determinar a emissão de licença, permissão ou autorização de embarque da mercadoria a ser exportada, mas, sim, a apreciação dos requerimentos, após a respectiva análise técnica. Ante o exposto, por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51), defiro parcialmente a liminar para ordenar ao impetrado, ou a quem lhe faça às vezes, a adoção, de imediato, de todas as medidas que se fizerem necessárias à análise técnica e à apreciação dos requerimentos de licença, permissão ou autorização, embarque das

mercadorias em questão no Navio Thebeland, em 27 de abril de 2010, às 18 horas, se outro óbice não houver, além dos descritos na petição inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Ao DD. Ministério Público Federal, para manifestação, e, em seguida, à conclusão para sentença. Int.

0003958-44.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 141/189. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 80, 87, 94, 101, 111, 118, 125 e 133. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000399-16.2009.403.6104 (2009.61.04.000399-5) - DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Assim, à minguada de impugnação, satisfeita está a obrigação. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado à fl. 89, em favor do patrono do exequente, em conformidade com o pedido de fls. 104/105. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 13 de abril de 2010.

0003312-34.2010.403.6104 (2005.61.04.007349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007349-80.2005.403.6104 (2005.61.04.007349-9)) EPHIGENIA APPARECIDA TORREZAN(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP194594 - DANIELA DE SOUZA)

Com a devida vênia, não obstante o entendimento da Vigésima Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 131/136, verifico que não está contemplada nenhuma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, o presente processo cautelar foi instaurado por EPHIGÊNIA APPARECIDA TORREZAN em face do BANCO BRADESCO S/A com o intuito de que o requerido apresentasse em juízo os extratos analíticos de sua conta fundiária mantida na instituição, desde a da opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS até a transferência à Caixa Econômica Federal. A ação foi inicialmente proposta na 4ª Vara Cível da Justiça Estadual, na Comarca de Santos-SP, que proferiu sentença de procedência do pedido (fls. 105/107). Em grau de apelo, porém, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso e, sob o entendimento de a controvérsia versar sobre função delegada da União, deu-se por incompetente para processar e julgar a demanda, remetendo-a a esta Justiça. Esclarece a autora que a análise de tais documentos é essencial para a instrução de processo que se encontrava em curso perante esta 1ª Vara Federal. Segundo o juízo suscitado, a pretensão vertida na inicial desta ação cautelar tem por fundamento o artigo 844, II, do CPC, dispositivo aplicável às medidas preparatórias. Em consequência, não se trata de medida cautelar de cunho satisfativo, vez que a documentação objeto da demanda se presta a instruir outro processo (ação principal), movida contra a CEF - Caixa Econômica Federal, razão pela qual seria competente a Justiça Federal para apreciar a ação cautelar. É a síntese do necessário. A competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal e, no primeiro caso, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Por consequência, está excluída a competência desta justiça especializada. Nesse ponto, importa ressaltar que, por se tratar de competência estabelecida na Constituição Federal, é inaplicável o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil para a hipótese, dada a natureza absoluta desta competência. A competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109): (...) e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito (RE nº 75.836-GB, RTJ 66/586). É certo que a própria Lei Maior prevê exceções, mas nestas também não se enquadra a que trata de função delegada federal. A corroborar essa assertiva, está a regra de exceção prevista no 3º do art. 109 da Constituição Federal, a qual atribui competência à Justiça Estadual para julgar demandas em que seja parte Instituição de Previdência quando não houver na comarca Juízo Federal. A competência delegada da Justiça Estadual do foro do domicílio do segurado ou beneficiário onde a Justiça Federal não é sediada, por força do estatuído no 3º do art. 109 da CF/88, constitui exceção às atribuições dos juízes federais, desde que a causa verse sobre revisão de benefício previdenciário ou dela seja parte instituição de previdência social. É oportuna a transcrição de parte do voto proferido nos autos do Conflito de Competência n.º 36.221 - SP, pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki: ... A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na

Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, autarquia ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, ressalvadas as causas de falência e de acidente do trabalho, bem assim as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, a). É irrelevante para esse efeito e ressalvadas as mencionadas exceções, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido posto na demanda. Sendo assim, compete à Justiça Estadual - e não à Justiça Federal - processar e julgar ações como a de que trata o presente conflito, ou seja, uma ação cautelar que figuram como partes, de um lado, o aluno, e de outro, uma entidade particular de ensino superior. Isso não se modificaria mesmo se nela se tratar de matéria atinente ao exercício de atividade delegada da União, o que nem cabe aqui investigar. A situação seria um pouco diferente se de mandado de segurança se tratasse. É que nessa específica modalidade de ação, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada, conforme estabelece o art. 109, VIII, da Constituição. Realmente, compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. É apenas para esse efeito (de identificar a natureza da autoridade) que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. No caso, porém, conforme se disse, a ação é regida pelo procedimento comum. Não fosse isso suficiente, goza de autonomia a ação cautelar, de modo que também resta inviável a aplicação daquele dispositivo legal. Com efeito, a ação cautelar de exibição objetiva assegurar o conhecimento pelo demandante de documentos em posse de ente privado, providência que se esgota na proteção desse direito, não havendo que se falar em ação principal ou prevenção, sobretudo porque o processo nº 0007349-80.2010.403.6104, mencionado na petição inicial, foi extinto sem resolução do mérito e encontra-se arquivado. De rigor apontar que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça tem convergido para essa compreensão. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (STJ, CC 73614/BA, 1ª Seção, DJ 13/08/2007, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Processual Civil. Conflito negativo. Competência. Ação Cautelar de exibição de documentos. Tempo de serviço. Comprovação. Finalidade: concessão de aposentadoria.- Compete à justiça estadual apreciar e julgar ação cautelar de exibição de documento comprobatório de tempo de serviço laboral solicitado junto à instituição bancária (empregadora), por exigência da Autarquia (INSS), com vistas à concessão de aposentadoria a ser requerida em procedimento administrativo (STJ, CC 33533/SP, 2ª Seção, DJ 28/10/2002, Relª. Min. NANCY ANDRIGHI). Assim, entendo que o feito deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual, razão pela qual SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação à 4ª Vara Cível da Comarca de Santos e respectivo Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício, nos termos do art. 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia da petição inicial, da sentença de fls. 105/107, acórdãos de fls. 131/136, desta decisão e extrato de consulta processual referente aos autos n. 0007349-80.2005.403.6104. Int. Oficie-se.

0003410-19.2010.403.6104 - MERION LUIZ PEREIRA X IRENE DA SILVA PEREIRA (SP238346 - VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS E SP284274 - PATRICIA LUIZA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

despacho proferido em 15.04.2010 do teor seguinte: 1- Concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Devendo ser observado o disposto no artigo 71 da Lei n. 10741/2003, a qual prevê a prioridade na tramitação deste feito, proceda a Secretaria, para melhor visualização, à colocação de tarjas na capa dos autos. 3- Cite-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008359-23.2009.403.6104 (2009.61.04.008359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDERSON GONCALVES RUS BARBOSA

Fl. 41: providencie o requerente (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003616-33.2010.403.6104 - JOSE ANTONIO FERREIRA X MARA LUIZA NICACIO FERREIRA (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considero justificada a necessidade deste procedimento, pois as gravações efetuadas nas Agências bancárias são usualmente descartadas após o decurso de certo período. Assim, a fim de preservar a prova oficie-se, com urgência, à Instituição-ré, para que conserve intacta e apresente a este Juízo, a gravação do circuito interno de sua Agência, situada na Rua Jacob Emerick n. 215, em São Vicente/SP, referente ao dia 30/10/2009, após as 14:00h. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0204812-50.1993.403.6104 (93.0204812-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X AUTO POSTO E GARAGEM 0K LTDA(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR)

Acerca do depósito de fl. 95 (honorários), manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de pedido de levantamento, deverá o patrono da CEF trazer aos autos procuração devidamente atualizada. Int.

0208758-59.1995.403.6104 (95.0208758-5) - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005450-57.1999.403.6104 (1999.61.04.005450-8) - PATRICIA DE OLIVEIRA VETERE ZULIAN X IVO ZULIAM JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002498-71.2000.403.6104 (2000.61.04.002498-3) - MOISES ELIEZER PORTELA(SP078264 - ELZA MARIA ROSADO BURLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003088-77.2002.403.6104 (2002.61.04.003088-8) - JOSE TADEU BATISTA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013102-52.2004.403.6104 (2004.61.04.013102-1) - RONEI DE OLIVEIRA SANTOS CLAUDIO X VALERIA CABRAL SANTOS CLAUDIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 427/429: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009770-38.2008.403.6104 (2008.61.04.009770-5) - CEMAZ IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A(SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a requerente sua representação processual, pois a procuração pública de fls. 21/22 expirou-se. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012541-86.2008.403.6104 (2008.61.04.012541-5) - LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 143/173, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0002509-85.2009.403.6104 (2009.61.04.002509-7) - ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

.....O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato e seus efeitos é consectário lógico da inadimplência, não havendo qual ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, consoante se vê da documentação juntada com contestação, tanto mais quanto a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, reconheceu a constitucionalidade (recepção)da execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66, o que legitima o procedimento impugnado nestes autos. Assim, revogo a liminar concedida à fl. 115. Aguarde0-se a instrução dos autos principais, para julgamento em conjunto. Int.

0012040-98.2009.403.6104 (2009.61.04.012040-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0)) JEFFERSON ALVES DE CAMPOS(SP106886 - CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, e 295 III, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os

quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 26 de março de 2010.

0000786-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000786-3) - MANOEL FRUTOSO DE SOUZA FILHO X MARIA APARECIDA SOUZA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Manifestem-se os autores em réplica no prazo legal. Int.

ACOES DIVERSAS

0007526-54.1999.403.6104 (1999.61.04.007526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-57.1999.403.6104 (1999.61.04.005450-8)) PATRICIA DE OLIVEIRA VETERE ZULIAN X IVO ZULIAM JUNIOR(SP008113 - RAFAEL RODRIGUES ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5800

MONITORIA

0004830-98.2006.403.6104 (2006.61.04.004830-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VANESSA SANTOS MAIA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X IRENE DOS SANTOS MAIA X DEBORA CRISTIANE SANTOS MAIA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, conforme pleiteado pela CEF.Intime-se a CEF para que proceda à retirada do no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0006799-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006799-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA FRANCISCO DOS SANTOS X VALTER CANSIAN SILVINO

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, conforme pleiteado pela CEF.Intime-se a CEF para que proceda à retirada do no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0010615-36.2009.403.6104 (2009.61.04.010615-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO STIPPE RODRIGUES

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, conforme pleiteado pela CEF.Intime-se a CEF para que proceda à retirada do no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5811

MONITORIA

0014669-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO X RODRIGO VIGNERON DE CASTRO

Fl. 127: Expeça-se carta precatória para citação de Rodrigo Vigneron de Castro, no endereço fornecido à fl. 127, cuja diligência poderá ser efetuada nos termos do 2º do art. 172 do CPC. Fl(s). 129/130: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema Web Service, conforme postulado. Fl. 133: Anote-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 5826

MONITORIA

0013602-16.2007.403.6104 (2007.61.04.013602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MF COSMETICOS X MARIO FALCONI(SP098617 - LEZINHO JOSE DE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 71/73:Defiro a penhora conforme postulado pela requerente/ CEFDESPACHO DE FL. 74:Fl(s). 71/73: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0011580-48.2008.403.6104 (2008.61.04.011580-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO RACHID

Fl(s). 98 : Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual(is) do(s) endereço(s) encontrados na pesquisa BACENJUD requer sejam realizada(s) nova(s) diligência(s). Int.

0010008-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELIO MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDICTA DA SILVA

Fls. 52: Anote-se.Fl. 59 e 62: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203193-27.1989.403.6104 (89.0203193-4) - MILTHON BAPTISTA BOMFIM X SALVADOR POTENZA X WALTER DE SOUZA VICENTE X ARISTIDES BOUCAS GONCALVES X CLINEU PEIXOTO DA SILVA X HELENA RIBEIRO GOUVEA X JOSE EMETERIO CARDOSO FILHO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da requisições de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se

0003997-27.1999.403.6104 (1999.61.04.003997-0) - JURACY INACIO DOS SANTOS X AMERICO LOPES X DANIEL SOARES DA SILVA X GILBERTO VIEIRA X JOSE MANOEL DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X LUIZ TAKASHO KUWAMOTO X MANUEL MATEUS X PAULO CESAR MARTINS X WALTER SOARES DE NOVAES(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição, bem como sobre as revisões informadas à fl. 505.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

0000234-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000234-0) - HUMBERTO SIQUEIRA COSTA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 119: Embora tendo juntado, aos autos, o contrato de honorários advocatícios, às fls. 108/109, indefiro o pedido de expedição da requisição dos honorários contratuais visto que os contratuais integram o requisitório do autor e só quando da sua expedição podem ser destacados. Defiro a expedição da requisição de pagamento com relação a verba de sucumbência. Dê-se ciência da expedição da requisição de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento.Intime-se.

0004439-51.2003.403.6104 (2003.61.04.004439-9) - GEDALVA PALMEIRA DA SILVA SOUZA X JOSE MARIA GONCALVES REU X ELIDE LOPES FARIAS X OTILIA SILVA DE JESUS X ROBERTO PERES ARAUJO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Remessa ao SEDI.

0014495-46.2003.403.6104 (2003.61.04.014495-3) - MARIA GRACINDA DE BARROS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se requisição de pagamento.Após aguarde-se no arquivo a noticia de pagamento, sobrestando-se.Int.

0016767-13.2003.403.6104 (2003.61.04.016767-9) - VALDETIDE VIEIRA DE JESUS GALANTE(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 99: Tendo em vista a regularização do C.P.F. do autor, expeça-se ofício requisitório.Int.

Expediente Nº 4663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204995-94.1988.403.6104 (88.0204995-5) - ALAYDE MARIA SOARES X TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS X CICERO PEREIRA DA SILVA X EPIFANIO INACIO DE LIMA X GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO X ARMANDO LUIZ FERRETE X SILVIO LUIZ FERRETE X JULIANA CHOIFI SALOMAO X MANOEL UMBERLINO DANTAS X MARIA ODETE BEZERRA X CLEUZA MARY MENDES DOS SANTOS X RUBENS ASSIS MARQUES ROCHA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento. Providenciem as autoras Cleuza Mary Mendes dos Santos, Alayde Maria Soares e Maria Odete Bezerra a regularização da situação cadastral do CPF, juntando aos autos a consulta, corrigindo no cadastro da Receita Federal e informando eventual divergência de nome no cadastramento no Sistema Processual da Justiça Federal. Expeçam-se as requisições para as referidas autoras que comprovarem a regularização. No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0209339-45.1993.403.6104 (93.0209339-5) - ESIO ANTONIO DE SOUZA X AGUINALDO MARTINS X EMILIO GROSSI X JOSEPHA GARCIA DA CONCEICAO X MARIA PIEDADE FARIA PELLICER X OLGA PASSOS DEFEU X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA X HELENA RODRIGUES MARQUES X VALTIRIA DOS PASSOS CASTILHO X WALDOMIRO RODRIGUES X WALDYR AYRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Fls. 572/575: Expeça-se requisição de pagamento.

0008503-46.1999.403.6104 (1999.61.04.008503-7) - CARLOS CAPELLA X ANTONIO SEBASTIAO FERREIRA X APARECIDA DO CARMO LIBANIO X CLOVIS TAVARES DE ALMEIDA X DILCE PINTO DE SOUZA X HELCIO HELCIAS X MARIA MARINALVA DOS SANTOS X MANOEL URBANO NETO X JOAQUIM MARQUES DOURADO X WALDYR RYDVAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Fls. 338/344: Manifeste-se o autor sobre o pedido de habilitação. Int.

0004547-17.2002.403.6104 (2002.61.04.004547-8) - MARIA HELENA DA SILVA CORTES X JOSE PAULO SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA X JURACY PEREIRA QUINTA X THURUE MARIA HAGIO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Remessa ao SEDI.

0005050-04.2003.403.6104 (2003.61.04.005050-8) - CLAUDIO DELLA MONICA X ARNALDO FLORIO X CARLOS ROBERTO SIGNORI X ESPERANCA PEREIRA CARDOSO X ESTHER GIMENES REZZETTI X JOAO GABRIEL BUENO DA SILVA X JOSE ESTANISLAU CARDOSO X WALTER RODRIGUES CRESPO NOVO JUNIOR X LEDA DE VASCONCELOS PRADO X PEDRO BAPTISTAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Fls. 519/524: Expeçam-se as requisições de pagamento, para sucumbência e para o habilitado Walter Rodrigues Crespo Novo Júnior, observando-se os contratuais em destaque, nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0013867-57.2003.403.6104 (2003.61.04.013867-9) - MARIA IGNES RODRIGUES X BENEDITO DE GOES(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Ante o decidido nos Embargos à Execução cuja sentença encontra-se trasladada para estes autos providencie(m) o(s) autor(es) a pesquisa da situação cadastral de seu(s) CPF, regularizando-a e corrigindo eventual divergência de nome na Receita Federal, observando ainda o seu correto cadastramento no termo de autuação. Expeçam-se as requisições de pagamento para o(s) autor(es) que encontram-se com a sua situação regularizada. Dê-se vista ao(s) autor(es). Intime-se.

0014568-18.2003.403.6104 (2003.61.04.014568-4) - ROBERTO CABALIN X ANTONIO ALVES NEVES X DIRCE GONCALVES DOS SANTOS X EDGAR DOS SANTOS PEREIRA X GERALDO GILABERTE X JOSE JOAQUIM RITO X JOSE DE OLIVEIRA VALDEGER X LUZIA TAMIELLO GONZALEZ X PAULO AUGUSTO FERREIRA X THEREZA PEREZ DANTAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Expeça-se a requisição de pagamento para a habilitada Luzia Tamiello Gonzalez conforme cálculos de fls. 131 e planilha de fls. 392 com os contratuais em destaque. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015676-82.2003.403.6104 (2003.61.04.015676-1) - WALTER MARCOS BISPO X SILAS ANDRADE DELFINO X VALERIA ALEXANDRE DA SILVA(SP156106 - MARIA CLENILDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 5170

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000370-68.2006.403.6104 (2006.61.04.000370-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-58.2005.403.6104 (2005.61.04.006277-5)) SISTEMA SANTA CECILIA DE RADIO E TELEVISAO S/C LTDA(SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ E SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ante o noticiado à fl. 153, no prazo de 05 dias, providencie a embargante os documentos solicitados pela Sra. Perita, sob pena de prejuízo da prova requerida. Após, tornem àquela expert para elaboração do laudo. No silêncio, venham os autos conclusos.

0004569-36.2006.403.6104 (2006.61.04.004569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010245-09.1999.403.6104 (1999.61.04.010245-0)) TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento dos débitos relativos às execuções fiscais nºos 1999.61.04.010245-0 e 2004.61.04.007293-4, objeto dos presentes, aguarde-se a manifestação da exequente naqueles. Após, venham todos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010245-09.1999.403.6104 (1999.61.04.010245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA

Fls. 186 e 188 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual. Nos termos da decisão que proferi nos autos nº 2004.61.04.007293-4, suspendo também estes.

0007293-81.2004.403.6104 (2004.61.04.007293-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

0007562-86.2005.403.6104 (2005.61.04.007562-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ALAMO TRANSPORTES LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)
Ante o silêncio da executada, venham conclusos os autos da Medida cautelar Fiscal em apenso.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003919-33.1999.403.6104 (1999.61.04.003919-2) - FERNANDO ANTONIO FARIA SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para apresentar as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006759-11.2002.403.6104 (2002.61.04.006759-0) - JAIR RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para

apresentar as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008660-43.2004.403.6104 (2004.61.04.008660-0) - CARLOS WAGNER YOSHIHARU TAMASIRO - INCAPAZ X SERGIO SHINSO TAMASIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para apresentar as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001645-52.2006.403.6104 (2006.61.04.001645-9) - VALDEMAR ALVES DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SUAP o agendamento de nova data para realização da perícia. Após, intemem-se o perito, o INSS e o(a) patrono(a) do(a) autor(a), que deverá providenciar o comparecimento do(a) mesmo(a), considerando a certidão de fl. 79 (autor não reside no endereço informado).Int.Santos, data supra.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz FederalREDESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 22 DE JULHO DE 2010 ÀS 16H30M. MESMO LOCAL E PERITO.

0003441-78.2006.403.6104 (2006.61.04.003441-3) - JOAO PAULO DA ROCHA DE CASTRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SUAP o agendamento de nova data para realização da perícia. Após, intemem-se o perito, o INSS e o(a) patrono(a) do(a) autor(a), que deverá providenciar o comparecimento do(a) mesmo(a), considerando a certidão de fl. 57 (autor não reside no endereço informado).Int.Santos, data supra.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz FederalREDESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 22 DE JULHO DE 2010 ÀS 17H30M. MESMO LOCAL E PERITO.

0006886-07.2006.403.6104 (2006.61.04.006886-1) - ROSILEA BANDEIRA SENA GUILHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SUAP o agendamento de nova data para realização da perícia. Após, intemem-se o perito, o INSS e o(a) patrono(a) da autora, que deverá providenciar o comparecimento da mesma, considerando a certidão de fl. 87 (autora não reside no endereço informado).Int.Santos, data supra.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz FederalREDESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 22/JULHO/2010 ÀS 17H. MESMO LOCAL E PERITO.

0001719-72.2007.403.6104 (2007.61.04.001719-5) - CARLOS ALVES DA SILVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para apresentar as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004047-72.2007.403.6104 (2007.61.04.004047-8) - CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X MARCIA MARIA SMOLKA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Entendo necessária nova perícia, ante a impugnação do procurador do réu e mesmo porque o perito, que elaborou o laudo, não consta mais do quadro de peritos deste Juízo. Designo o dia 24 de junho de 2010 às 17h30m para a realização de perícia no 4º andar deste Fórum, nomeando para o dr. Washington Del Vage para a realização dos trabalhos.Laudo pericial em 30 (trinta) dias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Quesitos formulados pelas partes às fls. 105 e 115.Eventuais pareceres dos assistentes técnicos no prazo de 10 dias, após a apresentação do laudo independentemente de intimação.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZOAlém dos quesitos já formulados no r. despacho de fls.101/103, deverá o sr. Perito esclarecer, com base nos antecedentes médicos do autor, se a incapacidade do periciando é anterior a 05.05.2002.Intimem-se partes e o MPF.Santos, d.s.

0004660-92.2007.403.6104 (2007.61.04.004660-2) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS GARRIDO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Solicite-se ao SUAP o agendamento de nova data para realização da perícia. Após, intemem-se o perito, o INSS e o(a) patrono(a) da autora, que deverá providenciar o comparecimento da mesma, considerando a certidão de fl. 121 (autora não reside no endereço informado).Int.Santos, data supra.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz FederalREDESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 22/JULHO/2010 ÀS 18H. MESMO LOCAL E PERITO.

0000701-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000701-7) - MARCELO CASCARDI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para apresentar as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005688-61.2008.403.6104 (2008.61.04.005688-0) - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À
CONTSTAÇÃO E LAUDO PERICIAL.

0008003-62.2008.403.6104 (2008.61.04.008003-1) - JOAO ANTONIO AIRES FARIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para apresentar as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010495-27.2008.403.6104 (2008.61.04.010495-3) - JACINTO HERMENEGILDO DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para apresentar as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003673-85.2009.403.6104 (2009.61.04.003673-3) - EDVALDO DABOIT LUCHTEMBERG(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 117/132), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários.À luz do pedido contido na inicial, o termo inicial do benefício há de ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, isto é 26.10.2007 (fls.103), nos precisos termos do artigo 43 da Lei n. 8.213/91 e DIP em 19.04.2010.II - Decorrido o prazo para apresentação de contestação, digam as partes sobre o laudo de fls. 117/132, bem como o autor sobre a resposta do réu.III - Arbitro os honorários do sr. Perito no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO.IV - Após, tornem para sentença. V - Int.

0003703-23.2009.403.6104 (2009.61.04.003703-8) - CLARICE GONCALVES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurada e a efetiva comprovação de que a autora está incapacitada para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 146/156), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários.À luz do pedido contido na inicial, o termo inicial do benefício há de ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, isto é 12.08.2004 (fls.132), nos precisos termos do artigo 43 da Lei n. 8.213/91 e DIP em 19.04.2010.II - Decorrido o prazo para apresentação de contestação, digam as partes sobre o laudo de fls. 117/132, bem como a autora sobre a resposta do réu.III - Arbitro os honorários do sr. Perito no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO.IV - Após, tornem para sentença. V - Int.

0004357-10.2009.403.6104 (2009.61.04.004357-9) - ANA CLARA TRINDADE(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da natureza da questão controvertida, reputo imprescindível a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal e ouvir testemunhas. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/07/2010 às 14h. Concedo o prazo de 20 dias para requerimento de intimação de testemunhas pelas partes. No silêncio, deverão vir independentemente de intimação. Intimem-se.

0005469-14.2009.403.6104 (2009.61.04.005469-3) - LUIZ ANTONIO MARACINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03.03.2010, conforme

informação extraída do Plenus (fls. 84), diga o autor, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento desta ação.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006730-14.2009.403.6104 (2009.61.04.006730-4) - CONCEICAO MARQUES GATTO(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935A - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para apresentar as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.SENTENÇA:Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar a ré a não proceder à revisão impugnada e abster-se de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, bem como para devolver os valores eventualmente descontados.Os valores das prestações eventualmente descontadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa.O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Isento de custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.O.

0007117-29.2009.403.6104 (2009.61.04.007117-4) - ELSON ANTUNES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 69/72), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários.O termo inicial do benefício há de ser considerado 08.02.2009, data fixada no laudo como início da incapacidade e DIP em 19.04.2010.II - Decorrido o prazo para apresentação de contestação, digam as partes sobre o laudo de fls. 53/55, bem como o autor sobre a resposta do réu.III - Arbitro os honorários do sr. Perito no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO.IV - Após, tornem para sentença. V - Int.

0007471-54.2009.403.6104 (2009.61.04.007471-0) - JUREMA RODRIGUES MARQUES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para apresentar as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.SENTENÇA:Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar a ré a não proceder à revisão impugnada e abster-se de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, bem como para devolver os valores eventualmente descontados.Os valores das prestações eventualmente descontadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa.O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Isento de custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.O.

0007563-32.2009.403.6104 (2009.61.04.007563-5) - MARCIA HIPOLITO DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Diante da natureza da questão controvertida, reputo imprescindível a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal e ouvir testemunhas. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2010 às 14h. Concedo o prazo de 20 dias para

requerimento de intimação de testemunhas pelas partes. No silêncio, deverão vir independentemente de intimação. Intimem-se.

000996-09.2009.403.6104 (2009.61.04.00996-2) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para apresentar as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.SENTENÇA: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar a ré a não proceder à revisão impugnada e abster-se de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, bem como para devolver os valores eventualmente descontados.Os valores das prestações eventualmente descontadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa.O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Isento de custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.O.

0002132-80.2010.403.6104 - DANIELA SANTOS JUVINO - INCAPAZ X RENILDA CONCEICAO SANTOS(SP131669 - JOSE GILENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando a autora, inclusive, isenta do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicações de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 31 de maio de 2010, às 11h20, na Sala de Perícias, 4º andar, neste Fórum Federal, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício da autora. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002569-24.2010.403.6104 - ALCIDES JOSE DA CRUZ VALDIVIA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 31 de maio de 2010, às 12 horas, na Sala de Perícias, 4º andar, neste Fórum Federal, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010210-97.2009.403.6104 (2009.61.04.010210-9) - MAURICY PASCHOAL DOS SANTOS - INCAPAZ X NORMA ANGELICA DOS SANTOS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante da sentença e para apresentar as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SENTENÇA: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que não proceda à revisão impugnada e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Confirmando a liminar anteriormente deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

0010617-06.2009.403.6104 (2009.61.04.010617-6) - MARGARIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante da sentença e para apresentar as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SENTENÇA: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que não proceda à revisão impugnada e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Confirmando a liminar anteriormente deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2038

ACAO PENAL

0003419-97.2000.403.6114 (2000.61.14.003419-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X BEAT WALTER RECHSTEINER(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP116361E - DANIELLA LIBIO DA SILVA) X VERA HELENA DE MELLO FRANCO MARTINS(SP131893 - EUCLIDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI E SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP098608 - GISELE ZAAROUR E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO E SP120538 - MAURICIO COSTA RAMOS E SP204863 - SANDRA CRISTINA DAVIS FERNANDES E Proc. CRISTIANE PERRUCCI RODRIGUES) X LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratando-se de denunciado estrangeiro, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal e ao Ministério da Justiça solicitando informações acerca de eventual saída do denunciado do país, ou informações a respeito de seu endereço. Oficie-se, por igual, ao Ministério das Relações Exteriores. Intime-se a advogada Marcia Pio dos Santos a declinar, no prazo de 10(dez) dias, eventual endereço do denunciado. Int. Cumpra-se.

0001317-29.2005.403.6114 (2005.61.14.001317-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NEWTON SILVA ARAUJO X ALCIDES DE OLIVEIRA X WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO(SP167195 - FRANCISCO DEL BIANCO E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO E SP139794 - LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA JUNIOR E SP143460 - NELSON RUY CAMARGO SILVAROLLI E SP203626 - DANIEL SATO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ E SP076035 - MARIA CHRISTINA NUNES PESSOA E SP281652 - ALESSANDRA DA VEIGA E SP242840 - MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO) X NELSON SILVA ARAUJO X RUI SILVA ARAUJO X EDSON SILVA ARAUJO X ELISABETH SILVA ARAUJO(SP195524 - FABIANO MANFRIN COPPINI)

Intime-se a defesa pela derradeira vez, a apresentar no prazo de 03(três) dias, os comprovantes de pagamento da parcela mínima exigida referente ao programa de parcelamento da Lei 11941/09. Com a efetiva juntada, abra-se vista ao Parquet. No silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito cumprindo-se os tópicos 3 e 4 do despacho de fl. 729.

0006662-39.2006.403.6114 (2006.61.14.006662-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DAVI FERREIRA BARROS(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E SP229382 - ANDRÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EZEQUIEL BONIFACIO LEITE

SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão de execução nesta Subseção Judiciária Federal, ofereceu denúncia em face de DAVID FERREIRA BARROS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. Aduz, em síntese, que em 06.09.1999, por intermédio do Ato Cancelatório nº 0001, confirmado pelo acórdão da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS - CAJ nº 04/323/2001, foi cancelada a isenção de contribuições previdenciárias do Instituto Metodista de Ensino Superior - IMS -, com efeitos a partir de janeiro de 1994. Relata que, consoante se infere da fiscalização realizada, notadamente pelas NFLDs que instruem a representação fiscal para fins penais, o Réu, na qualidade de Reitor e administrador do IMES, deixou de recolher, nas épocas próprias, inclusive décimo terceiro salário, as contribuições previdenciárias devidas e promoveu a redução das contribuições de interesse de categorias profissionais, mediante falsa declaração nas guias de recolhimento (GFIP), no sentido de que a instituição era entidade beneficente de assistência social e, portanto, isenta da contribuição previdenciária relativa à cota patronal, consoante se defluiu do seguinte quadro: NFLD Período de Apuração Espécies de Contribuições Valor 35.685.212-1 Janeiro/2002 a dezembro/2003 Contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT, interesse das categorias profissionais R\$ 39.793.447,2635.685.215-6 Abril/2003 a Dezembro de 2003 Contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT, interesse das categorias profissionais R\$ 28.356,0435.752.478-0 Abril/2003 a Dezembro/2003 Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a parcela paga pela empresa aos contribuintes individuais R\$ 143.029,9835.685.216-4 Janeiro/2002 a Dezembro/2003 Contribuições previdenciárias referentes às parcelas pagas sobre a remuneração de trabalhadores classificados fraudulentamente como autônomos, SAT e contribuições de interesse das categorias profissionais R\$ 149.280,6435.752.479-9 Janeiro/2002 a Dezembro/2003 Contribuições previdenciárias relativas à parcela da empresa sobre a remuneração e pagamentos efetuados a contribuintes individuais

e autônomos R\$ 622.336,1235.685.213-0 Janeiro/2002 a Dezembro/2003 Contribuição Previdenciária incidente sobre salário-utilidade pago a empregados (bolsas de estudo, auxílio-combustível, vale alimentação, SAT e contribuições de interesse das categorias profissionais R\$ 3.154.316,8735.685.214-8 Janeiro/2002 a Dezembro/2003 Contribuição Previdenciária relativa à parcela da empresa sobre remuneração e pagamentos efetuados aos trabalhadores cooperados das empresas UNIMED ABC, MEDIAL SAÚDE S/A, COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS e COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA R\$ 339.783,72 Afirma que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelas NFLDs que instruem a representação fiscal e a autoria encontra-se cabalmente comprovada pelas Atas das Reuniões do Conselho Diretor do IMES, que nomeou o Réu para o cargo de Diretor Geral da instituição de ensino mencionada e Reitor da Universidade Metodista de São Paulo. Requer, ao final, a condenação do Réu nos tipos mencionados. A denúncia, recebida em 14.11.2006 (fl. 231), veio instruída com documentos referentes à representação fiscal para fins penais e peças informativas atuadas em apenso. Determinada a citação, o Réu compareceu espontaneamente e requereu fosse seu interrogatório realizado em São Bernardo do Campo (fl. 275), o que foi indeferido a fl. 279. Defesa Prévia a fl. 281/282. O Réu não compareceu ao interrogatório realizado na Subseção de Piracicaba (fl. 323), razão pela qual foi designada nova audiência para interrogatório. Interrogatório a fls. 340/342. Defesa Prévia a fls. 346/348. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 381/382 - Sérgio Roschel; fl. 413 - Luciano Sathler Rosa Guimarães; fls. 456/457 - Jaider Batista da Silva; fls. 501/503 - Rosemarí Pfaffenzeller). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu fosse oficiado ao Conselho Nacional de Assistência Social e à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo (fls. 506/507). Por sua vez, a Defesa requereu fosse oficiado ao INSS para juntada de cópia dos procedimentos referentes à certificação de isenção e aos lançamentos realizados, bem como os autos de inquérito policial (fls. 513/514). As diligências foram deferidas a fl. 515, com exceção do pedido de juntada do Inquérito Policial, tendo em vista que as cópias já se encontram encartadas aos autos. A fls. 516/519 foi requerida a juntada pelo MPF de decisão proferida nos autos de ação civil pública, a qual determinou a suspensão dos efeitos do certificado de filantropia concedido ao IMES. A fls. 582/2260 foram juntados documentos encaminhados pelo INSS e pela Receita Federal do Brasil. Manifestou-se o MPF a fls. 2272/2274 pugnando pelo cumprimento integral das diligências solicitadas pela acusação e defesa. Informado a fl. 2279 pela Receita Federal que os débitos referentes às NFLDs nº 35.685.212-1 e 35.752.478-0 foram baixados em virtude do reconhecimento da nulidade de seu lançamento. O MPF ofertou memoriais a fls. 2287/2313. Aduz, preliminarmente, que os débitos consubstanciados nas NFLDs 35.685.212-1 e 35.752.478-0 foram considerados nulos, razão pela qual em relação aos débitos mencionados inexistiu materialidade a sustentar a condenação. Sustenta que o IMES administrado pelo Réu não era imune à incidência das contribuições sonegadas, sendo que a isenção foi cancelada pelo Ato Cancelatório nº 01/1999 (fl. 1936), o qual foi confirmado por acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência (fls. 1965/1968) e também por pedido de revisão formulado pela entidade (fls. 2073/2076). Aponta que em decisão liminar proferida nos autos da ação civil pública nº 2008.34.00.006502-9 em 26.06.2008 foi determinada a suspensão dos CEBAS concedidos ao IMES para os períodos de 01.01.1995 a 31.12.1997, 31.01.1998 a 31.12.2000 e 01.01.2001 a 31.12.2003. Afirma que a materialidade dos crimes mencionados na denúncia encontra-se devidamente comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito. A prova da autoria, segundo afirma, é extraída das Atas do Conselho da entidade que indicam a nomeação do Réu como Reitor e Administrador do ente fiscalizado, bem como pela prova testemunhal colhida em audiência. Pontua que a decisão judicial favorável ao Réu proferida no processo nº 1999.61.14.002698-5, que determinou a aplicação do art. 55 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações produzidas pela Lei nº 9732/98, somente foi proferida em 04.10.2005, posteriormente à prática das condutas. Afirma que o Réu estava ciente de que a entidade não fazia jus à isenção. Bate pela caracterização da continuidade delitiva, uma vez que a conduta foi realizada no período de 24 meses. Requer a condenação do Réu, bem como seja a pena-base majorada em virtude das consequências do crime. A Defesa apresentou memoriais a fls. 2317/2356. Aduz, em síntese, que o IMES nunca perdeu sua condição de isento e possui CEBAS válido desde 1972, estando renovado pela legislação do PROUNI, cuja adesão ocorreu em 10.11.2004. Sustenta que o pedido de isenção tem suporte no 2º, do art. 11, da Lei nº 11.096 e que foi reconhecido o direito pelo Ministro da Previdência Social. Afirma que a liminar deferida em ação civil pública mencionada pelo MPF foi suspensa por determinação do Presidente do TRF da 1ª Região. Nega a ocorrência de não repasse de contribuições descontadas da folha de pagamento de empregados do IMES. Sustenta a inexistência de dolo quanto ao não recolhimento de contribuições referentes aos empregados avulsos e autônomos. Argumenta a possível ocorrência de equívoco na classificação contábil. Pontua a existência de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à não incidência das contribuições sobre as bolsas de estudo concedidas aos professores (autos nº 2001.61.14.001952-7), quanto aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas (autos nº 2000.61.14.010627-4). Bate pela imunidade em relação às contribuições destinadas a terceiros apoiando-se em orientação jurisprudencial do STJ. Requer, ao final, a absolvição do Réu e o eventual reconhecimento da prescrição. Juntou documentos. Tendo em vista os documentos juntados, foi aberta vista ao MPF, que se manifestou a fls. 2456/2458. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. II A denúncia imputa ao Réu a prática dos crimes inculpidos no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. De início, como asseverado pelo órgão de acusação, a pretensão punitiva estatal deve ser julgada improcedente em relação às NFLDs 35.685.212-1 e 35.752.478-0, porquanto os respectivos lançamentos foram considerados nulos pela Administração Tributária, conforme informação de fl. 2279, razão pela qual em relação aos débitos mencionados inexistiu materialidade a sustentar a condenação. Quanto aos demais débitos, a materialidade delitiva encontra-se consubstanciada nas NFLDs acostadas aos autos e documentos fornecimentos pela

Receita Federal do Brasil (fls. 582/2260). Impende, outrossim, ressaltar que a justa causa para a presente ação penal encontra-se fundada na existência dos débitos mencionados (fls. 2263 e 2279) e consequente esgotamento da via administrativa para sua discussão, amoldando-se, assim, a regular tramitação do feito ao que firmado na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à verificação da condição objetiva de punibilidade mencionada. Nesse sentido: Esta Corte, em outras oportunidades, destacando a mudança de entendimento do Pretório Excelso em relação a existência de justa causa para a apuração do delito de apropriação indébita previdenciária, que só se verificaria após o esgotamento da via administrativa com a constituição definitiva do crédito tributário, passou a adotar o mesmo raciocínio em relação ao delito de sonegação de contribuição previdenciária previsto no art. 337-A do Código Penal. (STJ, HC 132.803/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 31/08/2009) Assim, tem-se por comprovada a materialidade e a justa causa para a ação penal. Por igual, gize-se que em nenhum momento é negada a autoria, porquanto, conforme depoimento das testemunhas arroladas pelo Réu, era ele o responsável pela administração do ente fiscalizado. É de se ressaltar, por oportuno, que as testemunhas afirmaram em seus depoimentos que o Réu seguia orientação de sua assessoria jurídica e contábil quanto ao recolhimento das contribuições e que adotava posição no sentido de que os tributos devidos deveriam ser recolhidos. Confira-se, por todos, o depoimento da testemunha Sérgio Roschel (fls. 381/382): [...] sou funcionário da universidade Metodista desde 2000. Sou diretor de finanças e controladoria. Em relação aos pagamentos da universidade a Reitoria expede orientações gerais sobre sua realização e o responsável pelo contas a pagar aplica as orientações e faz os pagamentos. A partir de janeiro de 2003 era eu o responsável pela indicação desses pagamentos. O conselho diretor da universidade traça mais orientações das políticas institucionais, enquanto a administração em si fica a cargo da reitoria. A orientação da reitoria é no sentido do pagamento total e pontual de todos os salários e tributos. A ausência de recolhimento dos tributos mencionados na denúncia ocorreu em razão de orientação jurídica e de auditoria externa no sentido da universidade gozar de imunidade em relação a tais tributos. A questão referente ao certificado de filantropia encontra-se sub judice, tendo eu ciência de duas vitórias da instituição a tal respeito junto ao TRF de São Paulo. Frise-se, todavia, que inexiste negativa quanto à responsabilidade pelos recolhimentos, consoante se extrai do interrogatório judicial do Réu (fl. 341), razão pela qual tem-se por certa a autoria delitiva. De outra banda, da análise do caderno processual, denota-se que o ponto central a ser discutido na ação penal em testilha é a presença ou não do elemento subjetivo (dolo) na conduta do Réu. Não é demais lembrar que ambos os tipos penais mencionados na denúncia somente se caracterizam se comprovado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas nos tipos penais (JESUS, Damásio de. Direito Penal. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, v.4, p. 263; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 430), uma vez que inexiste a configuração do tipo culposo na espécie. Veja-se, a propósito, que os argumentos defensivos se resumem na afirmação de que o Réu praticou atos legítimos, apoiado em entendimento segundo o qual o Instituto Metodista de Ensino Superior, cuja administração à época dos fatos lhe competia, gozava da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, bem como da isenção legal insculpida no art. 55 da Lei nº 8.212/91. De iníto, cumpre registrar que a análise da presença do dolo não deve ser realizada sob o pressuposto de ser ou não devida a concessão da isenção ou imunidade na espécie, aspecto em relação ao qual este Juiz já teve a oportunidade de se manifestar em ação de natureza mandamental impetrada pelo instituto capitaneado pelo Réu. Com efeito, a análise deve ser realizada sob o prisma do efetivo conhecimento pelo Réu da ilicitude de sua conduta ou, ao menos, da potencial consciência da ilicitude, a fim de que seja verificado o dolo na espécie dos autos. Sob este prisma, verifica-se que inexistem nos autos elementos seguros a ensejar a conclusão no sentido de que o Réu tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. Extrai-se que a questão referente à condição de imunidade ou isenção da entidade administrativa pelo Réu ensejou amplo debate administrativo e judicial, donde se conclui que não se pode extrair da prova coligida a certeza da existência do dolo no caso em julgamento. De efeito, infere-se dos documentos acostados a fls. 2377/2418, que o Instituto Metodista de Ensino Superior jamais deixou de questionar administrativamente sua condição de entidade beneficente. Reforça, ainda, no sentido de inexistência de dolo, o documento de fls. 2375/2376, que expressamente menciona que ao aderir à Lei do PROUNI, pelo processo nº 71010.000145/2005-52, o CEBAS concedido à instituição teve sua validade assegurada para o período de 1º.01.2001 a 31.12.2003, compreendendo, assim, o período em que se alega a ocorrência das omissões quanto aos recolhimentos das contribuições questionadas. Não bastasse, o despacho do Ministro de Estado da Previdência Social (fls. 2419/2420) expressamente ratifica os efeitos da MP nº 446/2008 que conferiu a condição de entidade beneficente ao IMES. Agregue-se que o IMES não se quedou inerte quanto à discussão judicial de seus débitos e de sua condição de entidade imune ou isenta. Para tanto, basta verificar que desde 1999 vem discutindo na Justiça Federal tal condição, obtendo êxito em questões referentes aos lançamentos ora mencionados nos presentes autos. Nessa esteira, confira-se os acórdãos acostados aos autos a fls. 2422/2454, que tratam da isenção quanto ao pagamento da cota patronal discutida na denúncia, não incidência das contribuições em relação aos pagamentos realizados a autônomos e cooperados, não incidência das contribuições em relação ao pagamento de bolsas de estudo a professores do IMES. Dessa forma, a prova documental colacionada aos autos é robusta o suficiente para comprovar que, no mínimo, havia o estado de dúvida em relação à exação tributária questionada nos autos, o que afasta a caracterização do dolo na espécie dos autos. A propósito, a lição de Guilherme de Souza Nucci: Não são poucos os casos em que o Supremo Tribunal Federal declara inconstitucional um tributo e o legislador, cumprindo meta do Poder Executivo, conserta o erro, edita nova lei ou emenda à Constituição Federal e torna a cobrar o mesmo tributo, sob outra roupagem. Em face disso, devemos destacar, com ênfase, que erros de tipo e de proibição são comuns no cenário do Direito Penal Tributário. É preciso que o magistrado seja sensível a essa realidade e não espere do brasileiro trabalhador, honesto e esforçado - por si mesmo ou por intermédio de atividade

empresarial - a tarefa hercúlea de conhecer todas as regras tributárias, recolhendo, como se fosse um relógio suíço marcando as horas, com extremada precisão, todos os tributos devidos. O erro de tipo (desconhecimento ou falsa percepção de elementos constantes nos tipos penais incriminadores em matéria tributária) exclui o dolo e o erro de proibição (crer que determinada conduta - deixar de arrecadar determinado tributo - é lícita), a culpabilidade. Ambas as situações conduzem à absolvição. (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4. ed., São Paulo: RT, 2009, p. 984) Militam, ainda, em favor do Réu, os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais atestaram sua firmeza de caráter e sua preocupação em cumprir as disposições legais. A propósito, confira-se excerto do depoimento da testemunha Luciano Sathler Rosa Guimarães (fl. 413): conheço o acusado desde 1999 quando comecei a trabalhar na Universidade Metodista. Posso afirmar que o acusado trata-se de pessoa responsável, correta, íntegra. Em relação ao cumprimento da legislação tributária e todas as outras o acusado era rígido na determinação do cumprimento da Lei, inclusive, em razão de sua formação em direito orientando nesse cumprimento. Em relação a cota patronal do INSS, bem como em relação aos demais tributos as decisões do reitor eram embasadas em pareceres da assessoria jurídica e auditoria externa. Lembro-me também de que a questão patronal foi discutida com outras entidades de ensino, por exemplo, PUC, Mackenzie e também os órgãos de classe sobre o procedimento adotado. O entendimento da Universidade é de que a mesma goza de imunidade. Ora, não se pode punir o administrador de uma empresa pelo fato de exercer, no âmbito de seus deveres funcionais, a defesa dos interesses da empresa, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial. A crença no sentido de ser indevida determinada exação fiscal, apoiada em decisões judiciais favoráveis, como no caso dos autos, afasta a configuração do dolo, quer em relação ao crime previsto no art. 337-A do CP, quer em relação ao art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. É certo que não se pretende afirmar que a simples discussão, infundada, em relação à exigência do tributo, exclui o dolo. Mas sim, como na hipótese vertente, em que há suporte jurídico a ensejar a fundada dúvida sobre a exação tributária. No ponto, anoto que o deferimento de liminar nos autos da ação civil pública nº 2008.34.00.006502-9, com o objetivo de suspender a concessão do CEBAS ao IMES, em nada influi na conclusão a respeito da inexistência de dolo na espécie dos autos, porquanto a liminar somente foi deferida em 26.06.2008, muito tempo depois da ocorrência dos fatos. Ademais, a liminar não tem o condão de desconstituir as decisões judiciais favoráveis ao IMES. Agregue-se, ainda, que não se vislumbra nos autos qualquer manobra fraudulenta visando eximir-se do pagamento do tributo. Na espécie, restou evidenciado que o não recolhimento se deu em virtude da discussão jurídica que se travava em relação à obrigatoriedade do recolhimento. A propósito, confira-se: Não restando comprovada a realização de manobras fraudulentas para a supressão ou a redução de contribuição previdenciária, a absolvição pelo crime do art. 337-A do Código Penal é medida que se impõe. (TRF 3ª Região, ACR 200661260014518, Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, 10/12/2009) Assim sendo, não comprovada a existência do dolo na hipótese vertente, a absolvição do Réu é medida que se impõe. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, ABSOLVO o Réu DAVID FERREIRA BARROS, qualificado nos autos, das imputações referentes à prática do crime inculcado no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, em relação aos fatos objeto do presente processo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002913-77.2007.403.6114 (2007.61.14.002913-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MAURO YAMAGUTI(SP111387 - GERSON RODRIGUES) X DIOCILIO JOSE PEREIRA X ELIEZER COSME SILVA(SP111387 - GERSON RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a informação sobre a quitação dos débitos não especificou as competências a que se referiram os pagamentos, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de que informe, especificamente, quais os débitos e respectivas competências foram considerados quitados, notadamente em relação aos períodos de omissão de recolhimentos mencionados na denúncia. Anoto que o ofício deve ser instruído com cópia da denúncia, a fim de que as informações sejam fornecidas de forma precisa. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003963-07.2008.403.6114 (2008.61.14.003963-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EDNA MARIA FIORELLI VASQUES GASPAR X RICARDO GASPAR(SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP074976 - MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA E SP230093 - KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP170888 - ROBERTA FERREIRA IZÍDIO SILVA E SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES E SP269800 - FERNANDA CHAVES NEVES E SP168366E - GISLAINE SIQUEIRA DA SILVA BERNARDES)

Ciência às partes da baixa nos autos do E. Tribunal Regional Federal. Fls. 220 e ss.: Vista ao Ministério Público Federal.

0014445-70.2009.403.6181 (2009.61.81.014445-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE SANTANA X EUCLIDES ROBERTO TORRES DE SOUZA BATISTA X HUMBERTO ALVES BEZERRA RODRIGUES(SP055280 - MARIA MACENA DE OLIVEIRA E SP264073 - VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA E SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO E SP067186 - ISAO ISHI)

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de relaxamento ou revogação de prisão cautelar aforado por LUIZ CARLOS DE SANTANA (fls. 248/252) e EUCLIDES ROBERTO TORRES DE SOUZA (fls. 253/257). Alegam, em apertada síntese, que se encontram presos desde 11.11.2009, estando o processo na fase de colheita de prova da acusação,

aguardando-se o cumprimento de cartas precatórias para oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal, por excesso de prazo, uma vez que a prisão ocorreu há cinco meses e a instrução processual não foi encerrada. Pugnam, ao final, pelo relaxamento da prisão em flagrante ou revogação da custódia cautelar, uma vez ultrapassado o prazo de 81 (oitenta e um) dias. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Procurador da República, Dr. André Lopes Lasmar, opina pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifica-se que os acusados foram presos em flagrante delito em 11.11.2009, ao tentarem subtrair para si um veículo VW Kombi, placas DJD 8425, com mercadorias pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - em seu interior, mediante grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas Walter Ralha Júnior, Marcos Alves Santos e Rogério de Oliveira Alves. Inicialmente, o inquérito e demais peças tramitaram perante a Justiça Estadual, na 3ª Vara Federal de Diadema, SP, sendo declinada a competência em 17/11/2009, com remessa à 10ª Vara Federal da Capital em 04/12/2009. A fl. 75 o MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal da Capital determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, na qual deram entrada em 11/12/2009. A denúncia foi oferecida em 16/12/2009 e recebida na mesma data (fl. 108), ocasião em que se determinou a citação dos acusados para apresentarem defesas escritas, deferiu-se a realização de perícia requerida pelo MPF e nomeou-se advogado dativo para o Réu Humberto Alves Bezerra Rodrigues. Os acusados apresentaram defesas preliminares em 29.01.2010 (fls. 155/156 e 157/158). Por sua vez, a defesa do acusado Humberto Alves Bezerra Rodrigues ofereceu defesa preliminar em 09.02.2010 (fls. 166/168). Em 09.02.2010 sobreveio decisão afastando os fundamentos das defesas escritas apresentadas e determinando que a defesa dos acusados regularizasse sua representação processual, bem como fossem expedidas as cartas precatórias para a Subseção Judiciária Federal de São Paulo, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 169/170). A fls. 171/172 foram expedidas as cartas precatórias. Em 18/02/2010 vieram as informações da autoridade policial sobre o veículo FIESTA apreendido (fl. 185). A fls. 237/238 foi acostado Laudo referente à perícia realizada no veículo apreendido. Dessa forma, depreende-se de todo processado que o feito transcorre em situação de normalidade, aguardando-se o cumprimento das cartas precatórias já remetidas à Subseção Judiciária de São Paulo. Não obstante já transcorridos pouco mais de 5 (cinco) meses desde a prisão dos acusados, é forçoso reconhecer que não há demora injustificada na tramitação do processo, sendo que os despachos e as diligências requisitadas tem sido realizados com a máxima celeridade possível. É de sabença comum que o prazo fixado pela doutrina (101 dias) para o término da instrução processual não deve ser analisado com precisão aritmética, devendo-se levar em consideração a complexidade do caso e as diligências necessárias à sua elucidação. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO CÉLERE. CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ART. 5º, INCISO LXXVIII. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. 1. A Constituição do Brasil determina em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. Não obstante, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento justificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. No caso, abstraído o tempo de realização do incidente de insanidade mental, requerido pela defesa, não há falar em excesso de prazo na instrução criminal. Ordem indeferida. (STF, HC 97308, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/02/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-05 PP-00993) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEMORA EXCESSIVA NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. FEITO QUE TEM REGULAR PROCESSAMENTO. ORDEM DENEGADA. 1 - Na análise da alegação de excesso de prazo da custódia cautelar não devemos nos ater tão somente à ultrapassagem dos prazos determinados no Código de Processo Penal, sendo de rigor considerarmos a complexidade do feito e o comportamento das partes, observado o princípio da razoabilidade. 2 - Embora a prisão perdure há dois anos (réu preso em 30/1/2008 e pronunciado em 13/1/2009), não há como reconhecer a excessiva demora no julgamento pelo Tribunal do Júri, pois a ação penal tem regular processamento, não havendo qualquer desídia por parte do órgão julgador, decorrendo o atraso dos pedidos de diligências formulados pela acusação e pela defesa. 3 - Habeas corpus denegado, com recomendação que se imprima ao feito a maior celeridade possível. (STJ, HC 150.792/PE, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 08/03/2010) Assim sendo, não há falar-se em constrangimento ilegal na espécie dos autos. Quanto às alegações referentes à observância dos requisitos da custódia cautelar, os elementos trazidos pelos acusados em nada alteram os fundamentos lançados por ocasião da apreciação dos pedidos de liberdade provisória que se encontram em apenso, os quais reitero em sua integralidade. Ao fio do exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento ou revogação da custódia cautelar formulado pelos acusados. Sem prejuízo, cobre-se o retorno das cartas precatórias expedidas, certificando-se o atual estágio de andamento nos autos. Certifique-se, ainda, a intimação do advogado dativo a respeito da expedição das cartas precatórias e de eventual marcação das respectivas audiências. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2237

MONITORIA

0001512-09.2008.403.6114 (2008.61.14.001512-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VIA NORTE COM/ DE FERRO E ACO LTDA X DANIEL AMARAL VITORIANO

Ciência a autora do desarquivamento dos autos. Fls.123: defiro como requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057981-66.1999.403.0399 (1999.03.99.057981-0) - JOSE AILTON SOARES DA SILVA X MARIA HELENA FERREIRA TERESO DA SILVA(Proc. SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo. Intime-se.

0006953-83.1999.403.6114 (1999.61.14.006953-4) - AMIZAEEL HELENO DA SILVA X ARNOBIO DE OLIVEIRA BRITO X DIRCEU BARBOSA DA SILVA X EDVALDO TERTO FREIRE X ERALDO DE FRANCA X HELIO GERALDO DA SILVA X JAIR MARTINS PEREIRA X JOAO GABRIEL X MASSARU ISSY X SERGIO PASIN(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.407: expeça-se o competente alvará de levantamento, como requerido. Após, voltem ao arquivo findo. Int.

0006529-78.2002.403.6100 (2002.61.00.006529-6) - ANTONIO ARRUDA GARCIA X SUELI ROCHA DE SOUZA GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência ao réu do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo. Intime-se.

0001486-84.2003.403.6114 (2003.61.14.001486-1) - LUIS ANTONIO POSTAL X SANTIAGO CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X HERMANN RUDOLF IOSEF HOFMANN(SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Fica o autor, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0007602-09.2003.403.6114 (2003.61.14.007602-7) - ABEL ANSELMO GREGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fica o autor, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação

0008248-82.2004.403.6114 (2004.61.14.008248-2) - VALDOMIRO LINDOLPHO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0002314-75.2006.403.6114 (2006.61.14.002314-0) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo. Intime-se.

0003485-67.2006.403.6114 (2006.61.14.003485-0) - PEDRO PAULO FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo. Intime-se.

0003487-37.2006.403.6114 (2006.61.14.003487-3) - ROBERTO BERTOLINO DO SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo. Intime-se.

0003488-22.2006.403.6114 (2006.61.14.003488-5) - ROBERTO BERTOLINO DO SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo. Intime-se.

0004880-94.2006.403.6114 (2006.61.14.004880-0) - SEBASTIAO MANOEL BUOSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo. Intime-se.

0005576-33.2006.403.6114 (2006.61.14.005576-1) - VALDECI SANTANA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo. Intime-se.

0006197-30.2006.403.6114 (2006.61.14.006197-9) - VICENTE DE PAULA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo. Intime-se.

0001208-44.2007.403.6114 (2007.61.14.001208-0) - VALDEMAR PAIVA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo. Intime-se.

0002940-60.2007.403.6114 (2007.61.14.002940-7) - VALDIR ALVES SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo. Intime-se.

0004360-03.2007.403.6114 (2007.61.14.004360-0) - ZORAIDE DOMINGUES NAVAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo. Intime-se.

0005466-97.2007.403.6114 (2007.61.14.005466-9) - SONIA CAMILO DO NASCIMENTO DIONISIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo. Intime-se.

0001326-83.2008.403.6114 (2008.61.14.001326-0) - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo. Intime-se.

0004277-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004277-5) - FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL

Dispõe o artigo 306 do CPC que os autos principais ficarão suspensos até a decisão da exceção de incompetente arguida pela parte, até seu julgamento. Nesse sentido, a manifestação do réu às fls.73/75. Assim sendo, o prazo para contestar esse feito voltou a escoar no dia 26/02/2010, data que o réu foi intimado da decisão da exceção de incompetência n. 2008.61.14.005871-0. Como o réu foi citado em 19/11/2008 (fls.41-juntada aos autos do mandado de citação cumprido) e a exceção de incompetência protocolizada em 26/09/2008 (fl.02 daqueles), o prazo para a réu contestar é integral, qual seja 60 (sessenta) dias da intimação da decisão daqueles autos. Fica assim, reconsiderada a decisão de fls.65, visto que equivocada. Fls.66/68: Tendo em vista a reconsideração daquela decisão, fica prejudicado o agravo retido interposto pelo autor. Aguarde-se a apresentação da contestação. Int.

0001168-91.2009.403.6114 (2009.61.14.001168-0) - EDMEA PEREIRA DE OLINDA SOUZA(SP206851 - VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 92: Regularize a ré, ora apelante, o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso. Int.

0008508-86.2009.403.6114 (2009.61.14.008508-0) - OLIVIO VIEIRA DE BRITO JUNIOR(SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008612-78.2009.403.6114 (2009.61.14.008612-6) - JOAO GUILHERME TRABASSO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000658-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000658-3) - LEANDRO GARCIA GONCALVES(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000717-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000717-4) - SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA(SP226655 - DIONE DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001278-56.2010.403.6114 (2010.61.14.001278-9) - LEONARDO SOARES DE OLIVEIRA(SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001279-41.2010.403.6114 (2010.61.14.001279-0) - MURILO SOARES DE OLIVEIRA(SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001407-61.2010.403.6114 - PEDRO SANTOS DOS ANJOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001553-05.2010.403.6114 - LEANDRO MAGALHAES MARGANELLI X ADRIANA RONCARATE BARBOSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção com os autos de n. 2008.61.00.002679-7, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se.

0001646-65.2010.403.6114 - GEILDA GOMES DA MOTTA(SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001695-09.2010.403.6114 - CLAUDIO LUIS LACERDA TUONI(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001719-37.2010.403.6114 - ROGERIO MOREIRA RIBEIRO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001735-88.2010.403.6114 - MANOEL PEREIRA AMARANTE NETO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001742-80.2010.403.6114 - MANOEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002805-43.2010.403.6114 - PETRONIO PEREIRA DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, regularize o autor o pólo passivo do feito, devendo para tanto excluir a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, incluindo a Caixa Econômica Federal que mantém o pagamento do seguro desemprego. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Int.

0002875-60.2010.403.6114 - INACIO DE FATIMA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a análise do pedido de abtecuoalçai da tutela para após a vinda da resposta da CEF. Cite-se a ré. Com a juntada da contestação voltem os autos conclusos.

0002876-45.2010.403.6114 - VIVALDINO ALVES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.38: Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo

do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Contudo, regularize o autor a inicial, devendo para tanto acostar aos autos cópia do contrato celebrado com a ré. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003067-90.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO MONICA II(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fl. 25 visto tratar-se de unidades distintas. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 01 de junho de 2010 às 14:00hs. Cite-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002809-80.2010.403.6114 (2009.61.14.003238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003238-5)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO)

Manifeste-se o excepto no prazo de 5(cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005287-03.2006.403.6114 (2006.61.14.005287-5) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I(SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo. Intime-se.

0002790-74.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONE DE OLIVEIRA CALIXTO

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10%. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003246-05.2002.403.6114 (2002.61.14.003246-9) - SPRAYING SYSTEM DO BRASIL LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS DE SBCAMPO(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001006-72.2004.403.6114 (2004.61.14.001006-9) - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001434-54.2004.403.6114 (2004.61.14.001434-8) - KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GEX SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000984-77.2005.403.6114 (2005.61.14.000984-9) - JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO ALVES(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005558-75.2007.403.6114 (2007.61.14.005558-3) - EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/2009. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001676-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001676-4) - QUITERIA REJANE COSTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/2009.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001060-62.2009.403.6114 (2009.61.14.001060-2) - JOSE CARLOS JESUS MORAES GOES(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em medida liminar.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSE CARLOS JESUS MORAES GOES contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em sede liminar, determinação no sentido de que seja excluído seu nome do CADIN, bem como devidamente processada a declaração de IRPF apresenta no ano-base 2002, ano-calendário 2001, excluindo-se os valores informados de forma indevida pela ex-empregadora.Acostou documentos de fls.

11/35.Postergada a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (fl. 38), prestadas às fls. 44/47, com documentos de fls. 48/55.Decisão de fl. 56 determinou a expedição de ofício à ex-empregadora, com resposta juntada às fls. 65/68.Manifestação da autoridade coatora de fls. 75/77, bem como do impetrante de fls. 29/31.Parecer do MPF às fls. 33/39. É o relatório. Decido.Inicialmente, determino à secretaria providencie a renumeração dos autos a partir de fl. 77, visto que incorreta.Quanto ao pleito liminar, tenho ser de rigor seu indeferimento, conforme disposto pelo artigo 7º, da lei n. 12016/09, uma vez que ausente o requisito do perigo da demora, pois, conforme informação prestada pela autoridade coatora às fls. 75/77, a impugnação apresentada na seara administrativa ainda pende de análise, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sem a inclusão de seu nome junto ao CADIN.Porém, para o deslinde de mérito da controvérsia, reputo imprescindível a juntada de cópia integral do processo administrativo que culminou com a lavratura do auto de infração, devendo ser expedido o competente ofício à autoridade coatora para que providencie tal, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, e tendo em vista a lacônica resposta da ex-empregadora juntada às fls. 65/68, determino seja novamente oficiada, com cópias dos documentos de fls. 20/25 e 65/68, a fim de que esclareça especificamente por que apresentou informe de rendimentos em nome do autor no ano-base 2002 se a despedida se deu aos 19/12/2001, bem como a que título e quando foram pagos os valores discriminados à fl. 25 dos autos (R\$ 13.246,36 bruto, com descontos de R\$ 4.028,72 a título de IRRF e R\$ 157,30 em favor do INSS, como contribuição previdenciária).Com as respostas, dê-se vista ao impetrante, bem como oficie-se a autoridade coatora para manifestação complementar, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0004412-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004412-0) - EMS S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000617-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000617-0) - SISCOM SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SISCOM SISTEMA DE COBRANÇA MODULAR LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em sede liminar, determinação no sentido de que seja excluído o aviso-prévio, verba de natureza jurídica não-salarial, da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Pede, por fim, autorização para efetuar a compensação destas verbas com débitos de qualquer natureza previdenciária.Acosta documentos à inicial.Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas foram acostadas às fls. 192/195.É o relatório. Decido.Recebo as petições e documentos de fls. 172/183 como aditamento à inicial. A tese sustentada pela impetrante, de exclusão das verbas recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias em face de sua natureza jurídica não-salarial, encontra arrimo na jurisprudência pátria, pacificada que se encontra conforme ementas dos seguintes julgados abaixo transcritos:LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigo 65 a 70

da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.(AC n. 1292763; processo n. 2000.61.15.001755-9; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DJF3 19.06.2008)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AC n. 668146; processo n. 2001.03.99.007489-6; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 13.06.2008) O caráter meramente indenizatório do aviso prévio no caso de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por prazo indeterminado, ademais, resta cristalino do disposto no art. 487, par. 1º, da CLT. Deixo expresso, desde já, que somente na hipótese supra transcrita é que se configura o chamado aviso prévio indenizado, sendo que somente em tal caso está excluída a verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nas demais hipóteses, o aviso prévio possui nítida natureza jurídica salarial, incidindo, portanto, as exações em comento. De todo o exposto, presentes os pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR postulada. Oficie-se à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da União (PSFN em São Bernardo do Campo/SP), para que tenham ciência dos termos desta decisão. Por fim, remetam-se os autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2252

EXECUCAO FISCAL

0000636-35.2000.403.6114 (2000.61.14.000636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEFORM LTDA(SP202773 - AMANDA CHRISTINA SILVA DE OLIVEIRA)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição

somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

0000939-10.2004.403.6114 (2004.61.14.000939-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

Fls. 118/120 e 121/127: pretende a executada a suspensão do feito e a consequente sustação dos leilões designados. Alega que, no Senado Federal, encontra-se em votação um projeto de lei visando alterar a Lei 11.941/2009, para inclusão dos débitos relativos ao FGTS no sistema de parcelamento por ela instituído. Alega ainda que, com o advento da Circular nº 508/2010 da Caixa Econômica Federal, foram sanadas as dúvidas quanto a possibilidade de parcelamento dos débitos em questão, requerendo prazo de 15 dias para formalização do acordo. Anoto que a pretensão da executada está totalmente fundamentada na mera expectativa de ocorrência de fatos futuros. Até o presente momento, decorridos mais de seis anos do ajuizamento desta execução fiscal, nenhuma medida concreta foi adotada para a solução do litígio e a quitação integral da dívida. Ora, a mera expectativa de que a executada, após todos estes anos, formalize acordo para o parcelamento do débito exequendo não tem o condão de determinar a suspensão do processo executivo e, mais ainda, de sustar os leilões já designados. Nestes termos, indefiro o pedido de suspensão do feito, prosseguindo-se na forma do despacho de fls. 113. Int.

0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. X GWK SERVICOS TECNICOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Fls. 129/130: pretende a executada sejam sustados os leilões designados nestes autos em razão de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Em suposto aditamento, aduz que protocolizou referida manifestação em razão da recusa, por parte desta magistrada, de despachar referida petição mesmo diante de sua urgência. Contudo, razão alguma lhe assiste. Em 05 de fevereiro de 2010, conforme certidão de fls. 103, a executada foi intimada da constatação e reavaliação do bem penhorado nestes autos e da realização de hasta pública para alienação do mesmo. Na forma do artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o executado teve ciência das datas de realização dos leilões em 19/03/2010, como atesta a certidão lançada às fls. 108. Quedando-se absolutamente inerte, somente em 23/04/2010, compareceu aos autos para informar sua adesão ao parcelamento previsto pela norma acima mencionada, dando conta de que o requerimento foi efetuado em 21/09/2009. Ora, transcorridos mais de sete meses de sua adesão ao parcelamento e após ser intimado da realização das hastas públicas em duas oportunidades, não há que se falar em urgência na apreciação de questão trazida aos autos quatro dias antes da realização do leilão. Não obstante, esta magistrada analisou o pedido de sustação formulado pela executada, conforme despacho proferido às fls. 115. Anoto que a executada, comunicando pela primeira vez no feito sua adesão ao parcelamento, ofereceu o documento de fls. 119, por meio do qual se constata que, apesar de ciente da realização de hasta para alienação do bem penhorado, não efetuou o pagamento das parcelas vencidas em fevereiro e março deste ano em todos os acordos firmados junto à exequente. O próprio documento em destaque ressalta que a falta de pagamento mensal das parcelas mínimas implica no cancelamento do pedido de parcelamento. Irresignada com a manutenção dos leilões, na data de 26 de abril de 2010, a executada noticia o pagamento das parcelas em atraso. Neste ponto, ressalto que a urgência da parte passiva nestes autos, diz respeito apenas ao executado que, alheio a suas responsabilidades, silenciou nas oportunidades que lhe foram concedidas para manifestação e na véspera da realização do leilão judicial procura iludir o juízo induzindo-o a analisar, de modo sucinto, matéria que deixou de ser trazida no momento oportuno, em razão de sua própria inércia. Não há que se falar em urgência para a apreciação da reiteração do pedido de sustação das hastas públicas. Em primeiro lugar porque, nos termos do Edital da 51ª Hasta Pública Unificada, disponibilizado em 08/04/2010, somente serão excluídos do leilão os bens cuja comunicação de suspensão de sua alienação for realizada até às 16 horas do dia anterior ao evento (item 17). O protocolo da petição de fls. 129/130 foi efetuado após o prazo estipulado no edital regulamentador do certame. De outra sorte, ainda que não se reconhecesse o impedimento retro, nos termos da própria Lei que instituiu o parcelamento, o não pagamento da parcela mínima implica na rescisão do acordo anteriormente deferido. Assim, o pedido de suspensão formulado pela executada no caso em apreço depende, em face de seu confessado inadimplemento, de prévia manifestação da Procuradoria Exequente para aferição da manutenção do pacto. Por fim, a penhora nos autos de processo trabalhista em nada altera o quadro da presente execução fiscal. Sendo alienado o bem em hasta pública, o crédito trabalhista poderá vir a ser satisfeito nestes autos, em virtude de seu caráter privilegiado. Ante o exposto, ausente a urgência veiculada, indefiro o pedido de sustação dos leilões designados. Sem prejuízo da realização da hasta pública, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos oferecidos pela executada, em especial, sobre a existência e manutenção do alegado parcelamento do débito objeto da presente execução. Sem prejuízo, oficie-se a 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, dando ciência das datas e condições da Hasta Pública designada nesta Execução Fiscal, como também solicitando informações sobre o andamento daqueles autos. Após, voltem conclusos. Int.

0003613-53.2007.403.6114 (2007.61.14.003613-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

AFONSO) X TRANSPORTES CEAM S/A.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos em embargos de declaração.A embargante opôs embargos de declaração às fls. 144 em face da decisão interlocutória de fls. 143, alegando a existência de contradição em relação ao pedido de juntada de documentos comprobatórios da adesão ao parcelamento.É o relatório. Decido.Primeiramente, curvo-me ao entendimento de ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Com razão o embargante. Realmente a decisão foi omissa quanto à forma de comprovação da consolidação da adesão ao parcelamento.Pelo exposto, acolho os embargos para sanar os equívocos apontados, retificando a decisão conforme abaixo transcrito:(...)Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista no artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópias das DARFS das parcelas quitadas demonstrando, inequivocadamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequindo.(...).Intimem-se.

0003547-05.2009.403.6114 (2009.61.14.003547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA(SP054070 - RUDOLF ERBERT)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 263.Após, se em termos, expeça-se Alvará para levantamento do depósito efetuado às fls. 253.Com a comprovação de quitação do Alvará Judicial, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

0005379-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005379-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BANCOM SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO S.A.(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO)

Fls. 111/116: não consta nos autos a apresentação de qualquer documento que comprove a adesão ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009 e o pagamento das parcelas mensais correspondentes. Nestes termos, não há razão para acolher-se o requerimento de devolução do mandado expedido às fls. 47. Indefiro, pois, este pleito. Cumpra-se o despacho de fls. 110, com a remessa dos autos à exequente para manifestação sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1600292-53.1998.403.6115 (98.1600292-2) - INES APARECIDA DE SOUZA(SP086689 - ROSA MARIA

TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CLEUZA MANCINI PINHEIRO(SP153210 - CILENE FABIOLA PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0004287-09.1999.403.6115 (1999.61.15.004287-2) - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)
Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, à partir da intimação deste.

0006491-26.1999.403.6115 (1999.61.15.006491-0) - ELIONAI DE LIMA X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO X ELY CORDEIRO DE LIMA X ILACI NUNES DE MORGADO X ARAZI NEVES DE ALMEIDA X MARIA JOSE ROMERO DA SILVA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X ROSEMARY FERREIRA BARRETO X ANTONIO DONIZETE CAPUTI X DIVA GOMES DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000944-34.2001.403.6115 (2001.61.15.000944-0) - GABRIEL MORALI GUTIERRE - SUCESSORA (VERGINIA ALVES FUNE MORALI)(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista para a CEF.

0008223-76.2002.403.6102 (2002.61.02.008223-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-73.2000.403.6115 (2000.61.15.001946-5)) JOSUE FRUTUOSO X EZEQUIEL SABINO DE FARIA X LAZARO ALBORGHETTI X VALDEVINO DE SOUZA X ANTONIO JOAO SCARPIN X VALDEMAR CUSTODIO X JOSE ROBERTO FERREIRA X ILARIO ANCELMO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Indefiro o pedido a fls.483, pois formulado após o vencimento do prazo cuja dilação é postulada.2- Tornem os autos conclusos para decisão. 3- Int.

0001836-06.2002.403.6115 (2002.61.15.001836-6) - AMELIN HADAD DOS REIS X DIVINA MARIA DE R E SILVA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

0002401-67.2002.403.6115 (2002.61.15.002401-9) - IBSEN IGNACIO(SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001156-84.2003.403.6115 (2003.61.15.001156-0) - DENIVALDO OLIVEIRA MEIRELES(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001370-41.2004.403.6115 (2004.61.15.001370-5) - ROSA DANHONE(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO E SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0001803-45.2004.403.6115 (2004.61.15.001803-0) - MAGALI MELLO BLOTTA X MARISA PRADO MELLO PIZANI X ROGERIO SAFFI MELLO X RODRIGO SAFFI MELLO X RAFAELA SAFFI MELLO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Manifeste-se a parte autora.

0002032-05.2004.403.6115 (2004.61.15.002032-1) - RAMIRO SALVAGNI JUNIOR(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Defiro a devolução do prazo para a apelação, 15 (quinze) dias, à partir da intimação deste.

0000652-05.2008.403.6115 (2008.61.15.000652-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA-EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CONSTRUARTE CONSTRUTORA SAOCARLENSE LTDA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INDUSTRIAL CERAMICOS RIO CLARO LTDA(SP114922 - ROBERTO AMADOR)

1- A produção de prova pericial foi requerida pela autora, que não impugnou a proposta de honorários periciais às fls.331.2- É cediço que as despesas processuais são pagas ao final pelo vencido, que deve reembolsar aqueles que as adiantaram, razão pela qual não pode ser ignorada a impugnação formulada pela ré Industrial Cerâmicos Fortaleza rio Claro Ltda.(fls.337).3- Considerando que o perito nomeado não discriminou as horas a serem despendidas para a realização do exame, fixo como honorários provisórios o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem prejuízo de eventual elevação de tal valor, para fins de honorários definitivos, ante informações apresentadas no laudo pericial.4- Determino o recolhimento do valor arbitrado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.5- Após, intime-se o perito para retirada dos autos e elaboração da perícia.6- Int.

0001287-83.2008.403.6115 (2008.61.15.001287-1) - JOAO CARLOS SERRA X JACIRA VICHIAATTO(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 29/06/2010 às 15:00 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, o perito judicial e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Indefiro o pedido de item I às fls.273, pois o engenheiro responsável pela CEF não é representante legal, devendo ser ouvido como testemunha, caso arrolado pelas partes. 3- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 4- Caso haja testemunhas fora da comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.5- Int.

0002048-17.2008.403.6115 (2008.61.15.002048-0) - SEBASTIAO GEROMINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora.

0002051-69.2008.403.6115 (2008.61.15.002051-0) - MAURICIO PILOTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora.

0002131-33.2008.403.6115 (2008.61.15.002131-8) - MATHEUS MARCELINO DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fica agendado o dia 24/05/2010 às 13:30 horas, a perícia médica, a ser realizada no consultório do Dr. Luiz Tadeu Marques Vicentin, localizado na Rua Maria Jacinta, 241, 6º andar, CEP- 13.561/120, em São Carlos-SP.

0002149-54.2008.403.6115 (2008.61.15.002149-5) - ESPOL ESPOLIO DE LUIZ DIAS ALVARENGA - REP POR ELVIRA GABRIELLI ALVARENGA(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora.

0002166-90.2008.403.6115 (2008.61.15.002166-5) - ERCIDIO FRANCISCO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora.

0000180-67.2009.403.6115 (2009.61.15.000180-4) - LAURO CARVALHO SANTANA FILHO(SP209340 - MOACIR DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora.

0001431-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001431-8) - ANTENOR NOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste-se a parte autora.

0001433-90.2009.403.6115 (2009.61.15.001433-1) - MARIA SCOMPARIM NOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste-se a parte autora.

0001897-17.2009.403.6115 (2009.61.15.001897-0) - REGINALDO PIZZO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002133-66.2009.403.6115 (2009.61.15.002133-5) - TANIA REGINA PIRES DE GODOY(SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL

1. Designo o dia, 15/06/2010 às 15:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4. Int.

0002243-65.2009.403.6115 (2009.61.15.002243-1) - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA (PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002299-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002299-6) - MARCOS CAREGARO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 23 de junho de 2010 às 10:15 horas para a realização da perícia, a ser realizada nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

0002437-65.2009.403.6115 (2009.61.15.002437-3) - INCON ELETRONICA LTDA EPP (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002493-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002493-2) - VALDEMIR ROSSI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, especificando ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

0000204-61.2010.403.6115 (2010.61.15.000204-5) - ANTONIO LUIZ ARTHUSO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000232-29.2010.403.6115 (2010.61.15.000232-0) - SHIRLEY ROSE MANZIONE GROSSO (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000241-88.2010.403.6115 (2010.61.15.000241-0) - JOAO GABRIEL HINNCANDS DE OLIVEIRA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000256-57.2010.403.6115 (2010.61.15.000256-2) - ANTENOR DO CARMO (SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000267-86.2010.403.6115 (2010.61.15.000267-7) - BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA (SP036057 - CILAS FABBRI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. Fls. 758: Manifeste-se o autor sobre a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, (art.316 do CPC).

0000578-77.2010.403.6115 - MARTINHA MARCHI (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000213-04.2002.403.6115 (2002.61.15.000213-9) - ERMELINDA LUZIA POLONIO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000947-18.2003.403.6115 (2003.61.15.000947-3) - EURIPEDES JAIR MENCONCA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000708-67.2010.403.6115 (2005.61.15.002294-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002294-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO ALFREDO MAFFEI S/A(SP160586 - CELSO RIZZO)
Ao embargado.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-23.2008.403.6115 (2008.61.15.000224-5) - ALESSANDRA APARECIDA VERONESE TORRES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Retifico o despacho de fls. 118, para constar como data da designação de audiência o dia 13/05/2010, às 15:30 horas.Intimem-se as partes, com urgência.

0000225-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000225-7) - VERA LUCIA COSCIA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Retifico o despacho de fls. 188, para constar como data da designação de audiência o dia 13/05/2010, às 15:30 horas.Intimem-se as partes, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5228

MONITORIA

0001857-28.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAVFLEX COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X ALAN KARDEC DOS SANTOS X KAEL CESAR BORGES BORTOLOOTTO

Visto em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa executada, devendo constar Kavflex Comércio de Móveis para Escritório Ltda ME, conforme petição inicial e documento de fl. 13. Verifico que não há prevenção em relação aos processos relacionados às fls. 105/107, uma vez que os objetos das demandas são distintos (fls. 110/141).Expeçam-se mandados visando ao pagamento, pelos requeridos, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0002341-43.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VALDIR BALBINO DE ARAUJO

Visto em inspeção. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga/SP, visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 17/18) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada.Intimem-se.

0002379-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUCIANO XAVIER DE BARROS

Visto em inspeção. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Olimpia/SP, visando ao pagamento, pelo requerido,

do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 17/18) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003148-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-09.2005.403.6106 (2005.61.06.008097-7)) DORACY FERMINO CARLOS (SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Visto em inspeção. Considerando não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, por não estarem presentes todos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, determino o desamparamento da execução e o traslado deste despacho para aquele feito. Após, venham estes autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o MPF, tendo em vista a idade da embargante e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008097-09.2005.403.6106 (2005.61.06.008097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SELMA M CAMURI F CARLOS E CIA LTDA ME X SELMA MARIA CAMURI FIRMINO CARLOS X JOAO FIRMINO CARLOS FILHO X DORACY FERMINO CARLOS (SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

Visto em inspeção. Fls. 123/129: Prejudicada a apreciação do pedido de dilação de prazo, eis que, às fls. 130/131, restou comprovada a distribuição da carta precatória nº 86/2010 na Comarca de Olímpia. No tocante ao pedido de expedição da carta precatória para São Paulo, nada a deferir, tendo em vista que a co-executada Doracy Fermينو Carlos já foi citada, conforme se observa da certidão de fl. 95, tendo, inclusive, opostos embargos à execução, autuados sob nº 0003148-97.2009.403.6106. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 86/2010. Intimem-se.

0006089-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006089-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PEDRO PIOVEZAM ME X PEDRO PIOVEZAM

Fl. 50: Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória nº 304/2009, instruindo-a com cópia deste despacho. Após, intime-se a exequente para retirá-la e encaminhá-la ao Juízo Deprecado para o integral cumprimento, providenciando o recolhimento das custas devidas.

0007803-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007803-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X EDUARDO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA

Visto em inspeção. Fl. 43: Expeça-se novo mandado visando à citação do executado, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, o despacho de fl. 28 e o endereço ora informado. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172, parágrafo 2º, do CPC, conforme requerido. Intime(m)-se.

0002105-91.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NEW - FACE CABELELEIROS LTDA - ME X KARLA SANTANA SULEIMAM X ROSELY PIRES SANTANA

Visto em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que o nome da empresa executada seja cadastrado de acordo com a petição inicial e com o documento de fl. 16. Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002233-14.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X TRANSLOTTO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X ERNESTO LOTTO NETO X JOSE MAURO LOTTO

Visto em inspeção. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Novo Horizonte/SP visando à citação dos executados, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 17/18), para instruir a carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002569-18.2010.403.6106 - MARIA LUIZA FORESTO GRANDIZOLI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI (SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Fls. 139/158: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 161/2010 (fls. 133/134), assim como a vinda das informações do SENAR ou o decurso do prazo para a sua apresentação. Intime-se.

0003453-47.2010.403.6106 - ANTONIO NIVALDO FACHINETTE X BENEDITO VALERIO DA SILVA X CLAITON FERREIRA X DILSON GOES X HELIO CARDOSO X JOAO RODRIGUES DA CUNHA X JOAQUIM CUBA X JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS X JOSE CARLOS MARTINS NUNES X JOSE RODRIGUES X NEIVA TEREZINHA GONCALVES GUERRA X NELSON ALMEIDA MANHEZE X OSVALDO FOSSALUZZA X RAFAEL ANTONIO DA SILVEIRA X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP Defiro aos impetrantes, à exceção de José Carlos Martins Nunes, os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante das declarações de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) A regularização da representação processual do autor Benedito Valério da Silva, com a juntada de instrumento de mandato outorgado pelo seu procurador, em seu nome, regularizando, igualmente a declaração de fl. 18; b) A autenticação dos documentos que acompanham a inicial, facultando-lhes a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Visando à apreciação do pedido de gratuidade, junte o impetrante José Carlos Martins Nunes, em igual prazo, declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, ou, promova o recolhimento das custas processuais respectivas. No mesmo prazo, junte o impetrante José Rodrigues cópia autenticada de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como manifestem os autores acerca das prováveis prevenções indicadas às fls. 159/161, esclarecendo-as. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001052-75.2010.403.6106 (2010.61.06.001052-1) - NATHALIE DAHER (SP103987 - VALDECIR CARFAN) X NAO CONSTA

Fls. 18/23: Recebo a petição e os documentos como aditamento à inicial. Anote-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 5234

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0112091-15.1999.403.0399 (1999.03.99.112091-1) - LIA MARY ANTONIO DAGUER (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009225-06.2001.403.6106 (2001.61.06.009225-1) - JANDIRA BUENO DE ALMEIDA (SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, inclusive a União Federal, do despacho de fl. 312, e o Ministério Público Federal.

0003711-04.2003.403.6106 (2003.61.06.003711-0) - FERNANDA CRISTINA DOVANSI MARTUCCI (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em Inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora do ofício de fl. 183 (comunicação de implantação do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de

discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0002445-45.2004.403.6106 (2004.61.06.002445-3) - APARECIDA CARVALHO(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003531-51.2004.403.6106 (2004.61.06.003531-1) - ETELVINA ALVES DOS REIS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em Inspeção.Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005067-97.2004.403.6106 (2004.61.06.005067-1) - MARIA DA SILVA PIMENTEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora do ofício de fl. 211 (comunica implantação do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003889-79.2005.403.6106 (2005.61.06.003889-4) - ANTONIO JEREMIAS BORGES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora do ofício de fl. 290 (comunica a implantação do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0010189-57.2005.403.6106 (2005.61.06.010189-0) - ANA CHIMARELLI SOLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora do ofício de fl. 160 (comunica a implantação do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 109 e verso.

0001941-68.2006.403.6106 (2006.61.06.001941-7) - ALEXANDRE RICARDO COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora do ofício de fl. 211 (comunica a revisão do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006368-74.2007.403.6106 (2007.61.06.006368-0) - ANTONIO LEVATTI DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução

contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fl. 131.

0003220-21.2008.403.6106 (2008.61.06.003220-0) - BENEDITA NEIDE DOS SANTOS PINA (SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008448-74.2008.403.6106 (2008.61.06.008448-0) - PEDRINA NOGUEIRA MASOLA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora do ofício de fl. 136 (comunica a implantação do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008692-03.2008.403.6106 (2008.61.06.008692-0) - DINALVA TEREZA SAVENHAGO PESSOA (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fl. 161.

0009192-69.2008.403.6106 (2008.61.06.009192-7) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora do ofício de fl. 163 (comunica a implantação do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009555-56.2008.403.6106 (2008.61.06.009555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-70.2003.403.6106 (2003.61.06.000331-7)) ELIANE REGINA RAMOS LOPES RODRIGUES (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora do ofício de fl. 156 (comunica a implantação do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011335-31.2008.403.6106 (2008.61.06.011335-2) - ANA SARRIA STORT (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora do ofício de fl. 127 (comunica a implantação do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001264-33.2009.403.6106 (2009.61.06.001264-3) - JOSE LOURENCO TEIXEIRA (SP224707 - CARLOS

HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005158-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005158-2) - GILVANIA CARVALHO DA SILVA CABRAL (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora do ofício de fl. 97 (comunicação o restabelecimento do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 84 verso, expedindo-se o necessário à solicitação de pagamento do perito judicial no momento oportuno. Intime-se.

Expediente Nº 5235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000431-54.2005.403.6106 (2005.61.06.000431-8) - SILVIO LAZARO CARUSO (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do autos. Fls. 88/89. Cumpra-se a diligência. Expeça-se Carta Precatória, no endereço certificado à fl. 93, para intimação de Antonia Guimarães Caruso, sucessora de Silvio Lazaro Caruso, quanto ao interesse em sua habilitação para o prosseguimento da presente ação. Restando infrutíferas as diligências, proceda à intimação por edital, com o prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpridas as diligências e decorrido o prazo editalício, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002881-96.2007.403.6106 (2007.61.06.002881-2) - SONIA REGINA BRUMATI SOLDATI X JOAO SOLDATI NETO X LILIAN REGINA SOLDATI (SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X TRANSRUELI TRANSPORTES LTDA ME (MT004902 - DYNAIR ALVES DE SOUZA DALDEGAN E MT004914 - DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 523, a seguir abaixo transcritas: J. CIENCIA INTIME-SE foi designado o dia 10 de maio de 2010, às 14:45 horas, para oitiva da testemunha Reinaldo Bispo de Oliveira, na comarca de Panorama - SP, 1ª Vara.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1447

CARTA PRECATORIA

0008221-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008221-9) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP X FAZENDA NACIONAL X META GERENCIAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA (SP168958 - RICARDO

GOMES RAMIN) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Ante o pleito de fls. 44/48, susto o leilão designado.Devolva-se a presente deprecata com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009122-33.2000.403.6106 (2000.61.06.009122-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Oficie-se à CEF para pronta conversão em renda do FGTS dos valores constantes das guias de fls. 260, 264 e 279.Após, abra-se vista à exequente para verificar, no prazo de 10 (dez) dias, se os depósitos de fls. 241, 245, 252, 260, 264 e 279 quitam o lanço vencedor, nos termos da parte final (atualização do crédito) do Auto de Arrematação de fls. 238/239.Após, voltem os autos conclusos para apreciação das peças de fls. 265/277 e 280/305.Intimem-se.

0010429-12.2006.403.6106 (2006.61.06.010429-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO MARQUES FRANCO(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO)

Indefiro o pleito de fls. 80/81. A uma, porque a alegação de impenhorabilidade deveria ter sido arguida quando do ajuizamento dos Embargos n.º 2007.61.06.002294-9.A duas, porque, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 31 os bens penhorados foram indicados pelo próprio executado, cabendo aqui a aplicação do brocardo latino nemo turpitudinem beneficiat potest (ninguém pode se valer de sua própria torpeza).Procuração de fl. 88: Anote-se.Prossiga-se com o leilão designado.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1527

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001091-58.1999.403.6106 (1999.61.06.001091-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704241-40.1998.403.6106 (98.0704241-0)) JOAO FRANCISCO DE CAIRES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP224747 - GUILHERME FERNANDES KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias fls. 428/433 e 441 para o feito principal (Execução Fiscal nº 98.0704241-0).Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 428/433, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional/ INSS como exequente.Int.

0001635-12.2000.403.6106 (2000.61.06.001635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710281-72.1997.403.6106 (97.0710281-0)) ANTONIO APARECIDO GUARIZZO X ANTONIO APARECIDO GUARIZZO X APARECIDO LUIZ CARLOS FALOPPA X JOSE APARECIDO FALOPPA X APARECIDO JOAO FALOPPA X ANTONIO GARCIA DA SILVA X ANTONIO ROBERTO MARTIRE(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias fls. 246 e 249 para o feito principal (Execução Fiscal nº 97.0710281-0).Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 175/187, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional como exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0701083-50.1993.403.6106 (93.0701083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SO MOTOS COM DE PECAS LTDA ME X JOSE CARLOS BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Vistos.Os executados Só Motos Comércio de Peças Ltda Me e José Carlos Bartolomei, alegam, por meio de embargos de declaração, apresentados às fls. 189/190, que há obscuridade e omissão na decisão proferida às fls. 185/187, na medida em que esta, ao reconhecer a prescrição parcial do crédito exequendo, não considerou que o valor remanescente

da dívida, em face de sua irrisoriedade, foi alcançado pela remissão de que trata o artigo 14 da Lei nº 11.941/2009. Decido. A decisão embargada não contém qualquer omissão a ser suprida ou obscuridade a ser sanada. Ao contrário, está suficientemente clara e inteligível ao decidir a matéria posta sob exame, inclusive porque assentada em fundamentos suficientes para seu embasamento. Com efeito, a remissão prevista na Lei nº 11.941/2009 depende do preenchimento dos requisitos previstos em seu artigo 14, a serem aferidos na via administrativa, tanto que a decisão embargada já determinou a abertura de vista à exequente para manifestação nesse sentido, conforme se observa do seu penúltimo parágrafo. Posto isso, considerando não ter ocorrido omissão ou obscuridade, a matéria discutida nos presentes embargos refoge das hipóteses do artigo 535 do CPC, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada. Com tais considerações, com fulcro no artigo 537 do CPC, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. P. R. I.

0703745-16.1995.403.6106 (95.0703745-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONFECOES MASTER RIO PRETO LTDA X JOSEFA ANTONIA CAMARGO(SP156773 - MARIA MADALENA CLARO ALVES E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 286), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 18. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0703772-96.1995.403.6106 (95.0703772-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONFECOES MASTER RIO PRETO LTDA X JOSEFA ANTONIA CAMARGO(SP156773 - MARIA MADALENA CLARO ALVES E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 286 dos autos principais), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 18. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0704912-68.1995.403.6106 (95.0704912-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Frustradas a diligência supra, expeça-se mandado de constatação para verificação de funcionamento da sociedade executada, no endereço de fl. 232. Intime-se.

0702297-71.1996.403.6106 (96.0702297-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se a sociedade executada, na pessoa de seu representante legal, sem prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para

garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Sem prejuízo, tendo em vista o requerido às fls. 530/533, e nos termos da decisão de fl. 518 que cancelou a penhora de fls. 379/382, expeça-se mandado para cancelamento da penhora de fls. 379/382 apenas com relação aos imóveis, sob matrícula nº 46.881, 46.882 e 47.018 do 1º CRI (fls. 384/388). Após, intime-se o patrono dos requerentes (fl. 530), por publicação, de que o mandado ficará à disposição do mesmo na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria 19/2005, devendo arcar com as despesas do ato junto ao Cartório respectivo. Int.

0702476-05.1996.403.6106 (96.0702476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LEMOSCAR COMERCIO DE PECAS LTDA X VLADIMIR LEMOS(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)

Defiro o pedido de vista de fl. 71 pelo prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da LEF. I.

0705834-07.1998.403.6106 (98.0705834-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GESS DIFROGE(SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI)

Vistos. Segundo manifestação da exequente, o executado não faz jus à remissão outorgada pela Lei nº 11.941/2009, ante o não preenchimento dos requisitos previstos em seu artigo 14. No entanto, não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista o arquivamento do feito por período superior a cinco anos sem ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fls. 40/41). Dessa forma, tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública, passo a apreciá-la à luz das informações trazidas aos autos pela exequente. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, arquivada em 19/12/2000. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

0008180-98.2000.403.6106 (2000.61.06.008180-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Fls. 209/211: Anote-se.O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00;b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC;c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições disponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es).Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

0010316-97.2002.403.6106 (2002.61.06.010316-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X DAVID DELFINO PORVEIRO X ALDO BELAZZI X RUBENS BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls.189/193, que

acolheu parcialmente as exceções de pré-executividade apresentadas pelos excipientes, ora embargados, para o fim de declarar a insubsistência total do crédito exigido na CDA inscrita sob nº 80.6.03.009264-70, cobrada na execução fiscal apensa nº 0005824-23.2006.403.6106, pela ocorrência de prescrição, e a insubsistência parcial dos créditos exigidos nas CDAs nºs 80.2.07.008849-45 e 80.7.08.018387-25, até a competência 11/2001, pela ocorrência de decadência. Alega a embargante, em síntese, que a decisão combatida é contraditória e omissa, uma vez que enfrenta questão preclusa, haja vista a apreciação da matéria relativa à prescrição para cobrança dos títulos executivos estampados na execução apensa nº 0005824-23.2006.403.6106, cuja decisão não foi objeto de recurso, além de não ter considerado a inclusão de todos os débitos nela consignados, inclusive a CDA nº 80.6.03.009264-70, no Programa de Parcelamento Especial - PAES, não obstante a alegação e documentos de fls. 182/186. Efetivamente houve contradição na decisão de fls. 189/193, uma vez que deixou de considerar documentos carreados aos autos, os quais demonstram que a dívida inscrita sob nº 80.6.03.009264-70 também fora objeto de parcelamento, no ano de 2003. Não obstante, não merece prosperar a alegação da embargante, no sentido de preclusão ou efeito de coisa julgada em relação à decisão proferida às fls. 77/80, nos autos da execução fiscal apensa nº 0005824-23.2006.403.6106. Isso porque os excipientes não eram partes no processo, na ocasião em que proferida a decisão invocada, tendo sido incluídos na lide posteriormente, fato que afasta, em relação a eles, os efeitos pretendidos pela embargante. De qualquer forma, como exposto retro, merece conhecimento o recurso na parte que se refere à contradição, pelo não reconhecimento da interrupção da prescrição pelo parcelamento. Apesar de a embargante não haver carreado a estes autos documento que comprovasse a inclusão do débito em discussão no parcelamento, observo que a questão foi decidida em relação a pedido da empresa executada, nos autos em apenso de nº 0005824-23.2006.403.6106, sendo que lá consta, às fls. 64/65, extrato com a indicação de adesão ao PAES no dia 07/07/2003 e exclusão no dia 26/07/2005. Assim, a CDA nº 80.6.03.009264-70, com vencimento no dia 10/02/1999, teve seu prazo prescricional interrompido pelo parcelamento, em 07/07/2003. Iniciou-se nova contagem de prazo, em 26/07/2005, com a exclusão da executada do parcelamento, tendo sido proferido despacho para sua citação no dia 24/07/2006. Os excipientes foram incluídos no pólo passivo das execuções, com determinação de suas citações, por decisão proferida no dia 30/04/2009. Dessa forma, fica suprido o vício apontado, para, no tocante à CDA nº 80.6.03.009264-70, objeto da execução fiscal apensa nº 0005824-23.2006.403.6106, afastar-se o acolhimento de prescrição. Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho em parte para o fim afastar o reconhecimento da prescrição em relação à CDA 80.6.03.009264-70, objeto da execução fiscal apensa nº 0005824-23.2006.403.6106, permanecendo hígida, portanto, a cobrança do crédito nela representado. No mais, fica mantida a decisão de fls. 189/193v como lançada. Intime(m)-se.

0001280-94.2003.403.6106 (2003.61.06.001280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO POSTO FLORIDO LTDA X ADALBERTO MIRANDA DISTASSI X VITORIO CARLOS GIACCHETTO X SUELI ROSANGELA GARCIA GIACCHETTO X KENIA ROSANGELA GIACCHETTO(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a penhora de fls. 159 não foi registrada, razão pela qual determino a expedição de Mandado ao 2º CRI local para tal providência. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para interposição de Embargos. Cumpra-se, no mais, o quanto determinado às fls. 177. Intime-se.

0007843-07.2003.403.6106 (2003.61.06.007843-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UCHOENSE - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Às fls. 78/81, o co-executado Antonio José Marchiori, portador do CPF nº 363.821.598-91, requer sua exclusão do pólo passivo dos autos alegando não responder pela sociedade executada na época do fato gerador do presente débito. Foi dado vista à exequente a qual se manifestou às fls. 109 no sentido de manter o co-executado no pólo passivo, tendo em vista que a sociedade foi dissolvida irregularmente e o mesmo foi incluído por figurar como administrador na última alteração do contrato social. Decido. Consoante se constata dos documentos de fls. 04/07, o fato gerador do presente débito data de abril de 2000 até abril de 2001, já nos documentos de fls. 121/145, cópia do contrato social da executada, verifica-se que o co-executado Antonio José Marchiori entrou na sociedade em JANEIRO DE 2000, como sócio administrador(fl. 121/122), passando essa responsabilidade a pessoa de Aparecida Rosa de Oliveira, apenas em JANEIRO DE 2001 (fl. 131), portanto, sendo sim responsável pelo presente débito até a data citada. Pelo exposto indefiro o requerido pelo co-executado Antonio José Marchiori às fls. 78/89, devendo o mesmo continuar no pólo passivo dos autos. Fls. 90: defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Nova Granada - SP, para que se proceda a penhora e avaliação do bem indicado pela exequente às fls. 92/93. Efetuada a penhora, intime-se o co-executado da referida penhora e do prazo para embargos no endereço de fl. 95.I.

0009224-50.2003.403.6106 (2003.61.06.009224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA X JOSE ARNALDO LONGO X JOSE LONGO NETO X NILO SERGIO LONGO X ECIO ORLANDO LONGO X JOAQUIM JOSE DE LIMA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 34), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Desapense-se da execução fiscal nº 2003.61.06.009281-8. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0002183-95.2004.403.6106 (2004.61.06.002183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SELF PHONE COMERCIAL LTDA X FLAVIO ABELAIRA VILLELA(SP148474 - RODRIGO AUED)

Tendo em vista o requerido às fls. 96 determino a suspensão da execução até agosto/2010, aguardando-se em secretaria nova manifestação relativamente à formalização da opção de parcelamento do pagamento da dívida - Lei nº 11.941/09 -, em fase de negociação entre as partes. No que tange ao requerido às fls. 88, comprovem os executados eventuais bloqueios de contas de sua titularidade, ora objeto de pedido de liberação, uma vez que compulsados os autos nada foi encontrado. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao regular andamento do feito. Intimem-se.

0009381-52.2005.403.6106 (2005.61.06.009381-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE LAFAIETE ZANFORLIM ME X JOSE LAFAIETE ZANFORLIM(SPI17030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)

Tendo em vista a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/80, bem como o documento de fl. 72 onde consta a exclusão do parcelamento, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, sem prazo para Embargos. Frustradas as diligências supra, dê-se vista à exequente para manifestação sobre eventual interesse na penhora de fl. 25. Intime-se.

0009573-82.2005.403.6106 (2005.61.06.009573-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RESTAURANTE & LANCHONETE CEDRAL LTDA ME(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 215), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fls. 58/59. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jales-SP, independentemente do trânsito em julgado, objetivando o cancelamento da penhora, com cumprimento às expensas da executada. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0007511-98.2007.403.6106 (2007.61.06.007511-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M.SOUBHIA & CIA LTDA X MARCELO DE CAMARGO SOUBHIA X FLAVIA ROBERTA FERRARINI BOZZANI SOUBHIA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Intime-se a sociedade executada, através de seu advogado, peticionário de fls. 229/230, de que o presente débito já se encontra sobrestado tendo em vista a opção do executado pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, nos termos da decisão de fl. 228, pelo que, prejudicado o pedido de fls. 229/230. Aguarde-se os autos sobrestados nos termos da decisão de fl. 228. Oportunamente, dê-se vista à exequente. I.

0010350-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010350-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre eventual interesse na penhora de fl. 16, nos termos do despacho de fl. 53. Intime-se.

0005128-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

BASSETTO) X WORLD COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 202/203, informando que a sociedade executada apenas aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, não estando o mesmo consolidado, indefiro o requerido pela executada à fl. 188/189. Providencie a secretaria a transferência do valor bloqueado à fl. 199, através do sistema Bacenjud, para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 desta Justiça Federal, vinculado aos presentes autos. Após, aguarde-se os autos sobrestados em secretaria até AGOSTO/2010. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que informe se o parcelamento foi ou não consolidado, manifestando-se em prosseguimento. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0711601-60.1997.403.6106 (97.0711601-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703182-85.1996.403.6106 (96.0703182-2)) CARROCERIAS BOIADEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos. Tendo em vista o depósito da verba sucumbencial (fl. 96) e a sua conversão em renda em favor da União (fls. 103/104), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 34/38, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0064896-34.1999.403.0399 (1999.03.99.064896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709891-39.1996.403.6106 (96.0709891-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 193), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04. Desapensem-se, trasladando-se para o feito nº 1999.03.99.064901-0, que seguirá como principal por ser o mais antigo de distribuição, cópia de todos os atos processuais praticados após o apensamento. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0010213-95.1999.403.6106 (1999.61.06.010213-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703249-79.1998.403.6106 (98.0703249-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA A LOPES VARGAS) X MASSA FALIDA DE BOOGIE CONFECÇÕES INFANTO JUVENIL LTDA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 102), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0011656-71.2005.403.6106 (2005.61.06.011656-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-41.2005.403.6106 (2005.61.06.005935-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA COSTANTINI LTDA. X MARIA NEVES FOLCHINI COSTANTINI X MARCO COSTANTINI NETO X MAURA COSTANTINI MESQUITA X ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Em que pese o terceiro interessado, sr. José Carlos Mesquita não tenha trazido aos autos comprovante de rendimentos, verifico dos extratos juntados aos autos que no mês de abril/2009, data do bloqueio (fl. 249), houve um depósito na conta corrente nº 92.006990-9, agência 0037 do Banco Santander, no valor de R\$ 515,69, referente a vencimentos do requerente. Assim sendo, defiro o pedido de desbloqueio da quantia supramencionada, em face do enquadramento do caso em questão, no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, no que se refere a impenhorabilidade absoluta. A ordem de transferência do valor bloqueado já foi cumprida pelo banco depositário, conforme se verifica à fl. 207. Dessa forma, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, deste fórum, para que seja devolvida à conta de origem apenas a quantia de R\$ 515,69. Após, certifique a Secretaria eventual prazo para oferecimento de impugnação e, se em termos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0008123-70.2006.403.6106 (2006.61.06.008123-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-56.1999.403.6106 (1999.61.06.008101-3)) ANTONIO DE JESUS MAIN(SP059734 - LOURENCO MONTAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

O executado Antonio de Jesus Main, devidamente intimado (fl. 94), não pagou a dívida, pelo que defiro o requerido pelo co-exequente Emerson Fabiano da Silva Borges para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) supramencionado, comunicando-se imediatamente este Juízo. Ressalto que a quantia a ser bloqueada refere-se a metade da quantia apurada pelo sr. contador à fl. 91 (R\$ 531,36 até maio/09), acrescida de multa de 10% (dez por cento). O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo

máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, intime-se o exequente supra para manifestação. I.

0005979-89.2007.403.6106 (2007.61.06.005979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-19.2002.403.6106 (2002.61.06.005413-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X KEYDE ALVES MAGALHAES X REINALDO ALVES MAGALHAES X RENATO ALVES MAGALHAES X LAZARO SAMPAIO MAGALHAES FILHO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 209), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 158/160, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

Expediente Nº 1528

EXECUCAO FISCAL

0003277-54.1999.403.6106 (1999.61.06.003277-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X DESIDERATA MODAS LTDA - ME X MAURICIO SANCHEZ VILARDI X CYNTHIA JULIA DOS ANJOS(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Tendo em vista a manifestação da executada nos presentes autos às fls. 221/223, informando sobre o pagamento realizado, determino a suspensão do leilão designado para o dia 29/04/2010 no tocante à presente ação. Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao noticiado. Intime(m)-se.

0001787-89.2002.403.6106 (2002.61.06.001787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ENERGIA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP068576 - SERGIO SANCHEZ)

Tendo em vista os motivos externados na petição de fls. 142/143, defiro a substituição do depositário, destituindo do encargo o Sr. Manoel Messias Pereira (CPF 736.632.128-15), e, ato contínuo, nomeio o Sr. Marcos Antonio Cal, CPF 018.575.468-65, RG 6.506.206-1-SSP/SP, brasileiro, divorciado, empresário (fls. 144), com endereço na Rua São Benedito, 2138, nesta cidade (fl. 162), advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob pena de sofrer as cominações legais. Ocorrendo arrematação em eventual leilão judicial sobre os bens que não se encontram nesta comarca, o traslado ficará por conta e risco do representante legal e depositário neste ato nomeado. Depreque-se oportunamente a uma das Varas especializadas em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, para que proceda à constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 31 dos presentes autos (uma máquina de impressão gráfica, marca Heidelberg Off Set - Letterset 48x65 - 19x25, número SORK503433, cor preta, motorizada), e também sobre parte dos bens penhorados às fls. 23 dos autos em apenso nº 2002.61.06.007862-3 (itens: 01, 02 e 04- uma máquina de cintar caixas marca Packway, modelo PW316HS, nº 20029; uma máquina furadeira para passar espiral, marca Ulderico Rossi, cor verde, sem número aparente, com motor Búfalo tipo 1AB4, número A280071; e, uma máquina de fazer espiral (espiriladeira) marca Ulderico Rossi, modelo E.F.A. G. 164, número 1313-2-90, cor verde), a ser cumprido no seguinte endereço: Rua João Garcia Dutra, nº 61, Jardim Jabaquara, São Paulo/SP. Em face da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 170, reiterado às fls. 175, determino a suspensão da execução até agosto/2010, e via de consequência, o leilão designado, aguardando-se em Secretaria nova manifestação relativamente à formalização da opção de parcelamento do pagamento da dívida - Lei 11.941/09 -, em fase de negociação entre as partes. Decorrido o prazo, considerando os leilões já designados para SETEMBRO e NOVEMBRO do corrente ano (fls. 161/162), abra-se vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao regular andamento do feito. Int.

0011246-18.2002.403.6106 (2002.61.06.011246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REGISMASTER COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. X GERALDA CRISTINA DE OLIVEIRA DA MATTA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA)

Preliminarmente, verifico que o leilão designado para os dias 15 e 29 de abril de 2010 ficou prejudicado ante a inexistência de tempo hábil para empreender novas diligências. Fl. 179: defiro. Tendo em vista a indicação pela exequente de endereço ainda não diligenciado (fl. 180), expeça-se oportunamente novo mandado nos moldes daquele juntado às fls. 174. Em sendo infrutífera a diligência, abra-se nova vista a credora Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao regular andamento do feito. Dê-se ciência à exequente. Int.

0000680-05.2005.403.6106 (2005.61.06.000680-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO)

Tendo em vista o pedido de solicitação de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 290/293), ad cautelam, suspendo a realização do leilão designado para o dia 29/04/2010, ficando mantidas, entretanto, as datas designadas para os dias 09/09/2010, 23/09/2010, 17/11/2010 e 30/11/2010, caso a exequente se manifeste, na oportunidade própria, no

sentido da irregularidade da adesão ao noticiado parcelamento.Int.

0005159-70.2007.403.6106 (2007.61.06.005159-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o requerido à fl. 68, determino a suspensão da execução até AGOSTO/2010, aguardando-se em secretaria nova manifestação relativamente às providências diligenciadas por iniciativa da exequente.Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao regular andamento do feito.Dê-se ciência à exequente.Int.

0002875-55.2008.403.6106 (2008.61.06.002875-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X R Z PERES CONFECÇOES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fl. 40/41, defiro.Cumpra-se a Secretaria, no que couber, o despacho de fl. 23.Intime-se.

0010602-65.2008.403.6106 (2008.61.06.010602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DE MIRANDA X JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Ante o teor da manifestação de fls. 54/55, bem como das cópias acostadas às fls. 60/62, onde noticia tratar-se de adjudicação de 50% do mesmo imóvel penhorado nos presentes autos, objeto da matrícula nº 24.598 do 1º CRI local, suspendo ad cautelam o leilão designado para 29/04/2010 (segunda hasta).Abra-se vista à credora Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto ao regular andamento do feito, inclusive sobre eventual interesse na redução da penhora, uma vez que já designadas datas para realização de novos leilões (fls. 43/45).Int.

Expediente N° 1531

EXECUCAO FISCAL

0002757-84.2005.403.6106 (2005.61.06.002757-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LECIO JOAO RIBEIRO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Fls. 143/144: defiro. Tendo em vista o acórdão proferido pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo do embargante (Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.06.005421-1), fls. 150/156, com trânsito em julgado (fl. 157), oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970 desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda em favor do credor Banco Central do Brasil, do valor depositado na guia de fl. 110, a título de ARREMATACÃO, devendo tal valor ser transferido para a conta corrente nº 2066002-2, Banco do Brasil S/A, agência 0712-9, de titularidade do exequente, conforme informado à fl. 144.Realizada a transferência ora determinada, intime o exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 3513

ACAO PENAL

0004698-20.2001.403.6103 (2001.61.03.004698-6) - JUSTICA PUBLICA X ROSMARI CESARIO(SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO E SP163988 - CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA)

Abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004788-28.2001.403.6103 (2001.61.03.004788-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLA RENATA ARAUJO DA SILVA(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO)

Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001686-61.2002.403.6103 (2002.61.03.001686-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X EDSON DE LIMA(SP161057 - ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA)

Fls. 431 e seguintes: Dê-se ciência às partes, mormente acerca da audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caraguatuba/SP, para o dia 05 de agosto de 2010, às 15:30 horas, nos autos da carta precatória controle nº 258/2010, para oitiva da testemunha do Juízo.Int.

0002716-34.2002.403.6103 (2002.61.03.002716-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

RECEBO a apelação interposta pelo r. do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 439/451. Considerando que o apelante já ofereceu as razões recursais, abra-se vista ao apelado para as contra-razões.Int.

0006482-61.2003.403.6103 (2003.61.03.006482-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO P. DO A. FILHO E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X GILBERTO ELOY ALMEIDA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 230/231, conforme certificado à fl. 238, arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Cristina Petricelli Febba, OAB/SP 218.875, no mínimo previsto na tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a expedição da solicitação de pagamento.Expeçam-se as comunicações de praxe, e após, remetam os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0006489-53.2003.403.6103 (2003.61.03.006489-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO P. DO A. FILHO E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALDO FAGUNDES ALVES(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 219/224, conforme certificado à fl. 245, arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Adriana Nogueira do Prado, OAB/SP 206.070, no mínimo previsto na tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a expedição da solicitação de pagamento.Expeçam-se as comunicações de praxe, e após, remetam os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0008459-88.2003.403.6103 (2003.61.03.008459-5) - JUSTICA PUBLICA X ZILANDO DA SILVA X REINALDO LUIZ KOETZ BERNARDES(SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO) X EDUARDO NASCIMENTO SOARES DA SILVA X ANTONIO FERREIRA PASSOS FILHO X LUCIANO BIBIANO SILVA DOS SANTOS X MASSAMI SAITO X SADATOSHI NAKSHOSHI X YOSHIHIKO SAITO X JORGE CHALIR X JOSE RIBEIRO LAURENTINO DA SILVA

Fls. 240 e seguintes: Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, mormente para que se manifeste acerca da resposta à acusação de fls. 282/295, bem como para que diga sobre a não localização do corréu Zilando da Silva (fl. 306).Providencie o advogado subscritor da petição de fls. 282/295, Dr. César Eduardo Lavoura Romão, OAB/SP 236.542, a regularização de sua representação processual, apresentando o original da procuração que lhe foi outorgada.Int.

0001075-40.2004.403.6103 (2004.61.03.001075-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA VITORIA MENDES(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X DELCIDIO MENDES QUIRINO

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da resposta à acusação apresentada pela defesa, às fls. 314/319.Fl. 320 e seguintes: Ciência às partes.Providencie a advogada subscritora da petição de fls. 314/318, Dra. Rozana Ap. de Castro, OAB/SP 289.946, a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, assim como a qualificação da testemunha Vilma Alves da Cunha, nos termos do art. 396-AInt.

0007260-94.2004.403.6103 (2004.61.03.007260-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VALTER DA SILVA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA E SP260225 - OTAVIO JOSE DA CUNHA FLORES)

I - Fl. 263: Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado, conforme requerido.II - Fl. 268: Indefiro os requerimentos da defesa pelos seguintes fundamentos: a) O cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos já encaminhou toda a documentação que lá se encontra arquivada, consoante fls. 30/44. Ademais, o próprio acusado já confirmou, por ocasião de seu interrogatório judicial (fls. 178/180) que utilizou o RG antigo contendo o nº de CPF divergente, para abertura da igreja.b) Relativamente aos documentos exigidos para expedição do CPF original do acusado, deduz-se pelo teor do ofício de fl. 200, que tais documentos, se é que foram arquivados pela Receita Federal um dia, já não mais existem, mormente tendo em vista a data de emissão do CPF (1993), de modo que se tornaria inócuo tal requisição.III - Com a vinda das folhas de antecedentes atualizadas, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.IV - Int.

0000124-75.2006.403.6103 (2006.61.03.000124-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X OSWALDO MINAMISAKO(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X JOSE CLAUDIO

ZACARIAS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE)

Fl. 334: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o dia 18/05/2010, às 14:45 horas, nos autos da carta precatória controle nº 0002742-11.2010.403.6181, para oitiva da testemunha Robson Nunes de Moura.Int.

0003747-50.2006.403.6103 (2006.61.03.003747-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)

I - Fl. 1038: Homologo o pedido de desistência formulado pela defesa do acusado Silvestre Domanski, quanto à testemunha Paulo César Daros.II - Dê-se ciência às partes acerca da juntada das cartas precatórias de fls. 878 e seguintes, em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa.III - Oficie-se ao Juízo deprecado de Almirante Tamandaré/PR, solicitando informações acerca do andamento da carta precatória nº 241/2009, expedida à fl. 845 e recebida naquele Juízo em 30/09/2009, consoante aviso de recebimento juntado à fl. 859.IV - Int.

0005274-37.2006.403.6103 (2006.61.03.005274-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ATAIDE JOSE BARBOSA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação fatos imputados nestes autos a ATAIDE JOSÉ BARBOSA, com fundamento no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007477-69.2006.403.6103 (2006.61.03.007477-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JANDER DE MORAIS(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar:I) o réu JANDER DE MORAIS pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, impondo a pena privativa de liberdade de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e pena pecuniária de doze (12) dias-multa, no valor unitário de cinco 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. II) o réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, impondo a pena privativa de liberdade de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e pena pecuniária de doze (12) dias-multa, no valor unitário de uma (1) vez o valor do salário mínimo. Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos: Para o co-réu Rogério da Conceição Vasconcelos, uma de prestação de serviços à comunidade, para entidade a ser definida em sede de execução, pelo prazo previsto no art. 46, 4º do CP, e outra de prestação pecuniária, em valor que fixo em 3 (três) vezes o salário mínimo vigente na data do pagamento da pena, a ser revertido a idônea entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da execução, na forma do art. 45, 1º do CP. Para o co-réu Jander de Moraes, uma de prestação de serviços à comunidade, para entidade a ser definida em sede de execução, pelo prazo previsto no art. 46, 4º do CP, e outra de prestação pecuniária, em valor que fixo em 1 (uma) vez o salário mínimo vigente na data do pagamento da pena, a ser revertido a idônea entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da execução, na forma do art. 45, 1º do CP.Ambos os condenados têm o direito de apelar em liberdade, uma vez que responderam a todo o processo em liberdade, não havendo fundamentos para a prisão preventiva.Custas a serem arcadas pelos réus, pro rata. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.PRIC.

0002289-61.2007.403.6103 (2007.61.03.002289-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001881-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NELSON TAKEDA(SP113367 - ANDRE LUIS GOMES JUSTO)

Fls. 82 (verso e anverso): Manifeste-se o acusado, por intermédio de seu o advogado constituído, Dr. André Luis Gomes Justo, OAB/SP 113.367, sobre a nova proposta de suspensão apresentada pelo r. do Ministério Público Federal.Fls. 85/86: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual.Int.

0007985-78.2007.403.6103 (2007.61.03.007985-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE TADEU FURTADO(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009266-69.2007.403.6103 (2007.61.03.009266-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CICERO SOARES DA SILVA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Fl. 370: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela defesa do acusado, relativamente à necessidade de oitiva da testemunha por ele arrolada, defiro a oitiva.Destarte, designo o dia 24 de junho de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, iniciando-se com a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Ciência. Intimem-se. Requistem-se.

0001061-17.2008.403.6103 (2008.61.03.001061-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Ante a juntada das contrarrazões de apelação do r. do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003284-40.2008.403.6103 (2008.61.03.003284-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROBERTO DOS SANTOS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal.O acusado foi citado pessoalmente (fl.88), tendo apresentado a defesa escrita de fls. 89/90, em que alega preliminares e se manifesta sobre o mérito da ação penal.Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 93/95 (frente e verso).É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.Assim sendo, designo o dia 20 de julho de 2010, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Ciência. Intimem-se. Requisitem-se.Fls. 97/99: Considerando que os advogados constituídos pelo acusado renunciaram aos mandatos que lhes fora outorgado, e tendo em vista que o acusado, embora notificado extrajudicialmente para constituir novo defensor permaneceu silente, nomeio como defensor dativo o Dr. Pedro Magno Corrêa, OAB/SP188.383.Intime-se pessoalmente o defensor dativo ora nomeado, para ciência do quanto processado, bem como da audiência ora designada.

0008606-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008606-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADRIANO DO ESPIRITO SANTO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Vistos.Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária.De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 1º de julho de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, iniciando-se com a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Ciência. Intimem-se. Requisitem-se.Providencie o advogado subscritor da petição de fls. 162/164, Dr. Paulo André Pedrosa, OAB/SP 127.984, a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Ciência ao do Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 3545

MONITORIA

0002294-93.2001.403.6103 (2001.61.03.002294-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X HELBER DE ASSIS CHAVES

Fls. 143: Defiro ante as particularidades do caso concreto.Expeça a Secretaria carta precatória para a comarca de Pará de Minas - MG, devendo a CEF providenciar a retirada da mesma em Secretaria, comprometendo-se a comprovar a distribuição junto ao E. Juízo Deprecado.Int.

0005135-90.2003.403.6103 (2003.61.03.005135-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JOSE RAIMUNDO DE FARIA

Oficie-se ao E. Juízo Deprecado, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória.Int.

0001810-73.2004.403.6103 (2004.61.03.001810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 -

EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
Oficie-se ao E. Juízo Deprecado, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória.Int.

0002155-39.2004.403.6103 (2004.61.03.002155-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILTON ANTONIO NOVISKI X DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI
Desentranhe-se a carta precatória de fls. 72/86, aditando-a para fiel cumprimento junto ao E. Juízo Deprecado.Instrua-se a carta precatória com cópia deste despacho e de fls. 166/117.Int.

0000441-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000441-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITA FELICIA PICCOLO X MARINO PICOLLO JUNIOR

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor (nos endereços de fls. 72), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 32.667,13, em 01/07/2009, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

0003688-96.2005.403.6103 (2005.61.03.003688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE DORIVAL MAGALHAES
Fls. 95: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Int.

0002160-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PLC ELETRICIDADE TECNICA E COMERCIAL LTDA X MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA
Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 74, constatou-se a existência de outras ações em nome das partes, quais sejam o feito nº2007.61.03.009444-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e o de nº2007.61.03.004779-8, em trâmite perante este Juízo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial do feito em trâmite perante a 1ª Vara Federal (fls. 86/88), onde é possível constatar que aquela ação também se refere à cobrança de dívida oriunda de contrato entre as partes, todavia, com relação a outro contrato. O mesmo se diga com relação a demanda em trâmite neste Juízo.Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007801-30.2004.403.6103 (2004.61.03.007801-0) - JUVENILDO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 244/276 e fls. 277/284: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004250-71.2006.403.6103 (2006.61.03.004250-4) - SARAH CRISTINA RATAO ALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004256-78.2006.403.6103 (2006.61.03.004256-5) - FRANCISCO DA CHAGAS GOMES DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Observo que o INSS retirou os autos em carga após a apresentação do laudo de fls. 175/177, razão pela qual considero o cientificado do mesmo.Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006337-97.2006.403.6103 (2006.61.03.006337-4) - MARIO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO DE BRITO COSTA FILHO X JOAO CARLOS MORAIS X ARACI DE SOUSA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004966-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004966-7) - MARIA DO CARMO DE AZEVEDO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009410-43.2007.403.6103 (2007.61.03.009410-7) - HOLEZIO BRAGA DE SIQUEIRA X ANDREIA CRISTINA DE SIQUEIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.2. Fls. 83/88, 90/96 e 99/100: ciência às partes.3. Int.

0003379-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003379-2) - GLAUCIANE ALVES RIBEIRO(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo de fls.110/117.É a síntese necessária.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a autora já foi interdita judicialmente, em razão de ser absolutamente incapaz, conforme faz prova o laudo da perícia realizada na ação de interdição às fls. 15/17.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a perícia judicial constatou que a única renda mensal familiar é a pensão alimentícia recebida pelo filho da autora. A autora não trabalha e recebe auxílio de sua genitora e de terceiros.A conclusão da perícia judicial constatou que a autora faz jus ao benefício assistencial em tela: No momento é portadora de doença mental que a incapacitada ao trabalho, sua família é pobre e não tem condições de prover dignamente a manutenção da autora. Considerando o estudo social realizado a concessão do benefício assistencial à autora está amparado na Constituição Federal. (fl. 117).Verifica-se, assim, que os requisitos da hipossuficiência e deficiência encontram-se presentes, no caso em tela.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de GLAUCIANE ALVES RIBEIRO, brasileira, solteira, portadora do RG nº28.111.652-0 e do CPF nº252.505.178-54, nascida em 08/03/1977, em São Paulo/SP, filha de Luiz Alberto Ribeiro e de Antenora Alves Ribeiro, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão.Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão.Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.Fl.110/117 e 121/124: ciência às partes.Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005094-50.2008.403.6103 (2008.61.03.005094-7) - JOSE DONIZETTI FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da decisão de fls. 74/75.

0008314-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008314-0) - ANDRE LUIZ CANDIDO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0008586-50.2008.403.6103 (2008.61.03.008586-0) - EDENIR MENCHON FELCAR(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002380-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002380-8) - DANILO STANZANI(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e alegações ofertadas pelo réu.Int.

0003245-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003245-7) - DARCIO SILVA LOBO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Int.

0005846-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005846-0) - MADALENA DE ANDRADE CALORI X CRISTIANE CARVALHO DE ANDRADE(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Nomeie a Sra. CRISTIANE CARVALHO DE ANDRADE, como curadora especial da autora neste feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Em virtude dos fatos narrados na inicial, bem como da cota ministerial de fls. 53/54, providencie o patrono da parte autora o ajuizamento de ação de interdição na Justiça Estadual, comunicando-se este Juízo quando da propositura do feito.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, ante o quanto disposto no artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Int.

0006410-64.2009.403.6103 (2009.61.03.006410-0) - MARIA APARECIDA DA MOTA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59: Defiro. Ante a indicação feita pela 36ª Subseção da OAB em São José dos Campos, nomeie a Dra. TEREZINHA APARECIDA DE SOUSA, OAB/SP 236.857 como advogada dativa da autora (fls. 07).Compareça a interessada em Secretaria para preenchimento do cadastro financeiro.Após, se em termos, expeça a Secretaria solicitação de pagamento no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução nº 558/2007.Ao final, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009207-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009207-3) - DANILO STANZANI(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fl. 45: manifeste-se a CEF, em 10(dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007038-29.2004.403.6103 (2004.61.03.007038-2) - JUVENILDO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403118-89.1998.403.6103 (98.0403118-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402675-41.1998.403.6103 (98.0402675-9)) JOSE BENEDITO LEITE(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por falta de interesse.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000214-30.1999.403.6103 (1999.61.03.000214-7) - MAURICIO JOSE MACHADO X NELCIO BENEDITO DA SILVA X MIGUEL FABIANO DE SOUZA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP130232 - EDNA MARIA LAURINDO HORTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Proferi, nesta data, sentença nos autos dos Embargos à Execução nº2006.61.03.007593-5, em apenso. Aguarde-se o cumprimento das providências naqueles autos determinadas. Int.

0003382-69.2001.403.6103 (2001.61.03.003382-7) - JESUS MARTINS DE SIQUEIRA(SP109508 - JESUS MARTINS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Traslade-se para estes autos cópias de fls. 36/52 dos autos nº 2008.61.03.000654-5 em apenso. Defiro a habilitação dos sucessores do falecido Jesus Martins de Siqueira, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo embargado, fazendo constar Espólio de Jesus Martins de Siqueira e incluir NEUSA MARIA RODRIGUES MARTINS, ANDERSON RODRIGUES MARTINS, ALEXANDRE RODRIGUES MARTINS, ADRIANA RODRIGUES MARTINS, ALBERTO RODRIGUES MARTINS, e ADILSON RODRIGUES MARTINS. Mantenho a suspensão do presente feito até decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

Expediente Nº 3560

MONITORIA

0007441-90.2007.403.6103 (2007.61.03.007441-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VIVIANE SILVIA FERREIRA X ALEXANDRE CORTELLI DOS SANTOS X OSWALDO CELESTINO FERREIRA X MARIA DA SILVA FERREIRA(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA E SP272044 - CEZAR AUGUSTO RANCIARO BRANDAO MOREIRA E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND)

Designo o dia 29 de julho de 2010, às 17:00 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, independentemente de intimação deste Juízo. Providencie a CEF o comparecimento de preposto com poderes para transigir em audiência. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4710

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007814-53.2009.403.6103 (2009.61.03.007814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DANIEL LEMES DOS SANTOS MONTEIRO X DANIELE FERNANDA DA SILVA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS)

Vistos, em Inspeção. Designo audiência de conciliação para o dia 01 (primeiro) de junho de 2010, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) e a autora por publicação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int..

Expediente Nº 4711

ACAO CIVIL PUBLICA

0006869-37.2007.403.6103 (2007.61.03.006869-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO(SP157831B - MARCELO MENEZES E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Com o objetivo de tornar mais célere e eficaz a fase do cumprimento da sentença proferida às fls. 615-620, já transitada em julgado, designo audiência para o dia 01 (primeiro) de junho de 2010, às 14:45 horas, quando as partes poderão ajustar os meios operacionais a serem utilizados para a devida restituição de valores aos substituídos, em estrito cumprimento ao julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1873

PETICAO

0004357-55.2010.403.6110 (2001.61.08.000077-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-62.2001.403.6108 (2001.61.08.000077-5)) **ALCIDES VARGAS PORTEIRO X GILBERTO SCHINCARIOL X JOSE DOMINGOS FRANCISCHINELLI X FRANCISCO FLORA NETO(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DECISÃO DE FLS. 81/84, LIBERADO EM 30/04/2010 POR INCORREÇÃO.AUTOS Nº 0004357-55.2010.4.03.6110 D E C I S Ã O Trata-se de pedido de suspensão de oitivas designadas pela autoridade policial, a serem realizadas na próxima segunda-feira dia 3 de Maio de 2010, envolvendo o inquérito policial distribuído à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba sob o nº 2001.61.08.000077-5. No requerimento formulado por Alcides Vargas Porteiro, Gilberto Schincariol, José Domingos Francischinelli e Francisco Flora Neto restou pontificado, em apertada síntese, que os eventuais tributos federais objeto do inquérito policial não poderão mais ser exigidos, uma vez que não mais é possível a feitura do lançamento fiscal em razão da decadência tributária, já que os fatos ocorreram em 2000, invocando a súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Com o requerimento vieram os documentos de fls. 10/77. O requerimento foi autuado como petição em razão dos autos do inquérito policial estarem na Delegacia da Polícia Federal tramitando diretamente entre a DPF/SOR e o Ministério Público Federal, nos termos do Provimento nº 108 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 264-B), editado em virtude da Resolução nº 63 do CJF. O Ministério Público Federal se manifestou de forma contrária ao pleito, conforme fls. 79. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, insta observar, conforme aduzido no requerimento formulado, que o inquérito policial foi instaurado em 2003 e em 2007 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito. Como este juízo não concordou com o aludido arquivamento naquela época, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que, por sua vez, determinou a designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade às investigações. Em sendo assim, o membro do Ministério Público Federal designado age por delegação, não podendo manifestar seu convencimento pessoal sobre a necessidade ou não das diligências, mas, tão-somente, após elas terem sido efetivadas nos termos da delegação, concluir pelo arquivamento ou não do inquérito. Em relação ao inquérito, insta asseverar que, muito embora inicialmente se discutisse acerca do crime de sonegação fiscal, ao ver deste juízo, o fato de não ser mais possível ser efetuado o lançamento tributário não afasta a possibilidade de que as investigações redundem em indícios de delitos de falsidade. Com efeito, como não houve o arquivamento do inquérito e como a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal determinou ao Ministério Público Federal que as investigações tivessem que prosseguir, é viável que o inquérito ainda tenha andamento e sejam realizadas diligências visando apurar delitos de falsidade, que, inclusive, podem ser autônomos em relação ao delito fiscal em apuração. Neste ponto, a oitiva dos representantes da empresa Primo Schincariol pode, em tese (já que não é possível se fazer um juízo de valor aprofundado sobre as provas lá coligidas diante do fato de que os autos do inquérito não se encontram nesta Vara), servir para delimitar ou corroborar a existência de alguma falsidade que não esteja associada ao delito fiscal propriamente dito. Caso esse fato ocorra, nada impediria que alguém possa ser indiciado ou processado por delito de tal jaez. Em razão dessas considerações, e em exame perfunctório, afigura-se inaplicável ao caso concreto a súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que ela é aplicável unicamente ao crime material contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, não incluindo falsidades autônomas que possam ser apuradas durante as investigações a serem realizadas no curso do inquérito. Portanto, somente será possível se cogitar sobre o arquivamento definitivo do inquérito após diligências feitas em atendimento ao entendimento exarado pela 2ª Câmara, e caso se conclua que não existem provas de falsidade autônoma que não seja absorvida pelo delito fiscal de sonegação previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Diante do exposto, e considerando que não é possível neste momento fazer-se uma análise completa dos fatos e da investigação em ainda está em curso, indefiro o requerimento formulado na petição de fls. 02/09. Os autos deverão ficar disponíveis na Secretaria da Vara para que a defesa possa tomar medidas judiciais que entender cabíveis em razão desta decisão, aguardando a data da realização da oitiva dos petionários. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, e arquivem-se os autos, extraindo cópias da petição, da manifestação do Ministério Público Federal e desta decisão para serem encartadas nos autos do inquérito nº 2001.61.08.000077-5. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004496-12.2007.403.6110 (2007.61.10.004496-3) - ALESSANDRA DE MORAIS(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE E SP165762 - EDSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a certidão de fls.172, redesigno a audiência para o dia 26 de maio de 2010, 14 hs. Providencie a Secretaria as devidas intimações, com urgência. Int.

0005239-85.2008.403.6110 (2008.61.10.005239-3) - JAQUELINE CRISTINA DE TOLEDO - INCAPAZ X SONIA MARIA DE TOLEDO(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido para o cumprimento da determinação de fls. 68, bem como o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento. Int.

0003365-31.2009.403.6110 (2009.61.10.003365-2) - ROSA DUTRA BUBNA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 103, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004646-22.2009.403.6110 (2009.61.10.004646-4) - HELENA MARIA DA SILVA(SP270481 - NILTON SADAIO DAYO E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela ré . Após, retornem conclusos para sentença.

0006208-66.2009.403.6110 (2009.61.10.006208-1) - JOSE DE ALMEIDA MACHADO(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela ré . Após, retornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 3527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002776-05.2010.403.6110 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP198231 - LEONARDO SARTORI SIGOLLO E SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP271518 - DANIEL DE MOURA DORIA GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A. em face da União Federal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e dos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, no tocante à criação e regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e ao reenquadramento dos graus de risco das atividades econômicas previstos no anexo V do Decreto n. 3.048/1999, ao qual foi atribuída nova redação pelo art. 2º do citado Decreto n. 6.957/2009.A autora pretende o reconhecimento de seu direito ao recolhimento da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), conforme disciplinada no art. 22, inciso II, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/1991 e regulamentada pelos artigos 202 e 203 do Decreto n. 3.048/1999.Sustenta que o reenquadramento dos graus de risco das atividades econômicas promovido pelo art. 2º do Decreto n. 6.957/2009 viola o disposto no parágrafo 3º do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, uma vez que não se baseou nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção.Alega, também, que a flexibilização da alíquota da contribuição ao SAT/RAT em razão da utilização do FAP, nos moldes previstos no art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e no Decreto n. 6.957/2009, viola diversos dispositivos constitucionais. Pleiteia em sede de antecipação de tutela a suspensão da aplicabilidade do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e dos dispositivos infralegais atinentes à criação e regulamentação do FAP, bem como da nova redação atribuída ao Anexo V do Decreto n. 3.048/1999 pelo art. 2º do Decreto n. 6.957/2009, de forma a permanecer recolhendo a contribuição de RAT à alíquota de 2% (dois por cento) e a obtenção de Certidão Previdenciária Positiva com efeito de negativa.É o relatório. Decido.Primeiramente, acolho o aditamento à petição inicial promovido a fls. 123/126.Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a verossimilhança em parte das alegações da autora.O art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e o art. 10 da Lei n. 10.666/2003 dispõem que:LEI 8.212/1991Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:[...]II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja

considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...] 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. LEI 10.666/2003 Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A delegação contida no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, que permite ao Poder Executivo, no exercício da atividade regulamentar, atribuir aos contribuintes do SAT/RAT alíquotas que podem variar de 0,5% (meio por cento) a 6% (seis por cento), à primeira vista, não está em consonância com o princípio da estrita legalidade que vigora em matéria tributária, nos termos do art. 150, inciso I da Constituição Federal. Isso porque, embora a lei tenha fixado os limites mínimo e máximo da alíquota do tributo, os critérios efetivamente utilizados para apurar essa grandeza não constam do texto legal, mas foram integralmente estabelecidos pelo art. 202-A do Decreto n. 3.048/1999, com as alterações dos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, bem como pelas Resoluções n. 1.308 e 1.309, ambas de 2009, do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Destarte, ao delegar ao regulamento a metodologia de apuração do tributo em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, o art. 10 da Lei n. 10.666/2003 atribui ao Poder Executivo a prerrogativa de estabelecer a alíquota que será aplicável a cada contribuinte, com discricionariedade indevida, na medida em que permite, por exemplo, a atribuição de pesos aos diversos eventos que são levados em consideração para apurar o índice de gravidade, que podem ser estabelecidos segundo os critérios fixados pelo Executivo, facultando-lhe, portanto, fixar a alíquota a ser recolhida pelo contribuinte. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, evidencia-se pela iminência de a autora ver-se obrigada ao recolhimento do tributo apurado com a aplicação do indigitado Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Por outro lado, a irrisignação da autora quanto ao reenquadramento dos graus de risco das atividades econômicas previstos no anexo V do Decreto n. 3.048/1999, ao qual foi atribuída nova redação pelo art. 2º do citado Decreto n. 6.957/2009, baseia-se na ausência de divulgação das estatísticas de acidentes de trabalho, que justificariam o novo enquadramento. Tal situação, entretanto, não se apresenta claramente delineada nestes autos, devendo ser aferida no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela requerida, para assegurar à autora o direito ao recolhimento da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), conforme disciplinada no art. 22, inciso II e parágrafo 3º da Lei n. 8.212/1991 e regulamentada pelos artigos 202 e 203 do Decreto n. 3.048/1999, afastada a incidência do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e dos dispositivos infralegais atinentes à criação e regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), até o julgamento final desta demanda. No que se refere à obtenção da Certidão, há que se observar que dos autos não consta notícia sobre a negativa da ré em fornecê-la e que a sua expedição configura consequência lógica da regularidade dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, não carecendo a autora da chancela judicial para a sua obtenção junto ao Fisco. Defiro, outrossim, a tramitação do feito com publicidade restrita, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações de praxe neste sentido. CITE-SE e INTIME-SE, na forma da lei, devendo a autora providenciar cópia do aditamento de fls. 123/125 para formação da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 219, parágrafo 2º c.c. o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para anotação sobre o novo valor da causa. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1333

MANDADO DE SEGURANCA

0006422-67.2003.403.6110 (2003.61.10.006422-1) - ARJO WIGGINS LTDA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero a determinação de fls. 5737 no concernente a remessa dos autos ao arquivo, que deverão ser encaminhados com baixa findo. Cumpra-se.

0004200-82.2010.403.6110 - LOURDES TRUBILIANO(SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, recebo a petição de fls. 228/230 como aditamento à petição inicial. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se

verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Intimem-se.

0004266-62.2010.403.6110 - CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito nos seguintes termos: 1) Juntando aos autos formulário de apoio à emissão de certidão negativa ou relatório de restrições, atualizado; 2) Apresentando cópia da petição inicial do processo nº 0003638-10.2009.403.6110 (antigo nº 2009.61.10.003638-0), tendo em vista que os mencionados autos encontram-se com remessa ao E. Tribunal Regional desta Terceira Região. Após, tornem os autos conclusos. I.

0004449-33.2010.403.6110 - BRAS FERREIRA MARCIANO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao Impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. Portanto, atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido e comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção da ação sem resolução de mérito. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003615-05.2007.403.6120 (2007.61.20.003615-0) - FRANCISCO MARTINS X ANNA CHICARELLI MARTINS X LAURINDO BOLFI(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Expeça-se alvará ao i. patrono da sucessora de Francisco Martins, para levantamento da quantia depositada á fl. 135, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006281-83.2001.403.6121 (2001.61.21.006281-7) - BENEDICTA DE SOUZA GODIM(SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP131550E - SIMONE CRISTINE DE CASTRO E SP112088 - MARCELO

EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Determino a exibição integral, mediante cópias, dos documentos solicitados por meio do ofício n.º 1070/2008, recebido pela ré em 10/10/2008 (fl. 1109), bem como dos demais documentos requeridos pelo Sr. Perito Judicial (fls. 14751477), no prazo IMPRORROGÁVEL de trinta dias, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, ficando a ré advertida de que a eventual renitência ensejará as sanções processuais pertinentes. Int.

0003489-20.2005.403.6121 (2005.61.21.003489-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X J ALVES DE SOUZA GAS ME(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA)

Indefiro o pedido de redesignação de audiência requerido às fls. 1404/1408, visto que a designação de audiência para estes autos ocorreu em 1º de fevereiro de 2010 (publicação, fl. 1361-v), data anterior à designação de audiência efetuada pela 1ª Vara do Trabalho de Santana do Parnaíba que ocorreu somente em 14/04/2010 (fl. 1408). Advirto que esta ação está abrangida pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual mantenho a audiência para o dia 11/05/2010, às 15 horas. Int.

0002918-78.2007.403.6121 (2007.61.21.002918-0) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Ressalto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para o autor juntar documentos que possuir referentes ao período rural. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2010, às 15 horas, cujo rol já foi indicado à fl. 09 dos autos. Int.

0003503-33.2007.403.6121 (2007.61.21.003503-8) - PEDRINA MAIA DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há necessidade de réplica, pois o réu apenas rebateu as alegações iniciais. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Defiro o rol apontado à fl. 22, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve no prazo de 30 (trinta) dias. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2010, às 14h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0003573-50.2007.403.6121 (2007.61.21.003573-7) - WASHINGTON ROBERTO JOANNA RODRIGUES-INCAPAZ X WESLEY JUNIOR JOANNA RODRIGUES-INCAPAZ X MARIA ANTONIA JOANNA RODRIGUES X MARIA ANTONIA JOANNA RODRIGUES(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13 de julho de 2010, às 15 horas, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em

pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0004683-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004683-8) - MARCO AURELIO RIBEIRO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

O roubo das jóias da parte autora é ponto incontroverso na presente ação, já que não contestada pela ré. Assim, temos como pontos controversos: a) o valor da indenização material a ser paga pela ré; e b) se o fato foi apto a gerar danos morais à parte autora. Assim, defiro a juntada de novos documentos pelo autor, bem como a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 22 de junho de 2010, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para as partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Por fim, a CEF deverá comprovar o item I da contestação, sob pena de aplicação do disposto no art. 16 e seguintes do CPC. Int.

0000714-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000714-0) - JOAQUIM VENANCIO DE RAMOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2010, às 14h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000892-73.2008.403.6121 (2008.61.21.000892-1) - PAULO RUFINO GOMES DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para o autor juntar documentos que possuir referentes ao período rural. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE AGOSTO DE 2010, às 15h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0001240-91.2008.403.6121 (2008.61.21.001240-7) - IDERVAL PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para o autor juntar documentos que possuir referentes ao período rural. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE AGOSTO DE 2010, às 15 HORAS. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0002355-50.2008.403.6121 (2008.61.21.002355-7) - MARIA BELAIRDE DE OLIVEIRA(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a possibilidade de realização de transação judicial nos presentes autos, conforme requerido pelo INSS, designo o dia 24 de junho de 2010, às 15h30min, para realização da audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e julgamento, devendo ser a autora intimada pessoalmente. Restando infrutífera a tentativa de acordo, será colhido o depoimento pessoal da autora, que deverá obrigatoriamente comparecer, sob pena de confesso. Int.

0004526-77.2008.403.6121 (2008.61.21.004526-7) - ELZA QUEIROZ MONTEIRO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais

deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2010, às 14h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicitação, via e-mail, de cópia do procedimento administrativo NB 146.873.233-9. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0004926-91.2008.403.6121 (2008.61.21.004926-1) - CATARINA DE LOURDES SANTOS VIERA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações trazidas pela parte autora (Fls. 169/170) e visando melhor elucidação dos fatos, designo o dia 05 de agosto de 2010, às 15h30min, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001634-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001634-6) - JOVITA RODRIGUES DOS SANTOS (SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vista às partes da complementação do laudo socioeconômico, realizado pela assistente social nomeada nos autos. Intimem-se.

0002142-12.2006.403.6122 (2006.61.22.002142-1) - EUNICE ALVES DA SILVA SOARES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

A petição de fls. 120/121 não atende a determinação contida no despacho de fl. 118 e será analisada no momento oportuno. Assim, promova o patrono da parte autora a habilitação dos herdeiros, juntando cópias da certidão de óbito e dos documentos pessoais dos herdeiros, no prazo de 10 dias. Certificado o decurso do prazo sem cumprimento, venham-me conclusos para sentença de extinção. Publique-se.

0001871-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001871-6) - ADAIR PASCHOAL (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários

ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001012-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001012-6) - SANTINA LUCIA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo as petições de fls. 58/62 e 63/69 como emenda da inicial. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Paralelamente tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Publique-se.

0000283-19.2010.403.6122 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA RAIMUNDO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor JOSÉ RUBENS FIDÉLIS JÚNIOR, OAB/SP Nº 258.749, para patrocinar seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000339-86.2009.403.6122 (2009.61.22.000339-0) - LINDINALVA DA SILVA SOARES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Embora intimado para regularizar a representação processual, o autor ficou silente (fls. 12/42). A rigor, seria o caso de se haver por inexistente, na verdade ineficaz (CC., art. 662), o ato praticado pelo advogado que não possui procuração, até porque superado em muito o prazo estabelecido pelo art. 37 do CPC. No entanto, considerando todos os atos já praticados pela Secretaria e proximidade da audiência, a fim de evitar prejuízos ao autor e possível responsabilização do advogado por eventuais perdas e danos (CPC., art. 37, parágrafo único), concedo, excepcionalmente, novo prazo de 5 (cinco) dias para regularização processual. No silêncio, à conclusão. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000169-51.2008.403.6122 (2008.61.22.000169-8) - ANNA AICO NAKASHIMA X CIBELE APARECIDA MARTINI X LINO PERETTI X MARIA APARECIDA REGGIANI MARTINI X ROZARIA DOS SANTOS RODRIGUES X VALTO MARTINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Indefiro o requerido na petição retro, haja vista a parte autora não ter comprovado a existência das contas. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se e venham conclusos para sentença Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1841

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001718-32.2004.403.6124 (2004.61.24.001718-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALCEU UNGARO X ROSICLER MARIA PAULANI UNGARO X JADIR UNGARO X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM)

...Diante disso, com fundamento no artigo 19, parágrafo 2º, da LC n.º 76/93, fixo o valor dos honorários da Sra. Perita em R\$ 23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais), compreendido em R\$ 19.800,00 a título de honorários, e 20% desse valor (R\$ 3.960,00) como acréscimo pelo fato de o serviço ser realizado fora do município de domicílio do profissional. Quanto às demais despesas, a Sra. Perita será ressarcida dos valores efetiva e comprovadamente gastos, os quais não poderão superar os 20% do valor dos honorários. Por outro lado, considerando que ambas as partes insistiram por todos os meios na realização da perícia a fim de se estabelecer o valor da justa indenização, recorrendo, inclusive, da decisão que colocou termo na instrução processual, entendo que a hipótese se enquadra não apenas naquela do artigo 33, terceira parte, do CPC, mas também no enunciado da Súmula n.º 232 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual A Fazenda Publica, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. Diante disso, o depósito do valor dos honorários caberá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ao INCRA, que será ressarcido do valor, caso venha a vencer a ação, nos termos do artigo 19 da LC n.º 76/93. Depositado o valor referente aos honorários, intime-se a Sra. Perita, para que designe, no prazo de 10 (dez) dias, a data na qual será realizada a perícia no imóvel, comunicando ao Juízo com antecedência capaz de possibilitar a regular intimação das partes (art. 431-A, CPC). A carta de intimação deverá ser instruída com cópia da inicial (folhas 02/06) das petições de folhas 671/674, 713/717 e 988/989, nas quais as partes apresentaram quesitos e indicaram e assistentes técnicos, bem como da presente decisão. Revogo o terceiro parágrafo do despacho de folha 667, e fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data designada para a realização do trabalho pericial, para a apresentação do laudo respectivo (art. 9º, parágrafo 2º, da LC 76/93 e art. 421, CPC). Por fim, tratando-se do próprio objeto do agravo de instrumento n.º 0001278-65.2010.4.03.0000 a questão do adiantamento do depósito dos honorários do perito, oficie-se, com urgência, à 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando acerca da reforma das decisões agravadas (art. 529, do CPC), conforme fundamentação supra, apenas no que diz respeito à determinação para que os expropriados depositassem previamente o valor dos honorários periciais, mantendo os demais termos das decisões. Intimem-se as partes. Expeça-se carta de intimação à Sra. Perita, dando ciência da fixação dos honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Antes, porém, regularize a Secretaria a numeração das páginas do feito, a partir da folha 976. Cumpra-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009492-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009492-6) - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP210561 - ANDREA SPINOLA DO AMARAL E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C. S. DOS SANTOS) X ALESSANDRO TRISTAO(SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS) X SIDNEY PONTES BRAGA(SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO(SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS)

Ciência às partes da redesignação da audiência para o dia 17/05/2010, às 13h30min, para inquirição da testemunha arrolada pela autora, Eder Alves de Araújo, no Juízo de Direito na Comarca de Nova Granada/SP. Intime-se a autora para providenciar o recolhimento das custas e diligências para cumprimento da carta precatória diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Nova Granada/SP (processo nº 390.01.2009.004705-3, precatória ordem nº 1876/09). Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-85.2007.403.6124 (2007.61.24.000576-0) - CLEUZA NUNES(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 94: Fls. 91/93: defiro a realização de nova perícia e nomeio perito, Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia

deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Solicitem-se os honorários periciais conforme arbitrado às fls. 80. Intimem-se. Cumpra-se.

0001648-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001648-4) - JAIR JACINTO CENTAMOR(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP205593 - ELAINE CHRISTINA DE LIMA PERENCINI E SP180556 - CRISTIANO DONIZETE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Jair Jacinto Centamor, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da data do laudo pericial (v. folha 61 - DIB - 8.7.2008). A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Juros de mora, desde então, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, todos do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Correndo o autor risco social premente, já que está impedido de trabalhar, e possuindo direito ao benefício, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação da prestação. PRI.

0001978-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001978-7) - MARIA POLIZELI VEGAS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cancelo a audiência designada para o dia 22 de abril de 2010, às 16:30 horas. Exclua-se de pauta. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001127-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001127-6) - ANA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora sustenta que teve o pedido administrativo denegado com base na perícia médica realizada naquela esfera, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB n.º 539.360.217-7). Intimem-se.

0002297-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002297-3) - DIVANYR DA SILVA SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Inicialmente, concedo à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, compulsando os autos, verifico que os documentos trazidos com a exordial não são suficientes para a comprovação, de plano, do efetivo desempenho de atividade rural pela parte, durante o período de carência legal, nos termos do art. 48, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Por tal motivo, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Cite-se. Intimem-se.

0000185-28.2010.403.6124 (2010.61.24.000185-6) - MARIA DE LOURDES MEDEIROS E SOUZA(SP135220 -

JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os únicos documentos que fazem referência ao seu problema de saúde (fls.11/12), foram firmados de forma unilateral, por médico de confiança da autora, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Além disso, o pedido de concessão do benefício foi indeferido com base na perícia médica nele realizada (fl.16), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que também afasta o *fumus boni juris*. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Tereza Martinha Vendrame Atihe, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 536.031.369-9. Intimem-se.

0000249-38.2010.403.6124 (2010.61.24.000249-6) - MARIA DO CARMO SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É pois imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora sustenta que teve o pedido administrativo de auxílio-doença anteriormente concedido, tendo sido a segunda prorrogação do benefício denegada com base na perícia médica realizada naquela esfera, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB 533.963.330-2. Intimem-se.

0000310-93.2010.403.6124 - CAROLINA BOMPANI DE OLIVEIRA CHAVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Malgrado seja possível constatar que o INSS reconheceu, por ocasião da perícia médica, a incapacidade da autora para a vida independente e para o trabalho, requisito este exigido pela Lei n.º 8.742/93 (v. art. 20, 2.º), e que não afasta a necessidade de nova perícia a ser realizada por médico de confiança deste juízo, o mesmo não se pode afirmar quanto ao estado de miserabilidade alegado na inicial. O pedido de concessão do benefício foi indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de que a renda per capita do núcleo familiar no qual se encontra a autora supera o limite de do salário mínimo (v. folha 31). Tal reconhecimento, por si só, e considerando o fato de que não se verifica qualquer irregularidade no procedimento

adotado pela autarquia, fatalmente encaminharia o processo à total improcedência, já que ambos os requisitos exigidos pela legislação de regência (incapacidade e miserabilidade) são cumulativos. E neste passo, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que reforça a tese apresentada pela autarquia federal e afasta o *fumus boni juris*. Ademais, considerando que outros elementos relativos à saúde e à situação socioeconômica da autora serão analisados em profundidade pelo Juízo, quando do julgamento do feito, para que se conclua sobre a procedência ou não do pedido, e que tais elementos serão coligidos apenas durante a instrução processual, reputo incabível, no caso, a concessão do benefício assistencial *in initio litis*. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Marlene Lopes Hidalgo Fuzetto, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 538.459.840-5. Considerando tratar-se de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF (v. art. 82, I, CPC). Por fim, providencie a Secretaria da Vara a regularização da etiqueta constante na capa dos autos, de modo que identifique corretamente o seu número (0000310-93.2010.403.6124).

0000311-78.2010.403.6124 - CLEONICE CONCEICAO DO AMARAL(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente *in casu* a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora sustenta que teve o pedido administrativo denegado com base na perícia médica realizada naquela esfera, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (requerimento nº 1138541000). Intimem-se.

0000314-33.2010.403.6124 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Observo que, ao requerer o auxílio-doença em 18.02.2010, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido, inicialmente, em razão de não ter sido constatada, durante a perícia médica realizada em 23.02.2010, a incapacidade laborativa (v. folha 15). Dois dias depois, em 25.02.2010, a autora teria passado por novo exame pericial (v. folha 14), e novamente o pedido foi indeferido. Dessa vez, contudo, o fundamento foi diverso. A incapacidade seria anterior ao início ou reinício de suas contribuições para a Previdência Social (v. folha 13). Ainda que cause estranheza o fato de que, no intervalo de apenas dois dias, a decisão quanto à incapacidade da autora tenha sido revista totalmente, de acordo com a segunda decisão a requerente voltou a ostentar a qualidade de segurado perante o INSS já portadora da doença invocada como causa para o benefício, infringindo assim a disposição contida no art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No caso, para o fim de se fixar a data do início da incapacidade, e aferir a eventual progressão ou agravamento da doença, considerando a exceção contida no dispositivo legal em referência, mostra-se imprescindível a

realização de perícia médica por profissional de confiança deste Juízo, o que afasta o fumus boni juris, e impede a implantação do benefício em sede de tutela jurisdicional antecipatória. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:.....Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora - NB 539.590.717-0. Intimem-se.

0000438-16.2010.403.6124 - LUCIA MARIA DE JESUS CARDOSO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os únicos documentos que fazem referência ao seu problema de saúde (v. folhas 14/18) foram firmados de forma unilateral, por médicos de confiança da autora, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que reforça a tese apresentada pela autarquia federal e afasta o fumus boni juris. Observo, por fim, que o pedido de concessão do benefício foi indeferido na esfera administrativa com base nas perícias médica e social realizadas com a autora (v. folha 12), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Elisângela Siqueira Scarpa, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, a Dr.ª Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 537.695.901-1. Intimem-se.

0000442-53.2010.403.6124 - JOSE CARLOS PASCUTTI X ROSANGELA GODOY BARBOSA PASCUTTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada, de depósito nos autos do valor das prestações e de designação de audiência de tentativa de conciliação. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

0000460-74.2010.403.6124 - CARLOS ALBERTO DUTRA - INCAPAZ X ROSELI PEREIRA DUTRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o autor, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Malgrado seja possível constatar que o INSS reconheceu, por ocasião da perícia médica, a incapacidade do autor para a vida independente e para o trabalho, requisito este exigido pela Lei n.º 8.742/93 (v. art. 20, 2.º), e que não afasta a necessidade de nova perícia a ser realizada por médico de confiança deste juízo, o mesmo não se pode afirmar quanto ao estado de miserabilidade alegado na inicial. O pedido de concessão do benefício foi indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de que a renda per capita do

núcleo familiar no qual se encontra o autor supera o limite de do salário mínimo (v. folha 30). Tal reconhecimento, por si só, e considerando o fato de que não se verifica qualquer irregularidade no procedimento adotado pela autarquia, fatalmente encaminharia o processo à total improcedência, já que ambos os requisitos exigidos pela legislação de regência (incapacidade e miserabilidade) são cumulativos. E neste passo, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que reforça a tese apresentada pela autarquia federal e afasta o fumus boni juris. Ademais, considerando que outros elementos relativos à saúde e à situação socioeconômica do autor serão analisados em profundidade pelo Juízo, quando do julgamento do feito, para que se conclua sobre a procedência ou não do pedido, e que tais elementos serão coligidos apenas durante a instrução processual, reputo incabível, no caso, a concessão do benefício assistencial início litis. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Luciana Cristina André, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 539.443.168-6. Por fim, considerando tratar-se de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF (v. art. 82, I, CPC). Intimem-se.

0000462-44.2010.403.6124 - JOSE ANTONIO ANDRE(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com

o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

0000468-51.2010.403.6124 - VALENTINA DA PENHA MUNHAIS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Explico. Conforme documentação trazida com a inicial, a autora requereu o auxílio-doença em 20.10.2008. O benefício, que recebeu o n.º 532.682.159-8, seria pago até 20.01.2009 (v. folha 22). Em 15.11.2008, a autora foi comunicada de que não teria direito ao auxílio pelo fato de a incapacidade ter sido anterior ao início ou reinício de suas contribuições para a Previdência Social (v. folha 23). Interposto recurso, cuja cópia não foi trazida com a inicial, a decisão foi revista e o benefício, da forma como havia sido implantado anteriormente, foi restabelecido, conforme comunicado cuja cópia foi juntada às folhas 26/27. A cessação do benefício se deu, então, em 10.01.2009 e não em 31.03.2009, como informa a autora. Interposto novo recurso em março de 2009, a decisão de cessação foi mantida, em razão de a perícia médica não lhe ter sido favorável, conforme decisão da 13ª Junta de Recursos (folhas 31/34), datada de 16.09.2009. Meses depois, em 22.12.2009, a autora apresentou novo pedido de auxílio-doença (NB 538.837.824-8), sendo o pleito negado, sob o fundamento de que não teria sido constatada a incapacidade laborativa (folha 35). Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. A maioria dos documentos que atestam a sua doença não é contemporânea ao ajuizamento da ação (v. folhas 36/40 e 42), fato que possui relevo diante do caráter transitório do benefício, e os demais (folhas 43, 47/48), por terem sido produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base na perícia médica nela realizada (v. folha 35), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:.....Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, esclareça a parte autora acerca da divergência verificada entre o nome constante dos seus documentos pessoais (folhas 17/20) e aquele que aparece nos documentos emitidos pelo INSS (v. folha 35), providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intimem-se.

0000519-62.2010.403.6124 - ETELVINA SANTOS PINHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam a sua doença (fls. 33/34), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando

esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB 539.167.724-2. Intimem-se.

0000569-88.2010.403.6124 - JOAQUIM VIEIRA(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É pois imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor sustenta que teve o pedido administrativo denegado com base na perícia médica realizada naquela esfera, ao fundamento de inexistir incapacidade para o labor, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor - NB 538.417.226-2. Intimem-se.

0000595-86.2010.403.6124 - GUILHERME RISSARDI CHIMELLO(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ademais, nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso em tela, ausente está a verossimilhança da alegação, requisito indispensável para a concessão da medida. De fato, nesta sede de cognição sumária, não há como se aferir a verdade dos fatos, uma vez que não estão juntados aos autos a cópia dos aludidos cheques, bem como a prova de que o autor cientificou a CEF acerca do cancelamento do negócio com a primeira requerida. Não há nem mesmo a prova do protesto, uma vez que o documento de folha 21 apenas solicita o comparecimento do autor em cartório para quitação da dívida. Além disso, também não vislumbro o necessário periculum in mora, já que, à luz da natureza do pedido, eventual decisão favorável poderá recompor, na íntegra, o patrimônio jurídico lesado. Não podemos nos esquecer que os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, sendo forçoso reconhecer que determinação em sentido contrário acarretaria burla à própria finalidade desses cadastros, uma vez que ao excluir ainda que provisoriamente o nome do devedor, afirmaria situação de inadimplência não verificada, com possibilidade de prejuízo a terceiros. Desta forma, para que fosse determinada a exclusão liminar do nome do demandante do referido cadastro, seria necessário que o mesmo demonstrasse o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso concreto. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito da verossimilhança da alegação e do possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a citação das rés. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003573-51.2001.403.6124 (2001.61.24.003573-7) - MARIA DA GRACA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000606-18.2010.403.6124 - JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP X NEUSA MARIA

MESSIATO(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

0000618-32.2010.403.6124 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X PEDRO EUGENIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 16:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002625-51.2010.403.6106 - GEISNA SILVA BRAGA(SP035418 - EDWARD MENDONCA MARQUES) X PRESIDENTE FUNDACAO MUNICIPAL EDUC CULTURA SANTA FE DO SUL SP FUNEC
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

0000445-08.2010.403.6124 - FERNANDA CAROLINA EZENDE DINIZ TOMAZ(MG063184 - DOUGLAS LORENA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO
Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Recolha a impetrante as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, considerando que foi indeferida a medida liminar pleiteada na inicial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. À SUDP para cadastrar corretamente no polo passivo a autoridade apontada como coatora (REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO). Intimem-se. Cumpra-se.

0000631-31.2010.403.6124 - GERALDO RIBEIRO DE NOVAES - INCAPAZ X NAIR SANTOS MARCAL NOVAES X MARIA RIBEIRO DE NOVAES GRECIO X NAIR SANTOS MARCAL NOVAES(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Trata-se de mandado de segurança contra ato emanado do Chefe da APS em Jales, consistente na cessação do benefício de pensão por morte, concedido por ordem judicial, em favor dos pais do segurado falecido, em razão da implantação em favor do filho menor do de cujus, cujo reconhecimento da paternidade se deu em momento posterior, conforme comando contido no art. 16, parágrafo primeiro, da Lei n.º 8.213/91. Os impetrantes requereram, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício da pensão por morte e o cancelamento dos descontos referentes às parcelas recebidas de forma supostamente indevida feitos nas aposentadorias das quais são beneficiários. A liminar foi deferida em parte pelo Juízo da Comarca de Urânia/SP, à folha 67, tão-somente para suspender a cobrança dos valores recebidos pelos impetrantes, mantendo-se o cancelamento do pagamento da pensão por morte em favor dos impetrantes até a prolação da sentença. Contudo, o mesmo Juízo, acolhendo a preliminar aventada pelo impetrado, reconheceu a incompetência absoluta para o julgamento do mandado e, declarando nulos todos os atos decisórios, determinou a remessa dos autos a este Juízo. Dessa decisão, a autoridade não foi cientificada formalmente. Nada obstante o fato de a medida judicial ter perdido a sua eficácia em razão da declaração de sua nulidade, conforme artigo 113, parágrafo 2º, do CPC, por entender que subsistem até o presente momento os fundamentos que deram ensejo ao deferimento em parte da medida liminar pleiteada, ratifico e convalido em sua totalidade a decisão prolatada à folha 67, e mantenho, por ora, a suspensão da cobrança das parcelas referentes ao benefício de pensão por morte. As demais questões aventadas, inclusive com relação ao suposto litisconsórcio passivo necessário, serão apreciadas quando da prolação da sentença. Oficie-se à autoridade impetrada, dando ciência da presente decisão. Intimem-se impetrantes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, retornem conclusos para sentença.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000782-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000782-0) - MILTON LUIZ ARANTES(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Folhas 815/816: considerando o teor da informação de folha 819, o fato de que a Sra. Perita já designou o dia 21 de maio de 2010 para a realização do trabalho, conforme petição cuja cópia se encontra juntada à folha 821, e cujo original ainda não foi juntado aos autos por ter sido protocolada através do sistema de protocolo integrado, bem como que a nomeação de outro perito nesse momento apenas procrastinaria ainda mais a realização da perícia, indefiro o pedido formulado. Intime-se o requerente com a máxima urgência do teor do presente, bem como o INCRA da data designada,

na qual a profissional comparecerá em Secretaria da Vara para fazer carga do processo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002150-96.2000.403.0399 (2000.03.99.002150-4) - JAIR JOSE ALEXANDRE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0000849-74.2001.403.6124 (2001.61.24.000849-7) - LUZIMAR GOMES DA SILVA - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE GOMES DA SILVA
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0003411-56.2001.403.6124 (2001.61.24.003411-3) - LAURENTINO GHIOTI(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI E SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0000410-92.2003.403.6124 (2003.61.24.000410-5) - MARIA ROSA BATISTA DOS REIS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0001582-69.2003.403.6124 (2003.61.24.001582-6) - AURINDA SILVA DOURADO DE ARAUJO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0000305-81.2004.403.6124 (2004.61.24.000305-1) - MILHAM AUGUSTO SOARES DA CRUZ - INCAPAZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA DO ROSARIO SOARES DA CRUZ
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0000378-53.2004.403.6124 (2004.61.24.000378-6) - INES DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0000379-38.2004.403.6124 (2004.61.24.000379-8) - ANTONIO FRANCISCO MACHADO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0000443-48.2004.403.6124 (2004.61.24.000443-2) - ZENAIDE BARBOZA LIMA RIBEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0001022-93.2004.403.6124 (2004.61.24.001022-5) - GLORIA MARIA COSMOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0001144-09.2004.403.6124 (2004.61.24.001144-8) - ENOQUE GONCALVES SANTANA X JULINDA DE OLIVEIRA CAIRES SANTANA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0001208-19.2004.403.6124 (2004.61.24.001208-8) - MILTON ALVES TOSTA(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0001448-08.2004.403.6124 (2004.61.24.001448-6) - SEBASTIANA BATISTA RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0000134-90.2005.403.6124 (2005.61.24.000134-4) - ANA MARIA OLIMPIO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0000372-12.2005.403.6124 (2005.61.24.000372-9) - JOAQUIM ALVES FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROCHA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0000410-24.2005.403.6124 (2005.61.24.000410-2) - JONAS JOAQUIM FLORENCIO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0000583-48.2005.403.6124 (2005.61.24.000583-0) - APARECIDA DA COSTA FONSECA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0000749-80.2005.403.6124 (2005.61.24.000749-8) - HILDA RAMOS DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0001077-10.2005.403.6124 (2005.61.24.001077-1) - DELFINA DIRCE DA FONTE ALEVI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0002177-63.2006.403.6124 (2006.61.24.002177-3) - CARMELA SIVETI FARINELI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

0002182-85.2006.403.6124 (2006.61.24.002182-7) - CACILDA ZAVA DE SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000744-87.2007.403.6124 (2007.61.24.000744-6) - LAERCIO ANTONIO GARRIGOS X ANTONIA RODRIGUES GARRIGOS(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca dos petição/documentos de fls. 112/117. Intime(m)-se.

0000972-28.2008.403.6124 (2008.61.24.000972-1) - HELIA QUAIO(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca dos petição/documentos de fls. 63/68. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2332

ACAO CIVIL PUBLICA

0001185-65.2007.403.6125 (2007.61.25.001185-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH X MARCELO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X ALBERTO ZAPATERRA JUNIOR X Z. H. P. ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Dê-se vista às partes da carta precatória juntada às f. 1277-1323, para manifestação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076350-74.2000.403.0399 (2000.03.99.076350-8) - ABELARDO SUPRINO DEODATO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência ora formulado e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

0002076-96.2001.403.6125 (2001.61.25.002076-7) - LEONARDO GABRIEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 2.3.1981 a 19.5.1983, de 1.º.1.1984 a 24.5.1984, e de 20.5.1984 a 30.11.1991; e determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001863-22.2003.403.6125 (2003.61.25.001863-0) - JAYR GILLIO(SP082734 - ARTELINO XAVIER DE OLIVEIRA) X ILHA GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X HITESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA E Proc. ARTELINO XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Recebo os recursos de apelação interpostos pela ré, HITESA - Construtora e Empreendimentos Ltda (fls. 190-192), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000094-42.2004.403.6125 (2004.61.25.000094-0) - MARIA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000052-56.2005.403.6125 (2005.61.25.000052-0) - LUIZ MESSIAS(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (deficiente) em favor da parte autora, a partir da data em que restou demonstrada a incapacidade, como antes explicitado (27/10/2006) até 28/05/2007, quando então o benefício passou a ser pago administrativamente.

Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos honorários advocatícios. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do beneficiário: Luiz Messias, CPF n. 365.107.429-34; b) Benefício concedido: amparo social ao portador de deficiente; c) Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; d) DIB (Data de Início do Benefício): 27/10/2006 a 28/05/2007; e) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; ef) Data de início de pagamento: 27/10/2006. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002194-33.2005.403.6125 (2005.61.25.002194-7) - RAFAEL PEROLI DA ROCHA - INCAPAZ (CELIA PEROLI DA ROCHA)(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002664-64.2005.403.6125 (2005.61.25.002664-7) - WESLEY DA SILVA SANTOS E OUTROS - INCAPAZES(MARCIA REGINA DA SILVA)(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, concedendo em favor dos autores o benefício de auxílio-reclusão da data do requerimento administrativo em 21.11.2003 (f. 50), até a data de sua soltura ou que completarem a maioria. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1 %, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, descontados os eventuais valores pagos a este título e respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome dos segurados: Wesley da Silva Santos, Bruna Mayara da Silva Santos e Andressa Gabrieli da Silva Santos; b) benefício concedido: auxílio-reclusão; c) data do início do benefício: 21.11.2003; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 8.4.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002714-90.2005.403.6125 (2005.61.25.002714-7) - JOSE CARLOS ROMAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde 18.07.2005 (data do indeferimento administrativo) até 07.12.2009 (data anterior à realização do exame pericial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 18.01.2009, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, deduzindo-se todos os valores eventualmente já pagos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSÉ CARLOS ROMÃO; b) benefício

concedido: auxílio-doença de 18.07.2005 (data do indeferimento administrativo) até 07.12.2009 (data anterior à realização do exame pericial), e aposentadoria por invalidez a partir de 08.12.2009 (data da perícia judicial);c) data do início do benefício: 18.07.2005 (auxílio-doença) e 08.12.2009 (aposentadoria por invalidez).d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 16.03.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000030-61.2006.403.6125 (2006.61.25.000030-4) - JOSE NOGUEIRA FIORENTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora, em atividade urbana, os períodos de 25.7.1972 a 2.11.1972, de 1.º.2.1973 a 5.3.1974, e de 2.1.1976 a 8.9.1976; e em atividade especial, os períodos de 12.8.1979 a 25.10.1979, de 1.º.11.1979 a 22.12.1979, de 5.2.1987 a 30.4.1988, e de 1.º.3.1989 a 16.6.1989, determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 30.10.2009 (data do indeferimento do pedido administrativo n. 42/148.204.530-0). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: José Nogueira Fiorentini; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 30.10.2009; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; f) Data de início de pagamento: 15.4.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000536-37.2006.403.6125 (2006.61.25.000536-3) - DANIEL VITOR ANTUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista que, embora intimada para tal (fl. 91), a procuradora da parte autora não trouxe aos autos os endereços atualizados do autor e das testemunhas, resta preclusa a produção da prova oral outrora deferida. Ato contínuo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

000095-92.2006.403.6125 (2006.61.25.000095-0) - JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 169-175, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001277-77.2006.403.6125 (2006.61.25.001277-0) - FERNANDO GOMES FARIA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 86-92, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001510-74.2006.403.6125 (2006.61.25.001510-1) - IRANI NUNES FERREIRA DA SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-42.2006.403.6125 (2006.61.25.001829-1) - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 139-142, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001946-33.2006.403.6125 (2006.61.25.001946-5) - JOAO PEDRO FERNANDES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

À luz da certidão fl. 89, e não obstante a manifestação do instituto previdenciário (fl. 96-97), defiro a habilitação dos sucessores do autor, Iverson Lemos, para figurarem no pólo ativo da ação, in casu, (i) Ana Rosa de Paula Fernandes e João Paulo Fernandes, com fundamento nos artigos 112, da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome dos sucessores ora habilitados. Manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito, bem como para que se manifeste sobre os documentos das f. 92-93. Int.

0002014-80.2006.403.6125 (2006.61.25.002014-5) - LUCIA GOMES DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002403-65.2006.403.6125 (2006.61.25.002403-5) - ALDEVINA DE LIMA DE ASSIS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 90-95, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002540-47.2006.403.6125 (2006.61.25.002540-4) - MARIA SONIA RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002635-77.2006.403.6125 (2006.61.25.002635-4) - LUIZ JANUARIO GONZAGA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 138-143, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002873-96.2006.403.6125 (2006.61.25.002873-9) - MARIA INES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 75-79, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003430-83.2006.403.6125 (2006.61.25.003430-2) - EDNA CUNHA PIRES DOS SANTOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a certidão e consulta retro, indefiro o pedido requerido pela parte autora à f. 62. Considerando o lapso temporal transcorrido, sem a localização da autora, determino que o Ilmo. Patrono se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

0003560-73.2006.403.6125 (2006.61.25.003560-4) - DONIZETE CORDEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA

NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (deficiente) em favor da parte autora, a partir da data do estudo social em 17.07.2009. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do beneficiário: Donizete Cordeiro, CPF n. 358.582.808-62; b) Benefício concedido: amparo social ao portador de deficiente; c) DIB (Data de Início do Benefício): 17.07.2009. d) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e) Data de início de pagamento: 23.04.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003688-93.2006.403.6125 (2006.61.25.003688-8) - EMIKO KUROKI LAGANA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o lapso temporal transcorrido, sem a localização da autora, determino que o Ilmo. Patrono se manifeste em termos de prosseguimento, não devendo o presente feito permanecer suspenso, objetivando a sua localização. prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

0003690-63.2006.403.6125 (2006.61.25.003690-6) - JAYR DONIZETE DO NASCIMENTO VALERIO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003691-48.2006.403.6125 (2006.61.25.003691-8) - MARLENE DOS SANTOS ROCETO ALVES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 92-98, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003756-43.2006.403.6125 (2006.61.25.003756-0) - MARGARIDA DOS SANTOS REMEDIOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP138316 - RENATO BERNARDI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e soluciono o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Face a sucumbência condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando dispensado do pagamento tendo em vista os benefícios da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas. P.R.I.

0003792-85.2006.403.6125 (2006.61.25.003792-3) - BENEDITO ALVES CORREA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001772-57.2006.403.6308 (2006.63.08.001772-8) - EDSON GOMES NOGUEIRA (SP171886 - DIOGENES

TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 20.05.2002 (data do requerimento administrativo - fls. 13-14) até a conclusão final do processo de reabilitação, oportunidade em que serão analisadas suas condições a fim de se constatar o sucesso do processo de reabilitação ou a existência de incapacidade não-recuperável a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da confirmação dos efeitos da tutela. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado sobre a manutenção do cumprimento da decisão. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, deduzindo-se todos os valores eventualmente já pagos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Edson Gomes Nogueira; b) benefício concedido: auxílio-doença desde o dia 20.05.2002 (data do requerimento administrativo - fls. 13-14) até a conclusão final do processo de reabilitação que determinará se a parte autora foi reabilitada ou se deverá ser aposentada por invalidez; c) data do início do benefício: 20.05.2002; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 23.04.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000036-34.2007.403.6125 (2007.61.25.000036-9) - ELZA RAMIRES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

000168-91.2007.403.6125 (2007.61.25.000168-4) - POLIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ZILLI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Renumerem-se os autos a partir da folha seguinte a de número 74 por encontrar-se com erro. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000190-52.2007.403.6125 (2007.61.25.000190-8) - ANTONIO SOARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000191-37.2007.403.6125 (2007.61.25.000191-0) - FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 83-88, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

000310-95.2007.403.6125 (2007.61.25.000310-3) - OVIDIO DIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido

pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-55.2007.403.6125 (2007.61.25.000345-0) - ANTONIA APARECIDA DA CRUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 80-83, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000349-92.2007.403.6125 (2007.61.25.000349-8) - RAIMUNDA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000982-06.2007.403.6125 (2007.61.25.000982-8) - ANA MARIA DE MORAIS OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001356-22.2007.403.6125 (2007.61.25.001356-0) - TEREZA DELPHINO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face da manifestação ministerial à f. 162, defiro a realização de novo estudo social. Diante do endereço da autora informado à f. 155, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Andará-PR, para realização de estudo social. Deverão ser anexados à(s) Carta(S) Precatória(s) a ser(em) expedida(s) os quesitos das partes ora deferidos, a fim de que sejam respondidos pelo perito a ser nomeado pelo juízo deprecado, bem como os quesitos deste juízo especificados na Portaria n. 27/2005. Vindo aos autos informação sobre a data da realização da perícia, intimem-se as partes. Int.

0001877-64.2007.403.6125 (2007.61.25.001877-5) - MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais (fls. 104-105), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002037-89.2007.403.6125 (2007.61.25.002037-0) - CECILIA KLIMICHACA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (artigo 269, I, CPC), para condenar o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por velhice, a partir da data do ajuizamento da presente ação (10.5.2006). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Cecília Klimichaca de Oliveira; b) benefício

concedido: aposentadoria por velhice c) data do início do benefício: 10.5.2006;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 10.5.2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002098-47.2007.403.6125 (2007.61.25.002098-8) - JOSE CARLOS RAMOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de reconhecer, como especiais, os períodos de 2.8.1982 a 30.7.1986, de 1.º.8.1986 a 2.6.1987, de 3.6.1987 a 19.7.1989, e 2.4.1990 a 27.9.1994; determinar a conversão desses períodos em tempo comum; restabelecer em definitivo a aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 137.330.368-5; e impedir que o INSS cancele administrativamente o benefício em questão fundado nos mesmos motivos que ensejaram a propositura da presente. Por conseguinte, declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando-se o princípio da causalidade, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002104-54.2007.403.6125 (2007.61.25.002104-0) - BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de reconhecer, como especiais, os períodos de 1.º.12.1980 a 9.9.1982, de 19.1.1983 a 1.º.10.1984, de 2.10.1984 a 27.11.1989, de 1.º.12.1989 a 9.2.1990, de 10.2.1990 a 23.6.1993, e de 24.6.1993 a 5.3.1997; determinar a conversão desses períodos em tempo comum; restabelecer em definitivo a aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 136.834.753-0; e impedir que o INSS cancele administrativamente o benefício em questão fundado nos mesmos motivos que ensejaram a propositura da presente. Por conseguinte, declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando-se o princípio da causalidade, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002248-28.2007.403.6125 (2007.61.25.002248-1) - MARIA JOSE DE ALMEIDA SIMOES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora comprovando documentalmente o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimado.Int.

0002826-88.2007.403.6125 (2007.61.25.002826-4) - RUBERVAL NILO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa os presentes autos em diligência.Não obstante no despacho da f. 80, tenha sido afirmado, equivocadamente, que os laudos necessários já estavam acostados aos autos, verifico que não foi apresentado o laudo/formulário referente ao período laborado para a Marinho Veículos Ltda.Ressalto, por oportuno, que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.4.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Intimem-se.

0003045-04.2007.403.6125 (2007.61.25.003045-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS) X TRES - MONTEC LTDA - ME(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X TNL - INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Mantenho a decisão agravada (fl. 215) por seus próprios fundamentos.Anote-se.Ato contínuo, tendo em vista que, de fato, os autos estiveram em carga com o procurador do INSS, e considerando a petição de fl. 292, defiro o pedido da cópia, TNL - Indústria Mecânica Ltda, quanto à devolução do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais de alegações finais.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003107-44.2007.403.6125 (2007.61.25.003107-0) - DARCY DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as

cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003423-57.2007.403.6125 (2007.61.25.003423-9) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO E SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 2.220-2.239, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0004277-51.2007.403.6125 (2007.61.25.004277-7) - MARIA CREUZA HENRIQUE DO CARMO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que o recurso administrativo interposto pela parte autora não foi apreciado, uma vez que foi determinada a tomada de diligências, das quais não há notícia de cumprimento, oficie-se à agência da Previdência Social de Ouricuri-PE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie cópia completa do procedimento administrativo em referência, bem como informe se as diligências determinadas foram realizadas e se o precitado recurso já foi julgado. Com a resposta, vista às partes para eventual manifestação. Intimem-se.

0001108-22.2008.403.6125 (2008.61.25.001108-6) - ANELI AMARAL DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001504-96.2008.403.6125 (2008.61.25.001504-3) - MARINEUZA DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001610-58.2008.403.6125 (2008.61.25.001610-2) - APARECIDA ELEUTERIA DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001922-34.2008.403.6125 (2008.61.25.001922-0) - ROSALINA CALISTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde o dia posterior ao cancelamento administrativo (05/04/2008) até 13/11/2008 (data anterior à realização do exame pericial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 14/11/2008, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, deduzindo-se todos os valores eventualmente já pagos. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I,

do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: ROSALINA CALISTRO;b) benefício concedido: auxílio-doença de 05/04/2008 (data posterior ao cancelamento administrativo) até 13/11/2008 (data anterior à realização do exame pericial), e aposentadoria por invalidez a partir de 14/11/2008 (data da perícia judicial);c) data do início do benefício: 05/04/2008 (auxílio-doença) e 14/11/2008 (aposentadoria por invalidez).d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 29.04.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002126-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002126-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP213843 - ALAN RUBENS GABRIEL)
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da multa no valor R\$ 33.375,58 (trinta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos), débito atualizado até 10/08/2008, compensado o crédito que o réu era titular. O valor exigido deverá ser corrigido segundo os critérios da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal, incidindo ainda juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) a partir da citação, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Condene, ainda, a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exigido, devidamente atualizado, bem como ao reembolso das custas processuais.P.R.I.

0002530-32.2008.403.6125 (2008.61.25.002530-9) - OLINTO RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, soluciono o feito com resolução de mérito e homologação, por sentença, o acordo proposto pelo INSS e aceito pela parte autora, nos termos constantes da petição das fls. 170-172. Diante da proposta, o INSS promoverá a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez à parte autora a contar do dia seguinte à data da cessação do benefício do auxílio-doença recebido pelo autor no período de 11/02/2008 a 10/08/2008 - NB 5262036186, ou seja, com DIB em 11/08/2008, a ser implantado no prazo máximo de 45 dias a contar da homologação do acordo judicial. A data do início do pagamento administrativo (DIP) será fixada em 01/02/2010. Serão pagos 90% dos valores atrasados, que serão corrigidos monetariamente e sofrerão incidência de juros de 12% ao ano até 30/06/2009 e 6% ao ano a contar de 01/07/2009 (data de entrada em vigor da lei 11.960/2009). Os valores atrasados devidos serão limitados a 60 (sessenta) salários-mínimos e serão pagos exclusivamente através de RPV; O INSS deverá apresentar demonstrativo dos valores atrasados no prazo máximo de 60 dias a contar da homologação do acordo judicial. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento que deram origem à presente ação judicial, nos termos do acordo proposto e aceito. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais também nos termos do acordado. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda com sua extinção e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8213/91. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Síntese do julgado (Provimento 69/2006): a) Nome do segurado: OLINTO RODRIGUES;b) Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez;c) Data de início do benefício (DIB): 11/08/2008d) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular. e) Data de início de pagamento: 01/02/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002809-18.2008.403.6125 (2008.61.25.002809-8) - JOSE MOTA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, carta precatória n. 1129-02.2010.8.016.0153(37/2010), a realizar-se no dia 25 de agosto de 2010, às 16h00min, conforme informação da(s) f. 98.Int.

0002832-61.2008.403.6125 (2008.61.25.002832-3) - JOSE FRANCISCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE pedido do Autor e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei.

0002880-20.2008.403.6125 (2008.61.25.002880-3) - ESMERALDA REIS DE MELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002885-42.2008.403.6125 (2008.61.25.002885-2) - VICENTE BUENO DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Videira - SC, carta precatória n. 079.10.000053-1, a realizar-se no dia 05 de agosto de 2010, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 116.Int.

0000143-10.2009.403.6125 (2009.61.25.000143-7) - ANTONIO DOMINGUES X NELSON DOMINGUES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

F. 1044-1065: mantenho a decisão das f. 475-484, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, pode a parte autora valer-se das vias ordinárias, em caso de não concordância.Intimem-se.

0000341-47.2009.403.6125 (2009.61.25.000341-0) - BENEDITA DA SILVA PENNA MOREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 53), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 58). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 57).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 06).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

0000388-21.2009.403.6125 (2009.61.25.000388-4) - GILBERTO MACHADO DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Manifeste-se a autarquia ré sobre a petição da parte autora à f. 241-242. Int.

0000570-07.2009.403.6125 (2009.61.25.000570-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA CLARO(SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...1. Tendo em vista o não comparecimento da autora e de seu advogado, dispensou a produção da prova testemunhal, nos termos do artigo 453, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença....

0000876-73.2009.403.6125 (2009.61.25.000876-6) - MARA LUCIA TEIXEIRA MARIANI X GUILHERME AUGUSTO TEIXEIRA MARIANI (MENOR) X VINICIUS CESAR TEIXEIRA MARIANI (MENOR)(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL E SPI36104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000975-43.2009.403.6125 (2009.61.25.000975-8) - MARIA VERONICA DAS GRACAS TREGUES(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Muito embora tenha sido determinada à parte autora, posto que diligência de sua própria incumbência, a juntada aos autos das cópias do procedimento administrativo (fls. 22-23, 27 e 30), considerando a petição e documento de fls. 31-33, oficie-se, excepcionalmente, a autarquia ré para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias do procedimento administrativo - NB 110.625.668-6.Int.

0001288-04.2009.403.6125 (2009.61.25.001288-5) - SALVADOR MARIM BASTOS(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES E SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de pressuposto processual, baixo os autos em diligência a fim de que a parte autora regularize, em 10 dias, sua representação nos autos, uma vez que o substabelecimento de fl. 58 foi assinado por advogada que não consta como outorgada na procuração de fl. 08.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001521-98.2009.403.6125 (2009.61.25.001521-7) - AUREA CARNEVALE(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a informação de fl. 92, que torna sem efeito a certidão de fl. 91-verso, verifico a tempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 93-96, razão pela qual o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001998-24.2009.403.6125 (2009.61.25.001998-3) - LAUDELINO ROSA FILHO(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito da autora para determinar a parte ré recalcule a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, aplicando-se o disposto no artigo 29, 5º da lei 8213/91. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário

0002541-27.2009.403.6125 (2009.61.25.002541-7) - JACIRA SILVA DE MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 32), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 34). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 35). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 07 de julho de 2010, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0002545-64.2009.403.6125 (2009.61.25.002545-4) - JOANA GUANDELINI DINIZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 41), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 43). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 44). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 21 de julho de 2010, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora. Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 05. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

0002547-34.2009.403.6125 (2009.61.25.002547-8) - TERESINHA DE JESUS LOPES FERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 26), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 28). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 29). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 21 de julho de 2010, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0002549-04.2009.403.6125 (2009.61.25.002549-1) - AMELIA CORREA VIEIRA ANTONIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 27), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 29). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 30). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 07 de julho de 2010, às 16h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0002551-71.2009.403.6125 (2009.61.25.002551-0) - MARIA GALVAO BORGES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 32), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 34). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 35). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 07 de julho de 2010, às

16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05 - itens 1 e 2). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 05 - item 3.Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

0002553-41.2009.403.6125 (2009.61.25.002553-3) - MARIA VITA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 29), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 31). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 32).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 07 de julho de 2010, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0002555-11.2009.403.6125 (2009.61.25.002555-7) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA MIRANDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 38), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 40). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 41).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 21 de julho de 2010, às 15h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0002557-78.2009.403.6125 (2009.61.25.002557-0) - TEREZA PALACIN VIANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 33), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 35). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 36).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 04 de agosto de 2010, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0002559-48.2009.403.6125 (2009.61.25.002559-4) - FRANCISCO PIRES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 34), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 36). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 37).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 21 de julho de 2010, às 17h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0002561-18.2009.403.6125 (2009.61.25.002561-2) - MARIA EUZENIRA LOURENCO PIRES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 32), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 34). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 35).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 21 de julho de 2010, às 16h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0002572-47.2009.403.6125 (2009.61.25.002572-7) - TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 120), a parte autora requereu a produção das provas testemunhal e pericial (fl. 128). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 127).Nesse contexto, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela autora, porquanto a

comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). De outro norte, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 129). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

0002619-21.2009.403.6125 (2009.61.25.002619-7) - MARIA DE LOURDES LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 26), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 28). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 29). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 18 de agosto de 2010, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0002638-27.2009.403.6125 (2009.61.25.002638-0) - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca da contestação e já tomou ciência do laudo, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como a parte ré acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários da Dr. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003021-05.2009.403.6125 (2009.61.25.003021-8) - MARIA NINA GAMBARO LEME(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 30), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 32). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 33). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 18 de agosto de 2010, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0003023-72.2009.403.6125 (2009.61.25.003023-1) - LAURO APARECIDO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 41), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 43). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 44). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 18 de agosto de 2010, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0003108-58.2009.403.6125 (2009.61.25.003108-9) - CARLOS ALVES DE ASSIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003371-90.2009.403.6125 (2009.61.25.003371-2) - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003633-40.2009.403.6125 (2009.61.25.003633-6) - BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 33), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 37). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 38). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 04 de agosto de 2010, às 17h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 04 - item 1). Intime(m)-se a(s) testemunha(s)

da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 04 - item 2.Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

0003703-57.2009.403.6125 (2009.61.25.003703-1) - IRENE DIAS DE MELLO FRANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 42), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 44). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 45).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 04 de agosto de 2010, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05 - itens 1 e 2; e fl. 38). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0003704-42.2009.403.6125 (2009.61.25.003704-3) - MARIA DE LOURDES PRADO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 35), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 37). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 38).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 29 de junho de 2010, às 15h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05 - item 3). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 05 - itens 1 e 2.Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Ato contínuo, dê-se ciência à autarquia ré da juntada, pela parte autora, da(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) (fls. 40-58).Int.

0003805-79.2009.403.6125 (2009.61.25.003805-9) - MARIA BATISTA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 37), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 39). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 40).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 04 de agosto de 2010, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0004081-13.2009.403.6125 (2009.61.25.004081-9) - JOSE VIANA MARTINS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0004217-10.2009.403.6125 (2009.61.25.004217-8) - JOAO FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0000044-06.2010.403.6125 (2010.61.25.000044-7) - ADEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há provas suficientes de que o pedido de pensão por morte é, de fato, decorrente de acidente de trabalho e, ainda, que a questão da competência é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo, providencie a parte autora cópia do procedimento administrativo subjacente e de eventuais outros documentos que comprovem o alegado acidente de trabalho.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, cite-se o INSS.Intimem-se.

0000154-05.2010.403.6125 (2010.61.25.000154-3) - ROMANA APARECIDA CARDOSO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 44 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, III, o Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

0000157-57.2010.403.6125 (2010.61.25.000157-9) - ROSANGELA DE SOUZA LIMA E SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo NB 136.121.551-5 consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré. Int.

0000625-21.2010.403.6125 - BENEVENUTO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo NB 570.538.167-7 consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré. Int.

0000626-06.2010.403.6125 - CALEB GOMES MORENO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo NB 068.102.816-5 consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia ré. Int.

0000691-98.2010.403.6125 - MARIA DE ARAUJO NICHIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0000873-84.2010.403.6125 - JOAO SANTOS DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000899-82.2010.403.6125 - THEREZINHA IDENEIA DEFENTE ORLANDI(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000917-06.2010.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU

Diante do exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a Ré a retificação do item I - CÓDIGO INSCRIÇÃO E FUNÇÃO - PRÉ-REQUISITOS EXIGIDOS - SALÁRIO BASE MENSAL - JORNADA SEMANAL - TAXA DE INSCRIÇÃO, referente ao cargo de fisioterapeuta, para que passe a constar a jornada de 30 horas semanais, nos termos da Lei 8.856/94, ficando, pois suspensa a exigência da jornada semanal de 40 horas para a categoria, devendo ser dada publicidade à retificação da mesma forma adotada para a divulgação do edital originário. Intimem-se. Cite-se.

0000922-28.2010.403.6125 - NIVALDO FRANCISCO DE CASTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às f. 11, facultando a indicação de Assistente Técnico. Defiro, também, a apresentação dos quesitos unificados da autarquia ré, depositados na Secretaria deste Juízo, bem como a indicação do seu Assistente Técnico, Dr. Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de maio de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000924-95.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA CAMILO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às f. 10, facultando a indicação de Assistente Técnico. Defiro, também, a apresentação dos quesitos unificados da autarquia ré, depositados na Secretaria deste Juízo, bem como a indicação do seu Assistente Técnico, Dr. Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de maio de 2010, às 10:15 horas, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000925-80.2010.403.6125 - MAURO DE ALMEIDA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às f. 10, facultando a indicação de Assistente Técnico. Defiro, também, a apresentação dos quesitos unificados da autarquia ré, depositados na Secretaria deste Juízo, bem como a indicação do seu Assistente Técnico, Dr. Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 25 de maio de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001435-98.2007.403.6125 (2007.61.25.001435-6) - JOSE CARLOS RAMOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI

MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a decisão liminar das f. 28-30, a qual impediu que o benefício previdenciário percebido pelo autor fosse cessado administrativamente, antes de lhe possibilitar o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001551-07.2007.403.6125 (2007.61.25.001551-8) - BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a decisão liminar das f. 34-36, a qual impediu que o benefício previdenciário percebido pelo autor fosse cessado administrativamente, antes de lhe possibilitar o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2336

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001734-75.2007.403.6125 (2007.61.25.001734-5) - EMILCE FERNANDES ZAMPIERI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará para o levantamento do depósito da f. 95. Tendo em vista a manifestação da requerente da f. 98, cumpra integralmente a requerida o v. acórdão, apresentando os extratos. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 29.04.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

Expediente Nº 2337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001218-55.2007.403.6125 (2007.61.25.001218-9) - RITA APARECIDA DA SILVA MADEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a resposta do item 15 da f. 56, defiro realização de perícia médica com reumatologista. Para tanto, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 10 de maio de 2010, às 09h45min., para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos já apresentados e deferidos por este Juízo à f. 48. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

0003316-13.2007.403.6125 (2007.61.25.003316-8) - PEDRO VIEIRA DA ROCHA(SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a atualização do endereço do autor, à f. 117, defiro o pedido de redesignação de perícia médica. Para tanto, designo o dia 10 de maio de 2010, às 9h30min., para a realização da perícia médica, com o perito já nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Defiro os quesitos unificados depositados nesta Secretaria pela autarquia ré em substituição aos anteriormente apresentados, bem como a indicação do seu assistente técnico, Dr. Kalil Kanin Kassab, facultando, também, à parte autora, a apresentação de quesitos e indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no

mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

0000930-39.2009.403.6125 (2009.61.25.000930-8) - ADEMILSON ANASTACIO CLEMENTE (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora alega não ter sido intimada da data da perícia médica anteriormente designada. Não obstante a alegação, o despacho foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 06/04/2009. Visando elidir qualquer meio de cerceamento de defesa defiro o pedido de designação de nova data para a realização de perícia médica. Para tanto, designo o dia 10 de maio de 2010, às 09h15min., para a realização da perícia médica, com o perito já nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Defiro os quesitos unificados depositados nesta Secretaria pela autarquia ré em substituição aos anteriormente apresentados, bem como a indicação do seu assistente técnico, Dr. Kalil Kanin Kassab, facultando, também, à parte autora, a apresentação de quesitos e indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001539-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001539-1) - JOSE MARIA PACHECO JUNIOR X NILDEMAR RAMOS X NIDELSE BASSI DE ALMEIDA X ENYDE BONNYS NEDER X RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA X MARIA EDITE PAMPLONA DE OLIVEIRA GUIMARAES X THOMAS NORA FILHO X RAUL DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO X MARCELA DE CASSIA CALDAS ANDRADE X CARMEM SEMERI NORA ZONO (SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho retro. Verifico que a parte autora concordou com o valor apresentado pelo Contador e requereu a extinção do feito após o levantamento dos valores. Assim, desistiu tacitamente do agravo interposto. Venham então os autos conclusos para sentença extintiva.

Expediente Nº 3249

MONITORIA

0003812-65.2009.403.6127 (2009.61.27.003812-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO POIANO X MARCO ANTONIO MILANI

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-28.2005.403.6127 (2005.61.27.001114-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-02.2004.403.6127 (2004.61.27.001797-0)) GERALDO VICENTE DO PRADO FILHO X CELENE APARECIDA FULANETO DO PRADO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. Não é o caso dos autos, em que os autores pleiteiam, em nome próprio, direito que não mais lhes pertence. Desta feita, diante da

ilegitimidade ativa, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deixo de condenar os autores nas verbas honorárias e reembolso de custas. P. R. Intime(m)-se.

0000494-79.2006.403.6127 (2006.61.27.000494-7) - RUBENS LOBATO PINHEIRO(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP206651 - DANIEL GATSNHIGG CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 355/360: Defiro a produção de prova pericial, e nomeio como perito agrônomo o Sr. Leonardo José Brito do Amaral, o qual deve ser intimado a apresentar estimativa de seus honorários em 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como apresentação de quesitos. Intime-se.

0002633-04.2006.403.6127 (2006.61.27.002633-5) - LUIS ANTONIO DA SILVA X CRISTIANE MARY DE LIMA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. A parte autora alega que não foi regularmente notificada da realização do leilão extrajudicial, atacando em especial a alegação de que se encontrava em local incerto e não sabido, o que implicou notificação via edital. Vê-se do documento de fl. 149 que os autores foram procurados para notificação pessoal nos dias 7, 8 e 9 de março de 2006, no horário comercial e, não sendo encontrados, foi a notificação devolvida sob a rubrica de ausência. Dessa feita, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores juntem aos autos cópia de suas CTPS, ou qualquer outro documento apto a comprovar que, nessa época, trabalhavam e que, portanto, não estariam no endereço residencial no horário comercial. Intime-se.

0002772-53.2006.403.6127 (2006.61.27.002772-8) - PLAZA - COMERCIO DE PISOS E MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000282-24.2007.403.6127 (2007.61.27.000282-7) - MARIA APARECIDA NOGUEIRA PEIXOTO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege.

0000722-20.2007.403.6127 (2007.61.27.000722-9) - SOUFER INDL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Soufer Industrial Ltda em face da União Federal objetivando a desconstituição do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10830.000021/99-74. Regularmente processada, com citação da União Federal, a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC (fl. 303), com o que anuiu a ré (fl. 313). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos (fl. 303). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001101-58.2007.403.6127 (2007.61.27.001101-4) - JOSE MARIN X MIRIAN DO CARMO LOPES MARIN(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.

0001990-12.2007.403.6127 (2007.61.27.001990-6) - ANTONIO CARLOS BRESSAGLIA X MARIA APARECIDA POLONI BRESSAGLIA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).c) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês).d) e a remuneração dos ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.

0002079-35.2007.403.6127 (2007.61.27.002079-9) - LEONEL APARECIDO DE SOUZA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução desta verba à perda da condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002128-76.2007.403.6127 (2007.61.27.002128-7) - ELIZABETH COBRA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.

0003072-78.2007.403.6127 (2007.61.27.003072-0) - ANTONIO CARLOS CLAUDINO X CARLOS AFONSO DA SILVA X JAIRO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO CLAUDINO X MARCIA ALVES DA SILVA X MARIA SILVANA DOS SANTOS X MARILIA MAIA DOS SANTOS X MARTA APARECIDA CAMPOS X ROSANGELA ALVES DA SILVA(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.

0003515-29.2007.403.6127 (2007.61.27.003515-8) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.

0001334-21.2008.403.6127 (2008.61.27.001334-9) - MARIA ANTONIA CIPOLETTA ANAIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido

dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege.

0002442-85.2008.403.6127 (2008.61.27.002442-6) - JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.

0002907-94.2008.403.6127 (2008.61.27.002907-2) - DOLORES DURAN FERNANDES X MARIA INES FERNANDES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.

0003532-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003532-1) - MAURO CELSO VIEIRA DE CARVALHO X WILSON VIEIRA DE CARVALHO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.

0003604-18.2008.403.6127 (2008.61.27.003604-0) - MARIA SANTA FLORIANO FERREIRA X PAULO DE TARSO FERREIRA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.

0004632-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004632-0) - JOSE MONTEFUSCO X ELZA DAMICO MONTEFUSCO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.

0004659-04.2008.403.6127 (2008.61.27.004659-8) - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS

ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.

0005202-07.2008.403.6127 (2008.61.27.005202-1) - ANGELO BUSSONELA X MARIA HELENA BUSSONELA ELOI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege.

0005298-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005298-7) - LUIS OTAVIO BAILO X REGINA MARIA CURIBAILO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.

0005434-19.2008.403.6127 (2008.61.27.005434-0) - CARLOS ALBERTO ESBERCI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.

0005464-54.2008.403.6127 (2008.61.27.005464-9) - EMANUEL ANTONIO BARRETO(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege.

0005477-53.2008.403.6127 (2008.61.27.005477-7) - OLENKA OLIVEIRA MOTTA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege.

0001515-85.2009.403.6127 (2009.61.27.001515-6) - HELIO DE CARVALHO X MARIANA RUBIM DE CARVALHO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.

0001756-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001756-6) - JOSE AFONSO FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.

0001758-29.2009.403.6127 (2009.61.27.001758-0) - MARGARETH MARIA CRUZ(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.

0001786-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001786-4) - ANGELO DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre os ativos financeiros pertencentes à parte autora, não bloqueados, o índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.

0002050-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002050-4) - CARMEN SILVIA SANCHES JACON(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege.

0002429-52.2009.403.6127 (2009.61.27.002429-7) - THEREZA MONEDA(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Desta forma, para o período em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.

0002674-63.2009.403.6127 (2009.61.27.002674-9) - SILVIA HELENA BOLDRIN ORLANDO(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.

0002861-71.2009.403.6127 (2009.61.27.002861-8) - JOAO GARCIA DE OLIVEIRA NETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege.

0002994-16.2009.403.6127 (2009.61.27.002994-5) - IRMA MARIA MICHELIN(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003390-90.2009.403.6127 (2009.61.27.003390-0) - VITOR CARVALHO DOS REIS(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.

0003607-36.2009.403.6127 (2009.61.27.003607-0) - ROMILDO BILATTO(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP274120 - LUIZ CELSO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. O autor alega, na inicial, como causa de pedir e fundamento jurídico do pedido, que no mês de abril de 1990 devem ser aplicados 84,32%, para correção de sua conta de poupança. Porém em seu cálculo (fl. 26), utiliza o percentual de 44,80%, como sendo o índice de abril de 1990. Por tais incongruências, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para a parte autora esclarecer, justificando em termos legais, qual o percentual (índice de correção) pretende em relação ao Plano Collor I. Intime-se.

0003823-94.2009.403.6127 (2009.61.27.003823-5) - SUELI APARECIDA PEREIRA(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.

0003824-79.2009.403.6127 (2009.61.27.003824-7) - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.

0004000-58.2009.403.6127 (2009.61.27.004000-0) - ALCIDES GALESSO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos (fl. 65). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004066-38.2009.403.6127 (2009.61.27.004066-7) - SILENE RIBEIRO DE LIMA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados,

pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege.

0004068-08.2009.403.6127 (2009.61.27.004068-0) - VALDEMIR RAMOS PECHUTE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege.

0004105-35.2009.403.6127 (2009.61.27.004105-2) - CUSTODIO ALBERTO DE PAULA BRAGA(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a manifestação da parte autora, homo-ologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004171-15.2009.403.6127 (2009.61.27.004171-4) - MARIA APARECIDA PIRES(SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001929-59.2004.403.6127 (2004.61.27.001929-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X PORFIRIO ANTONIO FERREIRA X SUELI DA SILVA NETO FERREIRA

Considerando o exposto e informado nos autos, homo-ologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001986-09.2006.403.6127 (2006.61.27.001986-0) - JOANA SORIANO VIANA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005315-92.2007.403.6127 (2007.61.27.005315-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CLAUDIO JOSE MACHADO X MARIA DE LOURDES FLAUSINO DE ANDRADE

Considerando a manifestação da autora, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005318-47.2007.403.6127 (2007.61.27.005318-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSIVALDO FERREIRA DA SILVA

Considerando a manifestação da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

000532-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000532-1) - MILTON CESAR DE VASCONCELLOS X CRISTIANI MALVINA SIQUEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Revogo a decisão que deferiu a liminar (fls. 49/52).Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais (fls. 163, 169 e 172) em favor da CEF.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003405-59.2009.403.6127 (2009.61.27.003405-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DECIO CECOTTE X ELIDE MARIA GILZA DE SOUZA CECOTTI

Não se trata de ação de execução, por isso não há falar em extinção com fundamento no art. 794, I, do CPC.Desta forma, considerando a manifestação da autora, de-claro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3250

MONITORIA

0001646-70.2003.403.6127 (2003.61.27.001646-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VICTOR ROBERTO VECCHIO

Fls. 110 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado à fl. 107, devendo a autora providenciar o recolhimento de custas junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

0001889-77.2004.403.6127 (2004.61.27.001889-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALAVANZZIA CONFECÇÕES LTDA - ME X ANTONIO JOSE NOGUEIRA GRASSI X SONIA MARIA CADINI GRASSI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 257/264, tendo em vista a interposição de recurso. Recebo a Apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001998-91.2004.403.6127 (2004.61.27.001998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RITA DE CASSIA GUERREIRO PALAIA(SP220866 - CRISTIANO MÉDICI ANTUNES E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN)

Fls. 119 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000352-12.2005.403.6127 (2005.61.27.000352-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOLANGE MARIA DOS SANTOS BOARO X LUIZ ANTONIO BOARO

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas processuais junto ao juízo deprecado. Int.

0001170-27.2006.403.6127 (2006.61.27.001170-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CLEUZA APARECIDA SALGADO

Fls. 65/81 - Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

0001784-32.2006.403.6127 (2006.61.27.001784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES) X PAULO AFONSO DUTRA

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória, devendo a CEF recolher as custas judiciais junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

0005282-05.2007.403.6127 (2007.61.27.005282-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARLETE APARECIDA DE SOUZA X CARLOS GUILHERME DE CAMARGO FREITAS

Fls. 80 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos réus no endereço ora indicado. Int.

0000092-63.2008.403.6115 (2008.61.15.000092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON

SOARES) X LUIS FERNANDO DE LIMA
Fls. 44/51 - Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

0002657-61.2008.403.6127 (2008.61.27.002657-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA JABUR

Fls. 40 - Expeça-se nova carta precatória para citação do réu, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar pessoalmente em caso de renovação da informação prestada às fls. 33, certificando, ainda, a existência de Termo de Interdição em nome da citanda. Deverá a parte autora recolher as custas judiciais junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

0004220-90.2008.403.6127 (2008.61.27.004220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENE BANDEIRA PEDROSO X ORLANDO SILVA X IRENE RESENDE SILVA

Fls. 56/66 - Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

0001683-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001683-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMA GRASSI RODRIGUES(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

Deixo de receber os embargos de fls. 45/58, pois intempestivos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004122-71.2009.403.6127 (2009.61.27.004122-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO VITURINO X ERMELINDA MOREIRA DA SILVA X JUVENIL MARIA VITURINO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO)

Fls. 42/79 - Concedo o prazo de dez dias, para que o réu Marcio Augusto Viturino regularize a sua representação processual. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002784-67.2006.403.6127 (2006.61.27.002784-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FRANCISCUS ANTONIUS ALOYSIUS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X TEREZINHA MARIA WOPEREIS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Vistos em decisão. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco do Brasil em face de Franciscus Antonius Aloysius Van de Weijer, Terezinha Maria Wopereis Van de Weijer e Cooperativa Agropecuária Holambra, objetivando receber valores representados pelas cédulas rurais pignoratícias nº 92/00089-4, 93/00105-3, 93/00077-8 e pelas notas de crédito rural nº 92/00452-6 e 92/00451-9. O feito foi originalmente distribuído à 1ª Vara da Justiça Estadual de Mogi Mirim-SP. Por força da medida provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001, os créditos objetos da presente execução foram cedidos à União Federal, que requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi deferido (fl. 211). Relatado, fundamento e decido. A competência para execução de título executivo extrajudicial é a do foro do domicílio do devedor (artigo 94 e 576 do CPC). Em sendo a exequente a União Federal, devem tais ações ser processadas perante a Justiça Federal com jurisdição sobre o domicílio do autor ou da Capital do Estado, nos termos do que dispõe o artigo 109, 1º, da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. I - A regra geral de competência, em se tratando de execução de título extrajudicial, é a do foro do domicílio do devedor (CPC, arts. 94 e 576). II - O art. 109, 1º da Constituição Federal estabelece que as ações propostas pela União Federal serão aforadas na Seção Judiciária onde tiver domicílio a parte ré, que tanto pode ser o foro da Capital do Estado ou o foro do interior onde a Justiça Federal tiver vara ou esteja abrangido pela jurisdição desta (Subseções Judiciárias). III - As referidas disposições demonstram a efetiva intenção por parte do legislador de agilizar o processamento da execução, uma vez que, geralmente, todos os atos processuais e diligências são praticados no domicílio do devedor. (TRF2 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5841 - 2ª TURMA - DJU - Data: 06/03/2003 - Página: 241 - Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREIA) Assim, considerando que os executados possuem domicílio em Holambra-SP, cidade afeta à Jurisdição da 5ª Subseção Judiciária, com sede em Campinas, tenho que o encaminhamento da presente execução a esta Subseção Judiciária foi equivocado. Desta forma, reconsidero a decisão de fl. 215 e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002835-78.2006.403.6127 (2006.61.27.002835-6) - UNIAO FEDERAL(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X PAULO MARIA VAN SCHAİK X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco do Brasil em face de Paulo Maria Van Schaik e Cooperativa Agropecuária Holambra, objetivando receber valores representados pelas cédulas rurais pignoratícias nº 93/00067-7, 93/00296-3 e 93/00297-1. O feito foi originalmente distribuído à 1ª Vara da Justiça Estadual de Mogi Mirim-SP. Por força da medida provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001, os créditos objetos da presente execução foram cedidos à União Federal, que requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi deferido (fl. 103). Relatado, fundamento e decido. A competência para execução de título executivo extrajudicial é a do foro do domicílio do devedor (artigo 94 e 576 do CPC). Em sendo a exequente a União Federal, devem tais ações serem processadas perante a Justiça Federal com jurisdição sobre o domicílio do autor ou da Capital do Estado, nos termos do que dispõe o artigo 109, 1º, da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJU-DICIAL. I - A regra geral de competência, em se tratando de execução de título extrajudicial, é a do foro do domicílio do devedor (CPC, arts. 94 e 576). II - O art. 109, 1º da Constituição Federal estabelece que as ações propostas pela União Federal serão aforadas na Seção Judiciária onde tiver domicílio a parte ré, que tanto pode ser o foro da Capital do Estado ou o foro do interior onde a Justiça Federal tiver vara ou esteja abrangido pela jurisdição desta (Subseções Judiciárias). III - As referidas disposições demonstram a efetiva intenção por parte do legislador de agilizar o processamento da execução, uma vez que, geralmente, to-dos os atos processuais e diligências são praticados no domicílio do devedor.(TRF2 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5841 - 2ª TURMA - DJU - Da-ta::06/03/2003 - Página: 241 - Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA)Assim, considerando que os executados possuem domicílio em holambra-SP, cidade afeta à Jurisdição da 5ª Subseção Judiciária, com sede em Campinas, tenho que o encaminhamento da presente execução a esta Subseção Judiciária foi equivocado. Desta forma, reconsidero a decisão de fl. 107 e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002308-92.2007.403.6127 (2007.61.27.002308-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PEDRO HENRIQUE MARIA VAN SCHAIK X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Vistos em decisão.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco do Brasil em face de Pedro Henrique Maria Van Schaik e Cooperativa Agropecuária Holambra, objetivando receber valores representados pelas cédulas rurais pignoratícias nº 93/00068-5, 93/00313-7 e 93/00351-x.O feito foi originalmente distribuído à 1ª Vara da Justiça Estadual de Mogi Mirim-SP. Por força da medida provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001, os créditos objetos da presente execução foram cedidos à União Federal, que requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi deferido (fl. 120). Relatado, fundamento e decidido.A competência para execução de título executivo extrajudicial é a do foro do domicílio do devedor (artigo 94 e 576 do CPC). Em sendo a exequente a União Federal, devem tais ações ser processadas perante a Justiça Federal com jurisdição sobre o domicílio do autor ou da Capital do Estado, nos termos do que dispõe o artigo 109, 1º, da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJU-DICIAL. I - A regra geral de competência, em se tratando de execução de título extrajudicial, é a do foro do domicílio do devedor (CPC, arts. 94 e 576). II - O art. 109, 1º da Constituição Federal estabelece que as ações propostas pela União Federal serão aforadas na Seção Judiciária onde tiver domicílio a parte ré, que tanto pode ser o foro da Capital do Estado ou o foro do interior onde a Justiça Federal tiver vara ou esteja abrangido pela jurisdição desta (Subseções Judiciárias). III - As referidas disposições demonstram a efetiva intenção por parte do legislador de agilizar o processamento da execução, uma vez que, geralmente, to-dos os atos processuais e diligências são praticados no domicílio do devedor.(TRF2 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5841 - 2ª TURMA - DJU - Da-ta::06/03/2003 - Página: 241 - Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA)Assim, considerando que os executados possuem domicílio em holambra-SP, cidade afeta à Jurisdição da 5ª Subseção Judiciária, com sede em Campinas, tenho que o encaminhamento da presente execução a esta Subseção Judiciária foi equivocado. Desta forma, reconsidero a decisão de fl. 130 e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004642-02.2007.403.6127 (2007.61.27.004642-9) - BANCO DO BRASIL S/A(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X JACOB STEIN JUNIOR(SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS) X NELSON STEIN X JOSE AMAZILIO TEREZANI

Vistos em decisão.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco do Brasil em face de Jacob Stein Junior, Nelson Stein e Jose Amazilio Terezani, objetivando receber valores representados pela cédula rural pignoratícia nº 95/00122-0.O feito foi originalmente distribuído à 1ª Vara da Justiça Estadual de Mogi Mirim-SP. Por força da medida provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001, o crédito objeto da presente execução foi cedido à União Federal, que requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi deferido (fl. 59). Relatado, fundamento e decidido.A competência para execução de título executivo extrajudicial é a do foro do domicílio do devedor (artigo 94 e 576 do CPC). Em sendo a exequente a União Federal, devem tais ações ser processadas perante a Justiça Federal com jurisdição sobre o domicílio do autor ou da Capital do Estado, nos termos do que dispõe o artigo 109, 1º, da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJU-DICIAL. I - A regra geral de competência, em se tratando de execução de título extrajudicial, é a do foro do domicílio do devedor (CPC, arts. 94 e 576). II - O art. 109, 1º da Constituição Federal estabelece que as ações propostas pela União Federal serão aforadas na Seção Judiciária onde tiver domicílio a parte ré, que tanto pode ser o foro da Capital do Estado ou o foro do interior onde a Justiça Federal tiver vara ou esteja abrangido pela jurisdição desta (Subseções Judiciárias). III - As referidas disposições demonstram a efetiva intenção por parte do legislador de agilizar o processamento da execução, uma vez que, geralmente, to-dos os atos processuais e diligências são praticados no domicílio do devedor.(TRF2 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5841 - 2ª TURMA - DJU - Da-ta::06/03/2003 - Página: 241 - Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA)Assim, considerando que os executados possuem domicílio em Arthur Nogueira-SP, cidade afeta à Jurisdição da 5ª Subseção Judiciária, com sede em Campinas, tenho que o encaminhamento da presente execução a esta Subseção Judiciária foi equivocado. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do feito e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004846-12.2008.403.6127 (2008.61.27.004846-7) - GERTE APARECIDA SILVERIO(SP220604 - ADRIANA APARECIDA PAZOTTO BARRIUNOVO) X BANCO BANESPA/SANTANDER(SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP223811 - MARCOS BENAVENTE GOMES) X BANCO ITAU S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)
Nomeio como advogado dativo da parte autora a Dra. Roberta Braido Martins, OAB/SP nº. 209.677, devendo ser intimada da sentença de fls. 176/178, bem como para requerer o que de direito. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0001675-13.2009.403.6127 (2009.61.27.001675-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-28.2009.403.6127 (2009.61.27.001674-4)) LUCIENE REGINA RIBEIRO FRISANCO X EDIVAL LUIS FRISANCO(SP160095 - ELIANE GALATI) X SANDRA MARTINS X CLAUDIA MARTINS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de interdito proibitório movida por Luciene Regina Ribeiro Frisanco e Edival Luis Frisanco em face de Sandra Martins e Claudia Martins, objetivando obrigar as requeridas a cessarem a realização de uma obra imobiliária.Consta dos autos que as partes negociaram um terre-no edificado, mas discordam sobre o tamanho da área.Suas pretensões foram levadas ao Juízo Estadual que declinou da competência, pois os compradores financiaram uma parte do dinheiro perante a Caixa Econômica Federal, empresa pública demandada na Justiça Federal (decisão de fls. 134/138).Com a redistribuição, intimou-se a CEF que expressamente informou não possuir interesse nos feitos, pois alienou fiduciariamente o imóvel de matrícula 16.526, lote 06, e não o imóvel representado pelo lote n. 05, objeto da lide entre as partes.Relatado, fundamento e decido.Assiste razão à CEF. O interdito proibitório deve ser manejado por aquele que tenha justo receio de ser molestado em sua posse (art. 932 do CPC). Ou seja, apenas o possuidor, di-reto ou indireto, pode figurar no pólo ativo da relação processual correspondente.Não é o caso da Caixa Econômica Federal, pois, na qualidade de credora hipotecária, não exerce posse sobre o bem imóvel dado em garantia.Desta forma, afastado seu interesse na lide, não se justifica o processamento dos feitos que envolvem apenas e tão somente pessoas físicas não integrantes do rol do art. 109, in-ciso I, da Constituição Federal.Por tais razões, em especial porque inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos feitos, declino da competência e determino a devolução dos autos, inclusive o de n. 2009.61.27.001674-4, ao Juízo Estadual prolator da decisão de fls. 134/138.Traslade-se cópia desta decisão para os autos 2009.61.7.001674-4.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000548-16.2004.403.6127 (2004.61.27.000548-7) - HELIO PERUCELO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000432-34.2009.403.6127 (2009.61.27.000432-8) - ROSEMARY APARECIDA COLPANI(SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a Apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001269-55.2010.403.6127 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Vistos, etc.Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 dias, sobre a petição e documentos de fls. 21/25.Após, tornem os autos conclusos.

0001271-25.2010.403.6127 - JOAO CELESTINO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CELESTINO PEREIRA, devidamente qualificado, em face de ato funcionalmente vinculado ao sr. GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI MIRIM, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30 de setembro de 2009 (NB 42/148.139.077-2), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado nas empresas Construtora Lix da Cunha (01 de abril de 1981 a 30 de abril de 1987 e de 01 de maio de 1987 a 15 de setembro de 1987), Construtora Simoso (de 21 de fevereiro de 1992 a 31 de maio de 1993 e de 06 de março de 1997 a 22 de novembro de 2000) e LM Engenharia (de 01 de outubro de 2001 a 12 de agosto

de 2009). Requer, assim, seja reconhecida a especialidade do serviço prestado nesses períodos, que o mesmo seja convertido em tempo de serviço comum e que seja a ré compelida a implantar o benefício desde a data do requerimento administrativo. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresenta suas informações às fls. 104/113, defendendo a legalidade do indeferimento administrativo, uma vez que, analisados os documentos apresentados pelo impetrante na seara administrativa, concluiu-se que não houve a prestação de serviço em condições especiais, bem como que o direito à conversão do trabalho especial em comum se extinguiu em 29 de maio de 1998. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 12016/2009, ausentes os requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, não vislumbro a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Com efeito, não há nos autos o laudo pericial referente ao período de trabalho exercido para a empresa Construtora Lix da Cunha S/A, em que o impetrante alega ter exercido suas funções exposto ao agente nocivo ruído, situação em que necessária a apresentação de laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto. Há de se ressaltar, ainda, que a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), em seu artigo 28, dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Assim, parte do período pleiteado pelo impetrante não mais poderá ser reconhecida como especial para fins de sua conversão, o que implica redução de tempo de contribuição para a contagem da aposentadoria. Com isso, não se pode afirmar ter o impetrante direito líquido e certo à aposentadoria pro tempo de contribuição. Isto posto, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora e a Procuradoria Geral Federal, comunicando-as do teor desta. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se e oficie-se.

0001677-46.2010.403.6127 - MILTON SANCHES FUZETO (SP126456 - MILTON SANCHES FUZETO) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Milton Sanches Fuzeto em face de ato do Gerente Regional da ANATEL em São Paulo, com endereço na Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo-SP, objetivando liminar para deixar de pagar multa. Relatado, fundamento e decidido. Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Em outras palavras, consoante pacífica doutrina e jurisprudência, o mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio funcional da autoridade impetrada, a fim de que se possa coibir a ilegalidade com presteza, sendo indiferente para a determinação do juízo a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. No mais, tratando-se a presente hipótese de incompetência absoluta, é possível sua apreciação de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC. Por fim, não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Isso exposto, declino da competência. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000415-32.2008.403.6127 (2008.61.27.000415-4) - MARLI MIOLI MELA (SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 89: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos mediante cópias dos mesmos, exceto do instrumento procuratório que deverá permanecer original nos autos. Int.

0004326-18.2009.403.6127 (2009.61.27.004326-7) - EMILIO TODERO PLACIDO (SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003563-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003563-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE LUIZ ROMAN REGE

Reconsidero o despacho de fls. 33. Expeça-se carta precatória à Comarca de Moji Mirim/SP para intimação do requerido, dando-lhe ciência da interrupção do prazo prescricional, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado. Após o recebimento da carta precatória cumprida, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à requerente, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002575-93.2009.403.6127 (2009.61.27.002575-7) - VANUSA QUIORATO NOGUEIRA COBRA X CARLOS ALBERTO NOGUEIRO COBRA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Fls. 17, 19/26 e 27/76: recebo como aditamento à inicial. Não se tem nos autos cópia do contrato de empréstimo que gerou o protesto, para o necessário confronto com os pagamentos noticiados. Por isso, o alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a vinda da contestação da requerida, em atenção ao princípio do contraditório. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, voltem conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001943-67.2009.403.6127 (2009.61.27.001943-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNA GUIMARAES PEREIRA

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedi-do de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edna Guimarães Pereira, ocupante do imóvel situado na Rua Ricardo Ramos, 120, Residencial Parque dos Eucaliptos, Mogi Guaçu-SP. Alega que em 09.05.2005 a ré assinou um Contrato de Arrendamento Residencial, com opção de compra do imóvel retro mencionado, cabendo-lhe o pagamento da taxa de arrendamento. Não obstante o avençado, desde agosto de 2008 a ré encontra-se em inadimplência, o que deu ensejo à sua notificação extrajudicial para regularização do débito em 01 de dezembro de 2008. Entretanto, não obteve êxito a autora em conseguir a desocupação amigável do imóvel, motivo pelo qual comparece a juízo pleiteando a liminar de reintegração da posse de seu bem, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 10.188/2001. A análise da liminar foi postergada para após a efetivação do contraditório (fl. 25). Citada (fl. 36), a ré não apresentou defesa (fl. 37). Relatado, fundamentado e decidido. Reza o artigo 9º da Lei n. 10.188/01 que: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos, tendo a ré deixado de quitar as prestações do contrato de arrendamento residencial, foi devidamente notificada a purgar a mora em 01 de dezembro de 2008 (fl. 21/22), deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para tanto. Proposta a competente ação de reintegração de posse, este juízo deu nova chance à ré para comprovar o pagamento das pendências ou apresentar defesa em outros termos. Não obstante, novamente ficou inerte. Diante do silêncio da ré aos termos da presente de-manda, tenho como configurado nos autos o esbulho, autorizando a reintegração do bem. Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 9º, da Lei n. 10.188/01, cumulado com o artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar de reintegração de posse do imóvel situado na Rua Ricardo Ramos, 120, Residencial Parque dos Eucaliptos, Mogi Guaçu-SP, valendo a mesma em face de Edna Guimarães Pereira e de quaisquer outros ocupantes que nele se encontrarem. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004544-80.2008.403.6127 (2008.61.27.004544-2) - NILSON PINTO DE SOUZA(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 112/121 - Manifeste-se o requerente em dez dias. Int.

0002516-08.2009.403.6127 (2009.61.27.002516-2) - LUCIANO DE CARVALHO SANTOS(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em decisão. Manifeste-se o requerente sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça qual o fundamento jurídico do pedido de liberação do FGTS, ou seja, em qual modalidade legal estaria inserido para fazer jus ao levantamento; bem como informe se, por conta de sua prisão, recebeu o auxílio-reclusão, provando documentalmente. Intimem-se.

0003144-94.2009.403.6127 (2009.61.27.003144-7) - MARLI COLLINO X LUIZ CARLOS COLLINO(SP225781 - MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 21. Remetam-se os autos à Vara Estadual de São José do Rio Pardo-SP. Int.

0003893-14.2009.403.6127 (2009.61.27.003893-4) - JOSE PIRES DOS CAMPOS(SP263307 - ADEMIR APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Reconsidero o despacho de fls. 23. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Nomeio como advogado dativo a Dra. Adriana de Oliveira Jacinto Martins, OAB/SP nº. 167.694. Cite-se a CEF para apresentar resposta no prazo de dez dias. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1263

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006326-38.1996.403.6000 (96.0006326-5) - G.M.W. COMERCIO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0006327-23.1996.403.6000 (96.0006327-3) - MARIA CECILIA ALBEJANTE PITTA DE ASSIS(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X FRANCISCO CARLOS DE ASSIS(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista o pagamento efetuado pelos autores à CEF, conforme noticiado às fl. 161, dou por cumprida a presente obrigação.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Expeça-se alvará da quantia depositada na c/c nº 3953.005.301176-4, em favor da CEF.Oportunamente, arquivem-se.Cumpra-se.

0004248-85.2007.403.6000 (2007.60.00.004248-6) - JORGE FERNANDO NASCIMENTO COUTINHO(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o comunicado às fls. 369/370, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

DEPOSITO

0000639-56.1991.403.6000 (91.0000639-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ILDEFONSO LUCAS GESSI(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF 01, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito (f. 149-150 dos autos), cujo valor é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

MONITORIA

0003474-60.2004.403.6000 (2004.60.00.003474-9) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X FATIMA APARECIDA LOPES DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pelo CRECI/MS em face de Fátima Aparecida Lopes da Silva, visando o recebimento de crédito, no valor atualizado até 10/05/2004, de R\$ 464,08 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), montante esse originado de emissão de cheque no valor de R\$ 278,00 como forma de pagamento de anuidades.A ré não foi citada, por não ter sido encontrada nos endereços indicados pelo autor e pela Receita Federal /MS, conforme certidões de fls. 46 e 70.Embora tenha sido intimado pessoalmente sobre o prosseguimento do feito, o autor quedou-se inerte (certidão de fl. 77-v), demonstrando total desinteresse na continuidade da presente ação.Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade

jurisdicional, o que não pode ser admitido. No caso, verifica-se a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Custas pagas. Sem honorários, posto não ter havido citação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-76.1995.403.6000 (95.0003558-8) - MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X ANDREA LUIZA CUNHA LAURA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ROSANGELA LEITE PEREIRA LIMA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X SIUMARA CONTI PEREIRA ALBERTI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X RAMIRO ALBERTI FILHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, e condeno a ré a pagar ao autor Ivan Fernandes Pires Junior, a diferença entre o índice de 28,86% concedido pelas Leis 8.627/93 e/ou 8.622/93 e eventuais pagamentos já efetuados, desde janeiro de 1993 até a entrada em vigor da MP n. 1.704/98, sendo que tais valores deverão ser corrigidos, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, considerando que a presente ação foi ajuizada anteriormente à vigência da MP n. 2.180-35/2001). Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005783-98.1997.403.6000 (97.0005783-6) - SERGIO ROBERTO DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X NADIA MANVAILLER DE VARGAS PIMENTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X LUCIANA ARAKAKI HIGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CARLOS KLEBER MONTEIRO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X EURIPEDES MELHORANCA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X JULIO MARCELO DA SILVA MATIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X JULIO CESAR SOUZA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

O autor Eurípedes Melhoriação efetuou a quitação dos honorários advocatícios, conforme comprovantes de fls. 260 e 261, tendo a União Federal manifestado concordância com o valor creditado, requerendo, para tanto, a extinção da fase de cumprimento de sentença em relação ao mesmo (fls. 274/282). Assim, dou por cumprida a obrigação do autor Eurípedes Melhoriação, em face do pagamento havido em favor da União Federal, razão pela qual declaro extinto o presente feito quanto a este, termos dos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.P.R.I. Após, intime-se a União Federal para fornecer o endereço atualizado dos autores Breno Antonio Sirugi Gasparoto, Júlio César Souza Carvalho, Júlio Marcelo da Silva Martins e Nádia Manvailer de Vargas Pimenta, para fins de intimação nos termos do art. 475-J do CPC. Oportunamente, apreciarei o pedido formulado pela União de penhora on line em relação aos autores Luciana Arakaki Higa, Carlos Kleber Monteiro Dias e Sérgio Roberto da Silva.I.

0007078-05.1999.403.6000 (1999.60.00.007078-1) - ANA AMELIA NANTES PEREIRA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X MARIA APARECIDA PEREIRA NANTES(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o comunicado às fls. 592/594, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia das autoras ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0006803-12.2006.403.6000 (2006.60.00.006803-3) - FRANCISCO CARLOS MEDEIROS X MARTHA KORCSIK MEDEIROS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL
Diante dessas razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar inexistente o saldo devedor do contrato de compra e venda e mútuo cedido aos autores Francisco Carlos Medeiros e Martha Korcsik Medeiros por João Lessa e Neuza Maria Korcsik Lessa, para a aquisição do imóvel situado no lote 13 da quadra 41 do Bairro Nova Campo Grande, nesta Capital, em razão de sua cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, reconhecendo a transferência efetivada, valendo esta sentença como quitação, para fins de liberação da hipoteca que garante o financiamento. Desnecessária a outorga de transferência do domínio, haja vista que o autor possuiu título hábil a tanto, consistente em contrato particular com força de escritura pública. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (três mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009298-29.2006.403.6000 (2006.60.00.009298-9) - LOURDES MARINA MACHADO MOREIRA(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista os créditos efetuados pela CEF às fls. 44/55, assim como a concordância da Autora de fls. 55, dou por cumprida a presente obrigação. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003332-17.2008.403.6000 (2008.60.00.003332-5) - SONIA MARIA PRATA CHACHA X SANDRA MARIA PRATA CHACHA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar inexistente o saldo devedor do contrato de compra e venda e mútuo celebrado entre as autoras e a ré, em razão de cobertura do mesmo pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Condene a CEF a fornecer as autoras documento hábil para a baixa da hipoteca que onera o imóvel, bem como a lhes restituir os valores correspondentes às parcelas pagas a partir do início de vigência da Lei 10.150/2000, em valores corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condene-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil - CPC. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010159-44.2008.403.6000 (2008.60.00.010159-8) - CARLINDO SANTANA FERNANDES DE SIQUEIRA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, ratifico, em parte, a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no interregno de 01/09/1983 a 05/03/1997, bem como para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com proventos proporcionais, a contar de 13/10/2008 (data da citação). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional), descontando-se as parcelas já percebidas por força da antecipação de tutela de fls. 297-301. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condene-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000237-42.2009.403.6000 (2009.60.00.000237-0) - JOSE ROBERTO VILLELA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela intentada por José Roberto Villela em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0014004-50.2009.403.6000 (2009.60.00.014004-3) - MARCELO SENA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS AUTOS Nº 2009.60.00.014004-37AUTOR: MARCELO SENARÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMSS E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual MARCELO SENA busca provimento jurisdicional que declare nula a taxa cobrada para a realização do processo de revalidação de seu diploma de curso superior, expedido pela Universidad Cristiana de Bolívia, na Bolívia, em razão de sua graduação em Medicina, bem como que determine que a Universidade

Federal de Mato Grosso do Sul seja compelida a devolver o valor pago a tal título. O autor, por ordem do Juízo desta 1ª Vara Federal, exarada nos autos de Mandado de Segurança nº 2007.60.00.009650-1, obteve o direito de ver processado perante a UFMS seu pedido de revalidação de diploma estrangeiro. Ocorre que, ao apresentar os documentos exigidos para a formalização do referido procedimento, foi advertido pela impetrada de que haveria necessidade de efetuar o pagamento de uma taxa para que pudesse ser prestado o mencionado serviço, cujo valor, R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), considera abusivo e ilegal. Mesmo assim, efetuou o pagamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 20-32). A UFMS apresentou contestação, em que assevera que agiu sob o manto da legalidade, com amparo na autonomia administrativa, financeira e patrimonial que lhe é garantida pela Constituição Federal e de acordo com os ditames legais contidos na Lei nº 6.674/79 e nas Resoluções 63/2006 e 07/2007 do Conselho Diretor da UFMS. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44/verso). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. A revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras é um serviço público atribuído às universidades públicas federais. Assim, por ser um serviço público, sua remuneração deve ser efetivada por meio de taxas, que é uma espécie de tributo. Para que sua cobrança seja legítima, deve estar prevista sua hipótese de incidência em lei, o que não ocorre in casu. Além do que, a autonomia universitária não confere à universidade o poder de instituir tributos por meio de atos infralegais. Logo, a cobrança da taxa de revalidação de diploma estrangeiro efetivado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul deve ser afastada no caso vertente, pois, do contrário, estariam sendo violados os princípios que regem as relações jurídicas tributárias. No tocante ao pedido de devolução do valor pago, em dobro, entendo que não deve prosperar, devendo a UFMS devolver o montante que o autor pagou, devidamente atualizado, por não ser caso de aplicação do art. 940 do Código Civil. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para declarar nula a taxa cobrada para a realização do processo de revalidação do diploma de curso superior do autor, expedido pela Universidad Cristiana de Bolívia, na Bolívia, em razão de sua graduação em Medicina, bem como para determinar que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul devolva o valor pago a tal título, devidamente atualizado nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 28 de abril de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001918-13.2010.403.6000 (2010.60.00.001918-9) - MSU BRASIL AGROPECUARIA LTDA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 125/126: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto à informação de fls. 165/168, no sentido de que a empresa autora depositou judicialmente o valor do FUNRURAL e que irá continuar a fazê-lo, doravante, consigno que, de fato, prescinde de deferimento do Juízo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade dada pelo art. 151, II, do CTN, ao contribuinte, para a suspensão da exigibilidade do tributo. Assim, cientifique-se a parte ré, para os fins legais. No que tange ao pedido de retificação das guias de depósito (campo 11 - número do processo), vislumbra-se que, embora nelas conste o nome da empresa autora corretamente, o número do processo foi informado errado. Assim, oficie-se à CEF para que proceda a retificação das guias de depósito de fls. 166/168, no que tange ao número do processo (campo 11), devendo constar o nº 0001918-13.2010.403.6000 (antigo nº 2010.60.00.001918-9). No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

0003045-83.2010.403.6000 - SJ BRAZIL AGROPECUARIA N.1 LTDA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X UNIAO FEDERAL
Diante da informação de fls. 69/70, no sentido de que a empresa autora depositou judicialmente o valor do FUNRURAL e que irá continuar a fazê-lo, doravante, consigno que, de fato, prescinde de deferimento do Juízo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade dada pelo art. 151, II, do CTN, ao contribuinte, para a suspensão da exigibilidade do tributo. Assim, cientifique-se a parte ré, para os fins legais. No que tange ao pedido de retificação da guia de depósito (campo 11 - número do processo), vislumbra-se que, embora nela conste o nome da empresa autora corretamente, o número do processo foi informado errado. Assim, oficie-se à CEF para que proceda a retificação da guia de depósito de fl. 70, no que tange ao número do processo (campo 11), devendo constar o nº 0003045-83.2010.403.6000. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 54/55. Intimem-se.

0004138-81.2010.403.6000 - ROSE MARI STEFANELLO VIEIRA(MS009486 - BERNARDO GROSS) X FAZENDA NACIONAL X AGEPREV - AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO SO SUL
Trata-se de ação ordinária, através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que determine ao Estado de Mato Grosso do Sul e à AGEPREV que depositem em juízo, mensalmente, os valores relativos ao I.R.R. Fonte incidentes sobre os proventos de aposentadoria da autora, bem como autorize o depósito judicial dos valores apurados a título de complementação do Imposto de Renda através da declaração anual. No mérito, pugna a autora pela declaração de que é portadora de cardiopatia grave desde 1995, para fins de isenção de imposto de renda e, conseqüentemente, pede que os réus sejam compelidos a não mais reterem na fonte o referido imposto, condenando-os a restituírem os valores indevidamente recebidos a esse título. Como fundamento de tais pedidos, argumenta a autora, servidora pública estadual aposentada, ser portadora de cardiopatia grave, o que lhe ensejaria o direito à isenção de imposto de renda incidente sob os seus proventos, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Aduz, ainda, haver deflagrado

processo administrativo junto ao Estado de Mato Grosso do Sul objetivando referida isenção, no qual não obteve êxito. Juntou os documentos de fls. 12/89.É o relatório. Decido. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pela autora, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado. A autora trouxe aos autos vários documentos referentes ao seu estado de saúde (fls. 19/25), dos quais, porém, não é possível extrair a conclusão de que ela seja portadora da cardiopatia grave prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. É que, embora tais documentos revelem que ela seja portadora de problemas cardíacos, a gravidade dessa patologia não se encontra mensurada a ponto de garantir-lhe, nesta fase processual, o provimento jurisdicional vindicado em sede de tutela antecipada. Além disso, pelo que se vê do documento de fl. 84, a junta médica que avaliou a autora durante o processo administrativo emitiu parecer no sentido de que ela não é portadora de cardiopatia grave, o que ensejou o indeferimento da isenção de imposto de renda naquela seara. Com efeito, esses atos revestem-se, em princípio, de fé pública, fazendo-se necessárias provas robustas para sua infirmação, não se mostrando aptos a tanto os documentos colacionados nos autos. Portanto, não vislumbro, neste momento de cognição, a plausibilidade das alegações da autora. Assim, ausente um dos requisitos para a concessão da medida antecipatória vindicada, desnecessária se faz a apreciação dos demais. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Citem-se. Intimem-se.

0004217-60.2010.403.6000 - ARMANDO BIANCHETTI (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAI NE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004023-60.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X HELIO GERALDO DO NASCIMENTO X LISETE TEREZINHA TAMBOSI

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela CEF, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se empregue esforços para a obtenção de acordo entre as partes. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 25/05/2010, às 14:30 horas. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003447-72.2007.403.6000 (2007.60.00.003447-7) - RUDNEY TADEU PEDROSO DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Expediente Nº 1266

HABEAS DATA

0002124-27.2010.403.6000 (2010.60.00.002124-0) - DOMINGOS MARCIANO FRETES (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL-DPRF- 3A SUPERINTENDENCIA

AUTOS Nº. 2010.60.00.002124-0 IMPETRANTE: DOMINGOS MARCIANO FRETES IMPETRADO: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL S E N T E N Ç A Sentença Tipo C Trata-se de habeas data pelo qual busca o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta o acesso à cópia do Processo Administrativo nº 08669000924/2008-20. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05-08. A autoridade impetrada informa, às fls. 14-15, que os dados requeridos pelo impetrante não são relativos à sua pessoa, mas à Srª. Mariza Alexandrino Pnheiro. Juntou os documentos de fls. 16-17. O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 19-20). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXXII da Constituição Federal: LXXII - conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; Segundo Hely Lopes Meirelles, Habeas data é o meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para assegurar o conhecimento de registros concernentes ao postulante e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para retificação de seus dados pessoais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 19ª ed., Malheiros) 1998, São Paulo, p. 217) Como se vê, o objetivo do habeas data é

assegurar ao postulante o conhecimento de informações relativas à sua pessoa. Conforme consta da inicial, bem como nas informações prestadas pela autoridade impetrada, as informações que o impetrante pretende obter (cópia do processo administrativo nº 008669000924/2008-20) se referem à Sr^a. Mariza Alexandrino Pinheiro. Assim, a presente ação deve ser extinta, por ilegitimidade ativa, já que o impetrante pretende obter informações de outrem. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: HÁBEAS DATA. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO ARTIGO 5º, LXXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 9.507/97. - A ação de Habeas Data tem por objetivo assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa física ou jurídica constantes em registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público, cujo fornecimento tenha sido negado na esfera administrativa, nos termos do disposto no artigo 5º, LXXII, alíneas a e b, da Constituição Federal e na Lei nº 9.507/97 que regulamenta a matéria. - As informações a que o impetrante faz jus são aquelas que dizem respeito à sua esfera individual. Desta feita, ilegítimo o Sindicato para figurar no pólo ativo da demanda, tendo em conta que pleiteia ter acesso a dados de terceiros. (TRF 4ª Região, AC 2004.71000309380, DJ de 21.06.2006, p. 274) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI (ilegitimidade), do CPC. Sem custas, nos termos do art. 5º, inciso LXXVII, da CF/88. Sem honorários (aplicação analógica da Súmula n. 512, do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 30 de abril de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0001042-92.2009.403.6000 (2009.60.00.001042-1) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Defiro o depósito judicial, conforme requerido às f. 216-217/258-259. Recebo o recursos de apelação interpostos pelas partes (f. 199-213, 222-256), no efeito devolutivo. Intimem-se, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0008434-83.2009.403.6000 (2009.60.00.008434-9) - VIVA TELECOMUNICACAO LTDA(MT006505 - JOELCIO TICIANEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, definindo-se os efeitos do Recurso de Apelação interposto pela parte impetrada, para posterior análise do pedido de f.97-98. Intimem-se.

0012250-73.2009.403.6000 (2009.60.00.012250-8) - JOZIEL PEREIRA NEVES(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(Proc. 1284 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X CLAUDIO CESAR DA SILVA

Mandado de Segurança nº 2009.60.00.012250-8 IMPETRANTE: JOZIEL PEREIRA NEVES IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS LITISCONSORTE PASSIVO: CLAUDIO CESAR DA SILVA SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joziel Pereira Neves, em face de ato praticado pelo Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando: a) a anulação da fase do Concurso Público para Ingresso na Carreira do Magistério Superior (Edital PREG 42/2009) relativamente à prova didática - item 3.1.3 do referido edital (fl. 39), bem como que seja designada nova Banca Examinadora para a realização de nova prova; b) ou, alternativamente, a anulação de todo o certame, caso se verifique que ocorreu vício desde o início do certame; c) ou, subsidiariamente, que sua nota seja arredondada e que o mesmo seja considerado aprovado no certame e fique na lista de espera. Alega o impetrante a ocorrência de irregularidades no aludido concurso, dentre as quais: vícios na composição da banca examinadora (relação de trabalho entre o componente da banca Amilton Luiz Novaes e o candidato aprovado Cláudio César da Silva; desqualificação da examinadora Cláudia Fabiana Gohr); vício, considerando que a sessão se deu a portas fechadas enquanto o Edital previa que seria pública; nulidade, uma vez que o procedimento administrativo, decorrente do recurso por ele interposto, não obedeceu aos prazos previstos no Edital etc. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32-124. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações e da manifestação do litisconsorte passivo necessário (fl. 127). Prestadas as informações, a autoridade impetrada defende a legalidade do certame e sustenta a inexistência de prática de ato ilegal ou abusivo de direito (fls. 141-154). Juntou documentos (fls. 155-171). Em sua manifestação, o litisconsorte passivo necessário alega possuir vínculo com a UFMS desde 1993, exercendo cargos de direção. Esclarece que participou, como membro de banca, por uma única vez, juntamente com o professor Amilton Luiz Novaes, e isso em razão do curso de mestrado, sendo que não possui qualquer laço de amizade ou parentesco com o mesmo (fls. 180-193). O pedido liminar foi indeferido (fls. 195-198). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ante a inadequação da via eleita. Sustenta que o conjunto probatório colacionado foi apto para produzir indícios de verossimilhança, como a possibilidade de vínculo entre um membro da banca examinadora e o vencedor do certame-ante trabalhos conjuntos no passado- e de ter havido coibição do acesso ao público- pela realização com portas fechadas. (...) Contudo, além da superficialidade dos esclarecimentos de tais alegações, depreende-se que as demais sequer foram ou puderam ser comprovadas documentalmente, como a proibição de comunicação entre os componentes da banca examinadora, antes ou no transcurso da prova; a existência de outra professora com histórico profissional mais adequado ao art. 16 da Resolução nº 07/2009 e, por derradeiro, a ilegalidade no sorteio dos temas para apresentação da prova didática que, coincidentemente, eram de especialidade do concorrente, que obteve o primeiro lugar. (fls. 219-

222). (grifo no original)É o relatório. DECIDO.A segurança deve ser denegada, em razão da inadequação da via eleita. A ação mandamental exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, não comportando dilação probatória.Conforme esclarece Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança ..., 23ª ed., RT, 2001). Na hipótese dos autos, há fatos que só poderão ser comprovados mediante dilação probatória, tais como aqueles destacados no parecer ministerial.Compactuando com o mesmo entendimento do Parquet Federal, exarado às fls. 219-222, entendo que o caso sub judice requer dilação probatória, a qual é incompatível com a via estreita do mandado de segurança.Portanto, considerando que a prova pré-constituída foi insuficiente para revelar o direito líquido e certo do impetrante, julgo improcedente o pedido.Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, ressalvando, entretanto, que as vias ordinárias poderão ser trilhadas pelo impetrante, e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que, intimado para anexar aos autos o seu comprovante de rendimentos, a fim de comprovar a sua situação de pobreza (fls. 198), o impetrante ficou-se inerte. Considerando a profissão declarada na inicial, entendo que o mesmo não é pobre, na forma da lei, a ensejar a concessão da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de trinta dias, recolher as custas processuais. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, 27 de abril de 2010.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0012591-02.2009.403.6000 (2009.60.00.012591-1) - ISABELLA PEREIRA DE SOUZA X MONIZE MENDOCA ANDRADE DE FREITAS(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS010980 - OTAVIA GONCALVES DA CUNHA) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)

MANDADO DE SEGURANÇA 2009.60.00.012591-1IMPETRANTES: ISABELLA PEREIRA DE SOUZA E MONIZE MENDONÇA ANDRADE DE FREITASIMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERPSENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado por Isabella Pereira de Souza e Monize Mendonça Andrade de Freitas, estudantes do décimo semestre do curso de medicina da Universidade Anhanguera, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a aplicar nova avaliação da disciplina Estágio Supervisionado, a usar as avaliações práticas para o cômputo da média geral das impetrantes, bem como a fornecer as cópias das regulamentações internas já solicitadas.Alegam que foram informadas de que o Regimento Interno da Universidade dispõe que as atividades práticas devem compor a média do semestre, e de que a Resolução n.º 003/CCME/2007 prevê que toda prova em que ocorra a anulação de mais de 20% das questões será integralmente anulada. No entanto, embora tenham requerido por escrito tais documentos, eles não foram fornecidos.Acrescentam que a professora da disciplina, em flagrante prejuízo às impetrantes, não atribuiu a pontuação das cinco questões anuladas para os alunos.Notificada, a autoridade impetrada informa que foi oportunizada às impetrantes a revisão das provas, e, das questões impugnadas, somente três foram anuladas. No mais, não existe a resolução mencionada pelas impetrantes (fls. 41-48). Ressalta que é das impetrantes a responsabilidade pela reprovação, já que não atingiram a nota mínima, nos termos do Projeto Pedagógico do Curso de Medicina e dos artigos 48 a 51 do Regimento Interno da Instituição. Além disso, não existe previsão para a utilização das avaliações práticas na média geral, e sequer existe a resolução 003/CCME/2007. Juntou os documentos de fls. 49-131.O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 132-133.À fl. 140, as impetrantes requereram desistência do mandado de segurança.É o relatório. Decido.No caso, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.In casu, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto do mandamus após sua propositura, haja vista que as impetrantes estão regularmente matriculadas, conforme informado à fl. 140.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI e VIII, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 26 de abril de 2010.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0014153-46.2009.403.6000 (2009.60.00.014153-9) - JOSE MARIA ALVES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

AUTOS nº 2009.60.00.014153-9IMPETRANTE: JOSÉ MARIA ALVESIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual busca o impetrante inscrever-se junto ao Conselho Regional de Farmácia deste Estado, como técnico em farmácia, bem como obter a respectiva carteira de identidade profissional.Alega que a autoridade coatora não apreciou o seu pedido, sob o argumento de que não tem direito de inscrever-se junto ao CRF/MS, porquanto não juntou a documentação necessária para tanto. Assevera é técnico em farmácia e tem direito de inscrever-se junto ao CRF/MS no

quadro não farmacêuticos, conforme previsão da Lei 3.820/60, uma vez que tem a formação exigida para essa inscrição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-80. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 89-104), aduzindo que o pedido do impetrante não foi apreciado, uma vez que não foi juntada a documentação exigida para tanto. Ademais, sustenta que o mesmo não preenche os requisitos para obter sua inscrição junto ao CRF no quadro não farmacêuticos, porquanto seu curso tem carga horária menor que o mínimo exigido pela lei, que é de 2.200 horas acrescida de 10% dedicado ao estágio profissional supervisionado. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 107-108). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 117-120). É o relatório. Decido. O pedido do impetrante é improcedente; a segurança deve ser denegada. Dispõe a Lei 3.820/1960, que Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia: Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; (...) Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. (Destaquei) Depreende-se do ato coator juntado à fl. 43 que o pedido de inscrição do impetrante não foi apreciado por não ter atendido a disposição legal contida no item 4, art. 16, da Lei nº 3.820/60. Com razão a autoridade impetrada, uma vez que não restou comprovado que os signatários dos atestados apresentados às fls. 30-36 sejam Farmacêuticos. Não houve outra causa de indeferimento do pedido do impetrante, apesar de a autoridade impetrada, em informações, sustentar também que ele não tem direito de inscrever-se junto ao CRF, porque o curso concluído não tem carga horária compatível com a Portaria CNE nº 363/95 c/c art. 22 da Lei 5.692/71 (LDB anterior à vigente, Lei 9.394/96). A respeito disso, teço algumas considerações. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/96, no seu art. 36 estabelece apenas as diretrizes a serem adotadas no currículo do ensino médio, para que ele possa ser considerado curso técnico, nos seguintes termos: Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes: I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania; II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes; III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição. 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem; III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento) 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos. 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Destaquei) Como se vê, a LDB, como a própria denominação indica, traça apenas as orientações básicas que devem ser adotadas na prática para obtenção dessa espécie de formação técnica, cabendo ao Poder Público regulamentar esse dispositivo. E assim o fez por meio do Decreto 5.154/2004, que no seu art. 5º: Art. 5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. Nesse diapasão, o MEC, por meio do seu CNE, expediu a Portaria nº 363/95, que foi, então, recepcionada pela legislação superveniente, pois é o órgão dotado dessa competência atribuída pelo próprio legislador tanto pela LDB/1996 como pela antecedente, Lei 5.692/71 (também o Decreto 74.170/74) que exige, no seu art. 3º, carga horária do currículo pleno de 2.200 horas, no mínimo, para o curso em questão, a saber: Art. 3º A carga horária do currículo pleno será de, no mínimo, 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias relacionadas no art. 2º. Depreende-se do diploma de conclusão de curso do impetrante que o mesmo cumpriu a carga horária de 1.320 horas (fl. 27-verso), além do certificado de conclusão do ensino de 2º grau noticiar um total 2.020 horas-aula (fl. 26), o que resulta num total de 3340 horas, atendendo às disposições do Ministério da Educação sobre a matéria, até em excedente, tendo sido, inclusive, registrado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de São Paulo em convênio com o MEC. Nesse sentido, é o entendimento que o Superior Tribunal de Justiça vem esposando, conforme arestos que a seguir colaciono: ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. I. É firme a jurisprudência da 1ª Seção desta Corte no sentido de que (a) os técnicos em farmácia que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos pelas autoridades educacionais têm direito à inscrição junto aos Conselhos Regionais de Farmácia, e de que, uma vez inscritos, (b) estão legalmente habilitados a exercer as atividades próprias da sua profissão, entre as quais a de assumir a responsabilidade técnica por drogaria (EREsp 543.889-MG, Min. Luiz Fux, DJ de 25.09.06). (...) (STJ. REsp 942207/SP. RECURSO ESPECIAL 2007/0084884-8.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. DJ 23.08.2007 p. 239) ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RESPONSABILIDADE ADSTRITA APENAS ÀS DROGARIAS. 1. O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscritos no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior. (RESP 280476/SP, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31/03/2003, PG:00190)(...)3. Neste sentido assentou o acórdão objurgado, acostado às fls. 448/452: In casu, a parte impetrante já concluíra o segundo grau, com total de 3.024 horas, conforme certificado de fls. 25/26, posteriormente frequentando, no Colégio Piratininga, o curso de técnico de farmácia, perfazendo a carga de 990 horas de duração, sendo 90 horas de estágio. Resta claro que a somatória de ambos os cursos, totalizam 4.014 horas, implementando carga horária superior à exigida por lei. Relativamente à questão de ser acrescentada à carga horária total do curso de 10% de horas, destinadas ao Estágio Profissional supervisionado, a Portaria 63/95 se refere ao conjunto de matérias profissionalizantes elencadas no art. 2º, da mesma portaria, as quais totalizam 900 horas. Portanto, o Impetrante, ao cumprir 90 horas de estágio, satisfaz todas as exigências legais. (...) Dessa forma, tendo a parte impetrante cumprido todos os requisitos necessários à obtenção do certificado técnico em farmácia, faz jus ao seu registro nos quadros do Conselho Regional de Farmácia competente, e, conseqüentemente, à assunção de responsabilidade técnica por drogaria. (fls. 450/451)4. Recurso especial desprovido. (STJ. REsp 863323/SP. RECURSO ESPECIAL 2006/0141244-0, Rel. Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. DJ 16.08.2007 p. 294) Dessa forma, por esse motivo (ausência de carga horária mínima), não pode o impetrante ser obstado de inscrever-se junto ao CRF. Ocorre que o ato ora atacado fundamentou-se apenas na ausência de juntada dos documentos exigidos pelo item 4 do art. 16 da Lei 3.820/60, e, por esse motivo, tem razão a autoridade impetrada. Em razão disso, o impetrante não tem direito líquido e certo a ser amparado por essa via. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 29 de abril de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0014755-37.2009.403.6000 (2009.60.00.014755-4) - AFONSO ALVES DE OLIVEIRA (MS003484 - GETULIO RIBAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2009.60.00.014755-4 IMPETRANTE: Afonso Alves de Oliveira IMPETRADO: Superintendente Regional do IBAMA/MSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Afonso Alves de Oliveira, em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do IBAMA/MS, objetivando o imediato desbloqueio do Documento de Origem Florestal - DOF. O impetrante alega que, desde 10/09/2009, encontra-se impedido de retirar a guia de Documento de Origem Florestal - DOF, documento indispensável para a comercialização de carvão vegetal, tendo protocolado, em 07/10/2009, requerimento à autoridade impetrada, apresentando autorizações ambientais para que pudesse exercer a atividade de carvoeiro, tendo em vista a inexistência de qualquer notificação de infrações por si cometidas. Aduz que foi autuado e multado no dia 21/10/2009, por fiscais do IBAMA (AI nº 529749/D), por comercializar 7,058 MDC de Carvão Nativo de cerrado, através da Nota Fiscal nº 5215819, sem a cobertura do D.O.F., contudo, esclarece que o carvão estava depositado ao lado dos fornos, na Fazenda São João, e que os agentes do IBAMA não o flagraram transportando ou comercializando o carvão vegetal. Afirma, ainda, que, injustamente, foi novamente autuado e multado, no dia 09/11/2009 (AI nº 567227/D), por inserir informações falsas no sistema eletrônico oficial de controle do D.O.F., emitindo 33 (trinta e três) licenças fraudulentas e obtendo êxito no transporte de 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta) metros cúbicos de lenha nativa, desdobradas sob forma de cavacos, tendo supostamente como origem a Fazenda São João, localizada no município de Rochedo-MS. Esclarece que vem exercendo seu direito de defesa em procedimento administrativo, pendente de julgamento pelo órgão ambiental. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-56. Notificado, o Superintendente do IBAMA prestou informações, em que defende a legalidade do ato impugnado (fls. 65-72). Informa que não há qualquer nulidade na apuração das referidas infrações cujos processos administrativos transcorrem observando a legislação em vigor, bem como que o ato administrativo de suspensão de novos DOFs é medida de Poder de Polícia preventiva legitimamente exercido, visando impedir a continuidade de atividade lesiva ao meio ambiente. Juntou os documentos de fls. 73-125. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 139-143). É o relatório. Decido. No caso, o impetrante não logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Analisando os autos de infração de fls. 39 e 45, infere-se que a autoridade ambiental fundamentou sua decisão nos arts. 2º, 15, incisos I e II, alínea n, 69-A e 70 da Lei nº 9.605/98, bem como nos arts. 2º, 3º, incisos II e VII, 47, 1º e 82 do Decreto nº 6.514/2008, c/c os arts. 20, 1º a 4º e art. 22, inciso II, do Decreto nº 5.975/06. A Lei nº 9.605, de 12.02.1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, estabelece: Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (...) Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - reincidência nos crimes de natureza ambiental; II

- ter o agente cometido a infração:n) mediante fraude ou abuso de confiança;(…)Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)(…)Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.O Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, preceitua:Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo. Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:(…)II - multa simples;(…)VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;(…)Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. (...)Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).Os autos de infração expedidos pelo IBAMA/MS, que gozam de presunção de legitimidade, atestam infrações ambientais cometidas pelo impetrante, cuja apuração vem sendo feita por procedimentos administrativos conduzidos com a observância das normas legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa. O AI nº 567227, acostado à fl. 45, notícia que o impetrante inseriu INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA ELETRÔNICO OFICIAL DE CONTROLE DO D.O.F., emitindo 33 (trinta e três) LICENÇAS FRAUDULENTAS, e obtendo êxito no transporte de 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta) metros cúbicos de LENHA NATIVA, DESDOBRADAS sob forma de cavacos, tendo, SUPOSTAMENTE como ORIGEM a Fazenda SÃO JOÃO, localizada no Município de Rochedo-MS.Ressalte-se que, conforme acima transcrito, o Decreto n.º 6.514/2008 prevê, no seu art. 82, que se caracteriza infração administrativa contra a administração ambiental a elaboração ou apresentação de informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.A Instrução Normativa n.º 112/2006 do IBAMA, por sua vez, esclarece que é imprescindível a regularidade da empresa perante a autarquia para a emissão do Documento de Origem Florestal, senão vejamos:Art. 1º O Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria/MMA/ n 253, de 18 de agosto de 2006, constitui-se licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa.(…)Art. 11. O acesso ao Sistema - DOF será feito pela pessoa física ou jurídica cadastrada na categoria correspondente junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF e em situação regular perante o Ibama. 1º O acesso de que trata este artigo será realizado por meio de senha, emitida pelo sistema de cadastro do Ibama diretamente para o usuário, a quem cabe zelar por sua guarda e responsabilidade pelo uso. 2º A regularidade perante o Ibama será verificada por meio do Certificado de Regularidade no CTF.Embora a impetrante alegue a regularidade das informações por si inseridas no Sistema DOF, não anexou aos autos documentos aptos a elidir a imputação que lhe foi feita pela autoridade impetrada. Não se está, com isso, afirmando que, de fato, tenha praticado as referidas infrações. Assim, considerando que a situação de regularidade do impetrante não está inequivocamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, reveste-se de legalidade a atuação da autarquia, pelo que não vislumbro a existência de direito líquido e certo do impetrante de ter desbloqueado o Documento de Origem Florestal.Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 29 de abril de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0014957-14.2009.403.6000 (2009.60.00.014957-5) - NILDA NOLASCO DA SILVA X NORMA XIMENES X RODINEIA CHIMENE DELGADO(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
PROCESSO Nº. 2009.60.00.014957-5IMPETRANTES: NILDA NOLASCO DA SILVA NORMA XIMENES RODINÉIA CHIMENE DELGADO ROSA DA SILVAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL 1- INCRA-MSS E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nilda Nolasco da Silva, Norma Ximenes, Rodinéia Chimene Delgado e Rosa da Silva objetivando a sua habilitação para participação em sorteio para a concessão de lotes de terra referentes ao Projeto de Assentamento Indaiá III, situado no Município de Aquidauana. As impetrantes alegam ser trabalhadoras rurais, assentadas na área em questão há vários anos, e sustentam que, apesar de devidamente cadastradas junto ao INCRA e à FETAGRI, foram excluídas arbitrariamente do sorteio dos aludidos lotes de terra. Entendem que a exclusão, da forma como se estabeleceu, violou-lhes direito líquido e certo, eis que não obedeceu ao devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa. Concluem aduzindo que o sorteio, no caso, deve ser precedido de edital devidamente publicado e eivado dos princípios constitucionais mencionados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-37. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 50-53, em que aduz que as impetrantes não foram inseridas no Sistema de Informação do Projeto de Reforma Agrária - SIPRA devido à situação irregular em que se encontram. Acusa o recebimento do Ofício nº 47/09 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Aquidauana-MS, informando seu desinteresse na participação das impetrantes como candidatas das etapas do processo seletivo de que trata a Norma de Execução nº 45/05, em razão do descumprimento de normas de regência bem como por não preencherem os requisitos exigidos na espécie. Juntou os documentos de fls. 54-63. O pedido liminar foi indeferido (fls. 65-67). À fl. 75, a impetrante Nilda Nolasco da Silva requer a desistência do presente mandamus. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77-81, pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. In casu, as impetrantes não lograram demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. A Lei nº 8.629/93, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, estabelece, em seus arts. 17, 19 e 20: Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte: (...) IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e art. 20 desta Lei; Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) (...) Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. As impetrantes não demonstraram que foi desobedecida a ordem preferencial ditada na lei. Na verdade, elas sequer demonstraram satisfazer os requisitos legalmente exigidos para serem incluídas no rol de beneficiários da distribuição de terras do Assentamento Indaiá III. Dessa forma, sem a demonstração inequívoca de que as impetrantes preencheram, de fato, todos os requisitos exigidos, não há que se falar em direito líquido e certo violado habilitação das impetrantes aos almejados lotes de terra. Diante do exposto, defiro o pedido de desistência formulado por Nilda Nolasco da Silva, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação à mesma, nos termos do art. 267, incisos VIII, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Em relação às demais impetrantes, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. À SEDI, para inclusão de ROSA DA SILVA no pólo ativo da demanda. Campo Grande, 29 de abril de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

0015001-33.2009.403.6000 (2009.60.00.015001-2) - EGELTE ENGENHARIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrada, para ciência do despacho de f. 199, bem como para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0015025-61.2009.403.6000 (2009.60.00.015025-5) - SILVIO LUIS DA SILVEIRA LEMOS (MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X PRIMEIRA CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MS X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2009.60.00.015025-5 IMPETRANTE: SILVIO LUIS DA SILVEIRA

LEMOIMPETRADOS: PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MS - CRM/MS E PRESIDENTE DO CRM/MSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Silvio Luis da Silveira Lemos em face de ato praticado pela Primeira Câmara de Julgamento e pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina de MS, objetivando a decretação da nulidade da Sindicância nº 173/08 e do Processo Ético-Profissional nº 68/2009, ambos do CRM-MS, contra si instaurados. Alega o impetrante que a Primeira Câmara de Julgamento do CRM/MS, ao julgar a Sindicância nº 0173/08, em 23/09/2009, determinou a instauração de Processo Ético-Disciplinar, sem que existisse qualquer denúncia formalizada; e que, por sua vez, o Presidente do Conselho subscreveu o termo de abertura do Processo Ético-Profissional, em 09/10/2009, com base, tão somente, na determinação da primeira autoridade impetrada. Aduz que 14 acusações genéricas lhe foram atribuídas, formuladas exclusivamente pelo parecer do Conselheiro Sindicante, sem base em elementos de prova, cerceando sua defesa, pelo que foram violados os paradigmas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-99. Notificadas, as autoridades impetradas informaram que o processo ético-profissional (PEP) foi instaurado com fundamento no art. 6º, inciso I, do Código de Processo Ético-Profissional (CPEP, Resolução CFM 1897/2009), ou seja, na modalidade ex officio, bem como que cabe ao Presidente do CRM/MS firmar o ato de instauração do PEP, a partir da transcrição integral dos fatos e capitulações éticas a serem enfrentados na defesa do impetrante (fls. 108-110). Juntaram os documentos de fls. 111-134. Manifestação do impetrante, às fls. 136-139. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 140-142). O impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 147-170. As autoridades impetradas juntaram documentos (fls. 176-577). O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da segurança (fls. 579-586). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, não restou comprovada ilegalidade das autoridades impetradas na instauração da Sindicância nº 173/08 e do Processo Ético-Profissional nº 68/2009, em desfavor do impetrante. A Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, determina, em seu art. 2º: Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. No uso de tais atribuições, o Conselho Federal de Medicina aprovou o Código de Processo Ético-Profissional - Resolução CFM nº 1.897/2009, que regulamenta as normas processuais aplicáveis às Sindicâncias, Processos Ético-Profissionais e o Rito dos Julgamentos dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina, prevendo a instauração, ex officio, de sindicância, bem como a abertura do respectivo PEP, a partir da existência de indícios de infração ética, nos seguintes termos: Art. 6º A sindicância será instaurada: I - ex officio; II - mediante denúncia por escrito ou tomada a termo, na qual conste o relato dos fatos e a identificação completa do denunciante; III - pela Comissão de Ética Médica, Delegacia Regional ou Representação que tiver ciência do fato com supostos indícios de infração ética, devendo esta informar, de imediato, tal acontecimento ao Conselho Regional. (destaquei). (...) Art. 8º Do julgamento do relatório da sindicância poderá resultar: I - arquivamento fundamentado da denúncia ou baixa em diligência e/ou pedido de vista dos autos por 30 (trinta) dias; II - homologação de procedimento de conciliação; III - instauração do Processo Ético-Profissional. Parágrafo único. Do termo de abertura do Processo Ético-Profissional constarão os fatos e a capitulação de indícios de delito ético. (destaquei) O impetrante, repetidas vezes, tanto nas manifestações no presente mandamus, quanto na seara administrativa, afirma que a ilegalidade na Sindicância e, por via de consequência, no Processo Ético-Profissional, consiste na inexistência de denúncia formalizada na sindicância, sendo que a acusação foi formulada somente no parecer do Conselheiro Sindicante, que serviu de fundamento para o TERMO DE ABERTURA do processo ético-profissional, o que violou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (fl. 22). Conforme leciona Hely Lopes Meireles, sindicância administrativa é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao infrator. Pode ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação da falta a apurar. Não tem procedimento formal, nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. Dispensa defesa do sindicado e publicidade no seu procedimento, por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade, e não de base para punição equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro inquérito administrativo que precede o processo administrativo disciplinar. A sindicância é, na verdade, um procedimento preliminar, preparatório do processo administrativo. No caso específico da classe médica, o Código de Processo Ético-Profissional - Resolução nº 1.897/2009 prevê três possibilidades de instauração de sindicância, conforme art. 6º, supratranscrito. Para que a instauração ocorra ex officio, basta que o Conselho de Medicina tome conhecimento de fato que tenha indícios de infração ético-profissional. E, por se tratar de um procedimento prévio para verificação de fato/autoria, não precisa seguir um procedimento padrão, dispensando, inclusive, o contraditório e a ampla defesa, razão, inclusive, pela qual não se permite aplicar, nessa fase, qualquer espécie de punição, por mais branda que seja. A partir da conclusão do procedimento de sindicância, o Conselho poderá determinar o arquivamento da denúncia (caso tenha sido instaurada em razão de denúncia), homologar eventual transação ocorrida ou instaurar processo ético-profissional. Nesse sentido, convém trazer a lume o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no Mandado de Segurança nº 14039: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 125 E 126 DA LEI Nº 8.112/90. CÓPIA INTEGRAL DO PAD. INEXISTÊNCIA. WRIT CONHECIDO PARCIALMENTE.

SEGURANÇA DENEGADA. I - A sindicância, que visa apurar a ocorrência de infrações administrativas, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar, ainda sem a presença obrigatória de acusados. (MS nº 10.828/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 2/10/2006). (...) (STJ - MS 14039, Rel. Felix Fischer, Terceira Seção, DJE de 07/08/2009) No caso do impetrante, embora desnecessária a observância do contraditório e da ampla defesa, o mesmo foi comunicado da sindicância contra si instaurada (fl. 233), sendo-lhe oportunizado, nesta fase, amplo acesso aos documentos, bem como facultada a sua manifestação, por diversas vezes (fls. 234, 236-237, 239-274, 280, 282-284, 287-290, 306, 438-439). E o fato de inexistir denúncia formalizada na sindicância, no caso, não configura ilegalidade, a ensejar a nulidade do referido procedimento. Isso porque o CRM-MS, tomando conhecimento da existência de suposta infração ético-profissional, pode, de ofício, determinar a instauração de sindicância. E foi justamente isso que ocorreu, no caso do impetrante. Tomando conhecimento (independentemente de como lhe tenha chegado a informação), instaurou a sindicância, ex officio, para apurar a existência ou não de indícios de infração ética. O Conselheiro Sindicante, concluindo pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Médica, arrolou os artigos supostamente infringidos pelo impetrante e recomendou a instauração de processo ético-profissional em face do mesmo (fls. 446-456). Há que se ressaltar que, no caso, a apuração das supostas infrações supostamente cometidas pelo impetrante - não se está aqui afirmando que o mesmo as cometeu -, vem sendo feita em processo conduzido, em princípio, com a observância das normas legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme documentos de fls. 465-472, 476-565 e 571-574. Desse modo, não há como prosperar o argumento do impetrante, segundo o qual foi ferido o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, ao argumento de que as acusações contra o Impetrante somente foram formuladas no parecer-voto do conselheiro sindicante (fl. 591), uma vez que, como dito, além de ser prescindível o contraditório e a ampla defesa na fase de sindicância, foi conferido ao mesmo amplo direito de defesa na âmbito do processo ético-profissional. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oficie-se ao e. Relator do Agravo de Instrumento nº 0004260-52.2010.4.03.0000/MS. Campo Grande-MS, 28 de abril de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0015322-68.2009.403.6000 (2009.60.00.015322-0) - PATRICIA RODRIGUES CAMUCI FERNANDES (MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA 2009.60.00.015322-0 IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES CAMUCI FERNANDES IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Patrícia Rodrigues Camuci Fernandes, em face de ato praticado pelo Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando ordem judicial que determine sua imediata remoção para exercício provisório na Universidade Federal da Grande Dourados. A impetrante alega que é médica, servidora pública federal, do quadro ativo permanente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com lotação no Hospital Universitário de Campo Grande, e que seu marido, também médico, fixou residência em Dourados/MS, onde passou a exercer profissão no Hospital da Vida (administrado pelo Hospital Evangélico daquela cidade) e foi empossado no cargo de médico-cirurgião vascular junto ao Município de Dourados. Sustenta o seu direito de remoção para exercício provisório, assegurado pela Lei nº 8.112/1990, bem como invoca a aplicação dos artigos 226, 227 e 229 da Constituição Federal, ao argumento de que tem direito de manter sua convivência familiar, na companhia de seu esposo e de seus dois filhos menores. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-69. O pedido liminar foi indeferido (fls. 72-75). A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 85-97). Juntou os documentos de fls. 98-138. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 139). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. A impetrante ampara seu pleito nos arts. 226, 227 e 229 da Constituição Federal, bem como nos arts. 36, inciso I, e 84, 1º e 2º da Lei nº 8.112/90. A Carta Constitucional dispõe, em seus artigos 1º, incisos III e IV, 6º, 226, 227 e 229: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (grifos acrescidos) Tais dispositivos, dentre outros insertos na Lei Suprema, assentam a prevalência do direito ao trabalho e destacam a especial proteção que deve ser dada pelo Estado à família, célula básica da sociedade, mantendo sua unidade, integridade e perenidade, de modo que ela cumpra todas as funções que lhe são atribuídas. A leitura e a interpretação das normas acima transcritas, em conjunto com as regras insertas no art. 84 da Lei nº 8.112/90, revelam que a referida licença visa resguardar a entidade familiar, mantendo unidos marido e mulher ou companheiro e

companheira, bem assim a respectiva prole, acaso haja, adequando as exigências do trabalho à manutenção da família, evitando que a luta pela sobrevivência extinga ou traga riscos de extinção àquela. O art. 36 da Lei 8.112/90 estabelece: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. A melhor interpretação que se pode extrair das citadas normas é aquela que se compatibiliza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, do trabalho como direito social e da proteção especial do Estado à família. Nesse sentido, cito decisão do douto Juiz Federal Walter Nunes da Silva Junior, da 2ª. Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos do Processo nº 99.0003166-0:I.- SERVIDOR PÚBLICO - CASAMENTO - CÔNJUGE QUE RESIDE EM OUTRA LOCALIDADE - REMOÇÃO. 04.- A questão posta em análise diz respeito ao alcance do art. 36, parágrafo único, III, alínea a, da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990. Segundo a parte autora, o verbo acompanhar, utilizado pelo legislador, merece interpretação extensiva, de modo a equivaler a estar com, fazer companhia a, e não apenas no sentido que implica, tão-somente, deslocamento de um dos cônjuges para sede outra que não aquela em que o interessado na remoção está exercendo as suas atividades funcionais. 05.- Observa-se, estreme de dúvidas, que o escopo perquirido com a norma disciplinadora do instituto da remoção é a proteção à família, sendo reconhecida como a base da sociedade, em materialização ao preceito plasmado no caput do art. 226 da Constituição da República. 06.- Tem em mira, assim, evitar a desagregação familiar em virtude do trabalho, procurando conciliar um e outro, pois a instituição familiar e o trabalho são os esteios de toda e qualquer sociedade que tenha a pretensão de trilhar o caminho do progresso. 07.- Todos, proclama a Constituição em tom principiológico, são iguais perante a lei e têm o direito não só ao trabalho, como também à vida em família, devendo o Estado encetar meios para efetivar essas garantias. 08.- Tendo como vetor essa ordem de idéias que fomentou a elaboração da norma inserta na alínea a do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, nota-se que a exegese a ser emprestada quanto ao alcance do instituto da remoção de servidor público há de ser ampliativa, nunca restritiva. 09.- Evidentemente que, com supedâneo nessas premissas, não se pode albergar pretensões que carreguem embutidos ardis, no sentido de macular a verdadeira finalidade da norma. 10.- No caso dos autos, verifica-se que a parte autora já era servidora do Instituto-réu, quando o seu esposo se submeteu a concurso público promovido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tendo de fixar domicílio no referido Estado, uma vez que, tendo logrado êxito no certamente, findou nomeado para o cargo de Técnico Judiciário. Assim, o esposo da autora passou a residir no Rio de Janeiro, enquanto ela ficou aqui em Natal, havendo a separação do casal. Como o cargo dele é estadual, ela é quem está pleiteando a remoção. 11.- Negado o direito à remoção, de duas hipóteses, uma: a autora ou o seu cônjuge pede demissão do cargo, ficando, por conseguinte, ela ou ele desempregado; ou então, o casal fica vivendo separado. 12.- Qualquer que seja das duas soluções, ou o direito ao trabalho ou o direito à vida em família será negado à parte autora. Poder-se-ia, até, dizer que, em verdade, o direito ao trabalho não estaria negado, porque ela poderia conseguir outro tipo de atividade funcional. Se essa assertiva fosse válida, também válido seria o arremate de que, em rigor, o direito à vida em família, igualmente, não estaria sendo vedado, já que ela poderia, muito bem, arranjar outro cônjuge. 13.- A tutela do direito ao trabalho para a parte autora, na hipótese, é quanto a sua possibilidade de permanecer ocupando o cargo no Instituto-réu, e em relação à família, diz respeito a viver sob o mesmo teto com o seu cônjuge, que, diante das circunstâncias fáticas, só pode ser no Estado do Rio de Janeiro. 14.- A forma de conciliar o direito ao trabalho com o direito à vida em família, na situação dos autos, indubitavelmente, é concedendo o direito à remoção. 15.- Se a autora, por exemplo, tivesse, primeiro, contraído núpcias, residisse com o seu cônjuge nesta Capital e, depois, se submetesse a concurso na cidade de Manaus, logicamente que aí estaria patente uma burla ao instituto da remoção e seria o caso, mesmo, de indeferimento do pleito. Mas a situação dos autos anima interpretação a fim de conciliar os direitos ao trabalho e ao convívio familiar. A Lei nº 8.112/90, ao tratar da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge, dispunha, em sua redação original: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. A Lei nº 9.527/97 alterou a redação do 2º, o qual passou a dispor: 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Com a nova redação, não há mais amparo legal para a lotação provisória de servidor para acompanhar cônjuge, quando este é empregado da iniciativa privada e é deslocado para outra localidade. In casu, a norma referente à lotação provisória não pode ser aplicada à impetrante, uma vez que o seu cônjuge não é servidor público. De fato, a declaração de fl. 57, confeccionada pelo Hospital Evangélico Dr. e Srª. Goldsby King, notícia que o mesmo faz parte do Corpo Clínico desse Hospital, desde 01/05/2009, atuando na especialidade de CIRURGIÃO VASCULAR na Unidade Hospital da Vida que hoje faz seu atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com o Regimento Interno do Corpo Clínico, sem nenhum vínculo empregatício. (destaquei) O documento de fl. 38, do qual se extrai o entendimento adotado pela autoridade impetrada, esclarece que o cônjuge da servidora não possui vínculo com o serviço público, motivo pelo qual a norma citada não ampara a presente solicitação de prestação de seus serviços em outra Instituição a título de Exercício Provisório. É certo que os servidores públicos civis da União possuem direito estatutário à lotação provisória em repartição da administração federal direta, autárquica ou fundacional, quando se deslocam para acompanhamento de cônjuge, por expressa previsão legal. E, conforme anteriormente referido, a norma insculpida no art. 84 do Estatuto dos Servidores está em sintonia com os princípios

constitucionais de proteção à família e à dignidade do trabalho, possibilitando que não sejam os cônjuges separados pela necessidade de permanecerem no serviço. Contudo, tal norma ampara o exercício provisório quando ambos os cônjuges ou companheiros são servidores públicos, e desde que haja compatibilidade da atividade a ser exercida com o cargo. Assim, o pedido de lotação provisória, objeto da presente impetração, não pode ser deferido, uma vez que os documentos carreados aos autos não comprovam a condição de servidor público do cônjuge da impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Campo Grande, 23 de abril de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0015469-94.2009.403.6000 (2009.60.00.015469-8) - ELIFAS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(MS011409 - PATRICIA COSTA ANACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO 2009.60.00.015469-8 IMPETRANTE: ELIFAS RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM-MS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine o seu registro provisório junto ao quadro de médicos do CRM-MS, mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso, dispensando-se o diploma original, exigido pela instituição. Narra haver concluído o curso de Medicina na Universidade Anhanguera-Uniderp, tendo participado da solenidade de colação de grau, em 09/12/2009, ocasião em que lhe foi entregue Certificado de Conclusão de Curso. Ocorre que, ao requerer a inscrição junto ao CRM-MS, o registro lhe foi negado, em 21/12/2009, ao argumento de que, para o deferimento do pedido, seria necessária a apresentação do diploma, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 44.045/58. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-24. O pedido liminar foi deferido (fls. 25-29). Em sede de informações (fls. 36-37), a autoridade impetrada defende a estrita legalidade do ato impugnado. Informa, contudo, que o assunto incomoda o CRM/MS, tanto que foi expedido ofício ao Conselho Federal de Medicina (cópia anexa), onde se pede que tudo seja revisado, diante da situação excepcional apontada na inicial. Apresentou os documentos de fls. 38-42. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 49-52). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. O CRM-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional do impetrante sem a apresentação do diploma de formatura (fl. 22). Tal exigência fundamenta-se no Decreto nº 44.045/58, art. 2º, que disciplina: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; e f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; (...) A norma supratranscrita condiciona o exercício da medicina ao registro do bacharel no respectivo conselho profissional, o que se dará mediante o preenchimento de determinados requisitos, dentre os quais a apresentação de diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura. Entretanto, é cedido que o processo de confecção e registro do diploma é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência da demora na entrega do diploma, principalmente quando não concorreu para isso. A certidão de colação de grau, expedida pela Instituição de Ensino Superior (fl. 18), é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apta, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional. Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia

de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Registre-se, por oportuno, que a própria autoridade impetrada, através do Ofício CRM MS nº 1187/2009, dirigido ao Presidente do Conselho Federal de Medicina - CFM, propôs que o CFM avalie a possibilidade de elaborar um estudo para edição de Resolução que, diante da situação excepcional como a retratada nas liminares mencionadas, autorize a liberação de registro provisório ao médico que já concluiu o curso superior mas que ainda não dispõe do diploma, por motivos alheios à sua vontade, tudo na perspectiva de ser feita a necessária justiça diante desse tipo de caso concreto. (original grifado) (fl. 42) Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória do impetrante junto ao CRM-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Ante o exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, **CONCEDO A SEGURANÇA determinando que a autoridade impetrada proceda à inscrição provisória do impetrante, junto ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM-MS, mediante a apresentação do Certificado de Conclusão de Curso e Colação de Grau e dos demais documentos exigíveis, à exceção do diploma. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 26 de abril de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular**

0001564-13.2009.403.6003 (2009.60.03.001564-0) - MAURO LUIZ BARZOTTO (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000320-24.2010.403.6000 (2010.60.00.000320-0) - RUBENS MASSASHIRO MATSUDA (MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000350-59.2010.403.6000 (2010.60.00.000350-9) - SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2010.60.00.000350-9 IMPETRANTE: SENE - EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado por SENE - Empresa de Transporte de Cargas e Encomendas Ltda, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo

Grande/MS, objetivando a restituição dos veículos Scania/R 124, modelo LA6X2NA 360, placas HFP 3078, chassi 9BSR6X2A043556109, ano 2004, e 01 semi-reboque baú frigorífico placas HTE 3874, chassi 9A9CFF39391DV8877 e respectivos documentos, objeto de apreensão pela Receita, conforme Auto nº 0140100/00297CGE/2009, em razão do transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a regular comprovação de sua importação. A impetrante alega ter sido contratada para transportar as mercadorias em caixas lacradas, devidamente acompanhadas de notas fiscais, e que, dessa feita, a responsabilidade pela legalização das respectivas mercadorias é dos proprietários e não da empresa transportadora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-44. O pedido de medida liminar parcialmente deferido, apenas para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de dar destinação ao veículo, até ulterior deliberação (fls. 47-48). A impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 53-63. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 80-84, defendendo a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 87-91). Às fls. 97-98, a impetrante requereu a desistência do mandado de segurança. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de desistência formulado pela impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VIII, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 27 de abril de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000351-44.2010.403.6000 (2010.60.00.000351-0) - METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DE ADM. TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

PROCESSO Nº. 2010.60.00.000351-0 IMPETRANTE: METAP COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MSS E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer autorização para apurar e recolher a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) sem a inclusão da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do PIS não cumulativos na base de cálculo dos tributos. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos dez anos, bem como que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de obstar o exercício dos direitos buscados no presente mandamus, bem como de promover a cobrança ou exigência dos valores em questão. Alega a impetrante que, de acordo com o 10º do art. 3º da Lei nº 10.833/03, tais créditos não constituem receita bruta das empresas, servindo somente para dedução do valor devido das contribuições, razão pela qual não podem sofrer incidência do IRPJ e da CSLL. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-170. O pedido liminar foi indeferido (fls. 173-175). A impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 179-196. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 202-210, em que defende a constitucionalidade e legalidade da exação em questão. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 212-218). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que, nos termos do art. 3º, 10 da Lei nº 10.833/03 (também aplicável ao PIS, conforme estabelecido no inciso II do art. 15, do mesmo diploma normativo), não constituem receita bruta. Dispõe o referido preceito: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. De acordo com a norma supratranscrita, os créditos decorrentes da não cumulatividade das contribuições não podem integrar a apuração da receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido nas próprias contribuições. Tal dispositivo visa à preservação da integridade do benefício, de forma a impossibilitar nova incidência das contribuições (PIS e COFINS) sobre os créditos gerados pelas deduções do sistema não cumulativo. No entanto, não permite que esses créditos possam ser abatidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 195, 12, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, adotou o regime não cumulativo, relativamente ao PIS e à COFINS. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A previsão de não cumulatividade do PIS e da COFINS para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real já existia no ordenamento jurídico pátrio, por força do disposto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. O regime da não cumulatividade trouxe benefícios fiscais específicos na forma de créditos escriturais utilizáveis apenas como dedução do valor devido a título daquelas exações, motivo pelo qual não é dado ao Judiciário estender os efeitos da dedução ao IRPF e à CSLL. O art. 150, 6º, da Carta da República, estabelece: 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Ora, as leis que regem o IRPJ e a CSLL não preveem a dedução pleiteada, não havendo como prosperar o pedido exordial. Em relação à necessidade de lei que determine, explicitamente, as deduções na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA FISCAL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECEITAS ADVINDAS DE

VENDAS A PRAZO. RECONHECIMENTO PARA FINS DE APURAÇÃO DO RESULTADO CONTÁBIL DO PERÍODO-BASE. 1. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, prevista no art. 195, I, c, da Carta Magna, é o resultado ajustado - o lucro líquido antes da provisão para o IRPJ, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação regente da CSL (Lei 7.689/88 e alterações posteriores). 2. O Princípio da legalidade estrita, adotado pelo Sistema Tributário Brasileiro, estabelece que a lei deve conter todos os elementos e supostos da norma jurídica tributária (hipótese de incidência do tributo, seus sujeitos ativo e passivo e suas bases de cálculo e alíquotas). (Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário, 21ª ed., Ed. Malheiros, p. 246). 3. A norma regente da CSL - Lei 7.689/88 - não contém qualquer previsão de dedução de multas fiscais da base de cálculo da exação, impossibilitando a dedutibilidade da penalidade pecuniária adimplida pela sociedade recorrente, sob pena de afronta ao art. 97, do CTN. 4. A legislação do imposto de renda é destituída de normas específicas sobre os critérios norteadores do reconhecimento contábil de receitas relativas à venda de bens e serviços. O Decreto-Lei nº 1598/77, que é a matriz legal do Regulamento do Imposto de Renda, em seu art. 6º, 4º, faz referência ao regime de competência, no qual as exações são cobradas sobre a apuração de fatos contábeis - vale dizer, do registro das operações, ainda que o dinheiro não tenha entrado nem saído da empresa. 5. Deveras, é cediço na doutrina que: (...) De qualquer sorte, o que vai determinar quando uma receita pode ser considerada apta a integrar o lucro contábil é o regime jurídico a que se subordina o negócio jurídico que lhe dá origem. Assim, se o negócio jurídico tem por objeto a compra e venda de mercadorias, só haverá receita quando, nos termos do Código Civil, a venda se considerar perfeita e acabada. (Edmar Oliveira Andrade Filho, in Imposto de Renda das Empresas, 2ª ed., Ed. Atlas, p.48) 7. A venda a prazo ou a crédito revela-se modalidade de negócio jurídico único, o de compra e venda, no qual o vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, perfazendo-se o contrato, nos termos do art. 482 c/c 491, do Código Civil, tão logo as partes acordem no objeto e no preço, efetivando-se a tradição. 8. Para fins tributários, o registro da receita relativa à venda de um bem é exigido quando a venda for perfectibilizada, o que, in casu, ocorreu no período-base encerrado em 31/12/1991, momento em que reconhecida contabilmente. 9. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 200500037338, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/09/TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA . BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n.º 168/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004). 3. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação. 4. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AERESP 200602005916, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 17/09/2007)O art. 6º do Decreto nº 1.598/77, referido no primeiro aresto supratranscrito, estabelece: Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. A impetrante é empresa que tem como forma de tributação o lucro real (fl. 125). A Lei nº 8.981/95 não prevê que as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real possam excluir ou deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSL os créditos referentes ao PIS e à COFINS não cumulativos. Desse modo, não há direito líquido e certo da impetrante, a ensejar a exclusão do PIS e da COFINS não cumulativos da base de cálculo do IRPJ e da CSL. Diante do exposto, denego a segurança. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Campo Grande, 23 de abril de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

0000352-29.2010.403.6000 (2010.60.00.000352-2) - METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO

GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0000716-98.2010.403.6000 (2010.60.00.000716-3) - EGELTE ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO Nº. 2010.60.00.000716-3 IMPETRANTE: EGELTE ENGENHARIA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer autorização para apurar e recolher a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) sem a inclusão da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do PIS não cumulativos na base de cálculo daqueles tributos. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos dez anos, bem como que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de obstar o exercício dos direitos buscados no presente mandamus, bem como de promover a cobrança ou exigência dos valores em questão. Alega a impetrante que, de acordo com o 10, do art. 3º, da Lei nº 10.833/03, tais créditos não constituem receita bruta das empresas, servindo somente para dedução do valor devido das contribuições, razão pela qual não podem sofrer incidência do IRPJ e da CSLL. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-60. O pedido liminar foi indeferido (fls. 63-65). A impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 72-90. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 92-100, em que defende a constitucionalidade e legalidade da exação em questão. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 102-108). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que, nos termos do art. 3º, 10 da Lei nº 10.833/03 (também aplicável ao PIS, conforme estabelecido no inciso II do art. 15, do mesmo diploma normativo), não constituem receita bruta. Dispõe o referido preceito: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. De acordo com a norma supratranscrita, os créditos decorrentes da não cumulatividade das contribuições não podem integrar a apuração da receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido nas próprias contribuições. Tal dispositivo visa à preservação da integridade do benefício, de forma a impossibilitar nova incidência das contribuições (PIS e COFINS) sobre os créditos gerados pelas deduções do sistema não cumulativo. No entanto, não permite que esses créditos possam ser abatidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 195, 12, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, adotou o regime não cumulativo, relativamente ao PIS e à COFINS. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A previsão de não cumulatividade do PIS e da COFINS para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real já existia no ordenamento jurídico pátrio, por força do disposto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. O regime da não cumulatividade trouxe benefícios fiscais específicos na forma de créditos escriturais utilizáveis apenas como dedução do valor devido a título daquelas exações, motivo pelo qual não é dado ao Judiciário estender os efeitos da dedução ao IRPJ e à CSLL. O art. 150, 6º, da Carta da República, estabelece: 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Ora, as leis que regem o IRPJ e a CSLL não preveem a dedução pleiteada, não havendo como prosperar o pedido exordial. Em relação à necessidade de lei que determine, explicitamente, as deduções na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA FISCAL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECEITAS ADVINDAS DE VENDAS A PRAZO. RECONHECIMENTO PARA FINS DE APURAÇÃO DO RESULTADO CONTÁBIL DO PERÍODO-BASE. 1. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, prevista no art. 195, I, c, da Carta Magna, é o resultado ajustado - o lucro líquido antes da provisão para o IRPJ, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação regente da CSL (Lei 7.689/88 e alterações posteriores). 2. O princípio da legalidade estrita, adotado pelo Sistema Tributário Brasileiro, estabelece que a lei deve conter todos os elementos e supostos da norma jurídica tributária (hipótese de incidência do tributo, seus sujeitos ativo e passivo e suas bases de cálculo e alíquotas). (Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário, 21ª ed., Ed. Malheiros, p. 246). 3. A norma regente da CSL - Lei 7.689/88 - não contém qualquer previsão de dedução de multas fiscais da base de cálculo da exação, impossibilitando a dedutibilidade da penalidade pecuniária adimplida pela sociedade recorrente, sob pena de afronta ao art. 97, do CTN. 4. A legislação do imposto de renda é destituída de normas específicas sobre os critérios norteadores do reconhecimento contábil de receitas relativas à venda de bens e serviços. O Decreto-Lei nº 1598/77, que é a matriz legal do Regulamento do Imposto de Renda, em seu art. 6º, 4º, faz referência ao regime de

competência, no qual as exações são cobradas sobre a apuração de fatos contábeis - vale dizer, do registro das operações, ainda que o dinheiro não tenha entrado nem saído da empresa. 5. Deveras, é cediço na doutrina que: (...) De qualquer sorte, o que vai determinar quando uma receita pode ser considerada apta a integrar o lucro contábil é o regime jurídico a que se subordina o negócio jurídico que lhe dá origem. Assim, se o negócio jurídico tem por objeto a compra e venda de mercadorias, só haverá receita quando, nos termos do Código Civil, a venda se considerar perfeita e acabada. (Edmar Oliveira Andrade Filho, in Imposto de Renda das Empresas, 2ª ed., Ed. Atlas, p.48) 7. A venda a prazo ou a crédito revela-se modalidade de negócio jurídico único, o de compra e venda, no qual o vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, perfazendo-se o contrato, nos termos do art. 482 c/c 491, do Código Civil, tão logo as partes acordem no objeto e no preço, efetivando-se a tradição. 8. Para fins tributários, o registro da receita relativa à venda de um bem é exigido quando a venda for perfectibilizada, o que, in casu, ocorreu no período-base encerrado em 31/12/1991, momento em que reconhecida contabilmente. 9. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 200500037338, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/09/TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA . BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n.º 168/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004). 3. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação. 4. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AERESP 200602005916, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 17/09/2007)O art. 6º do Decreto nº 1.598/77, referido no primeiro aresto supratranscrito, estabelece: Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. A impetrante é empresa que tem como forma de tributação o lucro real. A Lei nº 8.981/95 não prevê que as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real possam excluir ou deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os créditos referentes ao PIS e à COFINS não cumulativos. Registro, por oportuno, a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento nº 0004148-83.2010.4.03.0000/MS, interposto pela impetrante, em face da decisão que indeferiu o pleito liminar:(...) O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. A sua sistemática deve obedecer o que estiver previsto especificamente para cada tributo na Constituição e na legislação tributária. Nesse sentido, para cada tributo onde está prevista a não cumulatividade, deve ser observada a forma prevista na legislação para seu aproveitamento, não se podendo estender ou adaptar essa sistemática para outras espécies tributárias. Assim, numa análise inicial que faço da questão jurídica apresentada, não se pode estender a não-cumulatividade do PIS e da COFINS (Lei 10.833/03) para gerar reflexo na base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da CSLL. Ademais, considerando-se a data da entrada em vigor do dispositivo legal questionado, não há que se falar em periculum in mora a autorizar a concessão da medida em caráter de urgência. Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. São Paulo, 13 de abril de 2010. Miguel Di Pierro Juiz Federal Convocado Desse modo, não há direito líquido e certo da impetrante, a ensejar a exclusão do PIS e da COFINS não cumulativos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Campo Grande, 23 de abril de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002790-28.2010.403.6000 - EXPRESSO QUEIROZ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI

RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0002936-69.2010.403.6000 - MADEIREIRA MARACAI LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
Manifeste-se a impetrante, acerca do pedido de f. 97-98, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0003085-65.2010.403.6000 - BEOGIVAL WAGNER LUCAS SANTOS(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0003153-15.2010.403.6000 - URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP035461 - LINCOLN HOTTUM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
O ato coator não restou suficientemente demonstrado pelos documentos carreados aos autos; Assim, por cautela, postergo a apreciação do pedido de medida liminar, para após a vinda das informações.Notifique-se. Intimem-se.Ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MS, por sua procuradoria especializada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0004046-06.2010.403.6000 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte requerente intimada da decisão proferida em plantão (f.47-48: ... Desta forma, considerando a possibilidade de acordo e uma vez que cabe ao Poder Judiciário a busca pela pacificação dos conflitos, suspendo, por ora, a realização da concorrência pública para alienação do imóvel em questão, anteriormente marcada para os dias 26/04/2010 e 12/05/2010. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se, com urgência. Após o término do Plantão encaminhem-se os autos à SUIIS para distribuição a uma das Varas Residuais desta Subseção. Cite-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 363

ACAO CIVIL PUBLICA

0003531-83.2001.403.6000 (2001.60.00.003531-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDILBERTO GONCALVES PAEL(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)
Solicite-se a Secretaria, ao Juízo competente, cópia autêntica da certidão de trânsito em julgado da sentença de ff. 08-27.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Manifestem-se as partes, querendo, acerca dos documentos de f. 1.696-1.704 e 1.705-1.726, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003877-68.2000.403.6000 (2000.60.00.003877-4) - OSVALDO JOSE DA SILVA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de f. 311, ficam os autores intimados da juntada dos documentos de f. 314-341, para que, querendo, manifestem-se sobre os mesmos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398).Republicado por incorreção. Da publicação anterior não constou o nome da atual procuradora do autor.

MONITORIA

0005712-18.2005.403.6000 (2005.60.00.005712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONILDO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)
0,10 Verifico, como já afirmado anteriormente (fl. 57/59), a necessidade de se conhecer o valor da dívida. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação.Assim, considerando que, devidamente intimado, inclusive pessoalmente (76 e 80), o embargante não efetuou o recolhimento dos honorários periciais, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data

da propositura da ação, observando os parâmetros já descritos no despacho saneador de fl. 57/59As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo serem intimadas para tanto.No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDI, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitoria. Após, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, que deverá devolvê-los no prazo de trinta dias.Intimem-se.Publicação exclusivamente para o requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003541-35.1998.403.6000 (98.0003541-9) - MARIO SERGIO DE CASTRO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CLAUDIA CABANAS DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ELIEZER LUIZ DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação dos nomes do requerente Elieser Luiz de Oliveira e da seguradora requerida (de Sasse - Cia. Brasileira de Seguros Gerais para Caixa Seguradora S/A).Intime-se novamente o perito-contador Hugo Roberto Freire, CRC/MS n. 99.100-T1, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas na petição de f. 642-644 e no parecer técnico de f. 645-648, ocasião em que deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes, sob pena de responsabilização nas esferas próprias, inclusive eventual indenização às partes lesadas pela demora na tramitação do feito.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A (substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0004502-05.2000.403.6000 (2000.60.00.004502-0) - MARINETE DOS SANTOS BORGES(MS003760 - SILVIO CANTERO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS009634 - PAULO JOSE DIETRICH) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se expressamente as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A (substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009), sob pena de preclusão.

0001516-44.2001.403.6000 (2001.60.00.001516-0) - ORCIRIO RODA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito-contador Olímpio Carlos Teixeira, CRC/MS n. 3.816, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas na petição de f. 1.023-1.026 e no parecer técnico de f. 1.042-1.043, ocasião em que deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A (substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0005610-30.2004.403.6000 (2004.60.00.005610-1) - ROBERTO SHIGUEO BANDO X DELZA CACULA BANDO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005707A - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador (f. 491-510), sob pena de preclusão.

0002925-16.2005.403.6000 (2005.60.00.002925-4) - JOAO ARANTES DE MEDEIROS X NILSON SILVA DE MEDEIROS(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX(DF024378 - ADRIANO DE ALMEIDA COSTA E DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE E DF018731 - GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA)

Tendo em vista as justificativas apresentadas à f. 272, intime-se a Dra. Maria Teodorowic para designar novamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Da designação, dê-se ciência às partes.Intimem-se.Intimem-se as partes acerca da designação, pela perita judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que

eventualmente tenha realizado anteriormente. A Dra. Maria Teodorowic designou o exame pericial para o dia 11 de maio de 2010, às 9h30min, em seu consultório, situado na Av. Mato Grosso n. 4.324, Jardim Copacabana, nesta Capital, telefone: 3326-1183)

0009987-10.2005.403.6000 (2005.60.00.009987-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X OTTO FRANCISCO EWERLING(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) Despacho proferido em audiência. Ante a notícia de uma possível composição amigável entre as partes, suspendo o feito pelo prazo de trinta dias, conforme requerido, findo o qual deverão as partes comunicar o Juízo acerca da implementação do acordo, requerendo o que entender de direito. Solicite-se a devolução da carta Precatória expedida nos autos, independentemente do cumprimento. Outrossim, intime-se a autora para fazer o depósito da diligência do Oficial de Justiça, f. 168, diretamente no Juízo deprecado. Sai o advogado da parte ré intimado nesta audiência. Intime-se a autora CONAB desta decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência.

0003368-30.2006.403.6000 (2006.60.00.003368-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE MS - CDHU/MS(MS006793 - NORALINA SEVERINA PEREIRA) X GISLENE TREFZGER CANDIDO X JOSE PAULO DA SILVA X EZINETE SANTOS DA SILVA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA)

Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para inclusão de José Paulo da Silva e Ezinete Santos da Silva no polo passivo da relação processual. Considerando os princípios da boa-fé e da lealdade processual e a necessidade de o Poder Judiciário buscar a conciliação das partes, visando, assim, a célere resolução dos conflitos e, tendo em vista a justificativa do requerido José Paulo da Silva à fl. 172 dos autos em apenso, designo audiência de conciliação para o dia 09/06/2010, às 14h30min. Intimem-se.

0009598-20.2008.403.6000 (2008.60.00.009598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-35.1998.403.6000 (98.0003541-9)) ELIESER LUIZ DE OLIVEIRA X CLAUDIA CABANAS DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação do nome do autor Elieser Luiz de Oliveira, nos termos do documento de f. 20. Trata-se de ação em que a parte autora visa ao reconhecimento da prescrição da dívida referente ao contrato de financiamento habitacional n. 115680104221-3. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007635-40.2009.403.6000 (2009.60.00.007635-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-54.2000.403.6000 (2000.60.00.003865-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X PEDRO JUAREZ VIEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Tendo em vista o requerimento do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região de remessa destes autos para fins de viabilização de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Especial de n. 2008.03.00.016337-2, suspendo o feito até seu devido retorno.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0003369-15.2006.403.6000 (2006.60.00.003369-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003368-30.2006.403.6000 (2006.60.00.003368-7)) JOSE PAULO DA SILVA X EZINETE SANTOS DA SILVA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE MS - CDHU/MS(MS006793 - NORALINA SEVERINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os princípios da boa-fé e da lealdade processual e a necessidade de o Poder Judiciário buscar a conciliação das partes, visando, assim, a célere resolução dos conflitos e, tendo em vista a justificativa do embargante, defiro o pedido de fl. 172. Conseqüentemente, designo audiência de conciliação para o dia 09/06/2010, às 14h 30m. Intimem-se as partes da data designada. Nessa ocasião, apreciarei, se for o caso, o pedido de fl. 154/155. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003865-54.2000.403.6000 (2000.60.00.003865-8) - PEDRO JUAREZ VIEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X PEDRO JUAREZ VIEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista o requerimento do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região de remessa destes autos para fins de

viabilização de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Especial de n. 2008.03.00.016337-2, suspendo o feito até seu devido retorno.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1321

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003726-53.2010.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) SIL VIA DENISE HORTOLANI PEREIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc.Admito a emenda da inicial de fls. 37/97. Remetam-se os autos ao setor de distribuição para inclusão da União Federal no pólo passivo. Após, cite-se a União Federal para contestar a presente ação no prazo do art. 1053 c/c art. 188, ambos do CPC. Com a contestação, ao MPF.Intime-se.Campo Grande/MS, em 30 de abril de 2010.

Expediente Nº 1322

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002020-69.2009.403.6000 (2009.60.00.002020-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-81.2008.403.6000 (2008.60.00.001530-0)) EDSON DE ALMEIDA X CIBELE DA SILVA BARBOSA DE ALMEIDA(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA E MS004733 - EMILIO GAMARRA) X UNIAO FEDERAL
8) Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos e mantenho o sequestro dos imóveis de matrículas 16.370 e 16.858 do cartório de registro de imóveis da Comarca de Ponta Porã/MS, ambos localizados no loteamento Jardim América e registrados em nome de Edson de Almeida.Os embargantes pagarão as custas processuais e honorários advocatícios, em favor da União, de 5% sobre o valor da causa. Ciência ao setor de administração de bens. Cópia aos autos do IPL e aos do sequestro.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 28 de abril de 2010.
Odilon de Oliveira Juiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO

0008918-06.2006.403.6000 (2006.60.00.008918-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos conta, julgo improcedentes os embargos e condeno o embargante a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (f. 13). Mantenho os veículos na posse do atual fiel depositário. Cópia desta ao sequestro e aos autos da respectiva ação penal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

Expediente Nº 309

EXECUCAO FISCAL

0003951-78.2007.403.6000 (2007.60.00.003951-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X GLEICAR SERVICOS DE DRENAGEM LTDA(PR043455 - JOAO GUSTAVO BERSCH)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Expediente Nº 310

EXECUCAO FISCAL

0007868-76.2005.403.6000 (2005.60.00.007868-0) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X PETROALCOOL COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS009955 - ROBERTA ALMEIDA MOREL)

Intime-se a executada para que comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado pagamento do débito exequendo, haja vista a manifestação da exequente no sentido de que não consta em seu sistema a quitação da dívida.

Havendo manifestação, imediatamente conclusos. Não havendo manifestação, expeça-se novo Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, de tantos litros de combustível necessários à garantia do débito (f. 37), que deverá ser cumprido independentemente de eventual alegação de pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 1488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001307-98.2003.403.6002 (2003.60.02.001307-3) - JORGE PAULO LENCINA DE OLIVEIRA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto Isto: a) deixo de receber o recurso interposto à fl. 123/125 pelo autor/executado, negando o seu seguimento;b) revogo a decisão de fls. 117/119, determinando o desbloqueio total das contas bancárias de Jorge Paulo Lencina de Oliveira, por meio do sistema Bacen-Jud.Manifeste-se a União Federal, em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001967-58.2004.403.6002 (2004.60.02.001967-5) - ABELARDO ALVES GARCIA FILHO(MS011039 - GISLENE DE REZENDE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor deixou de recolher as custas processuais, conforme determinado nas sentenças cujas cópias foram juntadas às fls. 312/315, deixando de promover os atos e diligências que lhe competem por mais de 30(trinta) dias (v. certidões de publicação de fl. 330 e de decurso de fl. 330-v), determino que a secretaria proceda sua intimação pessoal para que recolha as custas processuais conforme anteriormente determinado, em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Recolhidas as custas ou não, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme pedido de fl. 329-v.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002355-24.2005.403.6002 (2005.60.02.002355-5) - MARIO XAVIER MARTINS(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, porém os rejeito, ante a ausência de omissão.P.R.I.C.

0004067-49.2005.403.6002 (2005.60.02.004067-0) - WALDERI DIAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o médico Dr RAUL GRIGOLETTI foi nomeado nos presentes autos na condição de médico do trabalho, intime-se o perito, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à confecção de novo laudo, e para responder item a item dos quesitos formulados.As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Intime-se.Cumpra-se.

0004982-64.2006.403.6002 (2006.60.02.004982-2) - DAMARES DORETTO COELHO X VICTORIA DORETTO LORENZATTO X CLAUDIR LORENZATTO X MARIA MARGARIDA BARRETO PEREIRA LORENZATTO(MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Posto isso:a) rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam argüidas por todos os réus, firmando a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda;b) determino a suspensão do curso deste processo, pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro nos artigos 64, parágrafo único, do Código de Processo Penal e artigo 265, IV, a c/c 5º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo da suspensão, manifestem-se as partes e o Parquet Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000964-29.2008.403.6002 (2008.60.02.000964-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO -

CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Vistos, etc. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré DRD - ARMAZÉNS GERAIS FAVO DE MEL LTDA à fl. 625. Nomeio como perito judicial o Engenheiro Agrônomo JOÃO BOSCO SARUBBI MARIANO, inscrito no CREA/MS sob o nº 1620, com endereço conhecido da Secretaria. Faculto às partes apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quesitos e assistentes técnicos. Intime-se o perito nomeado para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a ré DRD - ARMAZÉNS GERAIS FAVO DE MEL LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias, depositando-se, no caso de concordância, o valor integral em conta judicial. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do perito. Entregue o laudo, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intímem-se.

0001470-34.2010.403.6002 - DARLAN COLLI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor, até a prolação da sentença. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal. Registre-se e intímem-se.

0001472-04.2010.403.6002 - ANDRE RAMALHO DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor, até a prolação da sentença. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal. Registre-se e intímem-se.

0001588-10.2010.403.6002 - ANTONIO CARLOS DE MELLO(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro o pedido de liminar, para que o INSS restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico - Dr. ADOLFO TEIXEIRA, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Outrossim, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias,

sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se e intime-se.

0001883-47.2010.403.6002 - MARIA SOCORRO DA CONCEICAO ALVES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico EMERSON DA COSTA BONGIOVANI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se e intime-se.

Expediente Nº 1489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000340-58.2000.403.6002 (2000.60.02.000340-6) - VIDRACARIA SAO JOAO LTDA-ME(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 641/648 em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intemem-se.

0000492-09.2000.403.6002 (2000.60.02.000492-7) - NERCI SEGATTO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.286/496 e ofício de fls. 497/498, no prazo de 05 (cinco) dias.Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica, ainda, o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 500/504, no prazo de 05 (cinco) dias

0002745-28.2004.403.6002 (2004.60.02.002745-3) - CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000663-87.2005.403.6002 (2005.60.02.000663-6) - LUCELIA APARECIDA DIAS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl.315, fica o autor intimado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003441-93.2006.403.6002 (2006.60.02.003441-7) - MARCOS GAI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS)

Nos termos da decisão de fl.113, fica o autor intimado para suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002199-65.2007.403.6002 (2007.60.02.002199-3) - COOPERNAVI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA E ACUCAR DE NAVIRAI/MS(MS010860 - WANDER MATOS DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da petição de fls. 215/217.

0002282-81.2007.403.6002 (2007.60.02.002282-1) - ERNESTO BIASOTTO(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.79/80, no prazo de 5 (cinco) dias.Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o agravado intimado para os fins do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil (agravo de fls. 66/77), no prazo de 10 (dez) dias.

0002313-04.2007.403.6002 (2007.60.02.002313-8) - JORGE FEITOSA CARVALHO(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 89/91, no prazo de 05 (cinco) dias

0002708-59.2008.403.6002 (2008.60.02.002708-2) - NADIRA ANTONIA DOS SANTOS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003925-40.2008.403.6002 (2008.60.02.003925-4) - MARIA CELCA BATISTA FRATTA(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004019-85.2008.403.6002 (2008.60.02.004019-0) - ELISANDRA SILVA DOS SANTOS X ELYS REGINA SILVA DOS SANTOS X LUCIANA SILVA DOS SANTOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004200-86.2008.403.6002 (2008.60.02.004200-9) - CLEMENTE MONTIEL VASQUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004206-93.2008.403.6002 (2008.60.02.004206-0) - WILSON GAMARRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004208-63.2008.403.6002 (2008.60.02.004208-3) - FERNANDO JOSE VIANA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004211-18.2008.403.6002 (2008.60.02.004211-3) - JOSE DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004216-40.2008.403.6002 (2008.60.02.004216-2) - GENY DE JESUS VACARI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004220-77.2008.403.6002 (2008.60.02.004220-4) - MARIA DAS DORES FERREIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004225-02.2008.403.6002 (2008.60.02.004225-3) - DULCE DE ALMEIDA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004680-64.2008.403.6002 (2008.60.02.004680-5) - BRUNO HENRIQUE AGOSTINHO DONI(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005603-90.2008.403.6002 (2008.60.02.005603-3) - LAURECY ALVES DOS SANTOS(MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005879-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005879-0) - REGINALDO PENHA DE ALMEIDA X ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA X LIZIANE PENHA DE ALMEIDA X JULIANO PENHA DE ALMEIDA X ADRIANO PENHA DE ALMEIDA X RONALDO PENHA DE ALMEIDA(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005938-12.2008.403.6002 (2008.60.02.005938-1) - FAREDI PUGLIA DE OLIVEIRA(MS008139 - CLAUDIO DE OLIVERIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0006019-58.2008.403.6002 (2008.60.02.006019-0) - SONIA ALMIRAO SOBREIRA(MS008139 - CLAUDIO DE OLIVERIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, , fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 29/37, no prazo de 10 (dez) dias

0000117-90.2009.403.6002 (2009.60.02.000117-6) - DERCI GARCIA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, , fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 37/72, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o agravado intimado para os fins do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

0000163-79.2009.403.6002 (2009.60.02.000163-2) - TEREZA FERLE ONO(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, , fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 28/38, no prazo de 10 (dez) dias.

0000733-65.2009.403.6002 (2009.60.02.000733-6) - MARGARETE PAULINA DE ALENCAR GOMES X ANDERSON LUIZ PAULINO DE ALENCAR(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001417-87.2009.403.6002 (2009.60.02.001417-1) - ERICO GIRARDELO STEFANELO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001536-48.2009.403.6002 (2009.60.02.001536-9) - RUBENS JOHANN(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X GLADIS CAZARO PEREIRA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001805-87.2009.403.6002 (2009.60.02.001805-0) - ANTONIO NEUTON DA SILVA(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o agravado intimado para os fins do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

0002482-20.2009.403.6002 (2009.60.02.002482-6) - AMADOR APARECIDO SOARES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 26/58, no prazo de 10 (dez) dias.

0003196-77.2009.403.6002 (2009.60.02.003196-0) - MARIA CRISTINA ORLANDO JULIO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se, no mais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001648-90.2004.403.6002 (2004.60.02.001648-0) - CARMEM SECUNDINA ARCE DE SALINAS(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X LUIZ CARLOS SALINAS(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X VIDRACARIA SAO JOAO LTDA-ME(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 163/172, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001647-08.2004.403.6002 (2004.60.02.001647-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X

CARMEM SECUNDINA ARCE DE SALINAS X VIDRACARIA SAO JOAO LTDA-ME X LUIZ CARLOS SALINAS(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR)

Aguarde-se o julgamento da Ação Ordinária nº 2000.6002.000340-6, em apenso.

2A VARA DE DOURADOS

***A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

Expediente Nº 2135

ACAO PENAL

0003763-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003763-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GERALDA GENI MENDES GERBAUDO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA X CONSTANCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas nas folhas 789/790. Considerando que as precatórias não suspendem a instrução penal, expeçam-se cartas precatórias para o interrogatório do réu Waldemiro Moraes de Almeida e reinterrogatório do réu José Pereira da Silva. Designo dia 20 de julho de 2010, às 15 horas, para o reinterrogatório do réu Aquiles Paulus. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 2137

ACAO PENAL

0003754-25.2004.403.6002 (2004.60.02.003754-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X MARIA LINDA DE JESUS X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 701/702 e 738: anote-se. Tendo em vista que o acusado ELMO DE ASSIS CORREA constituiu advogado, conforme se verifica às fls. 701/702, desconstituo o Dr. O- nildo Santos Coelho do encargo de apresentação de defesa prévia. Deixo de arbitrar honorários ao causídico em razão da não apresentação da re- ferida peça processual (fls. 740). Intime-se a defesa do acusado ELMO DE ASSIS CORREA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 496 e 496-A, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1551

ACAO DE DESPEJO

0000382-31.2005.403.6003 (2005.60.03.000382-6) - UNIAO FEDERAL(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X EDSON ANTONIO ANACLETO

Defiro o pedido de fls. 272/273 para penhora pelo sistema BACENJUD, em nome de Edson Antônio Anacleto, CPF nº 616. 268.1149, até o limite de R\$ 8.924,93 (oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), nos

termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

Expediente Nº 1552

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000493-49.2004.403.6003 (2004.60.03.000493-0) - INES CARMEM GOMES BATISTA (MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/61. Após, uma vez que os valores já foram consignados em Juízo, expeça-se Ofício à CEF para que promova a transferência dos valores depositados na conta nº 65-5, operação 005, para sua conta corrente, como forma de quitação da dívida, nos termos reconhecidos pela sentença de fls. 60/61. Do valor total depositado, haverá de ser deduzido o equivalente a 10% à título de honorários advocatícios, o qual deverá ser depositado diretamente na conta da advogada da parte autora. Instrua-se o ofício com os dados necessários para a transferência do valor devido à título de honorários advocatícios. Comprovado nos autos a transferência, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2207

INQUERITO POLICIAL

0001128-51.2009.403.6004 (2009.60.04.001128-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X SEGREDO DE JUSTICA (MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Apresentaram defesa preliminar os acusados DANIEL GOMES DA SILVA (fls. 199/200) e RODRIGO VILALVA DA ROSA (fl. 165/166) nos moldes prescritos no parágrafo 1º, do artigo 55, da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de DANIEL GOMES DA SILVA e RODRIGO VILALVA DA ROSA, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06. Designo audiência de interrogatório do réu Rodrigo para o dia 12/05/2010, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Depreque-se a citação e interrogatório do réu Daniel para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Cite-se o denunciado Rodrigo, intimando-o para a audiência. Requisite-se o preso. Publique-se para ciência dos defensores constituídos. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. Arbitro os honorários dos defensores dativos no valor de 1/3 (um terço) do valor mínimo. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Fl. 196. Defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé.

ACAO PENAL

0001303-45.2009.403.6004 (2009.60.04.001303-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOHAMAD TARABAIN (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Considerando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação, designo audiência de inquirição de testemunhas arroladas na denúncia e interrogatório do réu para o dia 18/05/2010, às 15:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se o réu e seu defensor. Requistem-as as testemunhas policiais. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000603-69.2009.403.6004 (2009.60.04.000603-9) - SANTOS DA CRUZ ALVES DE ARRUDA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeçãoAssevera o autor na sua petição inicial que: (a) no ano de 1991 obteve aposentadoria em decorrência de contribuições efetuadas perante a Previdência Social; (b) o INSS não atualizou os últimos salários-de-contribuição pela ORTN, OTN e BTN, tal como imposto pela Lei 6.423/77 (fls. 02/07).O autor requereu a condenação do INSS: i) à revisão da renda mensal de sua aposentadoria mediante o recálculo da aposentadoria-base à luz da Lei 6.423/77; ii) ao pagamento das parcelas atrasadas, incluindo os abonos, desde os cinco anos anteriores da concessão do benefício, corrigido monetariamente.O autor emendou a inicial, apresentado a carta de concessão do benefício de aposentadoria especial, às fls. 21/22.É o relatório.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Inicialmente, em face da declaração de pobreza juntada, à fl. 15, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1.060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário.No mérito, a pretensão não procede.Pretende o autor a aplicação dos índices da Lei nº 6.423/77, para o recálculo dos salários de contribuição que compuseram a Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria. O art. 1º da aludida lei determinou a correção monetária das obrigações pecuniárias pela variação da ORTN, que posteriormente foi substituída pela OTN e pela BTN. Referida orientação perdurou, todavia, até a promulgação da Carta Magna, que dispôs de forma diversa acerca dos índices empregados.Assim, os benefícios concedidos antes da Carta de 1988 deveriam sofrer reajuste - a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do novo plano de benefícios pela Lei 8.213/91 -, preservando-se a equivalência do seu valor com o número de salários mínimos aferidos por ocasião da sua concessão, consoante se infere do artigo 58, do ADCT.No entanto, observo que o benefício do autor, conforme carta concessória juntada à fl. 22, foi concedido na vigência da Lei 8.213/91, ou seja, em 03/12/1991, a qual dispunha, em seu artigo 31, que: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Em conformidade com aludido diploma legal, os salários de contribuição dos benefícios devem ser reajustados, utilizando o índice: INPC-IBGE.Com isto, fica clara a ausência de prejuízo sofrido pelo segurado, motivo por que não possui direito à recomposição do valor de sua RMI, mediante aplicação da variação do valor nominal da ORTN, cuja previsão se encontra inserta em legislação aplicável a benefícios concedidos anteriormente à Lei nº 8.213/91 e à Constituição Federal.Referido entendimento pode ser encontrado na jurisprudência, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERCEIRO GRUPO. TRINTA E SEIS ÚLTIMAS CONTRIBUIÇÕES. PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 147,06%. PORTARIAS MINISTERIAIS NºS. 302/92 E 452/93. 1. Tendo o benefício do autor sido concedido em 19/09/1991, pertencendo, assim, ao terceiro grupo, seu cálculo está regulado pela norma estabelecida no art. 145, da Lei nº 8.213/91, com cálculo da Renda Mensal Inicial do beneficiário elaborado pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição corrigidos, mês a mês, pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, independentemente do menor valor-teto (AC 93.01.23929-2/MG). Sendo defeso a utilização de índice diverso do determinado em lei. 2. Comprovado que o autor deveria ter o valor de sua aposentadoria por tempo de serviço, revisado pelas 36 (trinta e seis) últimas contribuições, até o máximo das 48 (quarenta e oito) últimas, nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o que efetivamente ocorreu somente após a propositura da ação, como aliás, reconhecido pela própria autarquia previdenciária, correta a sentença ao determinar a revisão postulada e o recálculo da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, compensados eventuais pagamentos administrativos feitos a igual título. 3. Uma vez que o reajuste de 147,06% foi pago administrativamente, por força da edição das Portarias nºs. 302/92 e 452/93, ocorreu a superveniente perda do interesse de agir do autor. 4. Apelação do INSS e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 200401990371607, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 02/02/2009)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06%. DESCABIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO MENSAL. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1 - Para o cálculo dos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, deve-se observar a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, pela variação do INPC, nos termos da Lei n.º 8.213/91 e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. 2 - No período de vigência das Leis n.º 8.213/91 (art. 31, redação original) e n.º 8.542/93 (art. 9º, 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do salário-de-benefício devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE, não sendo cabível a incidência do índice de 147,06%, pertinente ao período de março a agosto de 1991. 3 - A sistemática de que no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão preconizada pela Súmula n.º 260 do ex. TFR, é devida tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do ADCT. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. 4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91. 5 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, o que foi mantido pela Lei nº

8.700/93. Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994. 6 - Inexistência de ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo. 7 - O índice de 147,06%, é o reajuste do salário-mínimo em 01/09/1991, e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, o que acarretaria bis in idem. 8 - Deve ser aplicada a tabela de proporcionalidade, nos termos da Portaria MPS nº 330 de 29/07/1992 para a aplicação do índice de 147,06%, não fazendo jus ao respectivo reajuste os benefícios concedidos após agosto de 1991. Precedentes jurisprudenciais. 9 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50. 10 - Apelação do INSS provida. (AC 97030018327, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 31/01/2007)Assevera, ainda, o autor, que efetuou recolhimentos acima do teto legal. Em relação aos salários de contribuição, não se pode perder de vista que o artigo 135 da mesma lei dispõe que: os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefícios serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Diante dessa regra, pode-se afirmar que os valores percebidos pelo segurado não podem dissociar-se de suas contribuições, desde que corretamente recolhidos, ou seja, não se admite uma contribuição acima do limite estipulado pela lei. Caso o segurado, na data da concessão de seu benefício, tenha recolhido sob teto não especificado pela lei, ser-lhe-á facultado o direito a ingressar às vias repetitórias para que lhe seja restituído os valores indevidamente cobrados. Contudo, essa não é a pretensão do autor. Considerando que o benefício concedido atendeu aos critérios legais vigentes à época de sua concessão e não demonstrada a irregularidade quanto aos seus reajustamentos, nos moldes da Lei nº 8.213/91, a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I). Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se o réu a responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se o réu, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000531-53.2007.403.6004 (2007.60.04.000531-2) - EDMIR DE ARRUDA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. EDMIR DE ARRUDA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor, em síntese, ser segurado da Previdência Social e incapaz para o trabalho, tendo sido concedido seu benefício por incapacidade apenas até 16/05/2007, quando a perícia realizada concluiu que não existia incapacidade para o trabalho. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/40. Alegou que não há incapacidade, que por prudência deve ser concedido somente o auxílio doença e que o início do benefício, caso concedido, deve coincidir com a data da perícia. Às fls. 41/42, foi determinada a realização de perícia. A perita médica apresentou o laudo às fls. 73/78. As partes se manifestaram acerca do Laudo às fls. 82/84 e 88. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Tenho por suficiente a instrução realizada, posto que apta a elucidar todos os fatos afetos ao cumprimento dos requisitos legais para a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: 1) manutenção da qualidade de segurado; 2) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: 1) manutenção da qualidade de segurado; 2) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Faço constar que, no caso em exame, o laudo da perícia judicial acostado às fls. 73/78, atesta a incapacidade temporária do autor para desenvolver qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente. Como se pode conferir, a perita afirmou que: Sim, o Periciado é portador de doença osteoarticular degenerativa inicial no joelho.(...) Não, caso o periciado seja submetido a tratamento correto medicamentoso e fisioterápico, pode ser reabilitado para exercer outras atividades que não exijam esforço físico acentuado.(...) Não é possível determinar a data do início da doença, por se tratar de doença osteoarticular degenerativa.(...) Trata-se de incapacidade temporária parcial, passível de tratamento.(...) O Periciado relata que desde 2006 começaram os sintomas de dor no joelho, sem especificar exatamente a data de início dos sintomas, e apresenta atestado médico que segundo o Periciado, consta dos autos, comprovando o início do tratamento.(...) A doença osteoarticular degenerativa que o Periciado apresenta o dificulta de exercer a profissão que desempenha, pois existe limitação para a realização de atividades de esforço físico, entretanto o mesmo pode ser reabilitado profissionalmente para realizar atividades que não exijam esforço físico dos membros

inferiores.(...)O Periciado apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária passível de tratamento e melhora clínica.(...)Sim com o quaro clínico atual a doença osteoarticular degenerativa apresentada reduz a capacidade para exercer a atividade braçal que o Periciado exercia anteriormente.Observa-se, assim, que a perícia realizada em Juízo constatou a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho.Como consignado pela expert do Juízo, não foi possível especificar a data de início da enfermidade, mas ela faz referência a que a doença é osteoarticular degenerativa e ao relato do autor de que os sintomas começaram em 2006, ano que coincide com a concessão do benefício de auxílio doença, o que possibilita chegar-se à ilação de que a doença do autor desde então o incapacita para o trabalho.Assim, ficou demonstrada a incapacidade temporária do autor, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, como pleiteado na inicial.Oportuna a transcrição do artigo 62, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o auxílio doença não cessará até que o segurado seja dado como reabilitado para nova atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (Grifou-se).A perita faz referência à incapacidade do autor para o trabalho rural que desempenhava, podendo ele ser reabilitado profissionalmente para realizar atividades que não exijam esforço físico dos membros inferiores. Portanto, segundo o preconizado pelo artigo 62 acima transcrito, o benefício de auxílio doença do autor deverá vigor até que seja reabilitado para outra atividade, diferente do trabalho rural, que não exija esforço dos membros inferiores.Ressalte-se, por fim, que inexistente controvérsia quanto à qualidade de segurado do autor, pois nada é questionado a esse respeito na contestação e já havia sido concedido anteriormente o benefício de auxílio doença (NB 518.502.875-7), com DIB de 06/11/2006, conforme os documentos de fls. 19/26.Além disso, consta dos autos cópia da CTPS do autor com registro de contrato de trabalho até 21/05/2006, conforme fl. 10, o que revela, computado o período de graça, ter sido mantida a qualidade de segurado até a concessão do auxílio doença acima mencionado em 06/11/2006.Dessa forma, ficou evidenciado o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença anteriormente concedido até que seja reabilitado em nova função que lhe garanta a subsistência.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença concedido ao autor (NB 518.502.875-7) desde a data de sua cessação até que seja reabilitado para uma nova atividade que não exija esforço físico dos membros inferiores ou até que seja considerado incapaz permanentemente para o trabalho.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, os salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do artigo 454, do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios pela SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção do débito.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, determino à Autarquia a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão.Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão.Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado.Fixo os honorários de perito no valor médio da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2214

CARTA PRECATORIA

0005516-03.2009.403.6002 (2009.60.02.005516-1) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS ELIAS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo o dia 12/05/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha Caio César Velasco da Cunha, arrolado ela acusação.Requise-se a testemunha.Oficie-se comunicando ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2216

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001372-77.2009.403.6004 (2009.60.04.001372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-47.2000.403.6004 (2000.60.04.000114-2)) FAZENDA NACIONAL X PAIAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a embargante a manifestar-se sobre a impugnação de fls.407/498.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela embargante. Cumpra-se.

0000077-68.2010.403.6004 (2010.60.04.000077-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000114-47.2000.403.6004 (2000.60.04.000114-2)) DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR X DANIEL ANTUNES ESCOBAR X PAIAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a embargante a manifestar-se sobre a impugnação de fls.307/399.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela embargante. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000177-23.2010.403.6004 (2010.60.04.000177-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-47.2000.403.6004 (2000.60.04.000114-2)) IDEE NUNES ESCOBAR(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.47/53:Defiro.Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Amambai/MS a constatação do imóvel matriculado sob o nº 16.343, se o referido imóvel trata-se de bem de família, e se a embargante Sr. IEDEE NUNES ESCOBAR, portadora do RG nº 338.162 SSP/MT, reside no local.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000114-47.2000.403.6004 (2000.60.04.000114-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR X DANIEL ANTUNES ESCOBAR X PAIAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Atenda-se o ofício (Fls.379), intimando-se os executados da realização das praças que serão realizadas nos dias 12/05/2010 às 13:30 hs e 01/06/2010 às 13:30 hs pela Justiça Comum de Amambai/MS.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2550

MANDADO DE SEGURANCA

0000166-88.2010.403.6005 (2010.60.05.000166-1) - CLAUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

3. Desta forma, considerada a irreversibilidade da aplicação da pena de perdimento, caso implementada, bem como à mútua de informações da Impda., em sentido contrário, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado nos autos, para determinar a pronta liberação do veículo supra descrito em prol da Impte., ou representante legal devidamente investido dos respectivos poderes, após a comprovação do pagamento da multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), cujo DARF deverá ser emitido pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS para viabilizar o recolhimento. Intime-se. Cumpra-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se

Expediente Nº 2553

EXECUCAO FISCAL

0000030-67.2005.403.6005 (2005.60.05.000030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO BYRON LOURENCO MEDEIROS(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X FAHD JAMIL(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X JOAO NATALICIO DE OLIVEIRA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

1. Defiro o pedido de fls. 294/296.2. Oficie-se à Receita Federal solicitando o requerido.3. Após a juntada, os autos devem prosseguir em caráter sigiloso.Intime-se.

Expediente Nº 2554

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001559-19.2008.403.6005 (2008.60.05.001559-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE

ROCHA QUEIROZ) X FABIO ADRIANO QUEIROLO TAVES(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atendendo-se ao disposto no acórdão.3. Após, archive-se.

Expediente Nº 2555

MONITORIA

000074-86.2005.403.6005 (2005.60.05.000074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

1. À vista da certidão de fls. 160, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0000880-24.2005.403.6005 (2005.60.05.000880-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARCOS OLIVEIRA IBE(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 134.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-14.2006.403.6005 (2006.60.05.000568-7) - JORGE LEITHOLD(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 185, devolva-se ao autor o restante do prazo para interposição de recurso.Intime-se.

0001644-73.2006.403.6005 (2006.60.05.001644-2) - SEBASTIAO LEOPOLDINO DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que compareça à Secretaria de Saúde deste Município, a fim de agendar o exame solicitado pelo perito do Juízo às fls. 70.2. Após a realização do exame, deverá providenciar a juntada aos autos.Intime-se.

0000066-41.2007.403.6005 (2007.60.05.000066-9) - ROBISON DA SILVA BATISTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 115/119, para manifestação no prazo de 10 dias.2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 37.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima. 4. Após, conclusos.Intime-se.

0000121-89.2007.403.6005 (2007.60.05.000121-2) - PAULINA ACOSTA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000124-44.2007.403.6005 (2007.60.05.000124-8) - ARLINDO CRISTALDO ROCHA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o determinado no termo de audiência de fls. 65, com relação ao INSS. 2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.Cumpra-se.

0000231-88.2007.403.6005 (2007.60.05.000231-9) - CEZAR FERREIRA DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fls.221, intimem-se as partes da data da perícia médica designada para o dia 02/06/2010, às 09:00 horas.Cumpra-se.

0000673-54.2007.403.6005 (2007.60.05.000673-8) - JONATHAN MOTTA ABDALA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 73/76, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001231-26.2007.403.6005 (2007.60.05.001231-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARCOS MARTINI DA FONSECA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X KELI DAYANI FERRO DA FONSECA

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de fls. 115/116, intime-se o INCRA para, no prazo de 30 dias, informar a este Juízo a devida regularização do lote objeto da presente.2. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 105 e verso.3. Arbitre os honorários do defensor dativo nomeado às fls. 31/32, no no valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento.4. Caso a manifestação do INCRA seja positiva, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0001239-03.2007.403.6005 (2007.60.05.001239-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X JOSEFA OTACILIA DE OLIVEIRA

1. À vista da petição do INCRA às fls. 116, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 105 e verso.2. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001500-65.2007.403.6005 (2007.60.05.001500-4) - VITOR ESCOBAR CASTILHO(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado, bem como para, querendo, manifestar-se.Após, registrem-se os presentes autos para sentença.Cumpra-se.

0000820-46.2008.403.6005 (2008.60.05.000820-0) - CARLOS MARQUES ANTUNES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001010-09.2008.403.6005 (2008.60.05.001010-2) - JOAO RAMAO BRUNO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Defiro a petição de fls. 138.2. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, a oitiva das testemunhas arroladas na petição supracitada.Intimem-se.Cumpra-se.

0001464-86.2008.403.6005 (2008.60.05.001464-8) - OLGA PEIXOTO BOEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item 3 do r. despacho de fls. 52.2. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais.3. Oficie-se ao INSS solicitando cópia integral do processo administrativo nº82400414-0, conforme requerido na petição de fls. 54/59.4. Após, nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001605-08.2008.403.6005 (2008.60.05.001605-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-88.2004.403.6005 (2004.60.05.001169-1)) PEDRO DIAS DE SOUZA TAVARES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Designo o dia 1º de julho de 2010, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento.2. Depreque-se ao Juízo Federal de uma das Varas de Dourados/MS e Campo Grande/MS, a oitiva das testemunhas arroladas pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 120/121, itens 1 e 2. 3. Defiro a petição de fls. 114/115. Oficie-se solicitando cópia integral dos processos administrativos, bem como à Junta Comercial para que envie cópia do contrato social e suas alterações.4. Nos termos do artigo 407 do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para o autor indicar as testemunhas e seus respectivos endereços, a fim de possibilitar a intimação.5. O pedido de exame grafotécnico, se necessário, será apreciado oportunamente.Intimem-se.Cumpra-se.

0001651-94.2008.403.6005 (2008.60.05.001651-7) - FRANCISCA GOMES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 74. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 dias.Após, cumpra-se na íntegra o determinado no despacho de fls.71.Intimem-se.

0001712-52.2008.403.6005 (2008.60.05.001712-1) - CLEOIDE CUSTODIO DE LIMA ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 29/31, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 77/81 para manifestação no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinada na r. decisão de fls. 19.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos. Intimem-se.

0001030-63.2009.403.6005 (2009.60.05.001030-1) - EDNA PEREIRA CASTILHO X LORELI PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de fls. 26, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 horas, atender ao determinado no r. despacho de fls. 22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC).2. Devidamente cumprido, dê-se vista ao MPF e conclusos.3. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.Cumpra-se.

0003675-61.2009.403.6005 (2009.60.05.003675-2) - ATILIO TRINDADE X WACILA DERZI TRINDADE(MS002697 - KLEBER LOUREIRO MEDEIROS E MS002842 - CYRIO FALCAO) X HYRAN GARCETE X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS003019 - DURAID YASSIM)

1 Intimem-se pessoalmente os autores para, no prazo de 48 horas, cumprirem o determinado no r. despacho de fls. 501, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).2. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0004658-60.2009.403.6005 (2009.60.05.004658-7) - JEFERSON MARTINS ROCHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls.44, intimem-se as partes da data da perícia médica designada para o dia 02/06/2010, às 09:00 horas.Cumpra-se.

0004703-64.2009.403.6005 (2009.60.05.004703-8) - JOAO RIBAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls.57, intimem-se as partes da data da perícia médica designada para o dia 02/06/2010, às 09:00 horas.Cumpra-se.

0004720-03.2009.403.6005 (2009.60.05.004720-8) - ELIDA CRISTALDO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls.51, intimem-se as partes da data da perícia médica designada para o dia 02/06/2010, às 09:00 horas.Cumpra-se.

0006131-81.2009.403.6005 (2009.60.05.006131-0) - LAUDIR ANTONIO THOMAS LANGER(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006133-51.2009.403.6005 (2009.60.05.006133-3) - JOSE ALVES DA ROSA(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006137-88.2009.403.6005 (2009.60.05.006137-0) - ADALBERTO LIMA FRANCO(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006139-58.2009.403.6005 (2009.60.05.006139-4) - VALENCIO ALVES DA ROSA(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006141-28.2009.403.6005 (2009.60.05.006141-2) - INOCENCIO CENTURIAN(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006143-95.2009.403.6005 (2009.60.05.006143-6) - NILTON RIOS(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006145-65.2009.403.6005 (2009.60.05.006145-0) - ANTONIO BIANCHINI(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006147-35.2009.403.6005 (2009.60.05.006147-3) - OSMAR ICASSATTI CABRAL(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006149-05.2009.403.6005 (2009.60.05.006149-7) - ITOR DANIEL MIRANDA OZORIO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006151-72.2009.403.6005 (2009.60.05.006151-5) - DIONIZIO AQUINO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006153-42.2009.403.6005 (2009.60.05.006153-9) - PEDRO CELESTINO ORUE(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006209-75.2009.403.6005 (2009.60.05.006209-0) - MARIO ISSA FILHO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006213-15.2009.403.6005 (2009.60.05.006213-1) - ADELIO BENITES GIMENES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006215-82.2009.403.6005 (2009.60.05.006215-5) - MILTON LEMES DE SA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006217-52.2009.403.6005 (2009.60.05.006217-9) - PAULO CESPEDES RECALDE(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006219-22.2009.403.6005 (2009.60.05.006219-2) - ORLANDO MACIEL DE OLIVEIRA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006221-89.2009.403.6005 (2009.60.05.006221-0) - JORGE TORRES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0006223-59.2009.403.6005 (2009.60.05.006223-4) - ANY BUENO DOS SANTOS(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033842-74.2004.403.0399 (2004.03.99.033842-6) - BATISTINA CHAVES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de fls. 199, intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 30 (trinta) dias, atender ao determinado no r. despacho de fls. 190, sob pena de arquivamento dos autos.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0000900-49.2004.403.6005 (2004.60.05.000900-3) - NELCI HORST PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 80, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de sentença.2. Ante a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (cfr. fls. 139/142), intime-se pessoalmente a autora para que comprove a quitação dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 126, com a retenção pleiteada às fls. 98/99.Intimem-se.

0001579-15.2005.403.6005 (2005.60.05.001579-2) - MARIA EVA LARA MELGAREJO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fls. 89, devolva-se à autora o restante do prazo para interposição de recurso.Intime-se.

0001356-91.2007.403.6005 (2007.60.05.001356-1) - ELIANE CRISTINA TOLVAI VERA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Indefiro o pedido de retenção dos honorários advocatícios formulado às fls. 86/90, vez que o ilustre causídico devidamente intimado para se manifestar nos termos do r. despacho de fls. 78, ficou-se inerte conforme certidão de fls. 80.2. Ademais, o RPV da autora foi liberado como consta do extrato de fls. 83.3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no item 5 do r. despacho de fls. 78.Intime-se.Cumpra-se.

0001875-32.2008.403.6005 (2008.60.05.001875-7) - CARLOS WAGNER ROMAN DA LUZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

1. Designo audiência de conciliação para o dia 21/07/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.2. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.3. Intime-se o ilustre causídico da data acima designada, conforme requerido na petição de fls. 43, para as providências que entender cabíveis.Cite-se.Intime-se.

0000676-38.2009.403.6005 (2009.60.05.000676-0) - SILVIA HELENA DIAS FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 70/77, em seus regulares efeitos.2. O INSS já apresentou suas contrarrazões às fls. 79/80.3. Assim, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000681-60.2009.403.6005 (2009.60.05.000681-4) - ATALIBA JARA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001026-26.2009.403.6005 (2009.60.05.001026-0) - LUCILEIDE COELHO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 horas, atender ao determinado no r. despacho de fls. 42, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC).2. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.Cumpra-se.

0003495-45.2009.403.6005 (2009.60.05.003495-0) - BALTAZAR BENITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 60/64, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0004475-89.2009.403.6005 (2009.60.05.004475-0) - FRANCISCO ZAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 65/68, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0004481-96.2009.403.6005 (2009.60.05.004481-5) - ALZIRO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 72/77, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0004597-05.2009.403.6005 (2009.60.05.004597-2) - MARIVANE ALMEIDA REBELO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Petição de fls. 68/69: Intime-se o INSS para dar cumprimento ao comando emanado na r. sentença de fls. 45/47 para imediato desbloqueio dos valores informados às fls. 71, exceto juros e correções, em 05 dias, sob pena de desobediência.2. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).3. Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo legal.4. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0004819-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004819-5) - BENEDITA DE JESUS BARBOSA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 62/68, em seus regulares efeitos.2. Ante a manifestação do INSS às fls. 70, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0004821-40.2009.403.6005 (2009.60.05.004821-3) - ANA VITORIA FERRAZ DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 78/84, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0004891-57.2009.403.6005 (2009.60.05.004891-2) - BERVAL ALMEIDA SILVA X ELCY DE JESUS RODRIGUES LEITE DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 83/94, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0004899-34.2009.403.6005 (2009.60.05.004899-7) - ELISIO LEANDRO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 66/77, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0004985-05.2009.403.6005 (2009.60.05.004985-0) - LAURINDA BATISTA FLORES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 66/79, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0004987-72.2009.403.6005 (2009.60.05.004987-4) - PERCILIA BARCELOS DE ARAUJO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 59/72, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0004993-79.2009.403.6005 (2009.60.05.004993-0) - HERCILIA MATTOS PEREIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 57/73, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0005439-82.2009.403.6005 (2009.60.05.005439-0) - ELMIRA FRANCO MARTINS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 61/69, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004332-03.2009.403.6005 (2009.60.05.004332-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-72.2004.403.6005 (2004.60.05.001280-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CLEBER DE SOUZA DINIZ(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

1. Intime-se o embargado para, nos termos e prazo do artigo 740 do CPC, se manifestar sobre os embargos.2. Após, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028530-88.2002.403.0399 (2002.03.99.028530-9) - CECILIO CUEVAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte autora para retirar seu respectivo extrato de pagamento de Precatório.Após, conclusos.Cumpra-se.

0030330-83.2004.403.0399 (2004.03.99.030330-8) - JOVENILCE FERREIRA DA COSTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 123/128.2. À vista da certidão de fls. 134, renove-se o mandado de intimação de fls. 132, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a manifestação da autora.3. Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000274-93.2005.403.6005 (2005.60.05.000274-8) - MOLBEK NOGUEIRA VAIS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da petição de fls. 105, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, informar a este Juízo quais os períodos que foram pagos diretamente ao autor, conforme requerido na petição supracitada.2. Com a juntada da manifestação do INSS, intime-se o autor para no mesmo prazo se manifestar.3. Após, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0001664-98.2005.403.6005 (2005.60.05.001664-4) - SALETE DOMINGAS DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Intime-se pessoalmente a autora para se manifestar sobre o pedido de retenção de honorários advocatícios, formulado às fls. 101/102. A manifestação deverá ser colhida pelo Sr. Oficial de Justiça.2. Havendo concordância, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 98.Intimem-se.Cumpra-se.

0000126-48.2006.403.6005 (2006.60.05.000126-8) - BENIVAL SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da petição do INSS (fls. 92) no sentido que os cálculos por si apresentados às fls. 73 e seguintes são mais vantajosos para o autor, e à mingua de irrisignação deste (cfr. fls. 93), prossiga-se de acordo com fls. 73/79.2. Cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 80.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001218-61.2006.403.6005 (2006.60.05.001218-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X CRESCENCIA VOGADO SCHEUER

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 47.Intime-se.

0000201-19.2008.403.6005 (2008.60.05.000201-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NESTOR LOUREIRO MARQUES

1. Defiro o pedido formulado pela exequente na petição de fls. 49.2. Suspendo o andamento do processo pelo prazo de 12 (doze) meses.3. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar.Intime-se.

0001736-80.2008.403.6005 (2008.60.05.001736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNDI CELULARES X VERA LUCIA NOBUE FUSHIKI X ALEXANDRO DOS SANTOS

1. Citem-se os executados no endereço fornecido na petição de fls. 44, nos termos do r. despacho de fls. 32.Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003674-76.2009.403.6005 (2009.60.05.003674-0) - ATILIO ANDRADE X WACILA DERZI TRINDADE(MS002697 - KLEBER LOUREIRO MEDEIROS) X HYRAN GARCETE(MS003019 - DURAIID YASSIM)

1. À vista da certidão de fls. 109, desapensem-se os autos e arquivem-se com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001280-72.2004.403.6005 (2004.60.05.001280-4) - CLEBER DE SOUZA DINIZ(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

1. Aguarde-se a decisão dos embargos em apenso.Intimem-se.

0001294-56.2004.403.6005 (2004.60.05.001294-4) - DELCI DA SILVA MENDONCA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

1. Ante a discordância do autor às fls. 142, com os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 135/138, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0000039-29.2005.403.6005 (2005.60.05.000039-9) - PAULO COELHO PALERMO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV.Após, conclusos.Cumpra-se.

0000266-19.2005.403.6005 (2005.60.05.000266-9) - ROSILENE ANTUNES DE BARROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a autora para se manifestar sobre o pedido de retenção dos honorários advocatícios, formulado às fls. 138/139. A manifestação deverá ser colhida pelo Sr. Oficial de justiça.2. Havendo concordância, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 135.Intime-se.Cumpra-se.

0000398-76.2005.403.6005 (2005.60.05.000398-4) - LUZIA ORTILHA MORINIGO OLIVEIRA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ROBERTO MORINIGO DE OLIVEIRA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JAIME MORINIGO OLIVEIRA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte autora para retirar seu respectivo extrato de pagamento de Precatório.Após, conclusos.Cumpra-se.

0001010-14.2005.403.6005 (2005.60.05.001010-1) - FERNANDA GRACIELI PEREIRA PINTO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. À vista da petição e documento de fls. 121/122, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.2. Após, intime-se a autora para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.3. Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000436-54.2006.403.6005 (2006.60.05.000436-1) - ORTENCIA TRIANOSKI DA SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Ante os termos da certidão de fls.102, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em conformidade com os cálculos do INSS de fls. 95/97.Cumpra-se.

0000654-82.2006.403.6005 (2006.60.05.000654-0) - OLIMPIA PINHEIRO(MS011115 - MARLENE ALBIERO

LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte autora para retirar seu respectivo extrato de pagamento de Precatório. Após, conclusos. Cumpra-se.

0000811-55.2006.403.6005 (2006.60.05.000811-1) - PEDRO MATOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV. Após, conclusos. Cumpra-se.

0001382-26.2006.403.6005 (2006.60.05.001382-9) - JOAO ANTONIO DE SOUZA FILHO(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 93/103, conforme já determinado no r. despacho de fls. 88.2. Havendo concordância, cumpra-se o item 4 do r. despacho supracitado. Intime-se. Cumpra-se.

0002227-53.2009.403.6005 (2009.60.05.002227-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-68.2009.403.6005 (2009.60.05.002226-1)) IRINEU BELLO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
Chamo o feito à ordem. 1. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de citar a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, opor embargos à execução (cfr. fls. 108/110) no prazo legal. 2. Decorrido o prazo sem embargos, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001860-19.2001.403.6002 (2001.60.02.001860-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X SILVA MANUTENCAO AERONAUTICA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1. Fls.230/234: Defiro. 2. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls.229, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual - Cumprimento de Sentença. 3. Após, intime-se a executada para pagar a dívida, no valor de R\$ 6.465,68 (seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), no prazo de 15(quinze) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, com base no Art.475-J do CPC. 4. Fica deferido os benefícios do parágrafo 2º, do artigo 172, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001116-31.2009.403.6006 (2009.60.06.001116-8) - ELIO BENDER(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

0001119-83.2009.403.6006 (2009.60.06.001119-3) - JOAQUIM CICERO DO AMARAL(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

0000008-30.2010.403.6006 (2010.60.06.000008-2) - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2010, às 17:45 horas, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se.

0000080-17.2010.403.6006 (2010.60.06.000080-0) - ALAOR ROCHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-02.2008.403.6007 (2008.60.07.000344-9) - EUDES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-51.2008.403.6007 (2008.60.07.000386-3) - LAURA GONCALVES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Suspensa-se, nos termos do artigo 265, IV, b do Código de Processo Civil, até que haja manifestação das partes litigantes no processo conexo à presente causa (ação ordinária nº 0000387-36.2008.403.6007), conforme determinação exarada à fl. 117 daqueles autos. 3. Após, venham conclusos para deliberação. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000387-36.2008.403.6007 (2008.60.07.000387-5) - SEBASTIAO BATISTA DE SOUSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. 2. Vistas às partes, para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 80/105, 111 e 115/116, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pelo INSS. 3. Após, venham os autos conclusos para deliberação. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000035-44.2009.403.6007 (2009.60.07.000035-0) - ARMINDA FRANCISCA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS (Setor de Recursos Humanos), requisitando cópia dos dados funcionais de WALDIR RODRIGUES DA SILVA, esposo da requerente, notadamente no que se refere a tempo de serviço e data de passagem para a inatividade. Instrua-se com cópia do documento de fl. .PA 2,10 3. Oficie-se ao Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Rio Verde/MS solicitando informações acerca da data de alistamento e eventuais alterações de domicílio eleitoral levados a efeito pela parte autora. Instrua-se com cópia do documento de fl. 31. 4. Cumpra a requerente à determinação judicial exarada na audiência de instrução (fls. 84/87), juntando aos autos cópia do último comprovante de rendimentos de seu marido. Prazo: 10 (dez dias). 5. Ulтимadas tais providências, os autos passarão a tramitar sob sigilo de justiça. 6. Após, às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. 4. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

0000117-75.2009.403.6007 (2009.60.07.000117-2) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença do autor, cessado em 30.01.2009, pagando-lhe todas as parcelas em atraso, vencidas até a presente data, bem como a converter esse benefício em aposentadoria por invalidez, a partir desta data. As parcelas em atraso serão corrigidas de acordo com os critérios estabelecidos no manual de cálculos elaborado Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao

mes, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela de honorários elaborada pelo Conselho da Justiça Federal. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, defiro o pedido de antecipação da tutela concedo ao INSS o prazo de 30 dias para a implantação do benefício em favor do autor. PRI.

0000161-94.2009.403.6007 (2009.60.07.000161-5) - MARIA ROSARIA DA SILVEIRA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Baixo os autos em diligência. 2. Intime-se o INSS para que proceda à exibição, no prazo de 10 (dez) dias, do processo administrativo de concessão do benefício NB nº 1226669422 (Amparo Social ao Idoso; Titular: Maria Rosária da Silveira; NIT: 1.135.307.459-0). 3. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, requisitando: a) cópias dos comprovantes dos subsídios mensais efetuados em favor de Natalino Barbosa da Silveira, em contraprestação ao exercício de mandato de vereador por ele exercido entre 01/01/2001 e 31/12/2004; b) cópia dos vencimentos mensais efetuados em favor de Natalino Barbosa da Silveira, em contraprestação ao exercício de cargo de servidor público por ele exercido entre 01/01/2005 e 31/12/2008. 4. Ultimadas tais providências, os autos passarão a tramitar sob sigilo de justiça. 5. Após, venham conclusos para prolação de sentença. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

0000187-92.2009.403.6007 (2009.60.07.000187-1) - ALOISIO DOS PASSOS (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, g da portaria 28/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) complementar(es) apresentado(s) nesses autos.

0000297-91.2009.403.6007 (2009.60.07.000297-8) - NELSON PEREIRA LIMA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 24/27, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 25/05/2010, às 18:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000382-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000382-0) - ROSIMEIRE MORAIS COELHO (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 12, I, g, da Portaria 28/2009 deste juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

0000476-25.2009.403.6007 (2009.60.07.000476-8) - OLIVIA DE CHICO BRITO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Após o decurso do prazo para os recursos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000517-89.2009.403.6007 (2009.60.07.000517-7) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O princípio da fungibilidade dos recursos, cujo fundamento é a regra geral da instrumentalidade das formas, prevista nos artigos 244 e 249 do diploma processual civil em vigor, autoriza ao magistrado o aproveitamento de recurso erroneamente nominado, como se fosse o correto. Sendo assim, recebo como apelação o agravo tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual, tendo em vista a busca pela maior economia e celeridade processual. Como forma de evitar que a pensionista suporte demora a que não deu causa e não está relacionada ao seu benefício, peça-se RPV do valor incontroverso, certificando-se o trânsito em julgado quanto ao objeto principal da lide. Em seguida, intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Após, vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000592-31.2009.403.6007 (2009.60.07.000592-0) - FRANCIELI ALVES DE MORAIS (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 28/29, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no

dia 15/05/2010, às 08:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000594-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000594-3) - NATALINA VIEIRA LOPES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 28/29, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 21/05/2010, às 16:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000215-94.2008.403.6007 (2008.60.07.000215-9) - JOSE REZENDE DA COSTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

CARTA PRECATORIA

0000268-12.2007.403.6007 (2007.60.07.000268-4) - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X POSTO ALTO PIQUIRI LTDA X AMARILDO SPONTON DURAN(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS)

Intimem-se os executados a se manifestarem sobre a reavaliação de fl. 147, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, oficiem-se o juízo deprecante a fim de que informe o atual endereço dos executados, tendo em vista que conforme certidão de fl. 85, os devedores não apresentam endereço em Coxim.

EXECUCAO FISCAL

0000549-36.2005.403.6007 (2005.60.07.000549-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCELO DA SILVA AURELIO X OLINDA EDIT MROGINSKI WAGNER X SP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

À fl. 107, o co-executado Marcelo da Silva Aurélio foi devidamente citado. Após tentativa frustrada de intimá-lo acerca da constrição (fl. 200), foram realizadas diligências a fim de encontrar novos endereços, as quais restaram infrutíferas (fls. 208/211). Assim sendo, expeça-se edital para intimação da penhora. Caso o co-devedor permaneça inerte, determino a nomeação de curador especial, o qual deverá ser intimado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80, autorizando, desde já, a secretaria a adotar as providências cabíveis.

0000593-55.2005.403.6007 (2005.60.07.000593-7) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CERAMICA ARCO-IRIS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Defiro o pedido de fl. 216, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias.

0000652-43.2005.403.6007 (2005.60.07.000652-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CELINA MARIA PINHO DA SILVEIRA

Fl. 436: defiro o pedido. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a credora cumpra o disposto à fl. 434. Após, vistas à exequente.

0000694-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000694-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SCHOLZ E SCHOLZ LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Defiro o pedido de fl. 172, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0000140-26.2006.403.6007 (2006.60.07.000140-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SONORA ESTANCIA S/A(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Defiro o pedido de fl. 201, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000353-27.2009.403.6007 (2009.60.07.000353-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X O F DE ANDRADE ME(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X ORLEI FERREIRA DE ANDRADE

Fica o patrono da executada intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato, bem como procuração da empresa devedora, a teor do despacho de fl. 59.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000156-38.2010.403.6007 (2009.60.07.000628-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-73.2009.403.6007 (2009.60.07.000628-5)) MEREIDE GONZAGA MACIEL(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS
Sobre a manifestação do Ministério Público Federal, diga a defesa.